



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2010 – São Paulo, quinta-feira, 11 de março de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000267

LOTE Nº 18756/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.044918-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053075/2010 - EDISON MORAES FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Gerson Geraldo de Paula, CRM 53.632, para acompanhar a perícia médica de 10.03.2010, que se identificará com o original da identidade profissional em conformidade com a Portaria de nº JEF-95/2009. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.009387-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301050762/2010 - JEANETE MARGARIDA FERRARI DOTTI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora protocolada em 25/02/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int

2004.61.84.135193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301054061/2010 - SAULO MANOEL CORDEIRO (ADV.); WINIFRIEDA CLARICE THOME CORDEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de

pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2006.63.01.076359-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053432/2010 - MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP243706 - FABIO

MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Deixo de

receber o recurso por ser intempestivo. Arquive-se. Int

2008.63.01.004293-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301033639/2010 - MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS. Sem prejuízo, especifique se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.071499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301041787/2010 - EMMA SANTILLI MARIANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o autor ANOR MARIANO. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na proporção de 50% para cada autor.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

2009.63.01.045504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053812/2010 - LUIS ERISVALDO NOBRE DA SILVEIRA (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA, SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior,

que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 30/04/2010, às 19h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá

comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se

as partes.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2004.61.84.087515-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301040893/2010 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP055472 -

DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada

em 17.12.2009, indefiro. A sentença que extinguiu a execução já transitou em julgado (em 2.007), razão pela qual se mostra inviável a apreciação do requerimento em questão. Arquivem-se os autos.

2004.61.84.367551-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301052109/2010 - MARIA DE LOURDES GONZAGA MALACRIDA (ADV.

SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CLEIDE CINTRA VALENCA (ADV./PROC. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI). Tendo em vista que o CPF da autora está juntado às fls. 33 do anexo provas.pdf -30/08/2004, expeça-se ofício requisitório.
Intime-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.029073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301053573/2010 - ANALIA MARIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora impugna o laudo pericial alegando que o perito médico não cuidou em seu parecer das doenças que acometem a autora e estão na documentação médica apresentada, entendo que houve omissão a ser sanada. INTIME-SE o perito médico para que supra a omissão no laudo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se expressamente quanto às doenças que acometem a autora, ratificando ou retificando as conclusões do seu parecer. Int.

2008.63.01.033306-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301003798/2010 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos em 11.01.2010, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.
Após, tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Raecler Baldresca, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete. Cumpra-se.

2009.63.01.048725-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053498/2010 - HELENA LEOCADIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 16/04/2010, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2010.63.01.008189-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301054003/2010 - JOAO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.063755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052016/2010 - SALVADOR SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O benefício de auxílio-doença foi cessado em 05/10/2009 e o autor tinha perícia agendada para 10/12/2009, consoante documento juntado em 01/02/2010 (anexo P 26 01 10.PDF).

Dessa forma, aguarde-se a perícia médica já agendada para 23/04/2010. Sem prejuízo, o autor deverá colacionar aos autos cópia do referido procedimento administrativo, inclusive o laudo pericial. Prazo: 30 dias. Int.

2009.63.01.053651-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301052499/2010 - EDISON JOSE SEBASTIAO SOARES DE SOUZA SAES (ADV. SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designe-se nova data para perícia, conforme pleiteado.Int.
São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.036323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053745/2010 - JORGE TADEU DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação pelo prazo de 15 dias. Int.

2007.63.01.066178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053277/2010 - DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR

HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que autor cumpra determinação de dezembro passado

2009.63.01.044532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053505/2010 - MARIA LUCIENE VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP094342

- APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Manoel Amador Pereira Filho (clínico geral), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/04/2010, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós (ortopedista), no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2010.63.01.001860-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053307/2010 - CLEONICE KUBOIAMA (ADV. SP214578 - MARCIA

CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. Manifestem-se sobre o laudo pericial. Int.

2004.61.84.525344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053327/2010 - HORTENCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira

a parte autora o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.63.01.009661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053729/2010 - ANTONIA ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA); ANDERSON DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA); DORIS MOURA DE MENDONCA VASCONCELOS (ADV. SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Inclua-se, oportunamente, em pauta para julgamento - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
Int.

2009.63.01.048521-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053500/2010 - ZENAIDE RIBEIRO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 16/04/2010, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.048676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053074/2010 - RAFAEL NADIR DE GOES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social anexado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 29/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Fatima Aparecida Bugolin. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.
São Paulo/SP, 08/03/2010.

2008.63.01.027243-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301052471/2010 - LUIZ SANCHEZ GARRIDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC.). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2010.63.01.006171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053773/2010 - RUBENS BENEDITO DE LIMA (ADV. SP166982 - ELZA CARVALHEIRO, SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de prioridade no julgamento do feito pela idade avançada da parte autora, indefiro o mesmo, uma vez que a demanda deste Juizado Especial Federal é, na sua maioria, de pessoas idosas e/ou hipossuficientes. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.058244-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301052233/2010 - SALETE NUNES DE MIRANDA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apesar do número do CPF ter sido digitado incorretamente na petição, o cadastro da parte foi feito com base no documento apresentado. Dê-se regular prosseguimento ao feito e aguarde-se a perícia médica designada para 08/04/2010. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010

2010.63.01.001280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052455/2010 - CRISTIANE RAYMUNDO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.001109-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053737/2010 - ROSA PEREIRA SARTOR (ADV.); LUIGI SARTOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando as informações prestadas pela CEF aos autores, no sentido de que estaria efetuando buscas para localizar os comprovantes de titularidades de contas, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente referidos documentos ou justifique sua impossibilidade, instruindo o ofício com o documento anexado aos autos em 14/10/09. Intimem-se.

2009.63.01.064779-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053666/2010 - GILSON DE SOUSA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a realização de perícia e com a juntada do laudo respectivo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.055841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301050626/2010 - BIANCA SANTOS SILVA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista a petição da autora, redesigno a realização de perícia médica para o dia 08/04/2010 às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Após a juntada dos laudos periciais, remetam-se os autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

São Paulo/SP, 04/03/2010.

2008.63.01.065723-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301049252/2010 - MARIA JOSE BARREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Dê-se vista às partes do documento apresentado pela empresa Jafet S/A. Após, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intimem-se.

2004.61.84.431402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301050786/2010 - OLDEGAR SOUZA SILVA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE, SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU

PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a decisão nº 6301005320/2010 remetendo-se os autos ao Magistrado que a proferiu.

2010.63.01.002798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052477/2010 - JOSE ENOC ROCHA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO

SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico

que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a perícia médica. Int.

2007.63.01.079210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053728/2010 - TADEU SANTANA DE NORONHA (ADV. SP187585 -

JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos ou apresente documento que comprove a tentativa de fazê-lo. Int.

2009.63.01.000719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301028501/2010 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE (ADV. SP103179 -

VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE

LEGAL). Considerando que a comprovação da titularidade das contas e extratos são documentos essenciais ao deslinde o

feito, comprove a parte autora, documentalmente, as alegações constantes da petição datada de 03.02.2010 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido lá formulado e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito

2010.63.01.004396-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301053256/2010 - LEODILES TEREZINHA SUKENSKI (ADV. SP138692 -

MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a anterior decisão.

O laudo apresentado foi confeccionado em julho de 2009; não consta prazo para reavaliação, tampouco data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado. Aguarde-se a realização de perícia neste Juizado Especial. Anexado o laudo, venham-me conclusos.

2004.61.84.514021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053324/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se

ao INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 025.262.049-6, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Com a apresentação da documentação acima, à Magistrada prolatora da decisão exarada em 08/05/2008.

Int.

2010.63.01.003282-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301054156/2010 - JOSE CARLOS FALETA (ADV. SP098143 - HENRIQUE

JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte

autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, informando pontos de referência de sua residência, mapa ou croqui, ou telefone para contato consigo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2005.63.01.315690-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301052410/2010 - MARISA RODRIGUES AGUILAR (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Petitiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista:
a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.053455-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301052320/2010 - MARIA DIAS DA ROCHA JANDRE (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente do documento juntado (P.4.PDF) em 13.01.2010. Aguarde-se a perícia já agendada para 11.03.2010.

2007.63.01.020183-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052225/2010 - MARIA DE LOURDES SIMAO DA COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique documentalmente a ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. São Paulo/SP, 08/03/2010.

2004.61.84.231525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053770/2010 - ADELMO EDNO RISTER (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que a parte autora optou pelo recebimento do valor integral por meio de ofício precatório. Porém, em maio de 2005 foi expedido ofício requisitório (nº 2005.0056186R), razão pela qual o valor depositado foi bloqueado, estando, até a presente data, pendente de pagamento.

Com efeito, o valor total a que o autor tem direito não supera, hoje, 60 salários mínimos, razão pela qual determino seja cancelado o RPV nº 2005.0056186R e seja imediatamente expedida nova requisição para o pagamento dos valores integrais apurados pelo réu em 3.8.2004. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.63.01.064833-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053682/2010 - OTAVIO SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última

instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos

meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

2009.63.01.052727-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301038112/2010 - MATHEUS CISOTTO BONFANTI (ADV. SP058905 -

IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Recebo como aditamento à inicial a petição protocolizada no dia 28/01/2010, bem como a planilha de cálculos do valor atribuído a causa.

Verifico que, o autor Matheus Cisoto Bonfati (o feito foi desmembrado em razão da redistribuição) pleiteia na inicial, sobre

os saldos existentes nas cadernetas de poupança nºs 01300153531-5, 01300154125-0 e 01300040742-7 (fls. 35 do anexo PET_PROVAS.PDF - 07/10/2009), todas correspondentes a agência 0235 da Ré- CEF, a incidência dos determinados índices: - 8,04% - referentes a junho e julho de 1987; - 84,32%- referentes a maio de 1990; - 44,80% - referentes a abril de 1990; - 5,38% - referentes a maio de 1991;

- 20,21% - referentes a fevereiro de 1991 e - 11,79% - referentes a março de 1991. Compulsando os autos constata-se que

o autor não corroborou os extratos analíticos referentes a todos os períodos pleiteados, limitando-se a colacionar extrato referente a julho/1987 da conta nº 40742 (renovação na segunda quinzena - fls. 36 do anexo PET_PROVAS.PDF - 07/10/2009) e ao mês de agosto de 87 da conta nº 153531 (também renovação na segunda quinzena - fls. 36 do anexo PET_PROVAS.PDF - 07/10/2009). Portanto, providencie a parte autora, as cópias pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 30 dias. Int.

2009.63.01.060768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301049235/2010 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194114 -

GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

etc. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a proximidade da perícia agendada, aguarde-se. Intime-se.

2009.63.01.030824-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053449/2010 - JOSE JUSTINO DORNELES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando o laudo do(a) clínico geral Dr. Élcio R. Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 30/04/2010, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich(4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.055145-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301051561/2010 - MARIA APARECIDA MARIOTO SILVA (ADV. AC002035

- ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o

laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a

avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/04/2010 às 13h30, aos cuidados do Dr Ronaldo Márcio Gurevich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2004.61.84.188050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301050776/2010 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 -

RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P.080022010.PDF- Remetam-se os autos à contadoria para retificação dos cálculos dos atrasados, tendo em vista que a parte autora está recebendo outro benefício de aposentadoria. Após, ciência às partes dos novos cálculos. Sem prejuízo, officie-se ao INSS comunicando acerca da opção da parte autora pelo benefício concedido nestes autos (P.080022010.PDF). Int.

2009.63.01.053246-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053340/2010 - MESSIAS ANACLETO ROSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/03/2011, às 15h00. Int.

2005.63.01.169277-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301054579/2010 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior.

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.515185-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301052153/2010 - SANTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

manifestação da exequente em petição anexada aos autos em 11/03/2009, no sentido de que a pensão por morte não possui benefício originário, resta patente a inexecutibilidade do título executivo judicial produzido nos presentes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301050797/2010 - MARIA AUGUSTA BARBOSA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que ele foi extinto sem julgamento de mérito.

No mais, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial (fls. 05/07 e 09/10 do anexo

PET_PROVAS.PDF -

16/12/2009) estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntá-los novamente. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da CTPS ou carnês de contribuição do falecido. Int..

2009.63.01.044916-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301053068/2010 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640

-

FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a indicação do assistente técnico Dr. Gerson Geraldo de Paula, CRM 53.632, para acompanhar a perícia médica de 10.03.2010, que se identificará com o original da identidade profissional em conformidade com a Portaria de nº JEF-95/2009. Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2008.63.01.048873-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301054120/2010 - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
1. Tendo em vista a determinação constante do Termo de Decisão nº 2010/6301035154 de 08/03/2010, designo perícia médica em ortopedia para a data de 03/05/2010, às 13:00 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. MARCELO AUGUSTO SUSSI. 2. Fica o autor SANDRO GOUDARTE PIMENTEL intimado a comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munido de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2010.63.01.008025-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301053523/2010 - INACIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Tendo em vista o processo nº 2009.63.01.032284-7 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.83.004917-8, da 4ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2008.63.01.051386-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053759/2010 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
À secretaria, para verificar trânsito em julgado, certificando, se for o caso. Após, intime-se INSS a manifestar-se sobre petição da autora em dez dias

2009.63.01.053950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301051919/2010 - JANDERSON SILVA SANTOS (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social acostado aos autos em 25/02/2010, intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e atualizado do autor, referências quanto a localização da

residência, mapa ou croqui, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2008.63.01.064737-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301052186/2010 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV.

SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO, SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que os autos foram enviados ao Juízo competente, em razão

do decidido em conflito de competência pelo E. TRF da 3ª Região, encaminhe-se também a petição de desistência anexada no dia 09/02/10. Após, dê-se baixa na distribuição do presente.

2009.63.01.051419-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053525/2010 - NATASHA LESLEY ROSSONI (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 20/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica intimado o subscritor a informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço completo do autor, pontos de referência, mapa ou croqui, telefone para contato com a parte autora. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.004992-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053269/2010 - NOZERINA DA CONCEICAO SOARES SANTOS (ADV.

SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA, SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo aditamento à inicial, cite-se novamente INSS para defender-se no

prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se

2009.63.01.059542-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301049194/2010 - THIAGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAES (ADV.

SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência designada, cumprir o item 3 da

decisão proferida em 11.01.2010, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2009.63.01.064561-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301038173/2010 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DE OLIVEIRA

(ADV. SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a ré já foi citada quanto ao aditamento oferecido pela

autora, aguarde-se a realização da audiência.

2005.63.01.011219-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301052380/2010 - ANA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP204827 -

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2008.63.01.054246-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301054124/2010 - LUCIENE MARIA DOMINGUES ESTEVES (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Peticiona a advogada da parte requerendo a liberação dos valores referentes à expedição da requisição de pequeno valor em razão de erro no sobrenome da autora constante na procuração e o cadastrado neste Juizado. Os valores da requisição poderão ser levantados em qualquer cidade do Estado de São Paulo mais próxima à residência da autora. Não sendo à parte autora, o levantamento dos valores ficam condicionados à observância dos requisitos determinados no Provimento de nº 80/2007 da COGE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se houve erro no nome da parte autora, não foi por parte deste juízo, sendo certo que o nome cadastrado aqui está condizente com o nome junto à Receita Federal. Assim, indefiro o pedido da advogada. Caso seja da vontade da parte, está poderá outorgar nova procuração à advogada, observando o provimento acima citado. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.020171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052018/2010 - MARIA CICERA DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES

PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/04/2010, às 10h00, com a Dra. Leika Garcia Sumi, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.049814-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301044138/2010 - DONATO ORTIZ DE LIMA (ADV. SP138692 - MARCOS

SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao magistrado Dr.

Rogério

Volpatti Polezze.

2007.63.01.090446-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301046513/2010 - IRENE SASAKI YANASE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se

audiência de

conhecimento de sentença.

2005.63.01.315093-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301050791/2010 - MAURO MIGUEL DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido

em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 dias, a juntada dos documentos acima mencionados. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.319077-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301050792/2010 - LUIZ CARLOS COLAGRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação da herdeira Nerci Aparecida Ramalho Colagrande. Remetam-se os autos ao setor competente para alteração do polo ativo da ação. Após, intime-se o INSS acerca da presente decisão, bem como encaminhem-se os autos virtuais para que a autarquia elabore os cálculos devidos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.005952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301042091/2010 - ISABEL ISAIAS BIALTAS (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO); JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a carta precatória. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a deprecata, com baixa no sistema processual.

2009.63.01.048675-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053557/2010 - VINICIUS LOPES DA SILVA (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita assistente social Sra. Gislene da Silva Rodrigues para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na realização da perícia, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Sem prejuízo, determino que a patrona da parte autora junte, novamente, cópia do substabelecimento pois a assinatura da Dra. Bruna B. Domine não está legível. Intimem-se. São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.056242-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301054638/2010 - ERONDINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr Sergio Jose Nicoletti que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade Psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2010 às 09h, com a Dr^a. Leika Garcia Sumi, no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia, documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.017670-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053765/2010 - AMARA JOANA DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento da decisão 6301100688/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo deverá a patrona da autora esclarecer a certidão do oficial de justiça na carta precatória expedida à autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais trinta

dias para
cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.063788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301052416/2010 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000109-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301052419/2010 - ADRIANA JUNKO ITO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001282-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301052417/2010 - CRISTINA CIBELE FRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052421/2010 - MARIA FERNANDES SOUTO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.048002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301049220/2010 - JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da designação da audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas.

2009.63.01.044833-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301051477/2010 - DOMINGOS SAVIO GOMES CHAGAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/04/2010, às 09h30min, aos cuidados da Dr^a Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010

2004.61.84.023630-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053709/2010 - MARIALICE MORGAN DE AGUIAR (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o ofício do INSS anexado em 03/03/2010 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos efetuados pela INSS, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, expeça-se o quanto necessário para o devido pagamento. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.014745-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053480/2010 - FELICIA OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) neurologista Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se

à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/04/2010, às 13h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.055395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053679/2010 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUZA (ADV.

SP273133 - IONA SAMARA SCAQUETTI, SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao patrono (10) dez dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 04/03/2010 e esclareça o endereço do autor, indicando trajeto com pontos de referência, mapa ou croqui e telefone para contato com o autor, sob pena de extinção do feito. Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2009.63.01.024726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301040889/2010 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP186632 -

MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial. Consoante se denota dos anexos ao processo, assim como do laudo pericial, o autor foi submetido a perícia com especialista médico clínico geral, o qual não constatou incapacidade para o desempenho de atividade laborativa.

Ademais, respondendo ao quesito no. 18 do juízo, informou que não é necessária a realização de perícia médica com outra especialidade, concluindo definitivamente seu parecer. Nestes termos, aguarde-se oportunamente o julgamento. Int.

2008.63.01.034099-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301054576/2010 - MARIA LUCIA MACHADO CORTEZ MENDONCA (ADV.

SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Aguarde-se a liberação dos valores já requisitados ao Egrégio Tribunal Regional

Federal. Intime-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2006.63.01.090460-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301051422/2010 - APARECIDA TEREZA BATISTA (ADV. SP120713 -

SABRINA RODRIGUES SANTOS, SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a substancial diferença de valores

apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial. Com a anexação da documentação pela contadoria, manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo comum de 5 dias. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.041716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301050633/2010 - IRACI DE COUTO LUCENA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito psiquatra, Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 06/05/2010, às 09h30min, aos cuidados da Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.027458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301047692/2010 - MARIA ADELAIDE GALVANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta a justificativa apresentada pela autora, designo nova perícia clínica, com o dr. Abrão Abuhab, a ser realizada neste Juizado em 19/04/2010, às 18 horas e 30 minutos. Deverá a autora comparecer munida de toda a documentação médica pertinente ao caso, ficando desde já ciente de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

2006.63.01.073656-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053776/2010 - JOSE EXPEDITO BARRETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.054003-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053265/2010 - VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Determino a remessa dos autos ao perito para a apresentação de laudo indireto, conforme já determinado na decisão proferida em 10/02/2010. Int.

2008.63.01.057677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301050760/2010 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vieram os autos conclusos. Nada a decidir. Prossiga-se. Int.

2007.63.01.039408-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301053756/2010 - ESTEFANIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da recusa da autora quanto ao acordo oferecido pelo INSS, encaminhe-se o feito ao Gabinete Central para inclusão em pauta

incapacidade para julgamento.

2009.63.01.016666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053577/2010 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se sobre petição e documentos apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.

2009.63.01.054566-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053680/2010 - JUAREZ ROSA DE JESUS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 30/04/2010, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2005.63.01.019032-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301053719/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). .Aguarde-se a audiência designada
Int.

2008.63.01.015211-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301046777/2010 - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Provova a parte autora a juntada de cópia integral da petição anexada aos 23.10.2009 no prazo de 10 (dez) dias, eis que a via anexada aos autos refere-se à sua contrafé. Int.

2007.63.01.007111-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301049190/2010 - JACINTO FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão do Oficial de Justiça anexada aos autos virtuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da empresa Master Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2007.63.01.019454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053301/2010 - CLEIDE BLANCO DE ALMEIDA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, anexado em 16/10/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.062744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053293/2010 - JOSE FIRMO DE SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Vistos, Aguarde-se a solução do conflito de competência por mais 90 (noventa) dias. Int.

2004.61.84.503396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053351/2010 - NEYRES BENEDICTA ESTEVES SAVI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença confirmada pelo v. acórdão, com a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Silente a parte autora, após ciência dos cálculos, ou havendo concordância ou discordância sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.058828-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301054206/2010 - ULISSES ROSA DE LIMA (ADV. SP091776 - ARNALDO

BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente : P.01022010.PDF.

Prossiga com o regular andamento do feito, inclusive a perícia já agendada para o dia 08.04.2010.

2008.63.01.064737-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301050352/2010 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV.

SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO, SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, magistrado que suscitou o conflito de competência, para verificação quanto à competência do JEF para homologar o pedido de desistência.

2003.61.84.037517-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301052545/2010 - TEREZINHA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP139820 -

JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da

consulta realizada nesta data, informando a impossibilidade de transmissão das requisições de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante da reclassificação da Tabela Única de Assuntos da Justiça Federal, em data posterior à distribuição deste feito, determino a remessa imediata ao setor de distribuição para que proceda a adequação deste processo à referida tabela. Após, remetam-se os autos ao setor de precatório e rpv para expedição dos competentes ofícios requisitórios. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2009.63.01.056392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301051507/2010 - AGNALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA

CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a

renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 10/04/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Carlos Eduardo Peixoto da Silva.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2004.

Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e

b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e

conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do

efetivo cumprimento desta decisão 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2004.61.84.484963-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301050135/2010 - MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO (ADV. SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.398949-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301050140/2010 - MARIKO UGINO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA); MITISHITO UGINO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.188191-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301050148/2010 - CARLOS CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); CARLOS GUILHERME DE ANDRADE CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SANDRA FAVALE (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SANDRA REGINA DE ANDRADE CASTELUCCI (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); MARCOS ANTONIO DE BERNARDO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); SONIA MARIA DE ANDRADE CASTELUCCI FIORETTO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES); FERNANDO LUIZ FIORETTO (ADV. SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045629-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301053744/2010 - FRANCISCA FERREIRA LUNA FEITOSA (ADV. SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há cumulação de ação condenatória para correção monetária de valores contidos em conta bancária e de ação de exibição de documentos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

2009.63.01.051713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053730/2010 - FIRMINO VELOSO DE MATTOS (ADV. SP257242 - CLAUDIO LEME ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor a cumprir no prazo de 10 (dez) dias a decisão proferida no dia 03.12.2009, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, bem como manifeste-se acerca do informado pela CEF em petição anexada em 04/03/2010.

2009.63.01.032558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301050646/2010 - LUCELIA GONCALVES CAVALCANTI (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade do(a) autor(a) submeter-se à duas avaliações, uma psiquiátrica e outra com clínico geral, e por se tratar de

provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização das novas perícias, para os dias: - 30/04/2010, às 9:00, com o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra); - 06/05/2010, às 9:00, com o(a) Dr(a). Marta Candido (clínico geral), ambos no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2009.63.01.032079-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053308/2010 - JOAO CANDIDO MARQUES (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
1. Acolho

sugestão constante de laudo pericial acostado em 09/02/2010 quanto à necessidade de novo exame e, para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em neurologia para a data de 08/04/2010, às 18:00 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. BECHARA MATTAR NETO, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da

perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 08/03/2010.

2007.63.01.054596-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301039240/2010 - GLORIA FERREIRA DE MATTOS (ADV. SP104886 -

EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão no. 6301123336/2009 no que tange à comprovação da condição de inventariante de Myriam Conceição Ferreira de Mattos Guizeleni, mediante a juntada de certidão de objeto e

pé dos autos da ação de inventário nº 100.08.609503-9 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.008027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301054180/2010 - MIGUEL BORGES BARBOSA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, junte a

representante da parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.057394-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301053823/2010 - RAIMUNDO NONATO SILVA (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
1. Para

apreciação do estado de saúde laborativa do autor RAIMUNDO NONATO SILVA, entendo conveniente acolher a sugestão do Sr. Perito em neurologia, ficando designada perícia médica na especialidade de clínica médica para o dia 12 de abril de 2010, às 18h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ABRÃO ABUHAB. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munido de documento pessoal com foto,

seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. 3. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implicará preclusão da prova técnica. 4. Observe-se, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes, a Portaria 95/2009-JEF/SP. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.028820-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301054584/2010 - RUFINO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando os documentos acostados aos autos determino a realização de perícias médicas nas especialidades neurologia, psiquiatria e cardiologia/clinico geral como segue: dia 16/04/2010, às 9h15min, a ser realizada

pelo Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres - Neurologista; dia 16/04/2010, às 11h15min, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra; dia 16/04/2010, às 12h45min, a ser realizada pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva - Clinico geral/ cardiologista. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2008.63.01.052868-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301053595/2010 - VALDENIR SILVA MARTINS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). A procuração de fls 03 do anexo P20.07.2009.PDF - 21/07/2009 não confere ao subscritor da petição do anexo

PI.PDF - 05/03/2010 poderes para renunciar.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada a procuração ou seja juntada aos autos declaração assinada pelo autor nesse sentido, com reconhecimento de firma. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença. Int.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2010.63.01.001823-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301050798/2010 - WALTER PIRES MARTINS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não restou provado que a parte autora não tem acesso

ao processo. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 90 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.032090-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301051994/2010 - CLAUDINEY MARTINS BARBOSA (ADV. SP196983 -

VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao patrono (10) dez

dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 01/03/2010 e esclareça o endereço do autor, indicando trajeto com pontos de referência, mapa ou croqui e telefone para contato com o autor, sob pena de extinção do

feito. Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2008.63.01.048873-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301035154/2010 - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL (ADV. SP070756 -

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o interesse manifestado pela parte no prosseguimento do feito, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, determino seja designada nova data para o exame ortopédico, a realizar-se com o mesmo perito inicialmente nomeado. Ao setor de perícias, para agendamento e intimação das partes.

2008.63.01.031445-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301047643/2010 - VERA LUCIA MILANI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se em a decisão proferida em 11.12.2009, em sua total integralidade.

2009.63.01.027752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301053274/2010 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.030588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301054116/2010 - JOSE CARLOS MOSCARDI (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS de documento juntado pelo autor por cinco dias. Após, manifeste-se o perito acerca do documento juntado, dizendo se mantém ou altera a data de início da incapacidade, justificando-se.

2004.61.84.346488-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052113/2010 - DIRCEU JOSE ELIAS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

São Paulo/SP, 05/03/2010.

2004.61.84.550684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052130/2010 - EDINA BIBO MORAIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo requerido. Intime-se.

2009.63.01.031789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052346/2010 - MARIA DE MARQUE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos ao perito médico legal para que esclareça se não há como identificar a data da incapacidade, se há necessidade de requerer o prontuário médico da autora para que possa verificar a data da incapacidade, no prazo de 20 (vinta) dias. Int.

DECISÃO JEF

2007.63.01.049517-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301035124/2010 - JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.63.01.045951-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301035336/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053260/2010 - ROBERTO FARIA CAMACHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante de

pedido de remessa pelo autor, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se.

2009.63.01.015287-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052341/2010 - FRANCISCO AGOSTINHO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico, em análise superficial e provisória, a

ausência de pressuposto exigido pelo artigo 273 do CPC, uma vez que, embora o perito médico deste juizado tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, na data em que foi fixado o início da incapacidade (11.11.2008) a parte autora não possuía mais a carência exigida pela legislação para o benefício. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Após, faça-se conclusão ao Gabinete Central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.027713-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052296/2010 - ADELICE CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP153248 -

ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador

a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-

se o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável, com DII em 17.07.2006, quando preenchia os demais requisitos de qualidade de segurado(a) e carência, conforme documentos anexados aos autos. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implementado o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir desta data. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2009.63.01.033881-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301052344/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA (ADV.

SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA, SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 28/07/2005.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e fl. 75 do arquivo pet.provas.pdf) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2004.61.84.354511-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301031821/2010 - CLAUDIO PERES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação

proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Razão assiste ao INSS, pois, no presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, conforme demonstrado pelos documentos anexados pelo INSS. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal foram anteriores a 1992, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM.

Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2009.63.01.028895-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052287/2010 - FABRICIO LEANDRO TERRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a imediata concessão de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, em nome da parte autora, FABRICIO LEANDRO TERRA - RG: 42.384.167-1, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 15/12/09. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.63.01.012433-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301062550/2009 - MARIA JOSE CANASSA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 122.736.510-9, DIB 09.11.01, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e voltem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030350-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301052333/2010 - CELIA REGINA PADOAN DOS SANTOS (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente até 2008 (sendo a data de início da incapacidade em 06/07/06) já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DCB em 07/09/08, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041483-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052339/2010 - OLGA APARECIDA MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON

FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recolhido individualmente de 2007 a 2010 já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum

in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente

decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER 27/05/08. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007857-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301051993/2010 - ADILCE LUISA SANTANA (ADV. SP090029 - ANTONIO

CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há,

nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito

nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e penalidade, junte

a parte autora comprovante de endereço atual em seu nome.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.008006-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053623/2010 - CLAUDIONOR JOSE RODRIGUES (ADV. SP188538 -

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011691-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052297/2010 - ZIRLEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável, com DII em 17.03.2005, quando preenchia os demais requisitos de qualidade de segurado(a) e carência, conforme documentos anexados aos autos. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 505.298.074-0, cessado em 13.05.2008. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2010.63.01.003295-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301050327/2010 - ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 -

SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.83.007645-5 foi extinto, sem resolução de mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista a perícia agendada, aguarde-se. Intimem-se.

2007.63.01.023270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052527/2010 - JOAO MAURILIO DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº

1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301048253/2010 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON

MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo no. 2005.63.01.031401-8, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Entretanto, com relação ao processo no. 2006.63.01.092419-6, em que pese a alegação de se tratar de agravamento da doença, verifico que se trata da mesma causa de pedir com alteração apenas do requerimento administrativo novamente formulado e indeferido aos 03.09.2009. Nesse sentido, comprove a parte autora, documentalmente, a alegação de agravamento da doença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.064830-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053673/2010 - ANSELMO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP122362 -

JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

O recurso

não comporta admissão. Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art.

102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos

meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

2009.63.01.031539-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052274/2010 - RAYMUNDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP131650 - SUZI

APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a análise

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde 30.04.2008. Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a conversão do auxílio-doença identificado pelo NB 530310735-

0 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.002307-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053218/2010 - ADONITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça

gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.003633-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301030253/2010 - VALDIR SAMPAIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP123545A -

VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que

o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053233/2010 - ALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça

gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.044057-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052321/2010 - GENNY MARIA CARREIRA (ADV. SP091483 - PAULO

ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Observo que a parte autora nunca foi filiada ao regime geral de previdência social. Iniciou, com

64 anos, suas contribuições como segurada facultativa. Recolheu por 13 meses e requereu o benefício previdenciário do auxílio-doença. DECIDO. Não observo a necessária verossimilhança na tese defendida pela parte autora no que diz respeito a existência de carência e qualidade de segurado, na data da incapacidade, principalmente porque a doença teve início em 2005. Indefiro portanto a tutela. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora, se quiser, se manifeste sobre a necessidade produção de provas que demonstrem que a incapacidade não é anterior a fevereiro de 2006, data em que completou a carência para a concessão do auxílio-doença. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente

FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.017292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301000773/2010 - DOUGLAS DE SOUZA (ADV. SP071068 - ANA REGINA

GALLI INNOCENTI, SP252505 - VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS, SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO,

SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA, SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2005.63.01.215989-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301000774/2010 - SIDNEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.033306-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301024135/2010 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP101521 -

MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 10/04/2006, descontados os valores já recebidos administrativamente ou por força de cumprimento de antecipação de tutela, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.01.051806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052290/2010 - JOSÉ BEZERRA DE MORAES (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Assim, CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de

auxílio-doença, bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede

de prover o próprio sustento, DETERMINO que o INSS CONCEDA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,

o benefício de auxílio-doença com data de início de benefício em 17/11/2009, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Registro que esta decisão não abrange pagamento de atrasados. Sem prejuízo, INTIME-SE a perita médica para que responda, no prazo de 5 (cinco) dias o quesito referente à incapacidade pretérita (17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R - Não se aplica.), porquanto é fundamental para o julgamento da demanda, o pagamento das verbas em atraso caso o autor tenha períodos de incapacidade, mesmo porque ficou desprovido de renda e, certamente, passando por privações. Ademais,, em quase a totalidade dos processos de incapacidade é relevantíssimo que seja respondido o quesito da incapacidade pretérita, dado que a existência de incapacidade mantém a qualidade de segurado para percepção do benefício. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058110-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053331/2010 - WALDOMIRO FORMIGONI (ADV. SP189121 - WILLIAM

OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, que passo a analisar tendo em vista o poder geral de cautela. Contudo, não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que a parte já recebe benefício previdenciário e não resta demonstrado dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, remetendo-se o presente feito à MM juíza prolatora da decisão 7123/2008, prolatada em 11/02/08, em estrita obediência ao princípio do juiz natural, para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008304-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301051793/2010 - VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA (ADV. SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora cópias legíveis do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.004891-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053321/2010 - LEANDRO ALVES VIANA (ADV. SP114640 - DOUGLAS

GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da qualidade de segurado do de cujus e da comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Por fim, ressalto que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.016947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053416/2010 - LUZIA GOMES BOMFIM (ADV. SP174878 - GRACILIANO

REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo

de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.061160-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053667/2010 - PRIMO MARINI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS

CANO, SP101085 - ONESIMO ROSA, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP166754 - DENILCE CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2006.63.01.089377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301038697/2010 - FRANCISCO FUCHIGAMI (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se a requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008187-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053683/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista os processos n°s 2004.61.84.332802-8, 2008.63.09.004079-3 e 2009.63.09.006487-0 apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Observo que o processo n° 2007.63.09.002052-2 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.048719-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301052310/2010 - ROSANA PITTON (ADV. SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação na qual a parte autora requer a concessão de medicamento não franqueado pelo SUS. Não observo verossimilhança na tese da parte autora. A perícia não atestou a necessidade do tratamento da autora com a insulina LANTUS. Portanto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a tutela. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.008417-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053589/2010 - MARA ANA DE ARAUJO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008256-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053598/2010 - MARCELO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008007-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053621/2010 - ALTINO SOARES DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008032-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053636/2010 - AURELINO RIBEIRO PESSOA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007672-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053651/2010 - ROMILDA PIAI CANARIO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.008341-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053562/2010 - OITAMARIO PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Tendo

em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente (artigo 469, inciso I, do

CPC). Passo à análise do pedido de liminar.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente.

A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

2009.63.01.042013-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052264/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em pauta incapacidade, para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 30/06/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento (27/07/2009), devendo ser descontado o valor pago em razão da antecipação de tutela. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2010.63.01.008314-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053615/2010 - TEREZINHA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.004947-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301041823/2010 - ROSANA URDIALE GOES (ADV. SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC.). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045150-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052313/2010 - BENEDITO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo prazo de cinco dias para que as partes manifestem-se expressamente acerca do laudo pericial juntado. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.035164-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301028715/2010 - OSVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor (NB 31/505.130.082-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 21/12/2005, com conversão em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da desta ação, descontados os valores recebidos em cumprimento de antecipação de tutela. Considerando que os documentos juntados pelo autor em 17/02/2010 nada acrescenta à conclusão médica de necessidade de reavaliação em doze meses, indefiro pedido de complementação do laudo. Concedo cinco dias para que as partes, querendo, se manifestem acerca do laudo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.01.006773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301045095/2010 - ROSALIA MARCIAL DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.043162-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301050698/2010 - VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos, Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos pela ré. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052315/2010 - LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.004351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053311/2010 - SILVIA MARLI DE OLIVEIRA (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005801-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053303/2010 - ROBSON AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.067589-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052469/2010 - MARILENE MANGOLD SGARBI TAVARIS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.262793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052402/2010 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.002906-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053377/2010 - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053913-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052319/2010 - ADAO ALVES LOBO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 24/07/2009. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.042866-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052284/2010 - NILSON MORAIS CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à contadoria, em pauta incapacidade, para elaboração de cálculos conforme o pedido, considerando-se a data do requerimento administrativo em 02/04/2009. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intime-se.

2009.63.01.013574-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301062591/2009 - INACIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante

disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.315.351-1, DIB 09.09.04, e sua conversão em aposentadoria por invalidez do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para implantação da aposentadoria. Após oficiado, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito nº 9 do Juízo (acerca da necessidade de auxílio permanente de terceiros), bem como esclareça a divergência existente entre as respostas aos quesitos 6 a 8 do Juízo e 16 do Juízo e 8 do INSS. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem conclusos para análise e posterior encaminhamento à Contadoria do Juízo. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034140-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052259/2010 - GABRIEL MARTINS BRAGA (ADV. SP158443 - ADRIANA

ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos

pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador

a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-

se o direito da parte autora ao benefício por incapacidade, pois conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado favorável, com DII em fevereiro de 2002, quando preenchia os demais requisitos de qualidade de segurado(a) e carência,

conforme documentos anexados aos autos. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2010.63.01.007596-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301050731/2010 - IRENE SANCHES LACORTE (ADV. SP187951 - CÍNTIA

GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos

Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na

ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2004.61.84.493819-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054508/2010 - CLEUSA AMERICO (ADV. SP149208 - GUSTAVO

LORDELLO, PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA, SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA, SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido da parte autora. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Intime-se a parte autora

2009.63.01.015537-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301062714/2009 - JOSEFA BARONE DE ALENCAR (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 521.390.017-4, DIB 20.07.07 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para implantação da aposentadoria. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e voltem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301052331/2010 - EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 14.07.2004. Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 136.066.002-7, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento.Oficie-se com urgência.

2010.63.01.006240-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301045996/2010 - JOSEFA MARIA MARTINS (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.038945-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049202/2010 - MARIA APPARECIDA GASPAR CALMON (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); CLOVIS GASPAR CALMON (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão proferida em 15.07.2009, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação ao coautor Clóvis Gaspar Calmon.

2008.63.01.050617-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301050685/2010 - JOSE PEDRO PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Aguarde realização de perícia médica na especialidade em clínica médica e cardiologia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.008261-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053593/2010 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008163-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053605/2010 - ESMAILDO OFRASIO DIMAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008039-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053632/2010 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007667-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053647/2010 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054959-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052345/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde setembro de 2007.

Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do

caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 5335828788, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, o autor deverá juntar aos autos cópia integral de sua CTPS. Prazo: 10 dias.

Int.

2010.63.01.008044-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301050703/2010 - FLORIPES PASTOR WILLIANS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

2009.63.01.029251-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052336/2010 - VALTER ROSA DE JESUS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 02/12/2005.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a

implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2010.63.01.008265-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053694/2010 - EDVALDO ALVES LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL

SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Tendo em vista os

processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao

feito. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar

presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.038289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052245/2010 - CARLITO DO SACRAMENTO BORGES (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Concedo prazo de cinco dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo médico. Após, decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em pauta incapacidade, para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 27/12/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento (01/07/2009), devendo ser descontado o valor pago em razão da antecipação de tutela. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.026960-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052337/2010 - ROSMARI RIBEIRO GIMENES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 2002. Presente a prova inequívoca da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 5050179350, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral

da sua CTPS e/ou carnês de contribuição. Int.

2009.63.01.001109-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301001964/2010 - ROSA PEREIRA SARTOR (ADV.); LUIGI SARTOR (ADV.

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando a

informação fornecida pela CEF aos autores, como última oportunidade, concedo-lhes o prazo de cinco dias para apresentar os documentos solicitados anteriormente, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.038248-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054856/2010 - FRANCISCO DIAS PIMENTEL (ADV. SP218443 - IVY

GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a

justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.007934-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050723/2010 - GENESSI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.044071-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301049152/2010 - JOAO RIBEIRO PARAIZO (ADV. SP110898 - ROMILDO

ROMAO DUARTE MARTINEZ, SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes do laudo

pericial. Prazo: 10 dias.

Observo que o INSS já apresentou contestação. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2009.63.01.064192-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301049239/2010 - ANAZI ANTUNES DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP264684 -

ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043339-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301049084/2010 - WAGNER PROCOPIO DA ROSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Em primeiro lugar, equivocada a parte autora, quanto à competência deste Juizado para processar e julgar o pedido de auxílio-acidente, pois apesar do nome o auxílio-acidente não é necessariamente apenas benefício acidentário, podendo igualmente ser benefício previdenciário, desde que a redução da capacidade decorra de acidente de qualquer natureza, como é o caso dos autos.

Portanto, este Juizado Especial Federal é sim competente para processar e julgar o feito.

De qualquer forma, uma vez não aceita a proposta de acordo, passo ao exame da tutela antecipada específica quanto ao

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, já que a parte autora não elaborou pedidos sucessivos de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido, pois a parte autora conta com laudo médico do perito judicial deste Juizado no sentido apenas da sua redução de capacidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em lote de julgamento. Intimem-se as partes.

2010.63.01.002942-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301047674/2010 - MARIA HELENA PAGANOTTI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo

o prazo de 60 dias para a juntada do procedimento administrativo. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por ora, sem a realização da perícia sócio-econômica, não vislumbro a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido.

No mais, aguarde-se a perícia já designada. Int.

2010.63.01.005462-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301033418/2010 - PAULO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). PAULO CELESTINO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. DECIDO. Passo ao exame

do pedido de tutela antecipada. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. PAULO CELESTINO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, sua caracterização como atividade especial, elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.005479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301038918/2010 - EZIA FAUSTINO QUIRINO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferição da hipossuficiência econômica. Ademais, o pedido administrativo

foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croquis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052249/2010 - GILDEON RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP206193B -

MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim,

CONCEDO a tutela antecipada, dado presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença,

bem como a urgência na percepção do benefício, considerando que a sua situação de saúde a impede de prover o próprio sustento, DETERMINO que o INSS MANTENHA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.119.252-0, com DIB em 16/08/2003 (DER) e cessação em 14/03/2010, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Registro que esta decisão não abrange pagamento de atrasados. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.035370-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052291/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 -

MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em pauta

incapacidade, para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2009, descontados os valores recebidos por força de antecipação de tutela. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.016348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301062765/2009 - AQUILES ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP275905 -

MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Após a juntada do laudo pericial e petição do autor, vieram os autos conclusos. O perito concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para a função de motorista, com possibilidade de reabilitação para trabalhos em escritório, que não exijam movimentos contínuos.

Peticiona o autor alegando ser impossível a reabilitação, pois a empresa Gato Preto fechou e que o autor já possui idade avançada.

Considerando que o vínculo empregatício em aberto do autor é com a Viação Marazul, esclareça o autor a afirmação contida na petição protocolada, comprovando o fechamento da empresa com a qual o autor mantém vínculo, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.016211-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301062755/2009 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para

determinar ao INSS a concessão do auxílio doença com data de início em 30.07.09 (data da perícia judicial) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015669-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301062724/2009 - HELENA MARIA CANDIDO (ADV. SP267269 - RITA DE

CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante

disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 533.903.961-3, DIB 15.01.09, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para implantação da aposentadoria.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos e voltem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004007-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053669/2010 - SABRINA FREIRE DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS

LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos

etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-

se. Intime-se.

2010.63.01.008333-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053609/2010 - JUAREZ GOMES CLEMENTE (ADV. SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.043066-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301051721/2010 - MARIA SALETE DE NOBREGA MUGANI (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Isto posto, determino que o perito médico esclareça se a autora esteve incapaz em razão da enfermidade de câncer e qual o período, bem como esclareça se há necessidade de avaliação em outra especialidade médica, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.003910-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301051912/2010 - BEATRIZ RODRIGUES CASTELANO (ADV. SP128366 -

JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando

a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.008411-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053406/2010 - LIVIA CHRISTINA SENA DINIZ (ADV. SP256910 - FABIO

GARCIA MARTINS, SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(ADV./PROC.); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora relativamente precárias algumas alegações da autora, as provas juntadas são suficientes para, ao menos por ora, a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos que comprovam a doença alegada pela autora e a receita médica referente ao remédio postulado. É certo que a perícia poderá indicar medicamento similar ou a desnecessidade do medicamento, mas os

documentos até agora juntados são satisfatórios para esta afirmação inicial, nesse momento processual. Por sua vez, embora a autora demonstre desídia ao entrar com pedido de obtenção do medicamento no SUS somente em data próxima do fim do fornecimento feito até então pela entidade de auxílio privado, a urgência na obtenção desse medicamento parece fora de dúvida.

Embora a autora não seja necessariamente pobre, uma vez que é atendida em hospital particular, o São Luiz e faz exames no laboratório Fleury, dos mais caros de São Paulo, há nos autos comprovação de que o medicamento postulado é realmente caro, entre cinco e sete mil reais, preço que certamente inviabiliza o acesso em relação a maioria da classe média brasileira.

Corroborando os elementos de prova já juntados para fins de tutela antecipada, como maior elemento de convicção para a

concessão do pedido, fica o "periculum in mora". Inequivocamente o risco iminente de prejuízo à saúde da autora, ainda mais com a gravidez, é claro. É certo que esse risco iminente decorreu, ao menos parcialmente, da desídia da própria autora ao fazer as postulações, inclusive em Juízo, em data tão próxima do fim do medicamento que ainda tem em suas mãos, mas isso não infirma que esse risco existe no momento e é de um bem imensamente superior ao patrimonial envolvido da ré.

Assim, nos termos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela antecipada, determinando às Rés, por intermédio do SUS, que forneçam à autora o medicamento HUMIRA 40 MG - UMA AMPOLA A CADA 14 DIAS, conforme receita constante em fls.

31(petição inicial e documentos). Para se aferir com exatidão os fatos alegados e até mesmo o interesse de agir diante da eventual falta de negação de pedido administrativo, determino à autora que junte aos autos comprovação da realização do efetivo pedido administrativo e de eventual resposta da administração. Determino, ainda, que junte efetiva comprovação de sua situação econômica e financeira bem como de seu eventual esposo (demonstrativos de salários, declarações de IR, comprovantes de pagamentos de honorários médicos ou de seguro saúde, etc...). Determino, por fim,

a efetiva comprovação da última retirada do medicamento pela via privada, bem como a comprovação de seu término e fim

do medicamento. Concedo o prazo de 10 dias para tais comprovações, sob pena de revogação da tutela agora concedida.

Determino o encaminhamento deste processo ao Setor de Perícia para agendamento, com urgência, de perícia médica, especialista em Gastroenterologista. Intime-se.

2010.63.01.008049-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053663/2010 - JUVENAL MARINHO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sopesando os requisitos

ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.001496-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052360/2010 - HENRIQUE GOES (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no

termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos

termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e

a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira

insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200704000228390

UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL.

COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o

caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável

à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.033221-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052338/2010 - MANOEL DE JESUS SA (ADV. SP273772 - APARECIDA

DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido

de 05/02/2010, tendo em vista que esta recebendo benefício atualmente. Int.

2009.63.01.040499-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052330/2010 - APARECIDA MEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP059744 -

AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 01/04/2009.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado -fl. 19 do arquivo pet.provas.pdf) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias,

sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2010.63.01.007986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053629/2010 - CELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA

FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007669-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053644/2010 - JOAO MARIA DA CRUZ GALO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053659/2010 - MARIA JOSE RAMALHO PEDROZA (ADV. SP188538 -

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053638/2010 - LUCIA HELENA PINTO FERNANDES DIAS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.087910-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052132/2010 - OLINDA SARAN GURGUEIRA (ADV. SP218458 - LAVINIA FORTINO, SP241817 - CRISTIANE MENDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o número do benefício originário da parte autora. Após, oficie-se ao INSS para proceder ao cálculo de liquidação. Intime-se.

2010.63.01.004482-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301034360/2010 - ARCENIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos nºs 2002.61.84.002992-3 (anexado em 22/02/2010), 2007.63.01.029214-7 e o presente. Observo que o processo nº 2005.63.01.096873-0 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dando prosseguimento ao feito, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.008016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053658/2010 - ALAMONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.005277-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052316/2010 - SOLANGE GOMES (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Por todo

o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecer o benefício anteriormente concedido a título de auxílio-acidente, na forma da fundamentação. Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 45 dias. Cite-se. Int.

2010.63.01.007735-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049124/2010 - ANTONIO FREIRE DE MEDEIROS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intímese.

2009.63.01.016955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052352/2010 - MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, qual seja a existência de prova inequívoca do alegado, sendo necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir o caráter permanente da incapacidade da parte autora. Ademais, ao que consta, a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda, estando ausente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intímese.

2009.63.01.032557-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052332/2010 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a tutela tendo em vista que a parte autora deixou o mercado de trabalho em 1990 e retornou em dezembro de 2004. Nessas circunstâncias entendo que há possibilidade real da incapacidade ser preexistente à refiliação. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se deseja produzir prova que demonstre que possuía qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. Após, voltem conclusos. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Razão assiste ao INSS, pois, no presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, conforme demonstrado pelos documentos anexados pelo INSS. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal foram anteriores a 1992, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM.

Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.460965-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301031886/2010 - MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2007.63.01.063256-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031988/2010 - JOAO DE SOUZA PORTO (ADV. SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI, SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.041506-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052272/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.007692-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301049130/2010 - EDE ANE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007671-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301049148/2010 - CELIA LUZ DE MIRANDA ROCHA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.045093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052285/2010 - ALBINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a imediata concessão de auxílio-doença no valor de um salário-mínimo, em nome da parte autora, ALBINO GOMES DOS SANTOS - RG:7.978.537, até reabilitação da parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS. O benefício deverá ser no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.63.01.023618-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052275/2010 - ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em pauta incapacidade, para elaboração de cálculos das parcelas vencidas, referentes ao restabelecimento do benefício cessado em 20/08/2008, devendo ser descontado o valor pago em razão do auxílio 31/535.232.481-4. Após, distribua-se para julgamento em pauta incapacidade. Intimem-se.

2009.63.01.006302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052324/2010 - OSMAR SABINO PEREIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes,

cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame preliminar, verifica-

se que não foi constatada incapacidade atual da parte autora, não havendo, assim, verossimilhança das alegações. Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.041418-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301059362/2009 - ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO (ADV.

SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar mensalmente, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À Contadoria. Int.

2010.63.01.004836-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301029717/2010 - FIRMINO LOPES SA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo

prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da

incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008258-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053597/2010 - CARLOS FRANCA ARAGAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008136-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053608/2010 - IVANICE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008008-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053620/2010 - RIVALDO BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008034-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053635/2010 - JANDIRA RAMOS BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007655-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053650/2010 - MANOEL SERAFIM DA SILVA (ADV. SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.023184-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301052276/2010 - OTACILIO VALDEMAR DA ROCHA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.059695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301046298/2010 - NEUSA INACIO MATHEUS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007965-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301050717/2010 - MARIA ZELIA DE OLIVEIRA JOSE (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053590/2010 - JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP257340 - DEJAIR

DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008184-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053600/2010 - RUBENS DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007997-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053626/2010 - ROBERTO ARAUJO ROCHA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007687-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053641/2010 - OSMAR PORTO DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.006310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301062358/2009 - MARLI LINO DE MENEZES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a manutenção do benefício NB 535.868.090-6, DIB 02.06.09 até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. Após, rementam-se os autos à contadoria para a juntada dos respectivos cálculos e voltem conclusos.
Cumpra-se.

2009.63.01.038566-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052301/2010 - ISABEL CRISTINA TOZATO FATICA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Verifico que o laudo médico pericial foi conclusivo pela capacidade da autora, elidindo a verossimilhança do alegado, um dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida em 03/03/2010. Por outro lado, considerando a alegação de deficiência auditiva severa, constante de documentos médicos juntados em 03/03/2010, intime-se o perito médico para que em dez dias esclareça ou reafirme a resposta dada ao quesito 18 do juízo. Com o esclarecimento ou reafirmação, voltem conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.008023-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053656/2010 - SINVALDO LOPES DE ALCANTARA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.01.155660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052120/2010 - HUMBERTO FERRAREZZI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI); ENEIDA SPADA FERRAREZZI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2005. Oficiado, o INSS requer

prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte.

Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2010.63.01.007784-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301050705/2010 - EVANIR PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.008011-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301050714/2010 - SIZINIO ISAAC DA ROCHA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos

Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a informação constante da petição anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutabilidade do título executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se.

Arquive-se.

2005.63.01.256476-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301054018/2010 - ANA LUZIA ALCKMIN MASCARO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.240307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054025/2010 - JUDITH GOMES MORANDI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.029743-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054036/2010 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285245-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054043/2010 - MARIA APARECIDA VILCHES DE ALARCON PINTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.269739-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054046/2010 - ANGELINA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.091373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052141/2010 - EURIDES ESPERANDIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando as

inúmeras dilações de prazo para o cumprimento do quanto determinado, sem que houvesse adimplemento, bem como o fato da parte autora comprovar a solicitação de Processo Administrativo ao INSS, somente no mês de agosto de 2009 (data da intimação em 01/12/2008), e, ainda, de forma anômala, vale dizer, por correspondência com AR, uma vez que, corriqueiramente, se requer a presença do segurado ou do seu representante no Posto de Atendimento, indefiro o pedido de expedição de ofício e determino que aguarde a juntada aos autos de Processo Administrativo, ou, a negativa do INSS em fornecê-lo. Intime-se. Arquive-se.

2010.63.01.007752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054121/2010 - RENNE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, junte o representante da parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2005.63.01.285920-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054902/2010 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Diante

disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na r. sentença.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.041157-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301051410/2010 - FRANCISCO LAERCIO OLIVEIRA SALES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Submetido a perícia médica, o perito esclarece que o autor está totalmente incapacitado para o

trabalho habitual. Entende que é temporária a incapacidade, porém em resposta ao quesito 5 afirma que o autor pode ser reabilitado para outra atividade, após procedimento cirúrgico (quesito 2 - juízo). Para melhor aclarar a conclusão médica,

esclareça o perito. 1 - Para o trabalho de polidor de metais está o autor definitivamente incapaz ou é possível o retorno à atividade após cirurgia? 2 - Para o exercício de qualquer outra atividade, a possibilidade de reabilitação somente será possível após o decurso de 1 (um) ano (prazo sugerido para reavaliação)?

3 - Para o retorno ao trabalho, seja o atual ou outra atividade mais leve, há necessidade de cirurgia? Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.078233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301049166/2010 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (ADV. SC011292 -

ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 05/03/10. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.157367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053715/2010 - YRACELIA DE SOUZA DIAS AMBROSIO (ADV. SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão

de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. O feito foi julgado procedente,

em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev" (documentos acostado aos autos), constata-se que a parte autora é titular de pensão por morte NB21/118.709.749-4 (benefício derivado), concedido em 25/03/01, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/026.023.196-7 (benefício origem), com DIB em 25/09/95. Todavia, quando da concessão do benefício origem, não houve elaboração de cálculo, eis que concedido no valor de um salário-mínimo, portanto, não há salários-de-contribuição a serem atualizados mediante aplicação do referido índice. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutável, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se.

2008.63.01.048565-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052308/2010 - MARIA MADALENA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim,

nomeio para a elaboração de novo laudo a Dra. Leika Garcia Sumi, para a efetivação da perícia médica no dia 23/04/2010, às 11:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará o julgamento no estado em que se encontra o feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Anexado o laudo pericial aos autos, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se.

2004.61.84.566698-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054028/2010 - JUDITA DE JESUS SOUSA (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que a parte autora é titular da aposentadoria por idade NB41/064.430.864-8 com DIB em 17/03/94. Todavia, quando da concessão do benefício origem, não houve elaboração de cálculo, eis que concedido no valor de um salário-mínimo, portanto, não há salários-de-contribuição a serem atualizados mediante aplicação do referido índice. Veja: Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexequível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, dê-se baixa dos autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042283-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053413/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.043108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052494/2010 - CLODOALDO MACHADO DE MAYO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); VERA FERRANDES DE MAYO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.01.022925-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053981/2010 - VALDEMIRA BARBOSA DO VALE MATTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2010.63.01.008021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053655/2010 - ERMANDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.007785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052115/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA CRUZ (ADV.

SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora cópia legível e

integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.008018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053653/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu

pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até janeiro de 2006, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.017987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053660/2010 - FRANCISCO RUAN ALBUQUERQUE DE MACEDO (ADV.

SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO RUAN ALBUQUERQUE DE MACEDO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Compulsando os autos, entendo necessária a oitiva do pai do autor, Senhor Francisco Gildoberto Macedo da Silva, que deverá comparecer em audiência independentemente de intimação. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010 - 14 horas. Embora a audiência tenha sido agendada em "pauta extra", fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à audiência. Intimem-se.

2008.63.01.045954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301035357/2010 - ANTONIO PINHEIRO NETO (ADV. SP033792 - ANTONIO

ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Flacon Conexões de Aços Ltda., não indica, com precisão, o nível de ruído a que estava exposto o autor, nos períodos de 02/09/1996 a 16/05/1997, 17/05/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 14/07/2006 e 15/07/2006 a 24/10/2006. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte o referido documento. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso

de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11.03.2011, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para o dia 10.03.2010, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003682-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053707/2010 - CARLOS FAGUNDES MESSIAS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Por outro lado, considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.396825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054009/2010 - TOMAZ DE AQUINO TAIRUM (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); AIDA DA CONCEICAO ABRUNHOSA TAIRUM (ADV. SP212583A -

ROSE MARY GRAHL, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o quanto determinado em 15/01/2009, no prazo de 10 dias, sob

pena de arquivamento do presente. Intime-se.

2010.63.01.008003-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053625/2010 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.008274-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054184/2010 - NEUSA ALVES CORDEIRO (ADV. SP194042 - MARIA

HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.008051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054126/2010 - GABRIELLY DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP209767 -

MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Junte a representante da parte autora comprovante de endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de

antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.014341-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301049097/2010 - LUZINETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão

datada de 16.12.2009 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos eis que todos os requisitos necessários à concessão da liminar já foram apreciados naquela oportunidade, não sendo demonstrada alteração na situação fática. Aguarde-se o julgamento.

2009.63.01.054826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053490/2010 - ANTONIO RIBEIRO SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN

GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o

recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.179347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053750/2010 - MARIA LUIZA FARIAS DE FRANÇA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER); REGINALDO FARIAS DE FRANCA (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER); NEUSA MARIA FARIAS DE FRANCA (ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2009.63.01.049814-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301052493/2010 - DONATO ORTIZ DE LIMA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial. Cite-se novamente. Prossiga-se nos demais termos do processo. Intimem-se.

2007.63.01.014483-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301048809/2010 - DIRCE ROSA FONTES FIRMINO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, alega a parte autora que não houve qualquer intimação para que a mesma se manifestasse quanto aos cálculos elaborados pelo INSS e, que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Da análise dos autos, observo que, a r. sentença que julgou procedente o pedido da autora, tem em seu dispositivo: " No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório...." grifo nosso.

Assim, não procede à alegação quanto à falta de intimação da autora.

Quanto aos valores apresentados pelo INSS terem sido calculados até outubro de 2007 e não até dezembro de 2009, nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal,

previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, não procedendo à impugnação dos valores por terem sido calculados até outubro de 2007, data da Sentença.

Assim, INDEFIRO a impugnação nos termos apresentados. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento dos valores dos atrasados, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, anexar planilha com os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento ao feito. Havendo manifestação fundamentada, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003236-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053813/2010 - DANIEL MAGAZINE LTDA (ADV. SP216078 - MARISA MIGLIORINI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Comprove a parte autora sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001, juntando ainda o cartão do CNPJ. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.193099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053445/2010 - ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP073065 - MELAINE REGINA GIBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à autarquia ré prazo para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

2008.63.01.000139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053822/2010 - WILSON LUIZ PERSON (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP150697 - FABIO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido a uma das varas previdenciárias para redistribuição. Após, venham-me conclusos.

2008.63.01.013404-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301046812/2010 - NELI LEME DA COSTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o parecer do perito médico ortopedista sugerindo a realização de perícia com especialista na área de psiquiatria, assim como em face do requerimento formulado pela parte autora, determino a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Ana Carolina Esteca no dia 06/07/2010 às 17:00 horas, no 4o andar deste juizado, oportunidade em que a autora deverá trazer, além dos documentos pessoais, todos os documentos médicos que por ventura possa ter em mãos. Intimem-se.

2009.63.01.060510-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301052479/2010 - MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.077660-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301053471/2010 - MARIA FLORINDA IGREJA GARCIA (ADV. SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO, SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de demanda ajuizada em 2006. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação. Decido. 1. Concedo prazo suplementar para: a) anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e b) anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão. 2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício. 3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. 4. Com a vinda

dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório. Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2004.61.84.087442-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054035/2010 - JORGE HONORIO ROCHA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.63.01.313719-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054047/2010 - TEREZINHA CAMARGO SOUZA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a juntada aos autos do número do benefício originário, determino que sejam atualizados os cadastros dos presentes e, após, seja oficiado ao INSS para que proceda aos cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.63.01.288445-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054014/2010 - LUIZ CICILINI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); MARIA INES CABETE CICELINI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.63.01.037240-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053472/2010 - JOSE BERNARDO GOMES (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos à situação de baixa findo no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.049670-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054590/2010 - DOMINGOS VINCHE FILHO (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 180/91, que tramitou na Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.015619-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301061793/2009 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2005.63.01.272727-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301054020/2010 - ANNA LOURDES LARA COSTA (ADV. SP201274 -

PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

2009.63.01.061397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053159/2010 - MILTON CASQUEIRO JUNIOR (ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIARIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV./PROC.); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado, nº 2008.63.01.018556-6 oriundo da 11ª Vara Cível Federal, foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018144-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053418/2010 - MARIA VERONICA DA CONCEICAO (ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado acostado aos autos em 15.01.2010 e o disposto no parágrafo único, art 1º da portaria nº 13/2008 JFSP/SP, acolho a justificativa apresentada pelo perito Sergio José Nicoletti especialista em Traumatologia-Ortopedia para a entrega do laudo pericial. Remetam-se os autos à seção médico-assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo. Cumpra-se.

2009.63.01.035666-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053493/2010 - CELIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de sentença oposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Aparentemente o recurso é intempestivo, porém entendo que cabe, em sede de Juizados Especiais, apenas ao relator do recurso aferir o atendimento aos requisitos de admissibilidade dos recursos. Pelo exposto remetam-se os autos para a competente Turma Recursal. Int.

2004.61.84.568342-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053681/2010 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Em consulta ao "Sistema Dataprev", constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexequível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2010.63.01.007691-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053640/2010 - IRACI JUSTINO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não

verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao

menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.090805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054013/2010 - CUSTODIO SABINO DE LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se

o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.63.01.089294-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053475/2010 - JOSE LAURENTINO DE BRITO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo

em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301046950/2010 - NEUSELI MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP208436 -

PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a petição da parte autora anexada aos 18.11.2009, determino que o senhor perito esclareça o diagnóstico em face da ausência de incapacidade.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva em 30.06.2010 às 13:00 horas, oportunidade em que a autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, além de todos os exames que por ventura possa ter em mãos.

Intimem-se.

2009.63.01.016782-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301053572/2010 - SILVIA SHIOJI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA

COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Encaminhem-se os autos ao perito para esclareça a contradição no laudo pericial, pois embora conclua pela incapacidade

total e temporária da parte autora, em resposta ao quesito 6 do juízo entende que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

2010.63.01.002991-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052459/2010 - RAIMUNDO JORGE RODRIGUES DA COSTA (ADV.

SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, SP254473 - REGIANE MUNHOZ, SP208486 - KEILA

VILELA FONSECA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Cumpra-

se integralmente a decisão anteriormente proferida, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após com o cumprimento,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela Intime-se.

2008.63.01.023333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054879/2010 - LUIZ NORONHA FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.009571-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054651/2010 - ANDRELINA ROMANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a juntada aos autos do número do benefício originário, determino que sejam atualizados os cadastros dos presentes e, após, seja oficiado ao INSS para que proceda aos cálculos de liquidação. Intime-se.

2004.61.84.569083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054023/2010 - RAFAEL RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064338-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301054027/2010 - IDALINA PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.017232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053417/2010 - SUSANA MARCHESI (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a r. sentença proferida em 09.12.2009 não foi publicada. Assim, publique-se a r. sentença proferida.

2009.63.01.017232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053698/2010 - SUSANA MARCHESI (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se a decisão n. 6301053417, proferida em 08.03.2010. Publique-se a sentença prolatada em 09.12.2009 nos seguintes termos: "Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

2005.63.01.278105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054600/2010 - SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Posto

isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado

deste Juizado. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no

sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se

baixa.

2010.63.01.008390-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054006/2010 - MIKAEL JUNIOR RODRIGUES ABREU (ADV. SP154385 -

WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, junte a parte autora comprovante

de endereço atual em seu nome, indicando trajeto com pontos de referência e croqui, no prazo de dez (10) dias, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.053073-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053684/2010 - PERMINIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP081495 - LUIZ

HENRIQUE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Petição

protocolizada em 15.10.2009. - Assiste razão à parte autora. Pretendeu a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. O feito foi julgado parcialmente procedente, conforme Termo de Audiência nº 19280/2009, de 07.04.2009, prolatada nos seguintes termos: "Isto posto, "JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade que vem sendo pago a Perminio Oliveira Santos (NB n. 088.064.073-1- DIB em 26/11/1990), com a implantação da renda mensal inicial de Cr\$ 55.938,45 e da renda mensal atual de R\$ 1.505,55 (para março de 2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 3.708,80 (atualizado até março de 2009). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados" Contudo, em consulta feita no Sistema DATAPREV nesta data, 09.03.2010, observo que, de fato, não houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Posto isto, reitere-se o Ofício nº 3955/2009-SESP-SFT, de 20 de maio de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 22 de maio de 2009, conforme certidão anexada aos autos na mesma data, para que aquela autarquia-ré proceda a revisão no benefício da parte autora, bem como, o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento. Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.566729-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054024/2010 - FILOMENA NEVES DANTAS (ADV. SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada aos autos de

documentos referentes à parte autora, oficie-se o INSS para que proceda aos cálculos de liquidação. Intime-se.

2009.63.01.056334-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053492/2010 - VICENTE LORENTI (ADV. SP147590 - RENATA

GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.063701-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053838/2010 - MARIA ADELAIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos.

2008.63.01.028824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301050788/2010 - ROSELI LINS CAETANO (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento de identidade, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, da análise dos autos, verifico que o nome constante no RG não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal. Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo o ofício para correção. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.84.553982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301053421/2010 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Devolvo o prazo ao réu, que terá início a contar da intimação da presente decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.01.048306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054774/2010 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055145-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054761/2010 - EGNES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.003585-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053691/2010 - LUCIANA GUIRELLI (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA, SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a informação constante da petição anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutibilidade do título executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se.
Arquive-se.

2005.63.01.285281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054030/2010 - AURISTELA SAFFI MELLO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.179311-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054032/2010 - ANA MARIA CAMARGO BORGHI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.029153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301053587/2010 - JOAO DE OLINDA CAMPELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 05 dias.
Após, conclusos. Int.

2008.63.01.031712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301052532/2010 - SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.038001-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301055024/2010 - GERALDA PEREIRA BARBARA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.01.008432-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054389/2010 - MARIA OLINDINA DE MORAIS (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS, SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço atual em seu nome. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise da competência e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.554213-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054632/2010 - RICARDO ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista que o recurso de sentença do réu deixou de ser analisado, determino o retorno dos autos à Turma Recursal. Cumpra-se

2005.63.01.046401-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301052150/2010 - SEBASTIANA DO AMARAL RISSI (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o

número do benefício previdenciário originário e oficie-se ao INSS para feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.63.01.269390-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301054022/2010 - THERESINHA DO CARMO (ADV. SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a informação

constante da petição anexada aos autos, no sentido de que o benefício de pensão por morte da parte autora não tem benefício originário, determino a sua remessa ao arquivo por inexecutibilidade do título executivo judicial produzido nos presentes. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.052817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054855/2010 - ANGELO PICCARDI (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 97.1500286-2, que tramitou na 3ª Vara Federal de São

Bernardo do Campo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.031979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301053601/2010 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 -

TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 2003.61.83.003412-4 que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.257819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054581/2010 - FARID ABDO YAZIGI (ADV. SP187935 - ELISABETH

GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, em decisão.

Requeru o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, considerando-se o quanto decidido em sentença transitada em julgado, vez que não houve interposição de recurso quanto à forma de cálculos do benefício do autor. Note-se que a sentença determinou: "Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção

monetária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte."

Por tais razões, nos termos do parecer da contadoria judicial, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Considerando que já houve a expedição de pagamento, resta encerrada a prestação jurisdicional. Assim, determino a remessa para o setor competente para que, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.580633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301054854/2010 - JOSE COSTA DORIA FILHO (ADV. SP210881 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte

autora discordando dos cálculos efetuados pelo INSS no presente feito apresentado suas razões.

Verifico que os cálculos juntados não correspondem à condenação em sentença, senão vejamos:

a) a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenou o INSS a efetuar o cálculo dos valores das prestações vencidas até a data de sua prolação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como proceder ao pagamento do "complemento positivo", isto é, os valores devidos entre a data do julgamento e a efetiva correção da RMA;

b) os cálculos apresentados pela parte autora abrangem não só as parcelas vencidas até a sentença condenatória, respeitada a prescrição quinquenal, como também as que venceram entre a sentença e o efetivo reajuste da RMA, englobando nos valores apurados o complemento positivo que devem ser pagos administrativamente pelo INSS.

Assim, indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pelo autor.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou

por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

2004.61.84.572379-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301054029/2010 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.056482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052322/2010 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista

que na petição inicial a autora indica ser portadora do vírus HIV, entendo necessária realização de perícia com médico clínico geral. Assim, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. ABRÃO ABUHAB para o dia 12.04.2010, às 19 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

A autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.003603-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301053708/2010 - MARIA LUIZA MENDONCA GOMES (ADV. SP172545 -

EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a

divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no CPF, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Decorrido o prazo com cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação da tutela. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.037170-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301055029/2010 - SANDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018865-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301054979/2010 - AURORA PAULINA DE ARAUJO GASPAR (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027522-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053564/2010 - WILTON GELSON ROSI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001985-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301052412/2010 - MARIA DE LOURDES LOBATO SANTOS (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia.

2005.63.01.152112-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301053804/2010 - JOSE FRANCISCO MELO (ADV. SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR, SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003931-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301051562/2010 - JAIME PADILHA DE SIQUEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, bem como cópia integral da CTPS e/ou carnês de contribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.064613-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301054411/2010 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Defiro o quanto requerido pela União. Assim, expeça-se ofício ao INSS, para que

esta autarquia informe, no prazo de 30 dias, o resultado do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda, formulado pela parte autora em dezembro de 2006.

Intrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 20 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.012376-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301054641/2010 - JOSE APARECIDO PRANDO (ADV. SP243714 - GILMAR

CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dirce Maria Barbosa Prando

formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/11/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Maria Barbosa Prando, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 054.983.518-01, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de João Carlos Prando e Carlos Alberto Prando pelos fundamentos acima expostos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-

se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 09/03/2010.

2006.63.01.000617-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301052128/2010 - EDNA APARECIDA DE O. BRITO (ADV. SP017573 -

ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a

manifestação da exequente em petição anexada aos autos em 29/01/2009, no sentido de que a pensão por morte não possui benefício originário, resta patente a inexecutibilidade do título executivo judicial produzido nos presentes autos, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.057909-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301042647/2010 - ELSON ANTONIO CORPA (ADV. SP214174 - STÉFANO

DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se

de embargos de declaração opostos por ELSON ANTONIO CORPA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Aduz o embargante que o julgado padece de contradição, visto que se refere à matéria diversa da constante dos autos, já que o presente feito pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença e restabelecimento de 22/01/2008 a 09/03/2008, mas está cadastrado como "revisão do IGP-DI". Passo a decidir. A Lei federal n.º 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu

artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. De fato, a r. sentença analisou pedido diverso do constante da inicial, conforme menciona o autor nestes embargos.

Trata-se de julgado oriundo de julgamento conjunto com outras causas semelhantes e que por equívoco recebeu cadastramento indevido junto à Secretaria deste Juizado. Por conseguinte, foi anexada aos autos virtuais contestação arquivada em Secretaria atinente ao pedido de revisão pelo IGP-DI. Dessa forma e como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa do instituto-réu, reconheço o erro material contido no julgado e acolho embargos de declaração movimentados pelo requerente para o fim de anular o processo desde a data da citação do réu. Retifique-se o cadastro para constar assunto referente ao restabelecimento de auxílio-doença.

Designo exame médico pericial oftalmológico para o dia 15/04/2010, às 14h, a ser realizado na Rua Domingos de Moraes,

249, nesta Capital. Cite-se novamente o INSS. Com a juntada do laudo médico, encaminhem-se os autos à contadoria, em pauta incapacidade, para elaboração dos cálculos nos termos dos pedidos. Com a juntada do parecer contábil, abram-se vistas às partes para manifestação em cinco dias, findos os quais, voltem conclusos a esta Magistrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.057938-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301053586/2010 - FERNANDO ANDRADE COSTA (ADV. SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante do extrato anexado pela CEF, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pela parte autora. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2004.61.84.424089-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301052392/2010 - ALFREDO BASTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); MARIA HELENA DOS SANTOS PORTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 1645/96, que tramitou na 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o exequente não demonstrou a esse juízo a existência de litispendência, havendo, apenas alegação da existência da mesma, recebo a petição inicial como pedido de desistência da execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil e determino seu arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.204229-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301054015/2010 - MARIA DE LOS DOLORES ALVARES PRIETO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.203687-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301054016/2010 - SOTERIO LEONCIO PRIETO ALVAREZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.020205-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053799/2010 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2010.63.01.001043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301052357/2010 - ARMELINDO CABECA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o

processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.020872-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301053837/2010 - ORLANDO BERNARDO ALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Tendo em vista os documentos acostado aos autos em 01/03/10, designo realização de nova perícia médica para o dia 23/04/10, às 14h015min, na especialidade clínico geral, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), deverá a parte autora comparecer no dia da perícia, munida de todos os documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.431402-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301053107/2010 - OLDEGAR SOUZA SILVA (ADV. SP188571 - PRISCILA

JOVINE, SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico que a decisão proferida em 20.01.2010 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo

à parte autora, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão do processo nº 99.20.14453-3, que tramitou perante à 1ª Vara Federal de Londrina/PR.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.06.011243-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301049188/2010 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418

- NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL). Considerando os documentos apresentados pela parte autora, cumpra-se a decisão proferida em

14.01.2010, dando-se vista à União, nos termos da decisão citada.

2008.63.11.002141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301053338/2010 - CARMELITA SANTOS BORGES (ADV. SP110974

- CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Tendo em

vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0270/2010

LOTE N.º 18877/2010

Ciências às partes da distribuição dos processos abaixo:

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR
CLASSE PROCESSO
DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL
ASSUNTO/COMPLEMENTO
CÓDIGOS ASSUNTO/COMPLEMENTO
2007.63.01.080834-6
ORANILDES PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIA APARECIDA LUCCHETTA-SP062475
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
05/10/2007 16:05:05
PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA
010709/177
2008.63.01.015734-0
JOSE ANDREOTTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LUIZ DALTON GOMES-SP088989
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
11/04/2008 11:40:27
PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA
010709/177
2009.63.01.027411-7
GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIA APARECIDA LUCCHETTA-SP062475
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
05/05/2009 16:45:06
PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA
010709/177
2009.63.01.042753-0
NORBERTO TAVARES DE LIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MARIA APARECIDA LUCCHETTA-SP062475
1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
31/07/2009 16:30:00
PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-POUPANÇA
010709/177

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0271/2010

2010.63.01.007436-2 - NEIDE AUGUSTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA);
ODETE AUGUSTA MARTINS DA SILVA(ADV. SP130743-ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia de comprovante de residência do autor."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0273/2010
LOTE Nº 18894/2010

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, para que a parte autora junte comprovante de residência."

2010.63.01.007437-4 - CECILIA FONSECA ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2010.63.01.007438-6 - LUIZ CARLOS PALUMBO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0274/2010
LOTE Nº 18908/2010

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, para que a parte autora junte cópia do CPF/MF e comprovante de residência."

2010.63.01.007439-8 - MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA
FONSECA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2010.63.01.007440-4 - MARIA DA APARECIDA ABREU ERMINIO (ADV. SP090479 - LUCIO PALMA DA
FONSECA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0275/2010

"Autorizo o protocolo. Concedo prazo de 10 dias, para juntada de procuração e prova da existência da conta."

2010.63.01.007441-6 - REYNALDO JOSE CLEFFI (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0276/2010

"J. Conclusos. Distribua-se. Concedo o prazo de 15 dias, para que seja juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato."

2010.63.01.007442-8 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0277/2010
LOTE Nº 18928/2010**

"Defiro a distribuição. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int."

2010.63.01.007443-0 - JOAO HIGA E OUTRO (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); MARIA CLEUZA GOMES HIGA(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

2010.63.01.007444-1 - JOAO HIGA E OUTROS (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); MARIA CLEUZA GOMES HIGA(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO); TAKEYOSHI HIGA - ESPOLIO(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO) X BANCO DO BRASIL S/A.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000278

2009.63.01.020078-0 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.088225-0 foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois o autor deixou de comparecer na perícia agendada, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão exarada em 19.11.2008 naqueles autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise do pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações do demandante, neste momento de cognição sumária, uma vez que, conforme pesquisa INFBEN/DATAPREV anexadas aos

autos em 04.02.2010, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 5704554519, desde 07.05.2007 (DIB) com data de cessação do benefício prevista para 05.08.2010 (DCB), o que afasta o requisito da urgência na pretensão de antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão nº 6301173150/2009 de 08.12.2009, intimando-se, com urgência, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca do parecer técnico e documentos médicos apresentados pelo autor e anexados aos autos em 07.12.2009. Prestados os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000280

2008.63.01.067235-0 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. OAB/SP 146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, mandato conferido por instrumento público. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.032059-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020535/2010 - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034373/2010 - MARCELINA CASTRO COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil

2008.63.01.061679-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059886/2009 - REINALDO GUARALDO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. REINALDO GUARALDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade. Pelo INSS foi oferecida a proposta de acordo acostada aos autos, com o seguinte teor: "1. - (...) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do auxílio doença em 31/08/2008 NB 530.273.215-3. A cessação ou prorrogação do benefício observará os procedimentos na esfera administrativa do INSS devendo ser observando o prazo de 18 MESES como fixado no laudo pericial. 2. - A título de atrasados, a Autarquia concorda em pagar ao Autor o percentual de 80% dos valores atrasados, os quais deverão ser calculados pela Contadoria a partir da data cessação do auxílio doença (31/08/2008), desde que observado o valor máximo de 60 salários mínimos, correspondente ao teto fixado para a competência do Juizado Especial Federal. 3. - Tendo em vista que a quantia a ser paga abrange somente o valor dos atrasados, registre-se que os mesmos serão pagos mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que ficará sob a responsabilidade deste Juizado, não havendo qualquer obrigação de fazer a ser imposta à Autarquia. 4. - O Autor se compromete a não propor qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados, além daqueles

que

já foram computados na planilha da Contadoria deste Juizado e relativos ao mesmo fato. 5. - Na hipótese, ainda, de o Autor já receber ou vier a receber benefício incompatível com este, o INSS se reserva desde já ao direito de cessar o de menor valor, sem prejuízo da consignação referente a eventuais valores recebidos em períodos concomitantes".

Intimada, a parte autora anuiu à proposta de acordo.

É o breve relatório. Decido.

O valor da RMI é de R\$ 1.631,05 e o da RMA é de R\$ 1.812,73 em fevereiro/2010 e a quantia referente aos 80% equivale à R\$ 28.829,15, atualizada até fevereiro/2010, conforme cálculos efetuados pela D. Contadoria deste Juizado e anexados aos autos virtuais.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.017508-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034267/2010 - MARIA HELENA DA

SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Sentença.

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo,

com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem

custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria

por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.857,67 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , no prazo

de 60 (sessenta) dias, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.037273-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042093/2010 - ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038919/2010 - ELISETE DE FREITAS

NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP180749 - MÁRCIA GARCIA GARCEZ DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO
SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.018563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034611/2010 - JUDITH
CONCHETTA DE
RICCIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Pela MM. Juíza Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e
aceita
pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo
pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo
Civil,
aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob
pena das sanções cabíveis.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60
(sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.
Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Nada mais.

2009.63.01.012363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044069/2010 - JOAQUIM
ANTONIO DOS
SANTOS FILHO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.
Em
consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código
de
Processo Civil. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020515-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035880/2010 - MARIA ADALGISA
DE
LIMA (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre
as
partes, conforme petições anexadas em 27/11/2009 e 17/02/2010

2008.63.01.031616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048162/2010 - MIRIAM
GONCALVES DA
CUNHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que
produza
efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos
termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, com DIP em 01/12/2009, no prazo de 45 (quarenta
e
cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 8.671,59 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).
P.R.I."

2009.63.01.014253-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009175/2010 - SHEINA BEGUN (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Certifique-se o trânsito em julgado.
A parte autora já vem percebendo a aposentadoria por idade, em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, motivo pelo qual expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 971,12, atualizado para fevereiro de 2010 (80% dos valores atrasados), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Oficie-se ao INSS para que o benefício continue sendo pago, em razão da homologação do acordo celebrado entre as partes (cópia do anexo P.I.PDF - 08/02/2010 deverá acompanhar o ofício).
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.023217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048172/2010 - IRENE SOARES (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048163/2010 - PEDRO DE ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA, SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051474-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048173/2010 - VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.094708-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035479/2010 - DORALICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada em 26/01/2010, homologo, para que produza seus regulares

efeitos

de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS com urgência para cumprimento do acordo e expeça-se RPV, conforme cálculos anexados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034240/2010 - APARECIDA MARIA

FRAZAO MACHADO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo

extinto o feito, em relação ao autor APARECIDA MARIA FRAZAO MACHADO, nos termos do artigo 269, inciso III do

Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se para efetivação do benefício no prazo de 45 dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.017419-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034264/2010 - ENOQUE CLEMENTINO

VELOSO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Observe-se que eventual levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS.

Quanto ao pedido do advogado da parte autora de execução de contrato de honorários advocatícios, nos presentes autos, indefiro.

O pedido não merece acolhido, eis que o número elevado de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução, impossibilita a análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo em razão da necessidade de separação dos valores e apuração de diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos. Também é de ser visto que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado.

Adoto, ainda, como razão de decidir, o fato de que nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição, a parte é isenta de pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ademais, pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e seus advogados, é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo.

Ante o exposto, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios requerido pelo advogado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

Arquive-se.

2008.63.01.004417-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007421/2010 - VANILDO ALEXANDRE

DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o termo 47.809/2009, foi registrado no sistema com erro no tipo de termo, determino o seu cancelamento.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033046/2010 - AMARO FORTUNATO FILHO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedida aposentadoria por invalidez ao autor desde 23/10/2007, RMA (em novembro de 2009) de R\$ 779,09, além do pagamento de atrasados no montante de R\$ 18.774,12 (calculados para janeiro de 2010). O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.043051-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015309/2010 - DALVA CASELATO NARCISO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.014410-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047338/2010 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047342/2010 - CICERA ANGELINA SILVA DA GAMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN

GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001205-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047347/2010 - MARIA DE LISBOA LIMA

(ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047326/2010 - REGINA LAZARA CUNHA

DE SOUZA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047330/2010 - MARIO ALVES DE SOUZA

(ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067854-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047333/2010 - MARIA DE LOURDES DE

JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047334/2010 - ANELISIA FERRAZ DE SOUSA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047337/2010 - MARIA IVANILDA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067139-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047340/2010 - CELINA FELINTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001732-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047341/2010 - MARIA DE LOURDES TIAGO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061284-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047343/2010 - JOSE IVAN PIRES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066380-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047344/2010 - EFIGENIA GOMES DE LIMA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017193-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047345/2010 - ZULMIRA BARSAGHI DE FREITAS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047346/2010 - RENATO FALCAO DE MELO (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.019279-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031612/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.036809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031100/2010 - MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.01.041241-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031105/2010 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031196/2010 - BENEDITA HELENA AUGUSTO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036652-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031758/2010 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais. Por fim, o laudo encontra-se bem fundamentado não sendo necessária a produção de outras provas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.024577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046281/2010 - EUNICE MIRANDA TEIXEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.044013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015985/2010 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.036264-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035207/2010 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art.

269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela de urgência deferida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Oficie o INSS, autorizando o cancelamento do benefício pago por determinação expedida nestes autos.

2007.63.01.092586-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023239/2010 - YARA ZAMPERETTI DA

SILVEIRA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013511-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062578/2009 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91,

sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 28.09.2009.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, embora a parte autora tenha mantido a qualidade de segurada, ela não cumpria o requisito da carência na data fixada como de início da incapacidade, haja vista que na data de fixação do início da incapacidade contava apenas com duas contribuições, vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual, que são insuficientes para recuperação da carência exigida pela lei.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.018154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048860/2010 - ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado e mantenho a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034352/2010 - ALEXANDRE CÂNDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.059649-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034414/2010 - FRANCISCO DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.056905-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045015/2010 - ANTONIO JACINTO DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062289-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046978/2010 - MARIA DE PILAR

APARECIDA CUNHA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046981/2010 - VALDETE DE MORAIS SILVA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA, SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA, SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056924-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045014/2010 - MARTILIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045016/2010 - SEVERINA PESSOA DE MOURA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056833-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045018/2010 - JOSINALDO BEZERRA DE PAIVA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056811-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045019/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061319-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046979/2010 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060444-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046980/2010 - ELTON DA CUNHA CAVALHEIRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046983/2010 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046993/2010 - LUCIMAR PEIXOTO (ADV.

SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017283-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045866/2010 - OTELINO VIEIRA (ADV.

SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.005690-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043524/2010 - BRAZ DIAS SCOPETTA

(ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

2008.63.01.016799-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034704/2010 - ELIAS BATISTA DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077785-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022988/2010 - ORESTE PEREIRA DE

OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s)

da

parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.062383-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048616/2010 - MARIA RODRIGUES

RAMOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Rodrigues Ramos,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.015495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031544/2010 - JOSE APARECIDO ALVES

DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSÉ APARECIDO ALVES DE

SOUZA, , com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.054240-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046560/2010 - SUELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.064538-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044861/2010 - LUIZ CARLOS ANTUNES

(ADV. SP205965A - ALICIO NUNES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado, quando da data de início da incapacidade. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.018452-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034580/2010 - MIGUEL AUGUSTO SANCHES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/03/2010.

P.R.I.

2008.63.01.050338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034498/2010 - NEWTON MARTINS GAMA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e

condeno o INSS a retroagir a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, ante a constatação do tempo de serviço total de 35 anos e 09 dias, com DIB

na DER (26/10/2007) e renda mensal atualizada de R\$ 1.801,31 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E TRINTA E UM

CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.763,69 (VINTE E UM MIL SETECENTOS

E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, já descontados os

valores recebidos administrativamente em razão da concessão do mesmo benefício com DIB em 14/04/2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.019210-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030469/2010 - TEREZA NISHIMURA

DOS SANTOS (ADV. SP249881 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020576-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030471/2010 - GERALDINO FRANCISCO

DEODATO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029454-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030476/2010 - MARINALVA INACIO

SOARES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027255-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030578/2010 - JOAO ANTONIO DA SILVA

(ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2009.63.01.008576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044201/2010 - EUNICE COELHO DE

MENESES (ADV. SP283569 - MARCO AURELIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005768-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047392/2010 - QUITERIA FERREIRA VESPA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015037-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030294/2010 - UMBERTO AUGUSTO MUNHOZ (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030301/2010 - ROSANGELA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030303/2010 - WILSON MARINHO DE CARVALHO (ADV. SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015031-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030328/2010 - FERNANDA ANDRADE SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018535-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030338/2010 - CELIA DIAS VITORIANO (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022554-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030461/2010 - ADRIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020432-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030474/2010 - BIANCA BORGES DE LIMA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018378-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030475/2010 - ANA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022635-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030478/2010 - RENAN DA COSTA MACEDO (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030483/2010 - LUCAS LIMA MARTELEVIZ (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030494/2010 - MARI ANDREIA CASTOR GONCALVES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014551-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030496/2010 - ELAINE CRISTINA ROVERO (ADV. SP059636 - ARMANDO TAMINATO, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014180-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030497/2010 - CAROLINE DA SILVA LIMA (ADV. SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030573/2010 - MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024257-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030575/2010 - RAFAEL SANTANA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051918/2010 - ANA CAROLINA RODRIGUES NICOLETE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051926/2010 - ALEXANDRE MINIERI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018146-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044888/2010 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019438-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044896/2010 - ANTONIO DAS NEVES RIBEIRO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019863-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044899/2010 - JAIR MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044904/2010 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039635-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044915/2010 - ISAAC LEITE DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047045/2010 - IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041442-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047580/2010 - MARIA NEUSA FERREIRA SOARES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049393/2010 - EDUARDO KIYOTO TOMIMASU (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040480-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050032/2010 - MARIA JOSE SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030838-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044905/2010 - MARIA LUCIA RIZARDI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044907/2010 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038358-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044909/2010 - MARCUS VINICIUS MUNIZ (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044911/2010 - DIOLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046561/2010 - ELVECIO JOSE DA SILVA (ADV. MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042481-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047582/2010 - VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047587/2010 - BENEDITO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049486/2010 - SILVANA DA SILVA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041258-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050057/2010 - LUIZ FERREIRA DE LIMA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044914/2010 - CLAUDINEI APARECIDO RAMOS (ADV. SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045175-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022782/2010 - JACYRA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023248/2010 - IVONETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022966/2010 - JOAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.066377-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048654/2010 - SEBASTIAO ALVES DOS

SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, ficando desde já indeferido o pedido de perícia na especialidade urologia, sobretudo porque, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, informou o perito ser

desnecessária a realização de perícia em outra especialidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito,

na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.028056-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031002/2010 - MARGARIDA GOMES

SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO

NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018163-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031189/2010 - ADELICE MARIA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023063-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031070/2010 - KATIUSCIA GOMES VALADARES DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026290-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031094/2010 - MARIA DA PAZ MORAIS VIANA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031185/2010 - ANEDINA DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031220/2010 - MARIA JOSE DA SILVA VENANCIO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.019154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036855/2010 - EDNA ALMEIDA RODRIGUES ROCHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.014478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062642/2009 - VITOR ALVES VASCONCELOS (ADV. SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Vitor Alves Vasconcelos, concessão de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.038203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034358/2010 - DELZUITA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP295615 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Escaneiem-se aos autos a carta de preposição apresentada em audiência. Sem condenação em honorários Saem intimados os presentes. P. R. I.

2008.63.01.052923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034311/2010 - IRACEMA JOSE COSTA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA JOSE COSTA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. P.R.I.

2008.63.01.044246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034265/2010 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I. "

2009.63.01.020049-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031477/2010 - DJANIRA LEITE SANTANA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. DJANIRA LEITE DE SANTANA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.022885-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031424/2010 - DARLENE GALVAO SANTOS (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. DARLENE GALVAO SANTOS , com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.023221-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031562/2010 - MARIA REGINA SANTOS

SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA REGINA SANTOS SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.013553-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062588/2009 - SIDNEI RODRIGUES MARIN (ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91,

sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 18.06.2003.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego com a empresa TRANSMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. até 09.11.1987, somente retornando ao RGPS em 01.08.2006 quando estabeleceu vínculo empregatício com a empresa ROMATHI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA. época em que já se encontrava incapacitado, não fazendo jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SIDNEI RODRIGUES MARIN, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.047162-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034638/2010 - MARIA

CLAURINDA

ALVES DOS SANTOS (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo

269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.012831-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039106/2010 - ROSANA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.

2008.63.01.041018-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051553/2010 - JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares e, no mérito, alega não restarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.
Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das conclusões periciais acostadas, a parte autora impugnou o laudo e suscitou quesitos complementares dirigidos à Sra. Perita
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.
Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.
Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora comprovou negativa da Ré em conceder-lhe o benefício.
Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.
Indefiro o pedido de complementação ao laudo pericial acostado pela parte autora em 23.11.2009, tendo em vista que o laudo pericial encontra-se completo, coerente e permite a este juízo avaliar a presente situação e, conseqüentemente, julgar o mérito. Vale acrescentar que anteriormente ao laudo, já foi dada a oportunidade à parte autora de suscitar seus quesitos ao(à) especialista, e assim o fez, tendo-os respondidos às fls. 5 e 6 do qruivo PI.PDF - Laudo Pericial acostado.
Desta forma, completa a instrução do feito, e não havendo necessidade de maior dilação probatória (vide resposta ao quesito n.18 dos suscitados pelo juízo - Laudo pericial), passo à análise do mérito.
No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.
Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor para ciência desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.059350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034508/2010 - BRASILINA BASILIO CAMARGO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046428/2010 - SINESIO RAIMUNDO DO LAGO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090011-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034367/2010 - JESUS CARUSO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P.R.I.

2009.63.01.020016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031618/2010 - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.020066-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031513/2010 - REGINA SOFIA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

autora, Sra. REGINA SOFIA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.064017-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048671/2010 - ELOIZA DOS SANTOS
(ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Em petição anexa aos autos em 08.12.2009, a Autora pugnou pela juntada de procuração, nomeação de perito assistente e ainda, dilação de prazo para manifestação sobre o laudo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Cadastre-se a procuradora subscritora da petição anexa em 08.12.2009.

Ainda, indefiro a realização de maior dilação probatória, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas para o convencimento deste Juízo. Indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação sobre o laudo, já que o advogado peticionário ingressou no feito após decorrido o prazo já concedido à parte. Passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, embora tenha sido diagnosticado que a Autora apresenta poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I. Proceda-se ao cadastramento do patrono da autora (petição de 07/12/2009).

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.022927-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031496/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA

(ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DE FATIMA SILVA, com resolução

do
mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.010296-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050162/2010 - ZACARIAS ELIAS DA SILVA (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zacarias Elias da Silva, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.016941-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034356/2010 - THAISA CORREA FLORIDO (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Thaisa Correa Florido de

concessão do benefício de pensão por morte, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.023181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031564/2010 - MANOEL PEREIRA MACIEL NETO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. MANOEL PEREIRA MACIEL NETO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.027276-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031183/2010 - ESMERALDO MARTINS

DE MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se".

2009.63.01.022894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031425/2010 - JOSE FERREIRA

CAMPOS

(ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE FERREIRA CAMPOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.023172-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031578/2010 - MARIA DA CONCEICAO

ERNESTO LINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DA CONCEICAO

ERNESTO LINS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.015411-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013328/2010 - EUNICE DO CARMO

SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014238/2010 - JOSELIA DE SOUZA LIMA

(ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034351/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz

Antônio de Oliveira, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/025.436.372-5 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após março de 1995, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.057720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047336/2010 - GERCI PINHEIRO DOS

SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não

havendo necessidade de maior dilação probatória, razão pela qual indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor (já que repetem os já formulados pelo juízo) e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.094548-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023251/2010 - MARIO PESSO ROMEIRO

(ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023355-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031448/2010 - JOAQUIM RODRIGUES

RIBEIRO NETO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO

NETO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.044058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045881/2010 - MARIA DAS MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019430-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031537/2010 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.023153-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031592/2010 - ZELITA DIAS JARDIM DE MAGALHAES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ZELITA DIAS JARDIM DE MAGALHAES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.095583-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034349/2010 - CONSTANCIA GONCALVES COSTA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2009.63.01.014334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031585/2010 - EZEQUIEL MENDES DE ASSIS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. EZEQUIEL MENDES DE ASSIS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.038707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009255/2010 - JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.061973-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048660/2010 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, considerando-se a atividade habitual comprovada nos autos, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Em que pese o autor ser portador de HIV, no caso dos autos, foi verificado pelo Perito incapacidade laborativa. Consta do laudo: "Não foram observadas repercussões funcionais ao exame físico que impeçam a realização de atividades laborais como cozinheiro, ajudante de cozinha e cobrador de ônibus. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temoselementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a pericianda esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa."

Ressalto que, segundo documentos anexos aos autos (fl. 16, petprovas.pdf), o Autor comprova que laborava como cobrador de ônibus, não havendo documentos que confirmem o exercício das outras atividades laborativas informadas ao

Dr. Perito médico.

Assim, o fato do Segurado ser portador do HIV não significa que, necessariamente, incapacidade laborativa. Neste sentido, há jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. -

Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Embora o agravante tenha juntado aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG200603001055318 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293688 - TRF3 - OITAVA TURMA - JUIZA RELATORA ANA PEZARINI - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 703."

"AUXÍLIO-DOENÇA. HIV ASSINTOMÁTICO. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO. É indevida a concessão de auxílio-doença quando a perícia judicial, em que pese ter apurado que o autor é

portador do vírus HIV, demonstra que a doença é assintomática, e conclui que inexistente incapacidade para o trabalho.

AG 200904000161242 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - QUINTA TURMA- JUIZ RELATOR RÔMULO PIZZOLATTI - D.E. 31/08/2009."

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador

firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o

laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora 3. Embora o teor do artigo 1º, I, "e", da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepõe-se à prova técnica. 4. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 5. A regra do §

2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 6. Apelação e remessa oficial providas.

AC 200504010183502 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - SEXTA TURMA - DÉCIO JOSÉ DA SILVA - DJ 03/08/2005 PÁGINA: 735."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro

extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.022535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063176/2009 - JOSE WILSON MATOS DE JESUS (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039176/2010 - ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.000644-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034682/2010 - NELSON VALLE COSTA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

EXTINTO, pela falta de interesse de agir superveniente, o pedido de revisão do benefício com averbação dos períodos citados na inicial desde 15.02.06 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamentos de diferenças decorrentes da revisão desde a data do início do benefício até a data do pedido de revisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2009.63.01.016950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034577/2010 - MARIA EMIKO HONDA DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.042074-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038900/2010 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que o Autor MARCO ANTÔNIO RODRIGUES requer a o restabelecimento de auxílio doença, ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação alegando, quanto ao mérito, não restarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Em 07.05.2009, foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia que não constatou a incapacidade alegada.

A parte autora apresentou manifestação na qual impugnou as conclusões periciais e suscitou novos quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito. Ao final, requer a concessão do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Quanto às manifestações da parte autora acerca do laudo pericial, não procede a impugnação, visto que o mesmo encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

No corpo do laudo, o Dr. Perito afirma não haver incapacidade atual, embora não deixe claro (resposta ao quesito de número 17. daqueles suscitados por este juízo) se houve eventual período pregresso de incapacidade. Após ser intimado a manifestar-se sobre tal ponto, porém, o Sr. Perito deixa claras suas conclusões no sentido de que não há incapacidade atual e não é possível afirmar períodos pretéritos de incapacidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91, "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia por Perito ortopedista, este não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho.

Consta do laudo pericial: "Paciente apresentou quadro laboratorial que não evidenciam patologia incapacitante em mãos.

Existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas.

Conclusão: Paciente capacitado."

Consta de seus esclarecimentos: "Caso não seja constatada incapacidade atual, informe, se houver em algum período, incapacidade. Não é possível determinar."

Assim, ausente a incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.047307-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034639/2010 - CEZAR BORBA (ADV.

SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045182-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034597/2010 - JOAQUIM RATAO (ADV.

SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes

2008.63.01.065490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048613/2010 - ANTONIA URSULINA

BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES

VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido formulado por Antonia Ursulina Barboza de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.037330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043891/2010 - EDINALVA MARIA DE

JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.023350-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031576/2010 - ELIANDRO PEREIRA DE

SOUZA (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.018566-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034615/2010 - MARIA DILVIA BRAGA

DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o falecido marido não era mais

segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

2009.63.01.018124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031600/2010 - MARIA DE QUEIROZ DOS

SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DE QUEIROZ

DOS

SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.068414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048608/2010 - MARIA ZELMA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Zelma de Araújo Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.027187-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031818/2010 - MARILDA MENEZES

COSTA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com

julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de

custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2007.63.01.022534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042702/2010 - ALCIDES JOSE DA COSTA

(ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.005233-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039985/2010 - EVA ROSA DOS SANTOS

SOUZA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais

e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.047272-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059486/2009 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

2008.63.01.017877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038488/2010 - IVANILDE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, quanto ao mérito, não restarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Intimadas a manifestarem-se acerca das conclusões periciais acostadas, ambas as parte deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em respeito ao princípio da economia processual, afasto a hipótese de extinção do presente feito com base na falta de interesse de agir, tendo em vista que, embora não tenha a parte autora comprovado prévio requerimento administrativo do

benefício, este restou comprovado pela pesquisa ao sistema PLENUS acostada.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente, permitindo a este Juízo o julgamento

da lide, e considerando-se ainda que, apesar de ter sido requerida em petição a realização de perícia na especialidade de cardiologia, não conheceu o Sr. Perito clínico geral tal necessidade (quesito n.18 dos suscitados pelo juízo), e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor para ciência desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não

tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.055812-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034282/2010 - FRANCISCA DULCE MARINHO DE CARVALHO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062663-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047339/2010 - DELIA CONCEICAO DE ORNELAS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito e indefiro o pedido de nova perícia na especialidade médica " neurologia", já que o perito judicial, em resposta ao quesito 17 dispensou a necessidade de perícia em outra especialidade. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.". Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.017359-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045882/2010 - ALZENIR MALAQUIAS DE CARVALHO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não havendo prova do direito alegado, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em honorários.
Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036483/2010 - ANTONIO COBE DO NASCIMENTO (ADV. SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO, SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI, SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018212-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036494/2010 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação.
Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.
Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.
No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.
Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho

e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.063424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048650/2010 - MARIO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048655/2010 - SELMA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062816-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048656/2010 - CLARICE GONCALVES ROCHA (ADV. SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048664/2010 - SERAFIM ALVES FERREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048675/2010 - HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007923-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048657/2010 - EMILIO CHAVES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048662/2010 - MARIA SUELI CAROBA DE SOUZA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048672/2010 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064068-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048679/2010 - SILVANA GONCALVES LOUREIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048682/2010 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.012439-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301056360/2009 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. V, do C.P.C., extingo o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com aplicação dos índices de variação da ORTN/OTN para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, em razão da existência da coisa julgada e, com fundamento no art. 269, inc. I, do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os pedidos de revisão nos termos da súmula 260 do TFR e reajustamento do benefício com aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987 e janeiro de 1989, IPC's de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2009.63.01.019203-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031543/2010 - JOAO BATISTA GUILHERME BRAZ (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOÃO BATISTA GUILHERME BRAZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.005116-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048663/2010 - GENECI VIEIRA DE MELO

(ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053392-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048670/2010 - MARIA ELZA PEREIRA

SILVA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048680/2010 - NEIDE VIRGINIA GERONYMO NUNES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.086293-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041795/2010 - MARIA ANTONIA FARIAS

DE ALMEIDA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CREUZA SANTOS MUNIZ COSTA (ADV./PROC. SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Antônia Farias de Almeida, negando o desdobro do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Antônio Carlos de Almeida e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000323-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049330/2010 - CLEUSA COSTA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Indefiro os quesitos suplementares acostados em 18.11.2009, considerando-se que o laudo pericial encontra-se coerente e dele constam todas as informações que permitem a este Juízo o julgamento da lide. Além disso os quesitos formulados pelo juízo já respondem aos questionamentos efetuados pela parte. Não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica com especialista em ortopedia, este não constatou a incapacidade alegada, quer em momento atual ou em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor para ciência desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno

que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2007.63.01.060371-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022869/2010 - JOSE RICARDO GASPAR

(ADV. SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.014159-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031601/2010 - JOSE MARTINS DOS

SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE MARTINS DOS SANTOS,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.050553-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044966/2010 - JULITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS, tendo em vista a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.010170-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050164/2010 - ALDO ARAUJO DA SILVA

(ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Aldo Araújo da Silva, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.017417-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045924/2010 - MILENA GRECCO NUNES

PERES (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.073700-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008984/2010 - JOAO SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de dependente econômica da autor em relação à segurada falecida, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.026365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043527/2010 - AVANI MARIA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.052898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049435/2010 - GILMAR ORNELAS CARDOSO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023165-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031591/2010 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSE EUCLIDES DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.066216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048611/2010 - LUZIA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luzia de Souza Rezende, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.068403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048609/2010 - ZULEIDE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zuleide Maria de Andrade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.052851-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034312/2010 - ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINA INES MALAQUIAS CORDEIRO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.017172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047514/2010 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria da Penha Soares Ferreira, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado José Prudente da Silva e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da

tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.029123-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030473/2010 - IRISMAR PEREIRA LIMA

(ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022161-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045838/2010 - ISAIAS BEZERRA DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.023362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031502/2010 - SEBASTIAO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIAO OLIVEIRA GOMES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.034740-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032162/2010 - ADERVAL CELESTINO DA SILVA (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032190/2010 - NATALINA ESTEVAO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032354-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035174/2010 - ANA MARIA DE BARROS ANTUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001976-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046158/2010 - ANDREIA DE MORAES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046161/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001883-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046163/2010 - NANJI SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028268-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032160/2010 - ROSA OTILIA SACRAMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032173/2010 - IVONE GOMES COSTA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043887-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032270/2010 - LOURIVAL FERREIRA SANTOS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032294/2010 - OLINDA MARIANO DE SOUZA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032307/2010 - PEDRO ALCANTARA SANTOS (ADV. SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032315/2010 - RENILDES BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040801-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032560/2010 - ERNESTO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029219-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035148/2010 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043476-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035163/2010 - MARIA EUNICE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035167/2010 - FLORESDITE ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO, SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027290-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035237/2010 - RIVADAVEL FERNANDES VIEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016182-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044971/2010 - VALTER XAVIER MARTINS (ADV. SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006445-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046143/2010 - ZILDA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006437-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046144/2010 - VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003574-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046148/2010 - RAILDA SOUZA GONCALVES (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046155/2010 - LALIA CRISTIANE DOS SANTOS AGUILAR (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028266-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032154/2010 - ENIU BORGES HENRIQUE (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.005076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050168/2010 - EDVALDO CEZARIO

LOURENÇO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Edvaldo Cezário Lourenço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.019937-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031476/2010 - JOSE RAIMUNDO PIRES

RUBIM (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSÉ RAIMUNDO PIRES RUBIM,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.083330-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023047/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV.

SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038890/2010 - PEDRO FRANCISCO DA

SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.023388-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031598/2010 - MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.067153-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047328/2010 - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA, SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.". Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito. No que toca à existência de sequelas, em função do acidente sofrido pelo autor no passado, o perito informou que a seqüela encontra-se consolidada e não implica diminuição da capacidade laboral.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a

demanda.

2009.63.01.005176-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039983/2010 - SEBASTIANA MARIA DE MELO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043600/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044985/2010 - INES DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030129-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043018/2010 - ELVIRA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020498-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043404/2010 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067735-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043601/2010 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066752-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045949/2010 - WALTER TORRES DA SILVA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034603/2010 - ELIANA MARIA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de declaração de tempo junto a Aracy Bueno Jornal (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo, no momento, a autora, direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2009.63.01.014766-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045604/2010 - FERNANDO CESAR DOMINGUES RAMOS (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos etc.

Trata-se de ação proposta em 16.02.2009, por FERNANDO CESAR DOMINGUES RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que o autor recebe o benefício de auxílio doença NB 31/534.032.387-7, sem data prevista para cessar e com perícia válida na via administrativa até o dia 24.05.2010, conforme HISMED anexo em 01.03.2010.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia técnica, tendo sido as partes intimadas a manifestarem-se sobre esta.

A parte autora apresentou manifestação e pugnou pela concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão do Dr. Perito Judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Analisando o mérito.

No que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, verifico que o autor carece de interesse processual. Observo dos documentos anexos aos autos que o autor está em gozo de auxílio doença NB 31/534.032.387-7, desde 21.01.2009, sem data prevista para cessar e com perícia válida na via administrativa até o dia 24.05.2010. Desta forma, quanto a este pedido, o autor não possui necessidade de vir à juízo, pois quando propôs a presente demanda já era beneficiário do auxílio doença NB 31/534.032.387-7, o qual continua recebendo, faltando-lhe, portanto, interesse processual, especialmente porque, segundo laudo pericial anexo aos autos em 19.10.2009, foi comprovada a incapacidade para o período de 26.01.2009 a 15.01.2010 (três meses após a perícia realizada em 15.10.2009), abrangido pelo NB 31/534.032.387-7.

Passo ao exame da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão da incapacidade do segurado, para fins de aposentadoria por invalidez, é regulada pelo artigo 42, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em tela, o laudo realizado por perito deste Juizado concluiu que o autor apresenta episódio depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitado para as atividades laborativas, pelo prazo de três meses a contar da perícia (ocorrida em 15.10.2009), e desde 26.01.2009.

Deste modo, ausente a alegada incapacidade, total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2009.63.01.002291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048605/2010 - GILMARA MORAIS SANTOS (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Gilmara Moraes Santos, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.005073-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034434/2010 - TEREZINHA GOMES DOS

SANTOS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA GOMES DOS

SANTOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.004576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042051/2010 - MARIA DO SOCORRO

AUGUSTA DOS SANTOS MELO (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial, pois ausente sua qualidade de segurada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.022966-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031555/2010 - NERO LOPES BARBOSA

(ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. NERO LOPES BARBOSA, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.093106-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030125/2010 - JOSE ALVES CEDRO
FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, bem como, de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I

2007.63.01.094298-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023245/2010 - NELSON ALVES PACHECO (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038644-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011575/2009 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016943-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039542/2010 - RUY DIAS DE CASTRO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I,

2008.63.01.037032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031224/2010 - FLORACI FERREIRA RAMOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.045178-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034595/2010 - ANTONIO

CATALANO

(ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do

autor, Sr. Antonio Catalano, resolvendo por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.093633-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034767/2010 - OLIVIO DALLA VECCHIA

(ADV. SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

2008.63.01.010437-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048204/2010 - JOAO DIVINO FILHO

(ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

P.R.I.

2008.63.01.065262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047325/2010 - FRANCISCO RODRIGUES

DOS MONTES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não

havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito, restando indeferidos os pedidos de realização de perícia médica em outras especialidades, tendo em vista a resposta negativa do perito ao quesito 18 do juízo.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.002838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039175/2010 - JOSENILDO MIRANDA

NEVES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, deixo de analisar pedido de auxílio-doença em período já reconhecido administrativamente (art. 267, VI, CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.046866-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034633/2010 - FERNANDO ANTONIO

PROFETA GUIMARAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062713/2009 - NEUSA MARIA DO CARMO (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NEUSA MARIA DO CARMO de concessão de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

A parte autora, caso deseje recorrer, deverá, no prazo sugerido de 2 (dois) dias, contratar advogado ou procurar a Defensoria Pública da União (caso sua renda seja de até dois salários mínimos), situada na Rua Fernando de Albuquerque

nº. 155, bairro Consolação, São Paulo - CEP 01309-030, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050169/2010 - VANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vanda Pereira da Silva, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.012551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032002/2010 - NOEMIA FERRAZ DO LAGO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045281-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030140/2010 - SILVANO JOSE FERREIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043156-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031929/2010 - JOSE PEREIRA (ADV.

SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034226-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031939/2010 - VERA LUCIA DA ROCHA

DANTAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.000350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048607/2010 - ABGAIL REGINA DA

SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Abgail Regina da Silva, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.063730-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048615/2010 - FRANCISCO CUSTODIO

DA SILVA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisco Custódio da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.038500-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035182/2010 - SERGIO FIRMINO DA

SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.044654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034777/2010 - ANTONIO EDUARDO DE

ALMEIDA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.007702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050166/2010 - NEUZA MARIA DE JESUS

(ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neuza Maria de Jesus, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei

9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.065303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048658/2010 - LUCY DA SILVA ITIUBA

(ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Em petição anexa aos autos em 23.11.2009, a Autora impugnou o laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a impugnação ao laudo pericial visto que este encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, considerando-se a atividade habitual comprovada nos autos, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Em que pese a autora ser portadora de HIV, no caso dos autos, foi verificado pelo Perito incapacidade laborativa. Consta do laudo: "Analisando a história, documentação apresentada e o Exame Físico, pode-se concluir que trata-se de pericianda portadora de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). HIV ataca o sistema imunológico do

corpo. Normalmente, o sistema imunológico produz células de sangue e anticorpos que atacam vírus e bactérias. As células que atacam a infecção são chamadas linfócitos T. Meses ou anos após a pessoa ser infectada com HIV, o vírus destrói os linfócitos T. Quando as células T são destruídas, o sistema imunológico não pode defender por muito tempo o corpo contra doenças e tumores. Várias infecções chamadas de infecções oportunistas se desenvolvem. Elas são chamadas desta maneira porque tiram proveito do da fraqueza do sistema imunológico. Estas infecções normalmente não

causariam problemas graves ou fatais.No entanto, devido à AIDS, estas infecções eventualmente causam a morte porque

o corpo não consegue defender-se, e acaba por ser atacado por infecções oportunistas e/ou por tumores. A contagem do linfócito CD4 é um teste laboratorial muito importante. As células CD4 são do tipo glóbulos brancos. Eles são os melhores

indicadores de como está funcionando o sistema imunológico da pessoa HIV positivo.As duas formas atualmente utilizadas

para a avaliação da situação de um paciente dentro de todo o espectro da infecção pelo HIV, são a mensuração da concentração sanguínea de células que são invadidas pelo vírus e a mensuração da concentração de partículas virais no sangue. As células infectadas são os linfócitos CD4. Sabese que uma concentração de CD4 acima de 500 células/ml está relacionada com uma boa evolução, entre 200 e 500 células/ml tem-se um grau intermediário e abaixo de 200 há uma

grande probabilidade de se desenvolver infecções oportunistas e se caminhar para complicações graves e óbito. Não apresenta alterações no exame físico ou alterações laboratoriais (seu último CD4 apresentado é de 227 de 03/07/2008) que justifiquem redução da sua capacidade laborativa, do ponto de vista da Infectologia. Pela análise dos seus exames subsidiários apresentados (CD4 e carga viral) podemos concluir que a autora ou não fazia uso de medicação antiretrovirais (medicações específicas para o tratamento do vírus HIV) ou fazia uso de forma bastante irregular. Sua patologia é passível de tratamento adequado, com remissão satisfatória dos sintomas, sem prejuízo da capacidade ou atividade laborativa habitual (do lar). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual (do lar).".

Assim, o fato da Segurada ser portadora do HIV não significa que, necessariamente, incapacidade laborativa. Neste sentido, há jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. -

Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Embora o agravante tenha juntado aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. -

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG200603001055318 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293688 - TRF3 - OITAVA TURMA - JUIZA RELATORA ANA

PEZARINI - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 703.".

"AUXÍLIO-DOENÇA. HIV ASSINTOMÁTICO. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO. É indevida a concessão de auxílio-doença quando a perícia judicial, em que pese ter apurado que o autor é

portador do vírus HIV, demonstra que a doença é assintomática, e conclui que inexistente incapacidade para o trabalho.

AG 200904000161242 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - QUINTA TURMA- JUIZ RELATOR RÔMULO

PIZZOLATTI - D.E. 31/08/2009.".

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador

firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o

laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora 3. Embora o teor do artigo 1º, I, "e", da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepoem-se à prova técnica. 4. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 5. A regra do §

2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 6. Apelação e remessa oficial providas.

AC 200504010183502 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - SEXTA TURMA - DÉCIO JOSÉ DA SILVA - DJ 03/08/2005

PÁGINA: 735.".

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.066743-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048610/2010 - ZILDA BARBOSA DE

ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zilda Barbosa de Araújo, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.040522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047400/2010 - VALDENIZA MARIA DE

OLIVEIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora comprovou negativa da Ré em conceder-lhe o benefício.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento

da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.015774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046788/2010 - WALTER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.
P.R.I.

2007.63.01.085870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049187/2010 - TELMA MARIA TEIXEIRA LEITE (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. Telma Maria Teixeira Leite, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.020550-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030273/2010 - ZILDENI DIAS DA COSTA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020852-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030274/2010 - MARIA ZENI BANDEIRA OLIVEIRA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030281/2010 - CLEMILDA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022651-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030300/2010 - LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034147-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030310/2010 - LUIS CARLOS MOTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019295-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030319/2010 - DANIEL QUINTERO RINCON (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030337/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS VIDAL FERREIRA (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030343/2010 - EDNALVA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014697-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030360/2010 - AMBROSIO DA SILVA VILACA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030375/2010 - ROSANA MAGALHAES ALVES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015240-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030377/2010 - JOSE BARBOSA DA SILVA
(ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031102-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030383/2010 - RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030388/2010 - MARCOS VAZ (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026914-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030390/2010 - MARIA AMELIA MIRANDA (ADV. SP216219 - LUDMILA TATIANE BERTOLO E PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020266-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030392/2010 - ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO FILHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030394/2010 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034010-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030406/2010 - ZILMAR CARDOSO CABRAL (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020261-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030407/2010 - JOSEFA ESMERALDINA DE SANTANA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030420/2010 - EDIVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONIMO PEREIRA, SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024044-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030487/2010 - WILMA DA SILVA APULTO (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030489/2010 - NOEL RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014695-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030527/2010 - MARCOS CREMASCHI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030548/2010 - ROSALVINA MOREIRA FREIRE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034789-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030585/2010 - JOAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034470-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030594/2010 - COSME OSORIO DE SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030599/2010 - JAIME BARBOSA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037271-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030605/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007113-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044211/2010 - MARGARETH

FERNANDES (ADV. SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058622/2009 - ANA MARIA DA SILVA
(ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030270/2010 - YOLANDA CASSONI
RETTUR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034597-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030272/2010 - RENILDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030277/2010 - ROSILENE ROSA DA SILVA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035445-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030282/2010 - ELIZABETE PESSUTTI
(ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030285/2010 - JOSE DO EGITO PAZ DE MELO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030288/2010 - ROBERTA DA SILVA MARTINS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030296/2010 - MARIA ZILDA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020802-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030297/2010 - CECILIA TIAGO DA SILVA
SILVEIRA (ADV. SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022653-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030302/2010 - JOSE PINTO MOREIRA
SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034230-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030309/2010 - MARIA JUSTINO DE
JESUS SILVA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030313/2010 - FRANCISCO SALES LEANDRO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSÉ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037393-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030346/2010 - ELIZIARIO GONCALVES
DE MOURA (ADV. SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034909-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030347/2010 - RONALDO DISKIN (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036326-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030349/2010 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033919-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030352/2010 - ZILMA LEAL DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031097-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030361/2010 - BENEDITO ALVES MUNHOZ (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033841-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030362/2010 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023607-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030373/2010 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024309-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030381/2010 - ADALGISA CONCEICAO PINATTI (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030382/2010 - ESAU FERREIRA DE LIMA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037305-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030386/2010 - DJELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030389/2010 - PEDRO ANTONIO MARTINS DE LIRA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026840-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030393/2010 - NELSON FLORIANO DA VEIGA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030395/2010 - MARIA APARECIDA ZUBER (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032853-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030405/2010 - MARIA STELLA GUERREIRO MARTINS (ADV. SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032852-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030409/2010 - FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030412/2010 - IRISMAR TOME DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027127-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030413/2010 - NEUSA AJALAS BRASIL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026837-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030421/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026865-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030438/2010 - ANA CRISTINA DIONIZIA BRAGA (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026886-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030455/2010 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030486/2010 - VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030488/2010 - RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016023-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030534/2010 - LUZINETE CANDIDA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030602/2010 - ROSEMEIRE GONCALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030607/2010 - IVETI LUIZA DE FATIMA RAPOSO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033886-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030610/2010 - MARIA TELI DOS SANTOS (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030613/2010 - IZAIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030615/2010 - TEREZINHA MARGARETE MIRANDA BESSA (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030668/2010 - MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007974-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044204/2010 - ADRIANA PAULA DA SILVA CARVALHO LEIRA (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007963-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044205/2010 - CLAUDINEI SALANDIN (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006859-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044212/2010 - CESAR AURELIO DALOISIO (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006446-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044213/2010 - PAULO ROBERTO HORACIO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030339/2010 - IRECI TELES DE LIMA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035422-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030340/2010 - MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044202/2010 - JOSE MARIA JAQUES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020298-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030295/2010 - AUDREY SIMAO BERNARDES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.022890-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031512/2010 - JOAQUIM VIANA PINTO (ADV. SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOAQUIM VIANA PINTO, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.044053-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032889/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022788/2010 - NATHAN PODOLSKI (ADV. SP185821 - SANDRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022835/2010 - DOMINGOS GOMES GONÇALVES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057689-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022860/2010 - JOAO GOMES HEREDIA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062009-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022954/2010 - AUGUSTO FERREIRA LIMA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071481-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022957/2010 - JOAO CELINO DOS SANTOS PEDREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094291-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023242/2010 - ACYR CRUZ (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095089-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023518/2010 - ALAIDE ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023526/2010 - ANESIA DE PAULA XAVIER (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.023140-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030311/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela.

2007.63.01.088675-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047497/2010 - MARIA FERNANDINA DE CASTRO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA FERNANDINA DE CASTRO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.015229-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030378/2010 - MARIA APARECIDA CEZARIO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.017206-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015380/2010 - HENOCH HALSMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 10/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos em sentença.

Cuida-se de pleito que busca a condenação da CEF "na aplicação do coeficiente do mês de maio de 1990, na ordem de 0,4511570 em sua conta vinculada, para pagamento do valor correspondente ao "Plano Verão" (JAM), com totalização do crédito, mais juros de mora (taxa selic) e honorários advocatícios".

É o sucinto relatório.

Busca o autor a correção de valores depositados na conta da parte autora em razão de demanda judicial, mais especificamente nos autos nº 91.0085756-4 da 10ª Vara Cível Federal da Capital. Verifico que o pedido não procede posto que ausente o fundamento legal. De fato, o que busca o autor é "executar" e questionar os valores recebidos em outro Juízo que não este. O artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a execução de seus julgados.

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da peça exordial.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.008056-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029711/2010 - JOSE ZITO INOCENCIO (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ZITO INOCÊNCIO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.062853-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048661/2010 - TANIA MARIA TARGINO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora TANIA MARIA TARGINO requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada. Em 25.11.2009 foi anexado aos autos petição da Autora contendo impugnação ao laudo pericial, a qual não merece acolhido visto que a prova produzida nos autos é clara e coerente permitindo o julgamento da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.". Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, embora tenha sido constatado que a Autora é portadora de lupus eritematoso discóide, não foi verificada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Consta do laudo pericial: "A pericianda apresenta quadro de Lupus eritematoso discóide. O Lupus eritematoso discóide é uma doença crônica e recorrente caracterizada pelo aparecimento de manchas arredondadas e avermelhadas de bordos bem definidos na pele. Trata-se de um subgrupo benigno do Lúpus eritematoso que envolve a pele, especialmente a face. A causa é desconhecida, é mais frequente em mulheres com cerca de 30 anos de idade. As manchas características podem persistir ou desaparecer e reaparecer. A doença não tratada evolui com degeneração da parte central das manchas, deixando uma cicatriz. Essas erupções cutâneas raramente podem vir acompanhadas de dores articulares e os demais sintomas graves do Lúpus eritematoso sistêmico. O tratamento se for precocemente iniciado pode prevenir ou reduzir a gravidade da cicatrizes permanentes. A luz solar e os raios ultravioletas agravam as lesões e por isso devem ser evitados. É indicado o uso de protetores solares e a aplicação de cremes com corticóides. Lesões maiores necessitam ser tratadas com corticóides administrados por via oral ou com medicamentos imunossuppressores, como os utilizados para tratar o Lupus eritematoso sistêmico. O exame clínico atual da autora revelou lesões cicatriciais arredondadas em face, sobretudo na região malar bilateral. Tudo leva a crer que a doença não foi tratada na sua fase inicial e, por isso evoluiu com cicatrizes permanentes. Não foi detectado comprometimento das articulações e nem tampouco lesões em outros órgãos. A lesão atual é puramente estética e em nada afeta a capacidade laborativa da autora. Os exames de Ultrassonografia no diagnóstico das patologias úsculo-tendinosas (Bursite, Tendinite e Epicondilite) apresentam alto índice de falso positivo, necessitando de validação com o exame clínico especializado para SELAR o diagnóstico definitivo. Durante os testes irritativos para as tendinopatias e epicondilites alegadas pela autora, todos se apresentaram negativos. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico especializado atual que justificasse o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda."

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.019231-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031500/2010 - DELZA DE LOURDES DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. DELZA DE LOURDES DE JESUS AZEVEDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.023432-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031355/2010 - LUCIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, LUCIO ROCHA DOS

SANTOS,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da Lei. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003870-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012049/2010 - DIRCE CEZARIO MIGUEL

(ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.006794-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045192/2010 - MANOEL FERREIRA DA

SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O pedido improcede.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais tem se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425

UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES.

WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Realizada perícia médica judicial, o especialista não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, motivo pelo qual o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não atendeu aos requisitos legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.046958-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031720/2010 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031740/2010 - VILMA MARIA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031744/2010 - JOSE FELICIANO LEUTERIO SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031759/2010 - MARIA DE LOURDES MIRANDA BARBOSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040250-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031762/2010 - REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046728-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031738/2010 - JOSEFA DE BRITO SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031428/2010 - ODAIR JOSE PEREIRA BASTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. ODAIR JOSE PEREIRA BASTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.020280-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031608/2010 - JOSE TAURINO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSÉ TAURINO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.053841-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034310/2010 - REGIS WAGNER DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGIS WALTER DE JESUS DOMINGOS e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.047275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059488/2009 - HENRIQUE PEDRO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046060-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001798/2010 - ADA DE ALMEIDA MALDONADO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031478/2010 - ANTENOR

PEREIRA

(ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. ANTENOR PEREIRA, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.017354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052013/2010 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO); ILZA OLIVEIRA

COSTA PEREIRA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Pereira da Costa e Ilza

Oliveira Costa Pereira, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020018-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031474/2010 - MARIA DE LOURDES

RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.023145-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031577/2010 - EDIVALDO DA SILVA

(ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. EDIVALDO DA SILVA, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.019560-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031093/2010 - EDILSON CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031095/2010 - ALCIONE SILVA RIBEIRO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031120/2010 - RENATO MARTINS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034904-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030997/2010 - RUTE MARIA FEITOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019143-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031012/2010 - ALVINA GONCALVES DE MACEDO SANTOS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES, SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031172/2010 - AMELIA AUGUSTO SETTE (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031173/2010 - EVANILDO SANTOS SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.005498-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062324/2009 - ADRIANA CORREA LEITE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91,

sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos,

inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade desde o nascimento da autora, consoante destacado na resposta ao quesito 11 do juízo, verbis:

"Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento, visto que teve déficit de aprendizado, nunca trabalhou e depende de cuidados até os dias de hoje."

Ora, considerando que a incapacidade da parte autora é decorrente de doença congênita, tendo o perito médico deste Juizado fixado seu início desde o nascimento e afirmado explicitamente que não houve agravamento da doença no período laborativo, ela não fará jus ao benefício, uma vez que ao ingressar no RGPS já era portadora da incapacidade. Assim, de rigor a aplicação dos arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, pois claro está que a doença invocada como causa para a caracterização da incapacidade e, portanto, para a concessão do benefício, é pré-existente à filiação da parte autora no regime.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ADRIANA CORREA LEITE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.053662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046562/2010 - ANTONIO CARLOS DA

SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com

juízo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.051203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039143/2010 - WILSON NAZÁRIO DOS

SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.005682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047512/2010 - ROSE MEIRE GAIANI

SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por ROSE MEIRE GAIANI SOARES DE ALMEIDA em face do INSS, na qual pleiteia a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação, mediante incorporação das contribuições realizadas após a concessão do benefício.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que possui pedido e causa de pedir distintos do presente processo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris

tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com

os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: "Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em caso idêntico ao presente, passo a sentenciar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada 'desaposentação', desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia.

A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar

de fazer alguma coisa se não em virtude de lei.

Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la.

Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo.

Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria.

Possibilitado o direito à renúncia, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício.

Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepelível, pois

tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social.

Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia,

na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício.

A renúncia sem efeitos ex tunc, fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria.

No mais, deve ser destacado que o art. 18, §2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade "não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação , especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores

às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos

mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida." (AC 1999.61.00.017620-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 18.04.2007, p. 567) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - (...)

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência

do pedido." (AC 2003.61.13.001584-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 31/01/2007, p. 553) (grifei)

Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.019051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031427/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP083586 - VITORIANO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. SEBASTIAO FRANCISCO

DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.036175-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047399/2010 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº

1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juízo.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual tendo em vista que a parte autora comprovou negativa da Ré em conceder-lhe o benefício.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento

da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sobretudo considerando-se que o perito em resposta ao quesito 18 do juízo afirmou ser desnecessária a realização de perícia em outra especialidade, indefiro o pedido de nova perícia formulado e passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.016392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031420/2010 - REGINALDO CANDIDO

DOS SANTOS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, Sr. REGINALDO CANDIDO DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.026201-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030250/2010 - VALDENICE CONCEICAO

DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o

processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. (Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.)

Custas na forma da Lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.060593-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034424/2010 - ODETE CORREA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035122/2010 - LOURDES APARECIDA CARVALHO (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.074172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048926/2010 - ZILDA APARECIDA LINO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA 25/04/2007, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056381-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034287/2010 - JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030342/2010 - MARLI HELENA DA SILVA CAVALCA (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.041147-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047694/2010 - FRANCISCA MENDES GONTAN (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.064720-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048614/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisco Rodrigues dos Passos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.043850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019686/2010 - CARLITA PLACIDO MOREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Carlita Placido Moreira, com DIB para o dia 29/09/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até

sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 2.010,55, atualizado para fevereiro de 2010.

2008.63.01.036654-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019709/2010 - JOSE TARIFA MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada

em favor de José Tarifa Martins, com DIB para o dia 16/04/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 857,68, atualizado para fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

2006.63.01.091417-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034280/2010 - MARIA DE LOURDES

MANSINHO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.739,30

(OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), referente a diferenças de auxílio-doença NB 115.153.024-4, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/04/2002, majorando a RMA para R\$ 772,81 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2010.

2008.63.01.044188-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034256/2010 - VALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, reconhecendo o direito do autor, Valdemar Barbosa de Oliveira, aos atrasados do benefício de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento no período de 16/09/2003 a 03/02/2009, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, o que totaliza R\$ 30.640,05 (TRINTA MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2010. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.018262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040394/2010 - DIRCE GUIOMAR FONTANA SGARBI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE GUIOMAR FONTANA SGAREI para determinar ao INSS a averbação do vínculo empregatício de 1º de maio de 1969 a 30 de novembro de 1975, na Prefeitura Municipal de Lavínia. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.NADA MAIS.

2007.63.01.055810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034281/2010 - ELCIO DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 138.944.094-7 de titularidade de ELCIO DE CASTRO RODRIGUES, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial (RMI) a R\$ 381,81 e renda atual (RMA) de R\$ 510,00 (fev/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão, desde 28/11/2005, cuja soma totaliza R\$ 1.238,33 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2010, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.083470-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018889/2010 - SANTINO LEITE DE

SOUSA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo

a- o autor CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao pedido de averbação do período urbano laborado para Quality AJM Tecnologia aplicada em Serv Ltda entre 14/07/2003 a 01/03/2005 e EVA Serviços Temporários e Terceirizados Ltda entre 08/07/05 até 31/08/05 e em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial em relação aos períodos laborados para Copperico Bimetálicos Ltda entre (01.09.83 a 03.05.88) e CODEMA Comercial e Importadora Ltda (09.11.88 a 26.12.88), razão pela qual, neste ponto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

b- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS:

1- a averbar o período urbano laborados para EVA Serviços Temporários e Terceirizados Ltda entre 01/09/05 até a data da reafirmação da DER (24/10/2007).

2- a reconhecer como especiais e converter em comum o período laborado nas empresas Indústria Brasileira de Artigos Refratários (11.02.76 a 08.04.80), Indústria e Peças para Automóveis Steola Ltda (21.07.80 a 15.01.82), Indústrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu Ltda (08.02.82 a 06.05.83), Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças de Autos Ltda (09/01/89 a 03/12/90), e Industrial Levorin S/A (04.02.91 a 05.03.97).

3- a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do pedido de reafirmação da DER em sede administrativa (24/10/2007 - fl. 73 do arquivo processo administrativo), com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência fevereiro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

4- A efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.008,95 (DEZESSEIS MIL OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.059651-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034415/2010 - IVANI FIORI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVANI FIORI para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.541.857-7), fixando-a em R\$ 581,81 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.158,48 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.008228-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062426/2009 - OZIEL DE SOUZA (ADV.

SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas

referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 14.06.2006.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada à época da fixação da incapacidade, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora manteve a qualidade de segurada e tinha a carência na data da fixação do início da incapacidade, já que possuía vínculo de emprego com a empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (de 05/2005 a 10/2009). Apesar da parte autora ter requerido em sua petição

inicial somente a conversão do benefício auxílio doença nº 570.009.506-4 em aposentadoria por invalidez, o pedido deve

ser julgado parcialmente procedente para manter o benefício auxílio doença, uma vez que constata somente a incapacidade temporária.

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para manter o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 570.009.506-4.

Não obstante a perícia médica, em resposta a quesito do Juízo, estabelecer data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, simplesmente, com o transcurso do prazo, cessar o benefício ora concedido, sem submeter a autora a nova perícia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por OZIEL DE SOUZA para manter o pagamento do

benefício de auxílio-doença NB 570.009.506-4, até que nova perícia médica constate o restabelecimento da incapacidade do autor.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.044112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034277/2010 - IRENE TEIXEIRA ROBERTO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de IRENE TEIXEIRA ROBERTO SANTOS (NB 143.185.649-2)

para

100% do salário-de-benefício, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 600,00 e a renda atual (RMA) para R\$ 706,44 (janeiro/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/09/2008, cuja soma totaliza R\$ 4.323,48 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que se trata de pedido de revisão de benefício, já concedido na esfera administrativa, deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ocasião em que deverá ser expedido o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071582-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045820/2010 - LUZIA LEIDIANE ALVES

GUSMAO JUCA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença relativamente ao período em que restou comprovada a incapacidade, de 06.11.2007 a 06.05.2008, com valores devidos para este período no importe de R\$ 6.781,29, para dezembro/2009, conforme parecer da contadoria judicial, para pagamento após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.064540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042047/2010 - MARIA LUCIA DA PAIXAO

SANTOS (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 29/08/06, com renda mensal em fevereiro de 2010 no valor de R\$1.268,47, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Do valor da condenação, deverá ser subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 24.900,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora. Por conseguinte, feita a conta em fevereiro

último, condeno o INSS ao pagamento à autora das diferenças com correção monetária e juros moratórios de 1% desde citação no montante de R\$35.778,40

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.064391-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039416/2010 - SERGIO PERINI (ADV.

SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença relativamente ao período em que restou comprovada a incapacidade, de 05.08.2008 a 05.02.2009, com valores devidos para este período no importe de R\$ 3.217,90, para janeiro/2010, conforme parecer da contadoria judicial, para pagamento após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.057096-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016281/2010 - MILTON SOARES BARBOZA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a Renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.856.329-3, mediante aplicação do IRSM ao benefício de auxílio doença NB 91/101.553.940-5 percebido dentro do PBC, resultando a RMI de R\$ 931,09

(NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.732,65 (UM

MIL

SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em Janeiro/2010.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas, no valor de R\$ 10.743,37 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, bem como expeça-se ofício para o pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.011127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046961/2010 - IRENE RODRIGUES DA

SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer seu direito à concessão de auxílio doença no período de 24.07.2008 a 23.01.2009, com renda mensal de um salário mínimo. Ressalto que, como a Autora já recebeu o pagamento mensal deste benefício (NB 31/ 534.691.430-3 - DIB 24.07.2008 - DCB 23.01.2009; cessado em 30.11.2009 conforme DATAPREV anexo em 02.02.2010), em razão da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, não há diferenças apuradas em seu favor conforme parecer contábil anexo aos autos.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056134-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058590/2009 - ELAINE MARCIA ROSA

AZEVEDO (ADV. SP280425 - SONIA PACHECO DE ARAUJO, SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o

INSS a implantar, em favor de Elaine Marcia Rosa Azevedo, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/10/2008, RMI de R\$ 1.047,27 e RMA de R\$ 1.131,80 (para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 19.245,53, já atualizado até fevereiro de 2010.

2007.63.01.059648-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034413/2010 - ODIVA RODRIGUES

GONÇALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, (i) JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de IRSM/94 ante a ocorrência da coisa julgada e, quanto ao pedido de revisão das parcelas e índices dos salários de contribuição; (ii) JULGO

PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para R\$ 196,36 (DIB 14.12.94), de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passe a R\$ 676,21 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 2.231,61 (DOIS MIL DUZENTOS E

TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010, considerada a prescrição quinquenal,

segundo cálculos e parecer da contadoria.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.003787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022663/2009 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

quanto às parcelas vencidas.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/ 300.278.902-1, a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, em 11/03/2007, porém, com início de pagamento pela Autarquia Federal em fevereiro/2010, com RMI de R\$ 998,91 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.250,20 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), em janeiro/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de de auxílio doença em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.039624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028756/2010 - PEDRO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro da

Conceição Costa, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.351.709-1), com renda mensal atual de R\$ 1.067,28 (um mil, sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) para janeiro de 2010. Deverá o INSS reimplantar o benefício de auxílio-doença 570.351.709-1 em prol do autor, cessando o NB 532.203.519-9, bem como pagar as diferenças devidas.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.334,94 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) atualizado até janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos em razão do benefício 31/532.203.519-9.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056184-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058596/2009 - CLAUDETI DA SILVA FREIRE (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP255203 - MARCIA

CASTILHO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela

antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 112.733.084-2, em favor de Claudeti da Silva Freire, desde sua cessação, em 11/09/2007 (RMA de R\$ 727,10, para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 14.848,23 , já atualizado até fevereiro de 2010, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pelo autor, em sede administrativa.

2009.63.01.006358-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062365/2009 - LARA ALBERTO MALAQUIAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças

discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91,

sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em junho de 2006.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada da parte autora à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora manteve a qualidade de segurada e tinha a carência na data da fixação do início da incapacidade, pois tinha vínculo de emprego com a empresa S/A O ESTADO DE S.PAULO. Assim, o pedido deve ser julgado procedente apenas para manter o benefício de auxílio-

doença NB 570.253.716-1.

Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LARA ALBERTO MALAQUIAS para determinar a

manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 570.253.716-1, até que nova perícia médica constate a recuperação da parte autora.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.002369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034361/2010 - CARLOS CRISTIANO

MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, decidindo simultaneamente as ações conexas reunidas

- referentes, pois, aos processos 2007.63.01.002369-0 e 2007.63.01.002374-4 - (CPC, art. 105), na presente sentença (RJTJESP 51/72 (STF) e RT 492/164), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar a cada um dos Requerentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), em relação a cada inscrição indevida (cada evento danoso - duas inscrições), totalizando, para cada autor, por conseguinte, a quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), a qual, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir dos eventos danosos, importa em R\$ 1.460,00 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS), atualizada até março/2010. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJP, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Anexe-se cópia desta sentença aos autos do processo 2007.63.01.002374-4

O pagamento deverá ser efetuado no prazo e nos termos constantes da lei.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.088894-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013777/2010 - IDALINO ZAMPIROLI

(ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS

BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/532.029.742-0 relativamente ao período em que restou comprovada a incapacidade, de 02.10.2008 a 02.10.2009, com valores devidos para este período no importe de R\$ 4.662,24, para janeiro/2010, já descontados os valores já recebidos na via administrativa, conforme parecer da contadoria judicial, para pagamento após o trânsito em julgado. Ainda, considerando-se a tutela deferida anteriormente, bem como, o fim do prazo de incapacidade fixado no laudo pericial, revogo a tutela concedida anteriormente e determino expedição de ofício ao INSS para que cesse imediatamente

o benefício NB 31/532.029.742-0.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.056161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058593/2009 - MARIA HELENA MENEZES SOUZA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Helena Menezes Souza,

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/09/2006, RMI de R\$ 731,87 e RMA de R\$ 890,00 (para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 11.915,17, já atualizado até fevereiro de 2010, e para o qual não foram considerados os meses em que a parte autora recolheu contribuição previdenciária.

2008.63.01.021543-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058752/2009 - CICERO BARBOSA DA

SILVA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica, com DIB em 20/08/2009, a 20/11/2009, consoante fundamentação, pelo que condeno o INSS ao pagamento das prestações no período num total de R\$ 3.048,52 (TRÊS MIL QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.020268-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058735/2009 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/08/2009 (data da perícia) até 24/02/2010, consoante fundamentação, num total de R\$ 9.399,36 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.042458-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019694/2010 - IRNEI DARC MOREIRA LEMOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Irnei Darc Moreira Lemos, com DIB para o dia 28/03/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 5.109,89, atualizado para fevereiro de 2010.

Expeça-se ofício ao INSS, para que restabeleça o benefício concedido em sede de antecipação de tutela - cessado em razão do não saque dos valores, na instituição bancária.

Esclareço que no montante de atrasados foram computados os valores depositados em favor da parte autora, mas por ela não levantados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.063631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040925/2009 - MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente com base de 50% do valor do auxílio-doença requerido em 04/10/2007 e cessado em 20/04/2008, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença NB 31/570.782.762-1, em 21/04/2008, ao autor MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS, no prazo

de
45 dias ante a liminar ora deferida, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 400,89 (QUATROCENTOS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2010. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DIB em 21/04/2008 no valor de R\$ 9.837,44 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE, ANTE LIMINAR CONCEDIDA.
P.R.I.

2009.63.01.016715-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038910/2010 - ADELINA PEREIRA REIS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DURVALINA DA SILVA COSSULIN (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a ADELINA PEREIRA REIS, a partir da data do ajuizamento da ação, DIB em 02/03/2009, com renda para o mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 1.302,63 (UM MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao pagamento dos valores das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total de R\$ 8.674,95 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013605/2010 - LUIZ TACACHI AKATUKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059404-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034509/2010 - MILTON VALENTIM DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Milton Valentim da Silva, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.223.405-4, com pagamento das parcelas

vencidas no período de 22/03/2004 a 13/08/2004, o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 778,31 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento das diferenças supra.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062348/2009 - MARIA ROSA MARCENA

SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a

conversão do benefício de auxílio-doença da autora (NB 504.041.553-9) em aposentadoria por invalidez desde 08.09.09 (data da perícia) , com renda mensal atual de R\$ 1.243,02 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOIS

CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 2.174,96 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.038916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019704/2010 - JORGE PAULO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de

prestação continuada em favor de Jorge Paulo Nascimento Portugal, com DIB para o dia 01/09/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 2.474,92, atualizado para janeiro de 2010.

2007.63.01.086237-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050630/2010 - CLOTILDE COTECCHIA

RIBEIRO (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI

SOARES DA SILVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA

BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA,

SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP097365 - APARECIDO INACIO); ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, de n. 0612.013.00029763-6, pelos índices do IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 - que, atualmente, correspondem ao montante total de R\$ 9.470,82 (para fevereiro de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte desta

decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.056059-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058587/2009 - JOSEFA MARTINS DOS

SANTOS (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.637.236-1 (DIB em 24/07/2007, RMA de R\$ 510,00, para fevereiro de 2010), que vinha sendo pago em favor de Josefa Martins dos Santos, desde sua cessação, em 10/02/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 13.548,25, já atualizado até fevereiro de 2010.

2009.63.01.018724-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034618/2010 - JOSE ROCHA NEVES

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o

exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a liberação do saldo constante da conta SUDESTE SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, período de

14.06.03 a 18.09.08.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

2007.63.01.014248-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016066/2010 - ANESIA LEMOS DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 510,00 para fevereiro de 2010.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora a título de auxílio de doença, nos períodos de 01.03.2005 a 11.03.2006; e 06.06.2006 a 09.04.2007, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 20.953,22 .

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.087442-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013344/2010 - MARIA DO CARMO CRESSONI (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO CRESSONI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 16/03/2005 (data do óbito), com renda mensal atual no mesmo valor de um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 25.698,25 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS

E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

P.R.I.

2008.63.01.042319-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029981/2010 - JOSE ULISSES FERREIRA

(ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por JOSÉ ULISSES FERREIRA nos seguintes períodos: a) AGRO PASTORIL E COMÉRCIO MOMBAÇA S/A, período de 01/10/77 a 14/07/82; b) CIA ULTRAGAZ S/A, período de 23/02/83 a 18/10/88, somá-los ao tempo comum trabalhado cuja prova feita nos autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com DIB em 11/10/07, RMI de R\$ 1.041,17 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.204,80, para janeiro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 38.828,99) computados desde a data da DER e atualizados até fevereiro/10, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias.

Em

caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.026424-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034246/2010 - ANTONIO FERREIRA DA

SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado no período acima elencado bem como tempo de serviço rural no período de 01/01/75 a 30/12/75, somá-lo ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/09/2003), com renda mensal para fevereiro/10 no valor de R\$ 1.660,82 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 80.314,48 (OITENTA MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de sessenta dias sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Ressalto que do total de atrasados foram descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença no período de 24/08/05 a 30/03/06.

Sem honorários advocatícios.

Saem intimados os presentes.

P.R.I.

2008.63.01.044331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045987/2010 - LUIZA RAMOS FERREIRA

(ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, LUIZA RAMOS FERREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante R\$ 16.060,85 (DEZESSEIS MIL SESSENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060426-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034420/2010 - LUIZ PAIVA FILHO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP267270 - ANTÔNIO RADEU GHIOTTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, Luiz Paiva Filho, pelo que condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.562.105-5, com renda mensal inicial de R\$ 1.098,74 (UM MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.322,66 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) em fevereiro de 2010, bem como condene ao pagamento do montante de R\$ 26.329,90 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2010, correspondente aos valores devidos em atraso decorrentes da revisão ora concedida.

Sem custas e honorários nesta Instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015348/2010 - MANUEL AUGUSTO LAGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade ao autor, MANUEL AUGUSTO LAGE, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 1.057,63 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 33.381,77 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059251-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034505/2010 - DORIVAL DIAMANTE (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do autor, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.519,14 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2010. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta

data, que totalizam R\$ 12.455,15 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.044068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034242/2010 - ALBERTINA CARNELLOS

DA SILVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar

e pagar o benefício de aposentadoria por idade a ALBERTINA CARNELLOS DA SILVA,, no valor de um salário mínimo (R

\$ 510,00, para fevereiro/2010), a partir de 01/07/2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, que totalizam R\$ 10.937,93 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E

TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2010, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, que

passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2009.63.01.022167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035926/2010 - EDIVALDO BORE DA

SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague à autora os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referente ao vínculo com as empresas Bazar Molina Ltda., Clube Esportivo

Penha e Comercial Awabdi Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.056726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028089/2010 - ANTONIO CARLOS SILVA

(ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o

direito do autor, Antonio Carlos da Silva, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, desde a DER, em 21/02/2008, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 9.158,36 (NOVE MIL, CENTO

E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Custas na forma da Lei. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.
Registre-se. Nada mais.

2008.63.01.056795-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058616/2009 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria das Graças de Araújo, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/08/2007, RMA de R\$771,13 (para janeiro de 2010). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 20.819,63, já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.064664-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060017/2009 - MARCOS SUTTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria ao autor, acrescida de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), com termo inicial na citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), renda mensal atual (janeiro de 2010) de R\$3.344,06, além de montante relativo a atrasados no valor de R\$12.060,57 (claculados até fevereiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.
P. R. I.

2009.63.01.014501-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015115/2010 - IVANI DA CONCEICAO LUZ (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:
i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 12.06.08), no valor de R\$ 1.266,14 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), jan/2010;
ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 27.827,61 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), JAN/10.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.059823-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034416/2010 - MARIA HELENA MARTIRE

(ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré

à revisão da RMI do benefício autoral recebido no período de 01/05/2005 a 21/09/2007, bem como ao pagamento do montante de R\$ 11.003,90 (ONZE MIL TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até fevereiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.044741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059417/2009 - AMAURILDO RODRIGUES

PEREIRA (ADV. SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP039795B - SILVIO QUIRICO, SP104242 - RENATO

MESSIAS DE LIMA, SP149611 - VANESSA FRANJOLLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor AMAURILDO RODRIGUES PEREIRA (NB 505.681.032-7, DIB

30.06.05, DCB 17.04.08) com renda mensal atual de R\$ 644,95 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2010 até a reabilitação do autor.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 7.351,22 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que revise

o benefício do autor para o valor determinado nesta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.059376-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034506/2010 - JOSE CARLOS CAIOLLI

(ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da

renda mensal inicial do benefício da parte autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de R\$ 725,27 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 488,72 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS

CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013138/2010 - MARIO CEZAR DA SILVA

(ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL
MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 01/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA
LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.044327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034350/2010 - MARCOS ANTONIO WOHNRAI (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO WOHNRAI,

apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço como exercido em atividade urbana o período de 1.1.99 a 1.1.2001, majorando-se por consequência o coeficiente de cálculo do benefício para 100%.

Condeno o INSS a alterar o coeficiente de cálculo de 75% para 100% e a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.561,28, obtendo uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.079,03 (DOIS MIL SETENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.876,57 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

2008.63.01.003871-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022842/2009 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor

José Roberto de Souza, para condenar o INSS a converter em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/502.960.471-1 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25 %, a partir de 25/11/2006 (início da incapacidade total e permanente com dependência de terceiros, fixada pela perícia judicial), com RMI de 492,01 e renda mensal de R\$ 599,19

(QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), acrescida de 25%: R\$ 149,80 (CENTO E

QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para janeiro/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 31.097,54 (TRINTA E UM MIL NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010 e já descontados

os valores recebidos a título de auxílio-doença, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá

ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.O.

2007.63.01.060425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034419/2010 - PEDRO PITONDO (ADV.

SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PITONDO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço o período básico de cálculo do período de dezembro de 99 a maio de 2001, majorando-se por consequência o coeficiente de cálculo do benefício para 100%.

Condeno o INSS a alterar o coeficiente de cálculo de 75% para 100% e a renda mensal inicial (RMI) para R\$1.288,48, obtendo uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.714,92 (UM MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.593,55 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

2008.63.01.056792-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058615/2009 - ETEVALDO PARANHOS DE CERQUEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Etevaldo Paranhos de Cerqueira, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2007, RMI de R\$ 506,15 e RMA de R\$ 600,08 (para fevereiro de 2010). Condono o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 15.210,90, já atualizado até fevereiro de 2010, e do quais já foram descontados os montantes recebidos pelo autor a título de auxílio-doença.

2007.63.01.064273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039330/2010 - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 519,31, para dezembro de 2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS deverá cessar imediatamente o benefício implantado por força de decisão anterior proferida neste feito. Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora em razão da tutela deferida neste feito, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 318.597,35, atualizado até janeiro/2010. "Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.053435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039467/2010 - SUELI CONCEICAO DE CASTRO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 529.753.390-9, a partir do dia seguinte a cessação indevida (01/10/2008), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 862,31 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal

atual - RMA - no valor de R\$ 964,49 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , para janeiro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as

atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da

autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamentos das prestações vencidas, a partir do dia seguinte a cessação indevida (01/10/2008), que totalizam a quantia de R\$ 11.024,51 (ONZE MIL VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM

CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2006.63.01.062145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020466/2010 - MARIA DE FATIMA DA

SILVA MORAES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da

aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 571,73 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 10.283,09 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) para o mês de agosto de 2009.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056280-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058598/2009 - JOSE VIEIRA DE ABREU

(ADV. SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Jose Vieira de Abreu, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/02/2008, RMA de 1.012,17 (para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 27.359,68, já atualizado até fevereiro de 2010.

2009.63.01.017075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034231/2010 - MARIANA SOUZA (ADV.)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA SOUZA, autorizando o levantamento das quantias depositadas

na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.

2008.63.01.056169-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058594/2009 - SEVERINO RICARDO DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Severino Ricardo da Costa, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/08/2004, RMI de R\$ 982,34 e RMA de R\$ 1.104,37 (para janeiro de 2010)

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 22.199,41, já atualizado até fevereiro de 2010.

2006.63.01.083579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016331/2010 - GILDO BIANCALANA

PINTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do autor, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 1.565,05 (UM MIL QUINHENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 73.543,59 (SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA

E NOVE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, considerando-se a

renúncia do Autor quanto aos valores que excediam a alçada na data do ajuizamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.020856-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036289/2010 - JOSELAIDE ALVES (ADV.

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague à autora Joselaide Alves os valores

depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Ocean Motion Confecções Ltda.". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 24/03/2010.
P.R.I.

2008.63.01.021036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034248/2010 - AMARO CARLOS DOS

SANTOS (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMARO CARLOS DOS SANTOS, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 088.304.394-7) a partir de 01/09/2006, com renda mensal atual no valor de R\$179,09 (cento e setenta e nove reais e nove centavos) atualizado até fevereiro de 2010;

b) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$8.950,24 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045725-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034626/2010 - MANOEL RIBEIRO LEITE

(ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Manoel Ribeiro Leite, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período 01/08/1995 a 25/04/1997, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 06 meses e 25 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 94% para 100%, a contar da DIB, em 25/04/1997, tendo como RMI o valor de R\$ 869,72 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.044,78 (DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB (25/04/1997), no importe de R\$ 16.421,17 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de

2.010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.056370-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034285/2010 - JOSE FERNANDES COSTA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré

à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 1.679,41 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), devido a partir de janeiro de 2010, bem como ao pagamento do montante de R\$ 8.871,81 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até fevereiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.046068-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034629/2010 - ADEMIR BEZERRA DA

SILVA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU

PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 10.567,13 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

2007.63.01.072973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003624/2010 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO (ADV. SP088498 - EDEVALDO TIUSSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE

LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 3.002,01 (TRÊS MIL DOIS REAIS E UM CENTAVO), referente ao auxílio natalidade a MÁRCIO PINHEIRO GIOLITO, atualizado desde o

trânsito em julgado da ação de adoção, e a conceder-lhe licença paternidade pelo prazo de cinco dias, em virtude da adoção do menor Bruno Tiusso Giolito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.043986-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040746/2010 - YARA NELY ARISA (ADV.

SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Em face

de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, YARA NELY ARISA, com DIB em 19/07/07 (NB 145.377.507-0), com RMI no valor de R\$ 915,29 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.071,49 (UM MIL

SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 37.860,23 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040493-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036838/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA

(ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio

doença desde o requerimento administrativo formulado em 17/02/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 581,67 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de

R\$ 758,57 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 17/02/2005 (DER), que totalizam a quantia de R\$ 28.858,02 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.031887-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059055/2009 - MARINETE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo

4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-

doença (NB 31/502.762.324-7) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marinete Ferreira Barbosa, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida (31/08/2009), com renda mensal inicial no valor de R\$ 948,06 (novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.113,13 (um mil, cento e treze reais e treze centavos), para o mês de dezembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.711,65 (cinco mil, setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042069-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027782/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS

a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a ANTONIO FERREIRA DA SILVA, com DIB em 19/10/2009 (dia

imediatamente posterior à cessação do benefício, por ocasião da implantação da tutela antecipada), com RMI de R\$ 3.136,58 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R

\$ 3.329,16 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , para fevereiro de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 74,39 (SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2010.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016661-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030123/2010 - MARIA APARECIDA SILVA

GRACA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante em favor

da autora o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 12.02.2008, no valor atual de R\$ 858,13.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias, devendo ser imediatamente cancelado o benefício assistencial NB 88/538.395.974-9, concedido em favor da Autora com

DIB em 24.11.2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 21.675,02, já descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial NB 88/538.395.974-9, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.089759-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037996/2010 - GERCINA LIMA DOS

SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gercina Lima dos Santos Oliveira a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB

31/570.431.192-6) a partir de 09.01.2008, data da cessação do benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 29/10/2008, data da perícia médica que constatou a incapacidade total e permanente, com RMI correspondente a R\$ 731,46 e RMA - renda mensal atual- no valor de R\$ 774,76 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.437,58 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período compreendido entre 18/02/2008 a 19/09/2009, atualizados até janeiro de 2010, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante deste julgado, a serem executados na forma do art. 17, § 4º da Lei 10.259/01.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a manifestar a forma de recebimento dos atrasados, o qual deverá ser feito em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

P.R.I.

2009.63.01.017940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045994/2010 - UMBELINA MARIA

DOS

SANTOS ABA (ADV. SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, em fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante R\$ 24.227,60 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018099-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034478/2010 - JOSE ANTONIO CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSE ANTONIO CAMARGO, pelo que

autorizo o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, referente aos depósitos em relação ao período de 01/08/1984 a 01/03/1994, trabalhado na empresa ELETRÔNICA STELAMARES IND. COM. LTDA.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018307/2010 - CLOVES FERRAZ DE

OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069564-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018308/2010 - ROSA MARIA DINIZ (ADV.

SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.081424-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014406/2010 - JOSE IRINEU MEMORIA -

ESPOLIO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); CARMELUCIA DOS SANTOS COQUEIRO MEMORIA (ADV. SP135060

- ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento à esposa habilitada, Sra. CARMELUCIA DOS SANTOS COQUEIRO MEMORIA, das prestações vencidas até o óbito do Sr. José Irineu Memória, no total, deduzidas as importâncias recebidas pelo de cujus em virtude dos benefícios que percebeu, de R\$ 18.394,11 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), devidamente atualizado até janeiro/2010, nos termos da resol. 561 do CJF.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para retificação do polo ativo, devendo constar como sucessora somente CARMELUCIA DOS SANTOS COQUEIRO MEMORIA.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.035752-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008735/2010 - EDSON RICARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de R\$ 1.324,07 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.597,36 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) . Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 38.874,59 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006110-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064050/2009 - JAIME PINTO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas SAIB - SOCIEDADE ANONIMA IMPRESSORA BRASILEIRA (Editora Abril S.A.), entre 24/04/1961 a 06/04/1966 e Gráfica Cinelândia Ltda, entre 01/06/2000 a 01/05/2004, a averbar como período comum os meses agosto de 1987, junho de 1989 e janeiro e junho de 1990 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (24/05/2004), com renda mensal atual de R\$ 875,31 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), competência fevereiro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 44.372,54 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontado o valor correspondente à renúncia manifestada pelo autor em audiência, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2009.63.01.017880-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034404/2010 - JULVANIA NOVAIS DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JULVANIA NOVAIS DE BRITO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa ALLTIME Recursos Humanos LTDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.

2008.63.01.040330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008678/2010 - MITUKO UENO (ADV.

SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MITUKO UENO, TUNETOCH UENO, EMÍLIA MIYOKO UENO DA SILVA, DIRCEU HISAMITU UENO e YONEKO MORIHIRO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença referente a janeiro de 1989, "Plano Verão", dimanada da aplicação do IPC de 42,72%, no montante de R\$ 5.007,74 (CINCO MIL SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até janeiro/2010, pelos índices da poupança (TR + juros contratuais de 0,5% a.m.), mais a aplicação de juros de mora de 12% a.a., a partir da citação.

Anotações no sistema acerca da retificação do pólo ativo para que também constem os demais sucessores mencionados na petição de 28/11/2008.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045692-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034625/2010 - ODAIR PAGIATO (ADV.

SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.339.212-9), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.545,78 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.952,89 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para fevereiro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 213,12 (duzentos e treze reais e doze centavos), atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018349-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034451/2010 - MANOEL MAXIMIANO DE

CARVALHO FILHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL MAXIMIANO DE CARVALHO FILHO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

CPC. Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado implante o benefício de pensão por morte com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 405,83 e RMA (RENDA MENSAL ATUAL) de R\$

523,10 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010, sob as penas

da lei. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, computados desde a DER (data da entrada do requerimento), em 07/03/2006 no valor de R\$ 28.465,15 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUINZE

CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Sem custas e honorários nesta instância. Saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.032429-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059080/2009 - EDUARDO DO CARMO

SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo

4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-

doença (NB 31/505.976.171-8) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício

ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo do Carmo Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida (15.03.2009), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.295,38 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.579,56 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de janeiro de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 18.138,78 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 22/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a abril de 1990.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a janeiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido. Com relação ao índice de fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
P.R.I.

2007.63.01.092520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018330/2010 - SUELI MARTINS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090244-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018331/2010 - MARIA CELIA DE JESUS OIER (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); ALADINO JULIO OIER--ESPOLIO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); MARCELO RICARDO OIER (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); SANDRA REGINA OIER (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.043380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015705/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES DE SOUZA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos de 03/06/1968 a 06/02/1969 (Fairway); de 20/05/1969 a 15/09/1970 (Pirelli Pneus); de 15/09/1975 a 17/10/1978 (Borg Warner); de 05/02/1979 a 17/01/1980 (Cofap Cia Fabricadora de Peças); de 04/03/1980 a 04/10/1981 (Cofap Cia Fabricadora de Peças); de 16/05/1986 a 26/11/1983 (Siderúrgica JL Aliperti) e de 16/05/1986 a 26/11/1993 (Cosipa), convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (18/12/2006), com renda mensal inicial de R\$ 736,45 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 886,54 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 36.898,99 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025161-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031317/2010 - ODIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de ODIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 941,53 (NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 19.296,79 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores já percebidos em razão da antecipação da tutela (NB 537.518.882-8). Mantenho a tutela concedida anteriormente. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.059237-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034502/2010 - LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar a Renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor de R\$ 470,50 (QUATROCIENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual de R\$ 1.260,78 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2010

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a DIB (22/01/1996), que totalizam R\$ 27.931,77 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059448-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034410/2010 - ROSA MARIA ANDRADE MENDES DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/102.354.476-5), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 118,27 (cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para fevereiro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 2.039,33 (dois mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022199-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031930/2009 - MARION SILVESTRE DA SILVA (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 ao autor, desde 06.04.09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde 06.04.09 no valor de R\$ 4.967,67 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I.

2008.63.01.044594-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047589/2010 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, referente à averbação de tempo urbano comum do período de 02/08/2004 a 15/05/2008, o qual somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante cálculos da contadoria deste juízo, o tempo até DER (15/05/2008) de 34 anos, 03 meses e 11 dias. Condene, por conseguinte, o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o referido período, bem como implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 146.432.437-6, com RMI de R\$ 687,89 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual de R\$ 764,50 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em Fevereiro/2010. Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (15/05/2008), no montante de R\$ 18.660,67 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I..

2007.63.01.060089-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034417/2010 - ADELINO JORGE MELANDA (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal atual do benefício NB 136.666.730-9 para R\$ 1.721,01 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E UM CENTAVO) ; ii) pagar ao autor, a

título de diferenças devidas a partir do requerimento administrativo, a quantia de R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), porque assim limitado o pedido (item 1 c).

2007.63.01.056371-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034286/2010 - VIVALDO SALES DE

ARAUJO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para R\$ CC, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.264,05 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), fev/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 7.049,06 (SETE MIL QUARENTA

E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), fev/2010, segundo cálculos e parecer da contadoria.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se também à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade nos recolhimentos realizados pela empregadora do autor.

P.R.I.

2008.63.01.026435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045786/2010 - NILSON CIARDULO (ADV.

SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 6.994,19, referente ao período de 03/03/2008 a 29/04/2009, conforme apurado pela contadoria judicial, devidamente atualizado até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.01.091943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039407/2010 - ELIANE CRISTINA DA

SILVA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSEFA GOMES DA SILVA- (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fulcro no art. 269,

I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ELIANE CRISTINA DA SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão, em razão do óbito do segurado LUIZ VELOSO DA SILVA, a partir

da data do requerimento administrativo (22/09/2007), correspondendo a renda mensal de sua cota-parte (1/2) ao valor de

R\$ 255,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), para fevereiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 7.940,57 (SETE MIL NOVECENTOS E

E

QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das parcelas vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.059153-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034510/2010 - JOAO AURELIO MORETO

(ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO AURÉLIO MORETO e extingo

o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS a revisar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.474.635-1) do autor, com DIB em 02/09/2004, RMI de R\$ 644,51 e RMA no valor de R\$ 859,25 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para o

mês de janeiro de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condene, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 3.575,86 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.043283-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018234/2010 - MARIA ADELIA FERREIRA

OCON (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria Adélia Ferreira Ocon, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, com DIB em 19/05/2008, RMI elevada ao mínimo de R\$ 415,00 e RMA de R\$ 510,00 (para janeiro de 2010).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 2.578,06 (atualizados até fevereiro de 2010), e do qual já foram descontados os valores recebidos em razão da antecipação de tutela.

2007.63.01.093327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040760/2010 - MARIA DO CARMO BATISTA (ADV. SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO, SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do segurado falecido, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo Batista, reconhecendo sua qualidade de

dependente em relação ao segurado Jurandir Palmeira de Assis, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (19/05/2009), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 487,68 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com RMA de R\$ 575,67 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para a competência janeiro de 2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos

atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 5.218,50 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018103-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034486/2010 - WELLINGTON FERRAZ DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Wellington Ferraz de Sousa, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS, referente ao vínculo com a empresa ATF PARTNER S/C LTDA , pois configurada a hipótese do art. 20, II, da Lei 8.036/90. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2008.63.01.044334-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046991/2010 - VALERIANO ANDRADE DIAS (ADV. SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALERIANO ANDRADE DIAS, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) averbar os períodos de 01/12/1970 a 31/12/1972 a 01/01/1974 a 05/05/1987 trabalhados como agricultor;
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (20/12/2007), com renda mensal inicial de R\$ 1.592,59 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), que desenvolvida gerou uma renda mensal atual de R\$ 1.829,64 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), para o mês de fevereiro de 2010;
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 55.319,92 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e

cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, faça sua opção acerca da forma de recebimento dos atrasados, através de precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033918-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059129/2009 - BENEDITA ANA CAETANO (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta

fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benedita Ana Caetano, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.359.396-0), a partir da cessação ocorrida em 10.03.2008;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 16/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 513,61 (quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos), para janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.954,52 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056158-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058592/2009 - EDELZUITE LEITE DE SOUZA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 504.085.826-0, que vinha sendo pago em favor de Edelzuite Leite de Souza, (DIB em 03/06/2003 e RMA de R\$ 850,70, para janeiro de 2010), desde sua cessação, em 30/11/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o

exercício de outra função, que não a sua habitual (e na qual não tenha grande movimentação do membro superior direito, não carregue pesos e não faça movimentos repetitivos do membro superior direito).
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 13.280,80, já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.057049-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058623/2009 - DIJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 131.674.803-8, em favor de Dijalma Pereira dos Santos, desde sua cessação, em 02/09/2006 (RMA de R\$ 897,05, para fevereiro de 2010), até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2010.
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 7.987,72, já atualizado até fevereiro de 2010, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pelo autor em razão de outros benefícios posteriores.

2009.63.01.018511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034609/2010 - LUCIMARA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a liberação dos saldos constantes da conta vinculada com a empresa GENERAL SERVICES S/C LTDA, período de 01.07.02 a 25.03.03 (extrato apresentado pela autora).
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Com o trânsito em julgado, officie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2007.63.01.089705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018332/2010 - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA (ADV. SP058769 - ROBERTO CORDEIRO, SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST]

SENTENÇA

DATA: 03/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a abril de 1990.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a janeiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido. Com relação ao índice de fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.033449-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059115/2009 - MARLENE LEITE DE

MOURA (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se

revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Leite de Moura, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.696.298-3), a partir da cessação ocorrida em 11.11.2007;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 11/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 548,90 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), para janeiro de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.471,16 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029990/2010 - SUELI DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 06/01/1999. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$942,25 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em janeiro de 2010.

Condene também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 34.893,59 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e cinqüenta e nove centavos, até janeiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, considerando a renúncia expressa dos valores excedentes a alçada deste Juizado.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do

Juizado Especial.

P. R. I.

2008.63.01.043297-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015622/2010 - AKEMI URA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AKEMI URA, reconhecendo o seu

direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS na implantação e pagamento

do benefício, com RMI no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA no valor de 01 (um) salário mínimo que

corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em janeiro de 2010.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.019,08 (UM MIL DEZENOVE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada (72 anos) e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se para cumprimento da tutela

Publicada em audiência, sai a autora intimada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039213/2010 - MARILENA DE MARCO RODRIGUES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a retroceder a aposentadoria por idade em benefício da autora para a DIB em 31/03/2007, com renda mensal no valor de um salário-mínimo, bem como a pagar o montante de R\$ 5.900,74 (CINCO MIL NOVECENTOS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de atrasados, descontados os valores recebidos administrativamente, atualizado até janeiro de 2010. Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício. Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela. P.R.I.

2009.63.01.016944-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040391/2010 - MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES, desde 12.05.08 (data do óbito), com renda mensal atual de R\$ 2.180,18 (DOIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 23.851,94 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2010. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.020674-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029641/2010 - SILMARA BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. Intimem-se.

2008.63.01.064934-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301046044/2010 - BELMIRA FIGUEIREDO VICENTINI (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na

sentença proferida neste feito.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar o pedido formulado na inicial.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 592/2009).

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

"Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte - na verdade, a revisão do benefício originário do seu, com a aplicação do primeiro reajustamento sem a limitação ao teto. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Conforme apurado pela contadoria judicial, o INSS, quando do primeiro reajustamento do benefício originário do da parte

autora, procedeu à apuração da média salarial, calculando o índice de 1,5006 para reposição do teto aplicado ao benefício no mês de abril de 1994.

Assim, em já tendo sido feita, administrativamente, a revisão pretendida pela parte autora, não tem ela interesse de agir no

presente feito.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I."

P.R.I.

2007.63.01.022454-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301047515/2010 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO (ADV.

SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da peça exordial.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033569-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301030017/2010 - MARCILIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV.

SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.044129-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028266/2009 - MARIA MARLI MARTINIANO MIRANDA

(ADV. SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES, SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, acolho os embargos do autor para suprir a

omissão e, em consequência, determinar que da fundamentação do julgado passe a constar:

"Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois já respondidos de maneira satisfatória pelo perito, sendo, portanto, impertinentes. Todas as questões relevantes ao deslinde do feito já foram tratadas no laudo, deixando claro que a parte autora, embora incapacitada, possui condições de vida independente. A impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro apenas reitera o inconformismo da parte autora, não apresentando nenhuma informação ou fato novo que justifique a realização de nova perícia ou a desconsideração do laudo apresentado. Quanto aos documentos médicos juntados após a perícia, deveriam ter sido levados quando da realização da perícia médica, sendo certo que a parte autora, representada por advogado, foi intimada acerca de tal necessidade, de sorte que nesse momento processual a prova está preclusa. O processo é uma sucessão de atos encadeados que tendem a um final, e a prova deve ser analisada no momento em que foi produzida, sob pena de em demandas que visem à caracterização da incapacidade, o processo nunca ter fim. "

Mantenho a sentença em todos os seus demais termos.
Intimem-se.

2009.63.01.007790-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301040758/2010 - ESTER DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Ester de Oliveira Freitas e os rejeito.
Intimem-se.

2008.63.01.014248-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301026205/2009 - PAULO SANTANA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e, sanando erro material, os acolho, devendo constar da sentença:

"...

A perícia, ainda, fixou o início da incapacidade em 12/03/2007.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em acréscimo, também restou configurado o requisito referente à qualidade de segurado.

Observo que a parte autora, em 12/03/2007 (data da fixação da incapacidade), estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 502.916.714-1, de sorte, assim, que ainda mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

No entanto, no que atine ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a pretensão deduzida não merece acolhimento, eis que, consoante se depreende do laudo pericial a incapacidade é total e temporária, quando, para a concessão do benefício pleiteado, a incapacidade tem de ser total e permanente. Nesse passo, do sistema CNIS, anexado aos autos em 20/02/2009, verifica-se que o autor já está percebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/529.382.773-8, tendo como data prevista para a cessação 01/11/2009. Haveria, em verdade, nesse particular, falta de interesse de agir.

De outro lado, entretanto, impõe-se o acolhimento do pedido de recebimento das prestações vencidas, uma vez que entre a cessação do benefício NB 502.916.714-1, em 23/11/2007 e o início do benefício NB 529.382.773-8, em 01/03/2008, o autor ficou sem receber o auxílio doença a que faz direito. Com efeito, denoto do caso em apreço que o autor, quando da cessação do benefício NB 502.916.714-1, já estava incapacitado, de modo que faz ele jus a perceber o benefício no ínterim supracitado, ou seja, de 23/11/2007 a 01/03/2008.

Da mesma forma, como o perito fixou em 08/08/2009 a data limite para nova avaliação de incapacidade, deverá o INSS manter o auxílio doença NB 529.382.773-8 até, ao menos, esta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Paulo Santana, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em manter o auxílio doença NB 529.382.773-8 até, ao menos, 08/08/2009, bem assim para condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, entre a cessação do benefício NB 502.916.714-1, em 23/11/2007, e o início do benefício 529.382.773-8, em 01/03/2008, que totalizam R\$ 4.103,41 (QUATRO MIL CENTO E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizadas até março de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários. P.R.I."

Intimem-se.

2006.63.01.085704-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301009863/2009 - CRAZY CAT COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP192289 - PATRICIA SIMON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de omissão na sentença atacada.
Intimem-se.

2008.63.01.039295-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028801/2010 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, reconheço a omissão alegada e DOU-LHES PROVIMENTO, de sorte que passe a constar no dispositivo, o qual deverá ser novamente publicado:
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de JOAO BOSCO DOS SANTOS, NB 42/145.489.020-4, com DIB em 19/09/2007, que terá o valor da renda mensal atual de R\$ 787,92 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para dezembro/2009.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ 7.231,37 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010. Indefiro o pedido de tutela tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão neste momento processual. Ademais, o autor esta recebendo o benefício, ainda que em valor inferior ao considerado devido em sentença. Por fim, com o transito em julgado, o autor receberá todos os valores atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Nada mais."

Publique-se. Nada mais.

2009.63.01.013758-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301023536/2010 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de omissão na sentença atacada.
Intimem-se.

2007.63.01.009772-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301049991/2009 - JOSE RIBEIRO ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.006631-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301016574/2009 - DANIEL RICARDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.064943-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301008786/2010 - EDNALVA NERY DA SILVA (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente e

considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.041991-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042177/2010 - ERIVALDO CIRIACO PEREIRA (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem para prolatar a seguinte sentença:

"Relatório e fundamentação

Observo que houve pedido de expresso do autor de desistência da demanda que não foi apreciado por este órgão jurisdicional.

Dispositivo

Isto posto, acolho o pedido de desistência deduzido pela parte-autora para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.01.006954-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007118/2010 - ELENIR NICOLETTI NEVES (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência

deduzido pela parte autora em 18/01/2010, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais

2009.63.01.058498-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016704/2010 - ELIZABETH VIGNON

PAVANELLI (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do art. 295, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.054867-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039151/2010 - MAURO PEREIRA (ADV.

SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se

de ação ajuizada em face do INSS.

Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

O feito comporta extinção sem resolução do mérito por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Intimada a apresentar emenda à inicial, bem como documentos indispensáveis ao julgamento da lide, a parte autora ficou-se inerte até o presente momento.

Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Assim, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e § 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido." (grifei)

(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.003352-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049177/2010 - LUIZ CARLOS GONÇALVES (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.005528-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044221/2010 - BERNARDETE DE LIMA

WERNER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que

extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.018453-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034581/2010 - NILSON CASTRO (ADV.

SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em 03/02/2010, o autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito,

com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.064744-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044225/2010 - IRENE DE ALENCAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045031-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055871/2009 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062762-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044217/2010 - ROBERTO CARLOS COSTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059773-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044218/2010 - DEBORA FERNANDES SANCHES BARROS (ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061513-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044220/2010 - SEVERINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064079-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044219/2010 - CARMEN SALLAS DE SOUZA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034062-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038522/2009 - ANTONIO JOSE RAMOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022599-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044222/2010 - GABRIEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.088764-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034453/2010 - SEVERINO MANOEL GOMES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.032085-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044224/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS, SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001518-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036517/2010 - CLOTILDE PALONIS SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048260-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036799/2010 - IRACI NOLASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048545-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036721/2010 - MARIA APARECIDA REIS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058066-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047669/2010 - RUTH BACCARO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo

que
extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao cancelamento da perícia.

P.R.I.

2009.63.01.026711-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046492/2010 - RAIMUNDO FRANCISCO ESTEVO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.055509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046179/2010 - CLAUDETE DA PENHA PIRES (ADV. SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.000540-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039251/2010 - VALDIR GOMES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.036702-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039247/2010 - IGNEZ ARRUDA OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.061489-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008420/2010 - JOAO CHRISTIANO FAYER (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.012691-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047656/2010 - ELVIS DE MORAES SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328).

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.058303-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019851/2010 - WALTER FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); EDNA BESSI FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); GIOVANNA BESSI FRANCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.010979-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008084/2010 - LUSINETE JANELICE DA SILVA MORAIS (ADV. SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA); SARAH CRISTINA DA SILVA MORAIS (ADV. SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA); FABIO DA SILVA MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000920-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044142/2010 - ROSEVALDO ANDREZE (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062256-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011016/2010 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091431-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013951/2010 - DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033501-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013954/2010 - MACIONILA DA SILVA FONTENELE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031557-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013968/2010 - DELIO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045810-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039161/2010 - ANTONIO PAULO BORGES DA SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora devidamente intimada (anexos DECISÃO.doc - 23/11/2009 e decisão.doc - 11/01/2010), a parte autora não deu regular andamento ao feito, razão pela qual demonstra que não tem mais interesse em seu processamento.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2009.63.01.058831-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005582/2010 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.044551-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034392/2010 - MARIA ALBERTINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Rua Fernando Albulquerque, 155 - Consolação.

P. R. I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.062433-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039089/2010 - ORLANDO MERCURIO (ADV. SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061932-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039208/2010 - SONIA REGINA IMPROTA

OGUISSO DE PAULA FREIRE (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.061988-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039174/2010 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063192-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039179/2010 - JOSE ADELINO DUARTE IRMAO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000972-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039181/2010 - MERCEDES AP CARDOSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061358-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039184/2010 - LISABETE ANKOWSKI (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064191-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044143/2010 - LOURDES FILOMENA NAVARRO (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063699-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039068/2010 - NATALIA GONZAGA GUILHERME (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001138-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039180/2010 - LUISA MORELATI MOMESSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062149-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039063/2010 - NELSON GARCIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064014-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039187/2010 - AUREA GOMES DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080764-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039142/2010 - JOAO GONCALVES FILHO (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045512-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039155/2010 - ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094354-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016236/2010 - HERMES DE CINTRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090021-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046422/2010 - EMILIA MARIA DAMA SAMARA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); RICARDO SAMARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.018905-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039244/2010 - ADRIANO DE PASSOS QUINTAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.
P.
R. I.

2007.63.01.060573-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034423/2010 - MARIO KOIKE (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040483-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044107/2010 - MARTA APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060811-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039249/2010 - WALDIR DE ABREU (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031430-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039245/2010 - NUNO FERNANDES RAMOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO); ANGELINA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001656-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046514/2010 - GERALDO VAZ MOREIRA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015945-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044141/2010 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA (ADV. SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.062539-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046294/2010 - FRANCA RUDIERO CHABERT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO o

processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.009833-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046373/2010 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9099/95.

2010.63.01.000820-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029897/2010 - THIAGO DE BRITO ALVES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS); LEONARDO DE BRITO ALVES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.005254-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033077/2010 - CARLOS AUGUSTO GOMES DE MATOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência anulo a sentença anteriormente proferida e

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico

subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.000744-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004477/2010 - ANGELINA GRACE (ADV.

SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.060539-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034513/2010 - FELINTO MOREIRA DOS

SANTOS FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do CPC.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.058057-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039233/2010 - CICERO ALMEIDA DA

SILVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016946-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034444/2010 - LIGIA DE FATIMA MIRANDA (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.034604-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049206/2010 - MARIA GENILDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Em 018.02.2010, foi publicada decisão com o seguinte teor:

"Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor do comunicado médico acostado aos autos em 27/01/2010. Mantendo-se a parte autora inerte, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se."

Desta forma, transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão acima transcrita, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.018560-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034610/2010 - MIRYAN MURANO MASTROMAURO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.062496-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013994/2010 - ENIO DE JESUS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062751-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014001/2010 - ELISETE MARIA NUNES TOLEDO (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060175-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013972/2010 - FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.062634-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039065/2010 - TONI SILVA SANTOS

(ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Em 16.12.2009, foi publicada decisão com o seguinte teor:

"Considerando a necessidade de perícia social e econômica a ser realizada em domicílio, junte a parte autora comprovante de endereço atual, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte procuração assinada pelo autor ou em caso de incapacidade total, junte termo de curatela (provisória ou definitiva) e procuração em nome do autor, representado pelo(a) curador(a). Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.".

Desta forma, transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão acima transcrita, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2007.63.01.046061-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047571/2010 - JOSE NORBERTO SALES

BUENO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.049813-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044120/2010 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA

VERSIANI (ADV. SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, pois a habilitação não se deu no

prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do

mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.065548-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039116/2010 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); MARIANNE GOLDSTEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018763-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039123/2010 - LUIZ CARLOS MARTUCCI (ADV. SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054355-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046421/2010 - NEUSA FERREIRA ALVES (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046423/2010 - ALAIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063793-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039182/2010 - ROSERIA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054598-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039228/2010 - SEBASTIAO SOCORRO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054575-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039229/2010 - SEVERINA MARIA GONCALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002003-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044100/2010 - DIVANIR FERREIRA LOPES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062351-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046289/2010 - EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047811-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046393/2010 - UASSI MOGONE (ADV. SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.279685-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046738/2010 - JOSE ARIAS CARRION (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071875-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047677/2010 - GERALDO JOSE PIZAURO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.044185-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034726/2010 - ALVACI MARIA DE CARVALHO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050537-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039253/2010 - EDSON SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063314-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039177/2010 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.058809-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044118/2010 - AMELIA OLIVEIRA (ADV. SP196796 - JIMMY ANDERSON MENDRONE, SP216102 - SANDRO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.031433-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042338/2010 - KELLY CRISTINA DE

MELO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024847-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042761/2010 - JOSE PEREIRA CAMPOS

BENTO BARROS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031568-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042334/2010 - SATURNINO JESUS DA

SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031103-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042763/2010 - FRANCISCA MARIA DA

SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.001709-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013918/2010 - MARIA AMELIA CATAO

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o

exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado

com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055817-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034283/2010 - MARIA DE LOURDES DOS

SANTOS PEREIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o feito nos termos do 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2006.63.01.083820-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040728/2010 - WALTER FERREIRA MARTINS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

2010.63.01.000345-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040884/2010 - SONIA MARIA GIMENES DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065528-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034765/2010 - JOSE CARLOS CARMONA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.038669-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045983/2010 - EDMILSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora EDMILSON RODRIGUES DA SILVA carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta ação em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.63.01.023427-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058787/2009 - ROSIMEIRE DE SOUSA LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078845-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046395/2010 - JOSE CANDIDO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.

267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076524-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039587/2010 - FRANCISCO JOSE DA

SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.007106-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031442/2010 - JOSIMAR MUNIZ DA

SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.006089-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044957/2010 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006619-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045704/2010 - LUIZ FERNANDES DAS

CHAGAS (ADV. SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058052-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046478/2010 - ANTONIO SEQUEIRA DOS

SANTOS (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem

resolução do mérito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários, nos termos

da lei.

2010.63.01.005568-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041963/2010 - MANOEL ELIAS DA SILVA

(ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.033072-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045792/2010 - NEUSA DOS SANTOS

(ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.031461-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029434/2010 - FRANCISCO ALCIDES

(ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistemaI.

2009.63.01.054182-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050290/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA

(ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi instada a comprovar, documentalmente, no prazo de 30 dias a inexistência de identidade de pedidos ou

causa de pedir, e a juntar, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, mas não se manifestou no prazo assinalado.

Por isso, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.027480-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020829/2010 - VANIA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data

de agendamento da perícia médica (Edição nº 90/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 19/05/2009, caderno II, págs. 610 e 643). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora VANIA DE SOUZA CUSTÓDIO carecedora de ação por ausência de interesse de agir

superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

2008.63.01.035400-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011717/2010 - MENEZ RUFFO (ADV.

SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2009.63.01.017641-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034274/2010 - LEONALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.058141-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016358/2010 - ISABEL ALICIE FRATTE DE BUGIOLACCHI (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082897-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039099/2010 - JOAQUIM DE CAMARGO (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.018882-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301036085/2010 - PAULO CASSEMIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO).

2007.63.01.093656-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014567/2010 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029644-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028078/2010 - JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041479-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041938/2010 - DANILO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056169-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046584/2010 - NALDIVO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050327-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051970/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049820-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051973/2010 - JOSE ILSON DE MORAIS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031678-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038884/2010 - EDLEUZA MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031190-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041826/2010 - LILIANA REGINA DIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030865-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041901/2010 - HELENA FRANCISCO EMILIO (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025781-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041951/2010 - ANITA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031240-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041953/2010 - EDGAR ANTUNES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024822-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042173/2010 - MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030539-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042257/2010 - UILSON FRANCISCO DOURADO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031815-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042764/2010 - MAURO JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031485-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044175/2010 - JOSE APARECIDO NEGRI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033600-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047566/2010 - CLAUDIO VIANA DEMESIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022055-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013937/2010 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES COSTA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049515-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039139/2010 - GEOVA GARCIA DE BRITO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.077801-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027578/2010 - JOAO ROSA FILHO (ADV. SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL, SP262530 - DARIO DE SOUZA BRASIL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049706-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039150/2010 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.046186-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046394/2010 - DURVAL CARVALHO DE FARIA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi instada a emendar a inicial, comprovando, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, tendo a mesma quedado inerte ante o prazo assinalado.

Por isso, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.018383-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047035/2010 - CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por

consequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.005734-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038081/2010 - TADEU EDSON CAVALCANTI (ADV. SP199243 - ROSELAIN LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51 da Lei n 9099/95 e artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.01.059834-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039069/2010 - MARIA JOSE DE ARAUJO (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Intimem-se.

2008.63.01.002154-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050370/2010 - SILVIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2010.63.01.003405-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046257/2010 - OLINDA DOS SANTOS BARRILLI (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023724-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040768/2010 - SILVIO FURTADO REIS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2009.63.01.054883-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047686/2010 - DANIEL DA SILVA PINTO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante da imprescindibilidade do documento não apresentado, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.059230-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048132/2010 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.061868-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010991/2010 - CLAUDETE DA SILVA VIRCO (ADV. SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

2009.63.01.049153-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039088/2010 - CARLOS ROBERTO RODE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064180-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039072/2010 - AUREA REGINA LIMA (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064158-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039074/2010 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064784-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044102/2010 - MARILIA MONTEIRO DUTRA (ADV. SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001239-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046435/2010 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040877-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046431/2010 - ANTONIO PEDRO

DOS

SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.001950-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050091/2010 - WILSON ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso

V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.01.062619-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046469/2010 - DEVANI DUARTE ESTEVO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora foi instada a regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificasse a impossibilidade fazê-lo, mas não se manifestou

no prazo assinalado.

Por isso, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão acima transcrita, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267

do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2007.63.01.039706-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044115/2010 - MARCOS ANTONIO PALOMBA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034768-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044116/2010 - IBRAHIM RODRIGUES

DOS SANTOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.091656-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016078/2010 - JOSE DE CASTRO MOURA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do

CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2008.63.01.050545-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007138/2010 - ELIAS MORENO SANCHES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.040493-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301030866/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial, com brevidade.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.

2009.63.01.054182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301039230/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos ao magistrado, Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, que determinou a apresentação de documento que demonstrasse a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

2009.63.01.059230-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301039171/2010 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o quanto determinado na decisão de 17/11/2009, remetam-se os autos à magistrada prolatora da mesma.

2007.63.01.026201-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010966/2010 - VALDENICE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que à MMa. Juíza Federal KYU SOON LEE presidiu a audiência de instrução e julgamento realizada em 03.08.2009, determino o gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete em respeito ao princípio do juiz natural.
Cumpra-se.

2008.63.01.050578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301028789/2010 - SUELI DOS ANJOS DE MORAES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à magistrada que proferiu decisão acostada aos autos em 05/10/2009.
Cumpra-se.

São Paulo/SP, 10/02/2010.

DECISÃO JEF

2006.63.01.073459-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301000681/2010 - ALAIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301162507/2009, proferida em 16.11.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.040483-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301000554/2010 - MARTA APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP191285 -

JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 05/08/2009, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.01.051987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301010913/2010 - ELISETE DE FREITAS NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV.

SP180749 - MÁRCIA GARCIA GARCEZ DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que foi cadastrado como seu patrono o dr. Ivan Martins Borges, que, na verdade, é o patrono da empresa empregadora, "Orgatec".

Assim, retifique-se o cadastro do feito, com urgência, com a exclusão de tal patrono.

Após, intime-se a autora, por meio de telegrama, para que se compareça ao setor de atendimento deste Juizado, em 10 dias, e se manifeste sobre:

1. a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

2. o pedido de cópias feito pela empresa "Orgatec", diante da existência, nos autos, de documentos médicos que expõem a sua intimidade.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá requerer a decretação de sigilo.

Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.017172-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301034232/2010 - MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA (ADV. SP211864

- RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2010, às 14:00 horas, a fim de readequar a pauta de audiências desta magistrada.

Cancele-se a audiência designada para o dia 01/03/2010, às 13:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

2009.63.01.017940-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301034374/2010 - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 -

ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044331-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301034393/2010 - LUIZA RAMOS FERREIRA (ADV. SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.081424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301004282/2010 - JOSE IRINEU MEMORIA - ESPOLIO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); CARMELUCIA DOS SANTOS COQUEIRO MEMORIA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para cálculos até o óbito.
Int.

2007.63.01.022534-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301015233/2010 - ALCIDES JOSE DA COSTA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Tendo em vista que se trata de processo de pauta-extra, em que fora a parte autora dispensada da presente audiência, estando o sistema informatizado deste Juizado oscilante, ficando fora de operação por sucessivas vezes durante o horário de expediente, na presente data, chamo o feito à conclusão para deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301034233/2010 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO); ILZA OLIVEIRA COSTA PEREIRA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2010, às 14:00 horas, a fim de readequar a pauta de audiências desta magistrada.

Cancele-se a audiência designada para o dia 01/03/2010, às 13:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.086237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301046658/2010 - CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP097365 - APARECIDO INACIO); ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). A vista dos cálculos anexados pela exequente, remetam-se os autos à contadoria para parecer de retificação ou manutenção dos cálculos de 27/07/2009. Com anexação do parecer, abra-se nova conclusão.

2006.63.01.082897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301000684/2010 - JOAQUIM DE CAMARGO (ADV. SP163172 -

DOUGLAS

JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.065548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301000648/2010 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); MARIANNE GOLDSTEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora a

comprovar titularidade de conta poupança (identificando-a) nos períodos temporais que reclama no prazo de dez dias sob

pena de indeferimento da inicial, não sendo possível, na ausência de elementos mínimos, transferir à ré dever de trazer documentos indispensáveis ao julgamento do feito.

2008.63.01.053435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301061886/2009 - SUELI CONCEICAO DE CASTRO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). À contadoria judicial, com brevidade.

2008.63.01.042074-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301000939/2010 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112361 - SARA

DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que

já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMa. Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, determino o correto gerenciamento do processo à respectiva Vara Gabinete.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.017359-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034235/2010 - ALZENIR MALAQUIAS DE CARVALHO

(ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após pela MMª Juíza foi perguntado se não havia mais provas a produzir, ao que foi respondido que não.

A seguir, foi declarada encerrada a instrução e dada a palavra às partes para as alegações finais.

A seguir pela MM. Juíza foi dito que: Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.016715-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015662/2010 - ADELINA PEREIRA REIS (ADV. SP100742

- MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DURVALINA DA SILVA COSSULIN (ADV./PROC.). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada

a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2007.63.01.091943-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015665/2010 - ELIANE CRISTINA DA SILVA (ADV.

SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSEFA GOMES DA SILVA- (ADV./PROC.). Encerrada a instrução, venham conclusos para sentença.
Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042385/2010 - BENEDITO CLAUDIO DE ABREU (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a retroagir a data de início de benefício aposentadoria por tempo de contribuição de 21/11/2003, para a primeira DER (19/12/02), com renda mensal inicial de R\$ 1.004,75 (UM MIL QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.575,45 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 24.921,39 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos na esfera administrativa, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000257

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.043182-2 - JOAO DANTAS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor João Dantas Silva os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Securtias Serviços de Segurança Ltda." (que perdurou de 01/06/1998 a 05/11/2006).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000261

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.028340-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050345/2010 - MARIA EVA LOPES DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as

partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para

pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.288,86 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA

E SEIS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela autora, conforme petição anexada aos autos virtuais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se ao INSS. À Secretaria, para adoção das

providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Publicada em audiência, sai intimada a autora. Transitada em

julgado nesta data.

2007.63.01.023505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035715/2010 - NELSON MARCHETTI

(ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035716/2010 - JOAO MAGALHAES (ADV.

SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040405-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035717/2010 - DELI CUNHA MACEDO

DETINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos

de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso

III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019953-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049290/2010 - FLORISBELA CARDOSO

DE FIQUEREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023540-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048155/2010 - NATALIA CANDIDA NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048192/2010 - CARLOS ALBERTO DE PAULA BATISTA DE SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor desde 14/02/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2009, RMI, R\$ 380,00, RMA (em novembro de 2009) de R\$ 465,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 9.193,03 (calculados para fevereiro de 2010). O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.054870-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049289/2010 - MARIA APARECIDA BOCALARI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

MARIA APARECIDA BOCALARI pretende, em face do INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Revendo os autos verifico ter o INSS proposto acordo para:

"a) restabelecimento do auxílio-doença 560.883.534-0 a partir do dia seguinte a sua cessação, ou seja, 01/02/2008, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial - 27/04/2009;

b) 80% dos valores atrasados, referentes ao período de 01/02/2008 até 30/06/2009 e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/07/2009, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem;

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas,

f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso;

g) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor;"

A contadoria deste Juizado realizou cálculos nos termos do acordo e apurou montante de R\$ 7.070,78 (sete mil, setenta

reais e setenta e oito centavos), para junho de 2009, e RMA no valor de um salário mínimo, para a competência de junho de 2009.

Retificando posicionamento anterior, a autora concordou com os termos do acordo e com o cálculo.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o transito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.020064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049295/2010 - MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-

doença à autora desde 16/01/2009, RMI, R\$ 911,71, RMA (em novembro de 2009) de R\$ 923,74, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 8.535,90 (calculados para fevereiro de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.012054-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048167/2010 - ADELINA TOMASINI

RAYMUNDO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES); ALGACIR RAYMUNDO (ADV. SP108224 - LUIZ

ANTONIO AYRES); ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

ADELINA TOMASINI RAYMUNDO, sucedida por ALGACIR RAYMUNDO e ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO, pretende

a concessão da aposentadoria por idade requerida administrativamente em 07/02/2007.

Revedo os autos verifico ter o INSS proposto acordo para conceder o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da DER e pagar oitenta por cento do valor referente às parcelas devidas em atraso que, segundo apuração da contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.314,86 (seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), para fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos pela autora em vida (até 31/12/2008) em cumprimento à antecipação de tutela.

Com a habilitação dos herdeiros, a proposta foi ratificada.

Intimados, o sucessores aceitaram a proposta.

Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o transito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.004463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048160/2010 - GILBERTO LEITE DE CARVALHO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor desde 06/12/22008, RMI, R\$ 573,38, RMA (em novembro de 2009) de R\$ 581,74, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 6.182,85 (calculados para fevereiro de 2010). O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.004166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035674/2010 - CONCEICAO PENA FIRME DA SILVA (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja restabelecido o auxílio-doença NB 526.492.851-3 à autora desde 21/07/2008, RMA (em novembro de 2009) de R\$ 465,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 6.648,43 (calculados para janeiro de 2010). O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.016199-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052082/2010 - CLAUDINEI DIAS SEDREZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Claudinei Dias Sedrez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.016209-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052079/2010 - ALENICE SANTOS ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Alenice Santos Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei

9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2006.63.01.078228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049211/2010 - JOSE CORREIA BOTELHO

(ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR de pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045175-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034623/2010 - CELIA MARIA BALDUINA

DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.035986-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030007/2010 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025968-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030071/2010 - MARIA SOCORRO FERREIRA SOUTO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026839-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030056/2010 - MILDA MARIA DE JESUS

(ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.019052-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035153/2010 - PAULO SILVA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.049496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035121/2010 - MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.055195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049080/2010 - LURDES VICENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.032272-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046698/2010 - NILZA FRAGOSO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas. P.R.I.

2009.63.01.022130-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031596/2010 - ROSENILDE PEREIRA LEITE (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. ROSENILDE PEREIRA LEITE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.018259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053357/2010 - PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Pedro Francisco do Nascimento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.042822-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031514/2010 - VILMA MARIA DA COSTA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). GIST|

DATA: 18/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Sentença.
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela própria parte autora, não foi constatada incapacidade pelas perícias médicas realizadas.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pelas perícias médicas deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.045560-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053508/2010 - MANUEL MATIAS ALVES

(ADV. SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o

rito do Juizado Especial. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.021027-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030097/2010 - APARECIDA FELIZARDO

MARCELINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.026206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031638/2010 - CLAUDIONOR INACIO

PEREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. CLAUDIONOR INACIO PEREIRA,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.018038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053360/2010 - CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carmem Lúcia Henrique Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.015779-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052084/2010 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado

por Francisco Augusto da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052189/2010 - CARMITA VIEIRA CONDE PEREIRA (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR, SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050348/2010 - IGOR FONSECA SILVA (ADV. SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS, SP231596 - FRED MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034752/2010 - SUELI CARRIAS BARBOSA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.034392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053509/2010 - DALVA MARIA
XAVIER
DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)
E SEU
PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art.
269, I, do
Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o
pedido da
parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de
Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027503-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053407/2010 - SONIA ABARCA
CONSTANCIO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022958-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053238/2010 - MARIA
RODRIGUES LIMA
(ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.011610-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052085/2010 - SEVERINO DA
SILVA
RODRIGUES (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE
ATENDIMENTO SP
(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Severino da
Silva
Rodrigues, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei
9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de
declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para
tanto,
contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando
de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.022289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031557/2010 - JOSE PEREIRA DOS
SANTOS (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. José Pereira dos Santos, com
resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.015297-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052071/2010 - MARGARETE DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Margarete dos Santos, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.032049-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053982/2010 - ROSELI BEZERRA PRATA

(ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade

para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.016949-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053013/2010 - MARIA DAS GRACAS

NUNES DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE

o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.047362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035289/2010 - PEDRO LOPES DE ALENCAR (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento

de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.029629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053456/2010 - ANTONIO EDGAR PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de

comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.045458-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031625/2010 - SILVANO SALES DOS

SANTOS (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. SILVANO SALES DOS SANTOS,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.016786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053696/2010 - FRANCISCA MIGUEL DE

SOUSA FERNANDES (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.064045-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051955/2010 - PAULO PINHEIRO CONTRIN (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN, SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, quanto ao mérito, não restarem presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das conclusões periciais acostadas, somente a parte autora o fez,

manifestações nas quais impugnou as referidas conclusões, alegando haver sim incapacidade laborativa e requerendo, ao

final, realização de nova perícia na especialidade de neurologia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o requerimento constante da manifestação anexa acerca do laudo pericial, ante à resposta do Sr. Perito ao quesito de número 18. daqueles suscitados por este juízo: "não há necessidade da realização de perícia com outra especialidade".

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento

da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar

incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação pericial de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.016938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053367/2010 - JACIARA DE JESUS ASSIS BRASIL (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jaciara de Jesus Assis Brasil,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.045185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035007/2010 - JERMANIO ALBERTO DE

SOUZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032562-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052253/2010 - MARINES SANTOS PAULISTA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.044656-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034780/2010 - CELSO BENEDITO GAETA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.007607-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044197/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.056835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049062/2010 - SIRLENE TADEU MANIEZI (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. SIRLENE TADEU MANIEZI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.019119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035236/2010 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R.I.

2009.63.01.014960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052075/2010 - ARMENIO TOLENTINO PEREIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Armênio Tolentino Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei

9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.032081-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031495/2010 - JEFFERSON FREITAS

MARQUES (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. JEFFERSON FREITAS

MARQUES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.048566-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035113/2010 - APPOLON DENYS FILHO

(ADV. SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.024621-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031438/2010 - JOSEILDO BARBOSA DOS

SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. JOSEILDO BARBOSA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.045181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050293/2010 - PEDRO MOREIRA LOPES

(ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO MOREIRA LOPES.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020544-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031620/2010 - MARCIA MAIA

ROCHA

ALBOCCINO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. MARCIA MAIA ROCHA ALBOCCINO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.023753-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031398/2010 - MANOEL LOPES DA

SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do

autor, Sr. MANOEL LOPES DA SILVA ., com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, bem como, caso queira recorrer da presente sentença, deverá obrigatoriamente ter advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2008.63.01.014392-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046727/2010 - EDILEUZA SANTOS DA

SILVA FERREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046735/2010 - SONIA MARIA SEGANTINI

CHIQUETTE (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046949/2010 - HELENO VIANA DA CUNHA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046951/2010 - MARIA SILVANEIDE

CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046659/2010 - ORLANDA APARECIDA FELIX (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016321-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046729/2010 - ANTONIO URBANO BARBOSA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013251-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046750/2010 - MARIA APARECIDA POSTERLI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017417-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046791/2010 - NELSON FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013780-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046932/2010 - IARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052719/2010 - REINALDO ALVES COSTA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024050-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031357/2010 - PAULO JOSE DE SANTANA (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. PAULO JOSE DE SANTANA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.017925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053362/2010 - JANDIRA SERVIDONE GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jandira Servidone Gomes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.023483-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031400/2010 - MARINETE DA SILVA

(ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARINETE DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.015242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052072/2010 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido João Soares do Nascimento, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.013599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052076/2010 - JOSE NILTON MENDONCA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Nilton Mendonça, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2006.63.01.078230-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049167/2010 - MAURISA CARDOSO DO

NASCIMENTO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código

de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR a pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas discriminadas na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050154/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161371 - TELMA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I.

2009.63.01.031093-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031517/2010 - TERESINHA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. TERESINHA VIEIRA BARBOSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.020767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301021740/2009 - CRISTINA AFRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Cristina Afra de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.016201-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052081/2010 - ANTONIO DE PADUA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio de Pádua Barbosa da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.016202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052080/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Roberto da

Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.091761-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034655/2010 - JOSE DE ALMEIDA (ADV.

SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE

DE ALMEIDA.

Providencie o setor competente a alteração no sistema informatizado deste Juízo para fazer constar o nome da nova advogada do autor, Drª SUELI MATEUS - OAB/SP 121.980, conforme declaração de renúncia do autor e procuração protocolizada em 13.01.2010 e anexada aos autos em 18.01.2010.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053455/2010 - GESUALDO VEIGA DE

MIRANDA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.023565-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031401/2010 - JOSE RODRIGUES LEITE

(ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSÉ RODRIGUES LEITE, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.053869-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049069/2010 - MARIA JOSE ANJOS DE

SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. MARIA JOSE ANJOS DE SANTANA, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.047998-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035295/2010 - ENEIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046058-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035363/2010 - JOAO LEAL DE SANTANA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2008.63.01.044726-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032555/2010 - CLAUDETE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023437-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035226/2010 - DORALICE SILVA ARGOLO (ADV. SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035271/2010 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018324-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051703/2010 - MARIA ZILDA BARBOSA SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO
SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.030215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031584/2010 - IVAN FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. IVAN FONSECA DO NASCIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.022858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052177/2010 - EUZEBIO SALINO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054247-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053566/2010 - ADEONES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.021468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031506/2010 - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.016349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052077/2010 - NEUZA MARIA MARTINS (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neuza Maria

Martins, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.021176-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031558/2010 - IVONE FERREIRA MOREIRA (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. IVONE FERREIRA MOREIRA,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.023996-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031961/2010 - IRANI LOPES DA SILVA

(ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031923/2010 - MARIA DE FATIMA GALDINA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031925/2010 - MARIZA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029436-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031949/2010 - MARIA APARECIDA DOS

REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.048598-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048898/2010 - WAGUIRSON DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.021460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030098/2010 - VANILTO BUSQUET DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.015305-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052070/2010 - TANIA VIANA NADIN DA SILVA (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Tânia Viana Nadin da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.091766-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034702/2010 - NIVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V

e VI do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada e falta de interesse de agir, no que se refere à revisão do da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/063.529.217-3, com reconhecimento e conversão em comum do tempo de serviço laborado em condições especiais de 23.10.1980 a 12.02.1988 e de 09.03.1988 a 14.03.1995, bem como o pedido de majoração do coeficiente de sua renda mensal inicial para 100%, além da retroação da DIB, por ausência de requerimento administrativo. Por fim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais para comum referente ao período de 02.04.1973 a 31.07.1980 (MOREDO S/A PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos

termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034958/2010 - EURIPEDES CARNEIRO
BRAGA NETO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045189-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048955/2010 - HORACIO BERNARDO
ROSARIO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.029650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031455/2010 - BENEDITO VIANA DA
SILVA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Benedito Viana da Silva, com resolução do mérito,
nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.021470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031521/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA
COSTA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA COSTA,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oficie-se.
P.R.I.

2009.63.01.015217-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052073/2010 - MARLI DOS SANTOS
(ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP108720 -
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marli dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.024544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031364/2010 - MARIA IZABEL DAMIAO GOMES (ADV. SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA IZABEL DAMIAO

GOMES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.018104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053348/2010 - RINA TORIHARA (ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rina Torihara, julgado o processo extinto, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046913/2010 - ROSANGELA FERREIRA

DA GAMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, bem como, caso queira recorrer da presente sentença, deverá obrigatoriamente ter advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

P.R.I.

2009.63.01.023575-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031399/2010 - MARIA JUDITH LUCHIARI DE LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA JUDITH LUCHIARI DE

LIMA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.015551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052068/2010 - LEHENA MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lehena Maria Lima da Silva, extinguindo o processo

com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.036109-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030010/2010 - CLAUDIO TERTO LEANDRO (ADV. AC003014 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052243/2010 - JULITA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020086-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053581/2010 - MARIA DO SOCORRO

PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025107-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030075/2010 - RITICHI TAKARA (ADV.

SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024704-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030079/2010 - TEREZINHA PEREIRA

TUDES FERREIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042772/2010 - VALDECI PEREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052277/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026273-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030064/2010 - NADIR NAIR DE ALVARENGA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034964/2010 - TEREZINHA SOARES BORGES (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031491/2010 - ADRIANA DE MELO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. Adriana de Melo Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.016978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048676/2010 - HELENA GONCALVES SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

A Autora, por seu advogado, apresentou documentos médicos conforme anexos em 04.11.2009 e 10.12.2009. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em que pese os documentos anexos aos autos em 04.11.2009 e 10.12.2009, entendo que não há necessidade de

agendamento de novo exame pericial. Assim, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e, não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2009.63.01.021464-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031581/2010 - VALDEVINO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. VALDEVINO CASTRO DA CRUZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2008.63.01.015731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031947/2010 - SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031971/2010 - DELFINO VALENTINO DE

SOUSA (ADV. SP181240 - UBIRATAN COSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031942/2010 - CARLOS TEIXEIRA CARVALHO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020704-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031973/2010 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021401-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031987/2010 - LEONEIDE VIEIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020056-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031630/2010 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. MANOEL XAVIER DOS SANTOS,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.021469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031524/2010 - REINALDO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. REINALDO FERREIRA DE MATOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.056899-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049061/2010 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. IRENE MARIA DA SILVA, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.030118-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031977/2010 - FATIMA APARECIDA

SOEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN

GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050328/2010 - LURDES ALVES DOS

SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.022114-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031624/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA

(ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.024293-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031353/2010 - EVA DE LIMA (ADV.

SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. EVA DE LIMA, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.076113-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034582/2010 - RITA DE CASSIA PASCHOALETTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP235560 - ISABEL

DE ARAUJO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rita de Cassia Paschoalette de Albuquerque, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.054173-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049067/2010 - APARECIDO BERNARDES
(ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor
Sr. APARECIDO BERNARDES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.053659-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052116/2010 - BENEDITO DE JESUS
CONCEICAO (ADV. SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.048224-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035301/2010 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.031825-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031414/2010 - EDVAL XAVIER ALCANTARA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. EDVAL XAVIER ALCANTARA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.016356-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053370/2010 - KELLY MELGAS PASCHOAL (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Kelly Melgas Paschoal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.004651-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047015/2010 - EDVALGNO VITAL JUREMA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.029450-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031452/2010 - ABIDIAS GONCALVES

DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. ABIDIAS GONCALVES DOS

SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.041531-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034719/2010 - LUIZ CARLOS NARDON

(ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/047.829.615-0), apurando-se uma renda mensal atual no valor

de R\$ 1.036,91, para fevereiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 21.255,80, atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044193-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047585/2010 - MARIA AUREA MOURA

LEITE (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a pagar as diferenças no total de R\$ 2.738,04, até

a

competência de fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.020532-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058745/2009 - MEIRE ELIZABETE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar ao autor as prestações do auxílio-doença no período de 19/06/2009 a 19/12/2009.

Não há diferenças a receber.

Considerando que o período sugerido pelo perito para reavaliação expirou-se, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.045194-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052193/2010 - MANOEL INACIO DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 29/08/73 a 15/07/74 e a converter o tempo especial em comum compreendido entre 26/07/74 a 24/08/77, alterando-se o coeficiente de cálculo para 85% do salário de benefício, o que resulta em uma renda mensal inicial no valor

de R\$ 1.498,83 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante fundamentação acima.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 1.625,69 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em fevereiro de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 7.843,34 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028695/2010 - MARIO OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida

de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A

TUTELA ANTECIPADA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Mario Olanda Figueredo, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.440.331-7), a partir

de 01/05/2008, com renda mensal atual de R\$ 583,48 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), para o mês de janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.235,62 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos em cumprimento de antecipação de tutela a partir da competência de agosto de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051063-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038490/2010 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CRAVO ROXO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-

acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, ou seja, 23/02/2009, com RMI de R\$ R\$ 776,44 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e com renda mensal atual - RMA -

de R\$ 824,11 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), em janeiro/2010.

Ainda, denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, eis que há a demonstração da redução da capacidade laborativa em virtude das seqüelas consolidadas decorrentes do acidente, bem assim da qualidade de segurado. Em acréscimo, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista

se tratar de prestação que possui caráter alimentar e visa a compensar a redução da capacidade de trabalho antes existente. Desta sorte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o benefício de auxílio-acidente, sob as penas da lei.

Condeno, também, o INSS a pagar o montante referente às prestações vencidas no total de R\$ 10.354,18 (DEZ MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2010. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.024928-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030078/2010 - VALDIVINA BATISTA

RAMALHO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente

o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB

502.290.393-4 (DIB em 28/08/2004, e RMA de R\$ 607,93, para fevereiro de 2010) que vinha sendo pago em favor de Valdivina Batista Ramalho, desde sua cessação, em 10/03/2005, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 16.018,98, já atualizado até março de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente.

2008.63.01.000939-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050623/2010 - WALDEMAR

NOBORU

ANDO (ADV. SP059223 - SELMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Waldemar Noboru Ando,

negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais no período de 01/09/1979 a 31/01/1984, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058346-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048485/2010 - ANA MESSIAS BARBOSA

(ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a DER (10/01/2007), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 639,00 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS),

competência fevereiro de 2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 27.842,00 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), atualizado até fevereiro de 2010, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.023659-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011305/2010 - CINIRA GOMES COUTINHO (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos 11/05/84 a 18/02/88, 17/01/89 a 31/12/03 e 01/01/04 a

17/05/05, com sua averbação e conversão em tempo comum; bem como condenando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde data de requerimento administrativo, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um

por cento ao mês). O montante da condenação deverá sofrer subtração do excedente (além dos sessenta salários mínimos), objeto de renúncia do autor, após ter sido corrigido monetariamente até efetivação da diminuição. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Conforme Contadoria Judicial, o total da condenação, com subtração do valor corrigido da renúncia, é de R\$46.186,43 (em fevereiro de 2010); renda mensal atual de R\$1.297,77 (janeiro de 2010).

O INSS deverá comprovar cumprimento de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.025546-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030076/2010 - ARNALDO DE

OLIVEIRA

(ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado

na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor de Arnaldo de Oliveira,

com DIB para o dia 17/07/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para fevereiro de 2010).

Sem condenação em atrasados, eis que a parte autora já está recebendo o benefício desde a DIB acima fixada.

2007.63.01.025702-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048854/2010 - ANAIR FERREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANAIR

FERREIRA DOS SANTOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Providencie o INSS à concessão de auxílio-doença, e o pagamento do mesmo referente ao período de 14.10.2008 a 14.6.2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 7.801,18 (SETE MIL

OITOCENTOS

E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV

(Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.021656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058756/2009 - CICERO BATISTA DOS

SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar ao autor as prestações do auxílio-doença no período de 07/04/2008 a 29/01/2010, descontados os valores recebidos no benefício NB 532.990.978-0, num total de R\$ 3.823,88 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em

março de 2010, consoante fundamentação.

Considerando que o período sugerido pelo perito para reavaliação expirou-se, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.000249-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042696/2010 - SALATIEL FERREIRA DA

SILVA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por Salatiel Ferreira da Silva nos seguintes períodos: a) SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 13/01/75 a 12/09/75, b) EMPRESA ALVORADA LTDA. de 06/04/76 a 14/05/77, c) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 26/06/77 a 11/01/79, d) NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PERNAMBUCO - NAIP, de 18/04/79 a 25/02/82, e) FIBRASIL TEXTIL S/A, de 11/05/82 a 23/08/83, f) CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA, de 20/09/88 a 02/08/89, g) BRUNETAS CONFECÇÕES LTDA, de 01/12/89 a 08/01/91, h) ENGEMIX S/A, de 25/03/91 a 16/08/93, somá-lo ao tempo comum trabalhado cuja

prova foi feita nos presentes autos (contagem do INSS fls. 296/200 provas e comunicado de indeferimento de decisão arq.pdf. 30/04/2009), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 1.932,02 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS

REAIS E DOIS CENTAVOS) parajaneiro de 2010.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ R\$ 62.092,92 (SESSENTA E DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) computados desde a data da DER e atualizados

até fevereiro/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. .

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias.

Em

caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.044600-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049026/2010 - GUILHERME GIUNCIONE

(ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual quanto ao pedido de averbação dos períodos de 06/03/72 a 28/04/72; 17/04/72 a 29/01/75; 03/02/75 a 01/12/87; 01/02/88 a 29/02/92; 01/04/92 a 01/03/94 e de 17/07/06 a 16/01/08, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a

averbação do tempo de serviço comum dos períodos compreendidos entre 01/04/94 a 30/11/00; 01/01/01 a 30/04/01; 01/07/01 a 30/09/01; 01/11/01 a 28/02/02; 01/04/02 a 30/07/02; 01/10/02 a 30/10/02, 01/12/02 a 30/12/02; 01/03/03 a 30/04/03 a 01/05/03 a 16/07/06, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, GUILHERME GIUNCIONE, a contar do requerimento administrativo, DIB em 16/01/08, com coeficiente de 85%, o

que resulta em uma renda mensal atual de R\$ 828,13 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS) ,

em fevereiro de 2010, e RMI no valor de R\$ 727,90 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação no CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, que totalizam R\$ 23.873,44 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , em fevereiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034688/2010 - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO, SP209572 - ROGÉRIO BELLINI

FERREIRA); CLAUDICE MIRIAN BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP055746 - ISAIAS FRANCISCO, SP200223

- LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO, SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA); ANDREA BARRETO DE

OLIVEIRA (ADV. SP055746 - ISAIAS FRANCISCO, SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO, SP209572

- ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de que era titular JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (NB 106.489.637-2) para 88% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 850,16.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (03/09/97) até a data do óbito do autor (24/06/2008), no montante de R\$ 10.950,62, atualizados até fevereiro/2010, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045567-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035219/2010 - JOSE LOPES DE SENA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer como período comum e determinar ao INSS a averbação do lapso de 01/05/1967 a 02/12/1968, laborado no Condomínio Urupês, condenando, ainda, o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, José Lopes de Sena, calculada com o coeficiente de 90%, conforme cálculos da Contadoria Judicial, sendo que a RMI revisada corresponde a R\$ 1.633,28 e a renda mensal atual revisada corresponde a R\$ 2.063,43 (DOIS MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir da DIB (16/11/2005), no valor de R\$ 22.196,39 (VINTE E DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.048796-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052023/2010 - LUIZ GALLAM FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

- 1) revisar a renda do benefício identificado pelo NB 42/139.464.751-1, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.014,81 e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.275,18, para o mês de fevereiro de 2010.
- 2) Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 9.153,15, para fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder à revisão da RMI e expeça-se ofício requisitório. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.061503-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034763/2010 - MARIA DE LOURDES AGUILAR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 106.306.160-9 de titularidade de MARIA DE LOURDES AGUILAR, nos termos da fundamentação

supra,
passando a renda mensal inicial a R\$ 239,23 e a renda atual a R\$ 521,73 (fevereiro/2010). Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (15/07/2007), no montante de R\$ 10.711,96 (DEZ MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2010, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.061891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034756/2010 - EDMILSON DOS REIS

ALVES (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 139.725.406-5 de titularidade de EDMILSON DOS REIS ALVES, nos termos da fundamentação supra, passando a renda

mensal inicial a R\$ 1.123,27 e a renda atual a R\$ 1.367,97 (fevereiro/2010). Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (02/05/2006), no montante de R\$ 2.709,20 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2010, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.092279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048894/2010 - ERNO RAIMUNDO DE

MACEDO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS

averbar o período de 24/03/1971 a 14/12/1971, bem como majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 100%, a partir da DIB, reajustando a renda mensal do autor, na competência de fevereiro de 2010, para R\$ 1.594,90. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Condene-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 3.383,29, na competência de fevereiro de 2010, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF, respeitando a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente até a presente data.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2008.63.01.035308-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028727/2010 - REGINALDO FRANCISCO

DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se

revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Reginaldo Francisco da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 14.03.2008, tendo em vista que referido benefício foi cessado em 13.03.2008;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 24.07.2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.066,10 (um mil, sessenta e seis reais e dez centavos), para janeiro 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 26.794,67 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizado até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033616-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059119/2009 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Izilda Aparecida de Souza Beil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.03.2007 (NB 31/504.172.986-3), com renda mensal atual de R\$ 932,12 (novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), apurada em janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.346,84 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034721/2010 - MARIA CAROLINA MORAES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, I do CPC. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Maria Carolina Moraes com DIB (data de início de benefício) em 30/10/2003, RMI de R\$ 1.563,79 e RMA no valor de R\$ 2.204,38 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2010,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) após o trânsito em julgado. Condene, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 18.112,89 (DEZOITO MIL CENTO E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028757/2010 - MARIA MARTA FERREIRA

(ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Marta Ferreira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/202.134.611-0), a partir da cessação ocorrida em 30.07.2004;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 24/07/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.073,06 (um mil, setenta e três reais e seis centavos), para janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 41.878,11 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos), descontados os valores recebidos administrativamente, atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que em cinco dias manifeste-se sobre o pagamento por ofício requisitório, com limitação a sessenta salários mínimos, ou por ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028655/2010 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 529.400.014-4, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 16/10/2008, data de cessação do benefício.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.669,74 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E

SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em valor de janeiro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 23.425,98 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), até janeiro de 2010, conforme os

cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.048600-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035116/2010 - ADAO DE ALMEIDA

CUNHA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Adao de Almeida Cunha, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para R\$ 605,27, de forma que o valor

da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 924,07 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS)), fevereiro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, o que totaliza R\$ 6.550,90 (SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penalidades da lei, e expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.040475-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047616/2010 - ALDERI FEITOSA DA COSTA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 07/03/2009 (data do laudo social), no valor de R\$ 5.995,79 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente atualizadas até fevereiro de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

Defiro os benefícios da Assistência da Judicaria Gratuita.

Anote-se no sistema estar o autor representado por sua curadora, MARIA ANA PEREIRA DA COSTA.

P.R.I.

2008.63.01.045195-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035516/2010 - NELSON QUIRINO XAVIER (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido da parte autora de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/04/1986 a 20/01/1992, bem como com relação ao pedido de revisão de seu benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB, em 15/07/2008, JULGO-O PROCEDENTE, pelo que condeno o INSS ao pagamento do montante de R\$ 2.240,31 (atualizado até março de 2010).

Ressalto, por oportuno, que de tal montante já foram descontados os valores recebidos em sede administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.018343-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034447/2010 - NILTON CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito (30/12/2008), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 850,27 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 13.974,11 (TREZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, atualizado até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.085558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053798/2010 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

1.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/06/1968 a 01/12/1977, 01/03/1978 a 03/09/1981, 03/11/1981 a 02/01/1990 e 01/03/1990 a 22/11/1991;

2.2 - determinar a revisão do benefício - NB 42/055.440.595-4, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, a contar da data do pedido de revisão formulado em 14/01/2000, o que resulta em uma RMA no valor de R\$ 1.677,05 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , para janeiro de 2010;

2.3 - Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar de 14/01/2000, obedecida à prescrição quinquenal, num total de R\$ 46.152,59 (QUARENTA E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.048219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035299/2010 - DONATA SOUZA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS à revisão da aposentadoria por idade - NB41/140.205.709-9, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 872,13 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), referente à fevereiro de 2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 1.354,41 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado em março de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.035028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028708/2010 - ANDERSON DE SOUSA REIS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença 522.457.193-2 de 30/05/2008 a 26/05/2009, e a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 27.05.2009 (data da incapacidade parcial e permanente fixa em perícia).

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal do auxílio-acidente será de R\$ 392,15 (trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos), em janeiro de 2010, sendo as parcelas vencidas, referentes ao auxílio-acidente e ao auxílio-doença, no valor de R\$ 11.849,69 (onze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.035353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028731/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
BRASIL (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se

revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos de Souza Brasil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/520.606.691-1) em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento em 23.07.2008, com renda mensal atual de R\$ 1.257,62 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 3.455,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045169-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035309/2010 - FRANCISCO VITORINO PINHEIRO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisco Vitorino Pinheiro para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 13/02/1978 e 15/05/1987 e entre 03/11/1987 e 23/12/1991;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 85%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/01/2008, RMI de R\$ 722,29 e RMA de R\$ 821,75 (para fevereiro de 2010). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 23.760,38, atualizado até fevereiro de 2010.

2009.63.01.017941-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053507/2010 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por idade do autor, VALDEMAR SILVA, para 24/05/07, o que resulta em uma renda mensal inicial no valor de R\$ 576,01 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal em fevereiro de 2010 de R\$ 678,19 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, o que resulta em um montante no valor de R\$ 12.636,23 (DOZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2010, já descontado os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB41/147.465.004-7.

Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058767/2009 - ANA LUCIA RODRIGUES ARAUJO MOURA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/528.619.610-8, após sua cessação, em 14/05/08, descontando-se os valores recebidos a título dos benefícios por incapacidade: NB31/530.868.091-0 e NB31/534.956.847-3, o que resulta em uma RMA no valor de R\$ 792,98 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediato restabelecimento do benefício de à parte autora, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 19/05/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 11.846,36 (ONZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.047154-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034635/2010 - BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, NB 515.554.975-9, BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, majorando a renda mensal atual (RMA) para o valor de R\$ 1.058,51 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010, totalizando diferenças devidas no montante de R\$ 10.436,81 (DEZ MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018575-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301048149/2010 - IVO ISIDORO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação dos valores depositados na conta vinculada em nome de Ivo Isidoro da Silva, referente ao empregador FENAN ENGENHARIA S.A. Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à CEF para que proceda a liberação dos valores da conta do FGTS, na forma acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.

2009.63.01.015959-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046217/2010 - NAIR APARECIDA ALVES (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência do(a) autor(a), e uma vez que, conforme o laudo do assistente social a família está sobrevivendo com dificuldades. Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico, em 04/07/2009, no total de R\$ 3.945,34, em fevereiro de 2010. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.001027-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034649/2010 - MARY RODRIGUES DA

LUZ (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS, SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no importe de R\$ 15.564,73 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis . Sem condenação em honorários. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.061822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034772/2010 - ENAYR BALDIM BONETTI (ADV. SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 079.459.767-0 de titularidade de ENAYR BALDIM BONETTI, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial a Cr\$ 752.254,35 e a renda atual a R\$ 541,88 (fevereiro/2010). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (14/05/1985), cuja soma, respeitada a prescrição quinquenal, totaliza R\$ 7.090,21 (SETE MIL NOVENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizada até fevereiro/2010, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.045197-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035106/2010 - JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor - José Epaminondas de Souza, para reconhecer como especial o tempo trabalhado nas empresas Companhia Antartica Paulista IBBC, do período de 05.01.1977 a 31.01.1982 e CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A, do período de 01.06.1989 a 27.11.1991 e determinar ao INSS a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.632.017-0 para 23.11.2007, conforme fundamentação acima; e que proceda à revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI, para o percentual de 100%, a partir do requerimento administrativo (23.11.2007), de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 1.065,84 e a RMA seja corrigida para R\$ 1.229,64, em fevereiro/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 24.925,01, atualizado até março/2010, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.034285-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059143/2009 - CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Claudemir José Xavier de Lira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 131.678.588-0), a partir da cessação indevida (20/01/2004);

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito, em 17/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 883,95 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.535,69 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente e em razão da tutela concedida.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049388-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035120/2010 - VENICIO FERREIRA DE MOURA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 8.598,88 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até fevereiro de 2010

2008.63.01.018595-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034590/2010 - JOAO BAPTISTA REZEMINI (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para o mês de fevereiro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 1.392,76 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) descontados os valores recebidos a título de LOAS, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.
Oficie-se ao INSS para que tome as providências no sentido de cancelar o benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, NB 519.836.063-1.
Saem intimados os presentes.

2008.63.01.066555-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043890/2010 - MARILENA PAGNOTTA
(ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, Sra. MARILENA PAGNOTTA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a comprovada situação de hipossuficiência da parte autora, consoante acima explicitado em cognição exauriente, bem como, conforme o laudo do assistente social, estar a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 dias (tutela antecipada).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da realização da perícia socioeconômica (21/06/2009), no valor de R\$ 3.658,03 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizadas até fevereiro de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Oficie-se.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2004.61.84.141637-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301043316/2010 - NEUZA ALVES LEONEL GIMENEZ (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que efetivamente a decisão está em desacordo com o ofício remetido pelo INSS. Por outro lado, a princípio, a parte autora realmente não teria direito ao reajuste pois não havia salário de contribuição em fevereiro de 1994, no período básico de cálculo. Portanto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para que fique consignado que o motivo que torna o título inexecutável é ora exposto e não o que constou na decisão embargada.

2008.63.01.034590-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054640/2010 - MIGUEL BORGES LEAL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante o

exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.030393-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301053267/2010 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Autor tem razão. Com efeito, o despacho publicado era capaz de causar dúvida, tendo havido omissão na manutenção ou cancelamento da audiência.

Disso, conheço dos embargos e CONCEDO provimento, anulando a sentença proferida.

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

2007.63.01.070321-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301000767/2010 - HELIO BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que pague as diferenças devidas do período de 10/10/2002 e a DCB em 08/12/2003, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 947,38, atualizados até março/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

2009.63.01.059987-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301042161/2010 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054845-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301042701/2010 - ZEN ICHIRO SHIRAIISHI (ADV. SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, alegando a existência de omissão no julgamento.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na sentença proferida.

Os pedidos formulados na petição inicial foram apreciados em sua integralidade pela sentença, não havendo, pois, qualquer omissão a ser integrada. Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com

a

interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013802-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054659/2010 - ANTONIO CARLOS GALINA (ADV. SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2007.63.01.091512-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301050026/2010 - JURANDIR ARAUJO COELHO (ADV. SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR ARAUJO COELHO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1979 a 31.12.1979, 01.01.1986 a 31.12.1986 e 01.01.1989 a 31.12.1989 como exercidos em atividade rural.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

2007.63.01.017619-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054211/2010 - JORGE ANTONIO MOTA (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2008.63.01.001846-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301050036/2010 - ELENICE RAMOS SILVEIRA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2008.63.01.033395-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301042066/2010 - MILTON JOSE RODRIGUES (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, acolho em parte os embargos, apenas para consignar que o benefício de auxílio-doença do autor não poderá ser cessado antes de 30/06/2011. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, acolhendo-os nos termos acima explicitados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.076918-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301047567/2010 - WILSON ARNALDI TOMAZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.008218-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301048252/2010 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.086581-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301047569/2010 - ROBERTO SERGIO DE MATEO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, acolhendo-os nos termos acima explicitados.

Em vista da informação trazida pela CEF, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.000665-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034658/2010 - PATRICIA SOARES DE LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a ausência da parte autora, tendo em vista o quanto petcionado, HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Contudo, caso a parte autora venha reproduzir, através de outra ação, o mesmo pedido, deverão ser os laudos apresentados utilizados como prova emprestada.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

2009.63.01.045604-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038105/2010 - DANIELLE CRISTINE

VANZELLA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.047527-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050738/2010 - JOAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.062951-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046205/2010 - MARIA NEIDE LIMA SANTOS (ADV. SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO, SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA, SP253919 - LETICIA

RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

2009.63.01.018848-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035025/2010 - DOROTHY NASCIMENTO

BENEDICTO DINIZ (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.005071-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053980/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA

(ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude do impedimento

decorrente da coisa julgada material.

PRI.

2009.63.01.014656-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039242/2010 - DONATILA DA COSTA

AMORIM (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); AUREO NEWTON CANCELLI BURGONOVO (ESPÓLIO) (ADV.)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003927-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050751/2010 - MARCIO MARQUES DE

OLIVEIRA (ADV. SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base

no
artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.057199-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053735/2010 - DEMETRIO IGEI FELIX DE SOUSA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.002375-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053787/2010 - JOSE AGNALDO PAIXAO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001753-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053778/2010 - MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057251-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053304/2010 - AMANDA YEDA HEREDIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.043213-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052446/2010 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.01.003676-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050272/2010 - ANDRESSA RAMOS SOUSA (ADV. SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência anulo a sentença anteriormente proferida e

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.033405-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052174/2010 - MARIA AMELIA RALIO HIGINIO (ADV. SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039751-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052450/2010 - CLARICE BARBOSA DA CRUZ CADETE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025634-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052105/2010 - ADEMAR DE ANDRADE MOREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044574-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052442/2010 - IZQUIEL MARQUES BORGES (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.030826-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052170/2010 - IVANA JOSE DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021810-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039243/2010 - MARIA AUXILIADORA MARTINS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SANDRA CRISTINA MARTINS DE ANDRADE PIRES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031890-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039246/2010 - ANGELINA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO); NUNO FERNANDES RAMOS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059980-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039255/2010 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS (ADV. SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.049280-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040899/2010 - ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.061716-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034770/2010 - JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018995-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035043/2010 - FRANCISCO CARLOS TAVARES DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.052027-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051964/2010 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045486-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050233/2010 - JOSE NASCIMENTO DOS

SANTOS (ADV. SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045132-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053382/2010 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.007719-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050638/2010 - GISELE SOARES DE LIMA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.

2007.63.01.067340-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053742/2010 - CACILDA HERNANDES PAGANO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.047529-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053720/2010 - LAZARO FIORINDO DE MORAES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047512-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049142/2010 - JOSE LUIS MIRANDA PIZARRO (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, e artigo 267, III e VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2010.63.01.006277-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046557/2010 - ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.041414-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041944/2010 - KELLY APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.032504-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050175/2010 - CLAUDIA CRISTINA ROCHA FELIX (ADV. SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050985-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051966/2010 - SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052857-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051975/2010 - MARIA VANETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028199-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052101/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031477-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052160/2010 - DEUCELIA EMIDIO NAZARE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032000-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052162/2010 - GENIVALDO MENDES BRITO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032386-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052163/2010 - LUCIMARA DE MORAES
(ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033709-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052169/2010 - JOSEFA LUCAS BONFIM
(ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034492-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052176/2010 - MARIA DE FATIMA SARILHO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044933-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052424/2010 - ISAIAS DA SILVA MOURA
(ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043452-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052427/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043262-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052428/2010 - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041735-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052430/2010 - EDSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040475-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052434/2010 - JOSEFA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036091-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052437/2010 - NIVANDO JOSE CHAVES
(ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043673-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052445/2010 - PEDRO ALEXANDRE COSCELLI (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035605-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052452/2010 - ZULEICA FAUSTO NARCIZO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035556-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052453/2010 - ADRIANO GARCIA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037030-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053383/2010 - HILARIO JERONIMO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030582-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053386/2010 - MARIA DA GLORIA SANTOS (ADV. SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031715-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053398/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043448-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050296/2010 - GEORGE ARCELINO ALVES (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022141-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050323/2010 - JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011670-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050324/2010 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050583-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051968/2010 - CELSO MANOEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030811-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052095/2010 - ROSENIL BERNADINO DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026882-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052103/2010 - WAGNER LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031924-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052161/2010 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033107-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052164/2010 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033339-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052165/2010 - ANDERSON CAMARGO MACHADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033375-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052166/2010 - LUCINEIDE DOS SANTOS SAO PEDRO (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032770-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052171/2010 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033181-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052172/2010 - FLAVIA CALHADO RODRIGUES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034450-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052175/2010 - DEMETRIO NERES SOUZA (ADV. SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044039-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052426/2010 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040823-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052432/2010 - FABIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040513-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052433/2010 - LILIAN SILVIA BARROS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039760-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052435/2010 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039755-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052436/2010 - ANDRE AUGUSTO GUERRA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035218-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052438/2010 - JACQUELINE CHRISTINE MENEZES DA CONCEICAO (ADV. SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034586-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052439/2010 - VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044406-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052443/2010 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043705-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052444/2010 - MARIA RODRIGUES DIZIDERIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042978-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052447/2010 - ADIVAR CIRINO LOPES VIEIRA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053022-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053381/2010 - IRACILDA DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032236-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053385/2010 - ROGERIO DA SILVA MAZUCHI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032296-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053396/2010 - TEREZINHA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042470-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052542/2010 - ELEUZA AYRES DA SILVA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025616-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053401/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.002620-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301052111/2010 - SHIRLEI DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2004.61.84.403187-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027592/2010 - ANTONIO MAGNO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinta a execução, sem apreciação do mérito, com fulcro nos art. 267, inciso VI, do CPC, e nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018534-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035015/2010 - ELIO ESTEVAO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

2007.63.01.077659-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049205/2010 - JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.011026-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034653/2010 - CLAUDIO PESTANA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.002832-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301050553/2010 - AUZERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

DECISÃO JEF

2009.63.01.057251-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301000657/2010 - AMANDA YEDA HEREDIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301163549/2009, proferida em 17.11.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.057199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301000358/2010 - DEMETRIO IGEI FELIX DE SOUSA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 19 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.018575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301035017/2010 - IVO ISIDORO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, dispense as partes de comparecimento à audiência designada. As deliberações posteriores serão publicadas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

2008.63.01.045169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301034619/2010 - FRANCISCO VITORINO PINHEIRO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045195-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301035005/2010 - NELSON QUIRINO XAVIER (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.20.001629-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301034760/2010 - PEDRO SENNE LEITE (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto,

conheço dos embargos e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo som resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença já exarada, nos seus demais termos.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002822-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031319/2010 - JOSE MENINO DE PAULA

CURSINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.001169-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO ALVES CONSTANCIO

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA FERNANDA ZAORAL

ADVOGADO: SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO EMIDIO
ADVOGADO: SP287275 - VALDIR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP133921 - EMERSON BRUNELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES NEVES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP279502D - AURELIANO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS LEAL
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE APARECIDA GUERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DIVINO CARDOSO
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA DE JESUS CASSIMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES
ADVOGADO: SP261610 - EMERSON BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.001268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY PUCCI REP GENITORA
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.001269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.001270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAZARA XAVIER BECHELLI
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.001271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES VIANA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA DELFINO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP204991 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP287275 - VALDIR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOUVEIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRVAL VELLOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY ROSABELLA BLAUTH

ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MEDINA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILZA CEZAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.001277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SARON
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA MARIA DA SILVA MENESES
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIDES DE JESUS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE BADARO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANGELI
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR FONTES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ANGELI
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MARIA BARAO GUARDIA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE MENDES
ADVOGADO: SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ASSUMPÇÃO ALVES
ADVOGADO: SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DO PRADO
ADVOGADO: SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAIDE PIANCA COLAIOCCO
ADVOGADO: SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDUL SAMAD DADOO
ADVOGADO: SP229045 - DANIELA COSSOLINO MONEDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LEONARDO MANAIA
ADVOGADO: SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.03.001299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE LIMA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GONZAGA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO CARMO MARCHESE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO OSVALDO BROMBIM
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MARCHESE
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE COLOMBI PATELLI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE SOUZA LEAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR BELENTANI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA SABINO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI DE CAMPOS PAES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BROLACCI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORFEU GUARNIERI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDA TRINDADE ALBANO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FREITAS PAIXAO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NIERI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENATTI GUARNIERI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA GUARNIERI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE VALERIA CHICARELLI MANERA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA MARANHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.001298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA - INTERDITADA
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.001330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS MARTINS - ESPÓLIO DE ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA GUARNIERI-REPRES.ESPOLIO DURVALINA JUCHETA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JONAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SIDNEY MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO: SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PIANOSKI
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP179848 - RODRIGO BRITTO PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE LANDUCCI LEFOSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LINA DO NASCIMENTO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMEIRE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001352-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE REAL CAMOLEIS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR AURELIANO PINTO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ MARIA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GONCALVES
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AVELINO MARTINS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGOS MARTINELLI
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSELINA DA ROCHA CORREA
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA SOUZA CARRARA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BAIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES TONHATO
ADVOGADO: SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEME
ADVOGADO: SP219247 - VERIDIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICE VIEIRA LIMA MANCUSO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CAMILO
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FABIANE PASINE
ADVOGADO: SP281300 - LÓIDE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.001340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COUTINHO MARQUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DEDE OTONE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARONI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RUFINO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA BETANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMAR AUGUSTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIMORE MARTINS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARCOLINI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BANGNE JOANINI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO MAZZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO STUCCHI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEO LAMAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARACI GAMAS PEREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ELISA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA CREACE
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA CREACE
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PERES
ADVOGADO: SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.001407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNAIR DE OLIVEIRA BENEDETTI
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FERNANDES NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO VILLELA IORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KUSANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BAGATELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2010.63.03.001414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODÉCIO ROSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNIBAL RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PAULO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROBERTO SCAVASSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINTO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DAS GRACAS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRINI
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA AQUINO AFFONSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE MELO GONCALVES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELINA DE LAURO SILVA
ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO MATHEUS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO MENDES GUIMARAES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA CARNIELLO
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FERNANDES ZARPELON
ADVOGADO: SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILVE COMETTE SOUTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY RIBEIRO DAL ACQUA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LUPPE CARLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APPARECIDA LEONCIO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALLO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CALEGARI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELDA AMÁBILE MARCHI FERRI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MARCATTO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TULIA ANTONIETA BETARELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUERINA LUCIA PETERLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA DA SILVA TAMBELLINI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BASSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BASSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MOLONI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIVAR MENEGHETTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CEZAR
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR ANTONIO TORSATTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VIEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BELCHOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CHAGAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LAURINO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CASCALES MOLERO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MIRANDA ROSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PACHECO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA CUNHA PINTO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO VILLADRES RODRIGUES GODOY
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CARESIA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU APOLINARIO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JESKE
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEIJI TAKANO
ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA AMADO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NORIVAL DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYNESIO MARCHESI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BROLACCI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE ZEFERINO FOGACA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUYLEI DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR PEREIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO BORTOLANI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALAVAZI
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.001520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA SENNA
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.001455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 118
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 120

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.001273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CIACCO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PATRONE SOBRINHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO CAMPANARO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHERNOVIZ SASSERON
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SIBILA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEGE JACOB
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELGA HINKENICKEL REINHOLD
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHUQUI BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SGUASSABIA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MANSANARES CAVINI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO KEMPE CORSO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO CIRILO DE PONTES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ARMIDORO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO ZAN
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMARGO CINTRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA SCARFE DA COSTA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONIFACIO FERNANDES CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISA BERNADETE GONCALVES
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARMIDORO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LOMBARDI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CASSIANA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PETRI LOURENCO
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIA GALI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE BRAJATO
ADVOGADO: SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THOMAZINI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARIME BITAR
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO EDUARDO FALAVIGNA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALBERTI
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CREMONESI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR CAMPANHOLI
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO PERESSIN
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO QUAGLIATO
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR JOSE BACCAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BURKART
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELINI DE CAMPOS ARANHA
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO ROSA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO AGOSTINO
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUSTODIO JORGE
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENEIDE ALMEIDA ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BOMFIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISMAEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO MOISES NAZAR
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES BATALHA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SULIANI
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FREITAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SULIANI
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL NOGUEIRA AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA SULIANI
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENILDES DIAS MATTOS
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR RAMOS BUZON
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TEODORO MARTINS
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ADAO P MARTINS
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA LAVOURA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA SCHOR
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BALADEZ GALHARDO
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ NAUFAL GANTUS
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/04/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATSIE YOSHIDA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE KENE XAVIER
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA BARROS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA SUELI BUSSE
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO AUGUSTO BERTRAME
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.001576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MONTEZANI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.001577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE JACINTO
ADVOGADO: SP228723 - NELSON PONCE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.001578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ALVES MOTTA
ADVOGADO: SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.001580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN JOAO ZUIN
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICE CONTI
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA FORTI
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA VILLARES PEGORARO
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.03.001584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA FORTI
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZÁRIO BRAGION
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GAION BRAGION
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DIAS PACHECO PIVA
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUSTAVO DE GODOY
ADVOGADO: SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GAION
ADVOGADO: SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DORETTO BARBOSA
ADVOGADO: SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU SINICO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEMIRA SACCH BORRACINI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DE ANDRADE SQUIM - ESPOLIO
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA DE ANDRADE SQUIM - ESPOLIO
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DAVOLI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA BERNARDI PASSARELLI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MARIA BERNARDI PASSARELLI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.001600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NIERI BERNARDI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 105

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N º 05/2010

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 09/03/2010, as férias da servidora MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF 5347, anteriormente designadas para a data de 08/03/2010 a 17/03/2010, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para fruição no período de 19/04/2010 a 27/04/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.
Ribeirão Preto, 09 de março de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.016728-3 - TERESINHA NUNES DE MORAES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): (...) "Determino a baixa destes autos virtuais à primeira instância, para que seja restituído às partes o prazo para se manifestarem sobre o conteúdo do laudo pericial e para que todos os atos processuais posteriores sejam refeitos".

2009.63.02.011752-5 - RONALDO FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...) Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias."

EXPEDIENTE N° 2010/6302000070 (lote n.º 2717/2010)

DESPACHO JEF

2009.63.02.011630-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005554/2010 - SANDRO DOS REIS FERNANDES (ADV. SP218064 -

ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, para comprovação

do vínculo empregatício do de cujus junto à empresa Valflor Equipamentos Industriais Ltda, já que constam no CNIS remunerações até 08/2008, posteriormente ao óbito ocorrido em 01.02.2005. Desta forma, designo audiência para o dia 14 de julho de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento da petição inicial, alterando o pólo passivo do presente feito para excluir o INSS e incluir a União Federal (PFN), sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.008211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005607/2010 - WILSON MESQUITA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007587-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005606/2010 - ANDRE JUSTINO NETO (ADV. SP190766 - ROBERTA

CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.007071-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005592/2010 - GRAÇA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a Assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.

2. Tendo em vista o erro de anexação, exclua a petição juntada em 30.07.2009, bem como o protocolo. Int.

2010.63.02.001357-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005497/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOY (ADV.

SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 26 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica a cargo do Dr. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, a ser realizada no setor de

perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012992-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005705/2010 - JOAO DONIZETI BOITO (ADV. SP228568 - DIEGO

GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança

do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: de 16.06.1978 a 12.07.1980 em que o autor trabalhou na empresa de Maria Virginia Matarazzo Ippolito, de 01.08.1981 a 31.03.1982 em que o autor trabalhou na empresa de Elza Maria Roncolato Augusto, de 01.06.1982 a 31.07.1988 em que o autor trabalhou na empresa transportadora Pop's Ltda e de 01.08.1988 a 27.06.1993 em que o autor trabalhou na empresa Sealbe Ltda

2009.63.02.008621-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005866/2010 - ROSA APARECIDA MARQUES BEZERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação

anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.008009-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005615/2010 - JOSE CARLOS MORANI (ADV. SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Assim,

concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda principal e retificadora de 2005 (ano calendário de 2004), bem como de cópia integral do processo administrativo acima mencionado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.63.02.001390-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005638/2010 - APARECIDO ANTONIO ARIOLI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei.

2008.63.02.012277-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005609/2010 - ANA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP223510 - PAULO

HENRIQUE GLERIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

Oficie-se à JUCESP para que, no prazo de dez dias, encaminhe a este juízo cópia dos documentos utilizados para abertura da empresa Ana Cristina Pereira Informática ME, inscrita no CNPJ 03.932.609/0001-97. Com a juntada, voltem os autos conclusos.

2009.63.02.012143-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005553/2010 - ADEMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.273.837-2, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.02.001413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005516/2010 - SEBASTIAO LIMA E SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO

GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica a cargo do Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial

Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.007442-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005625/2010 - MARIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se

os autos à Contadoria para que se verifique se a parte autora faz jus à revisão pretendida. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2009.63.02.008318-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005749/2010 - JOAO AGUINALDO NUNES (ADV. SP190709 - LUIZ

DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos

autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 -

devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.008272-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005703/2010 - LUIZ AUGUSTO VICCARI (ADV. SP200476 - MARLEI

MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE

DO INSS). 1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial. Contudo, verifico que o autor apresentou a informação sobre atividade exercidas em condição especial referente a empresa Implementos Agrícolas Munari. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do

artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Determino o cancelamento do termo

precedente. 3. Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas

até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.02.001683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005818/2010 - NALZIRA PAULINA DOS SANTOS CAMPI (ADV.

SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI, SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001682-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005820/2010 - NILTON CAMPI (ADV. SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI, SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001380-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005816/2010 - OSMANI CESAR CAMPEZ (ADV. SP107147 - ANDRE

LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001378-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005822/2010 - JOSE LUIZ VERONEZ (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS

DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001364-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302005824/2010 - MAURO GATTO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS

SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.012328-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005557/2010 - BENEDITO BORBA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: 25.11.1985 a 02.05.1994 em que o autor trabalhou na empresa Ítalo Lanfredi S/A.

2009.63.02.013019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005755/2010 - PEDRO MARCOS ROSA (ADV. SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 16:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Víctor Manoel Lacorte e Silva . Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.013360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005585/2010 - JOAO BATISTA DOS REIS LIMA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Dz. Engenharia de Equip. e Sistema Ltda.

2010.63.02.001487-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005640/2010 - GETULIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:40 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas futuramente. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302004519/2010 - LUIZ EMIDIO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.007989-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005647/2010 - JOAO ADAO RIBEIRO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Proceda a secretaria a alteração do pólo passivo, excluindo o Instituto Nacional do Seguro-INSS, acrescentando a União Federal. Após, cite-se. Cumpra-se.

2009.63.02.011287-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005653/2010 - DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 147.081.021-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.013056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005660/2010 - ADILSON LEONARDO ROSA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil

Profissiográfico

Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2008.63.02.015008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005523/2010 - PEDRO COSSALTER (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o

presente feito e o processo nº 2005.63.02.008427-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito.

Prossiga-se. 2. Tendo em vista a realização de perícia engenharia do processo nº 2005.63.02.008427-7, determino o traslado de cópia do laudo de engenharia apresentado naqueles autos, bem como o Procedimento Administrativo nº 73.029.054/9. Int.

2009.63.02.010767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005513/2010 - SONIA REGINA BARBOSA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Providencie a

Secretaria o agendamento de perícia médica indireta, para que seja verificada a data de início da incapacidade do falecido.

2009.63.02.006814-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005875/2010 - ONOFRE JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o

requerimento da parte autora para expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, deixo de realizar a audiência

designada. Expeça-se carta precatória, conforme requerido, para oitiva de testemunhas. Após o cumprimento da carta, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista o presente feito ter como objeto

a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial dos períodos

que não trabalhou como autônomo, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.011058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005656/2010 - ANTONIO JOAQUIM MOLESIN LOPES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005657/2010 - APARECIDO CAETANO MERLO (ADV. SP228568 -

DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.007995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005651/2010 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES

(ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Por mera liberalidade concedo o prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação retro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.63.02.007431-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005608/2010 - APARECIDA IZABEL CAVATAO ELIAS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição do autor anexada em 08/02/2010 como aditamento à inicial. Inclua-se no pólo passivo da ação a Sra. Maria Alice Bregantim. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2010 às 16:00 hs ressaltando que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo. Cite-se a co-ré e intimem-se.

2009.63.02.008208-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005630/2010 - ROSANGELA APARECIDA EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 06 de maio de 2010, às 13: horas, para a realização do exame de ressonância magnética de coluna cervical no Balcão 11 do ambulatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas. Int.

2009.63.02.012946-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005565/2010 - EDMO DOS SANTOS LOTTE (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos:01.07.1983 a 31/01/1995 em que o autor trabalhou na empresa Orândia Diesel Peças Ltda .

2009.63.02.010382-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005504/2010 - DULCILIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); SABRINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); THAMIRES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, para comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, razão por que designo audiência para o dia 02 de julho de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do MPF, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.02.015849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005616/2010 - HERRERA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo acima mencionado, bem como a guia de pagamento do tributo objeto de cobrança ou outro documento que comprove, de forma inequívoca, a extinção do crédito tributário, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2005.63.02.014265-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302005688/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o que se postula nos presentes autos não é a majoração de pensão por morte de acordo com a lei 9.032/95, mas sim a majoração de pensão de ex-combatente com base na redação do artigo 12 da Lei 8.059 de 05/10/1990, matéria esta para a qual não há contestação padronizada depositada em cartório, cite-se o INSS a contestar o feito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se, com urgência. Após, voltem conclusos.

2009.63.02.010961-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005659/2010 - MARCO ANTONIO GALORI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do

trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: 01.04.1973 a 18.12.1974; em que o autor trabalhou na empresa Luiz Varalda e de 04.07.1995 a 06.10.1998 em que o autor trabalhou na empresa Walter Wykrota Mahle.

2009.63.02.013149-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005568/2010 - JOAO MAURO APARECIDO ANDRE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: 01.12.1977 a 28.02.01982 em que o autor trabalhou na empresa Antonio Postigo Ltda e de 01.03.1985 a 12.08.1988, 01.02.1989 a 30.04.1991 em que o autor trabalhou na empresa Servitro Serr. De Perfilados Ltda. 2.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova.

2009.63.02.007155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005652/2010 - OSVALDO ARANTES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Monte Alto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 138.380.551-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.008128-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005715/2010 - GERALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição protocolizada pelo autor em aditamento à inicial. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Após, intime-se a CEF para que no prazo de quinze dias informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.007822-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005614/2010 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo em vista o presente feito ter como objeto a conversão de tempo de serviço especial em comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), em relação aos períodos compreendidos entre: 1º/08/1973 a 28/02/1977; 1º/05/1978 a 30/11/1983 e de 1º/07/1988 a 30/08/1992, concedo, neste tema, à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos de novos documentos (além dos já acostados) que comprovam o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Quanto aos períodos compreendidos entre 1º/03/1968 a 31/03/1968 (laborados na empresa Irmãos Terreri S/A) e de 02/05/1968 a 05/07/1969 (laborados na empresa Pedreira Santa Maria), vejo que foi juntado laudo por similaridade, que será analisado como prova documental, já que, segundo alegado pela parte autora, tais empresas foram extintas. 3. Quanto ao período compreendido entre 1º/12/1983 a 31/03/1984 (laborados na empresa Transporte PIOTTO Ltda), o autor afirma que há nos autos documentação relativa aos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), bem como o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), porém noto que os mesmos não foram acostados. Logo, concedo também o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada desses documentos essenciais, referente ao período supra. 4. Em relação ao período de 03/04/1984 a 26/07/1987 (laborados na empresa Ferticentro Transportes Gerais Ltda), a parte autora juntou aos autos DIRBEN-8030, o qual retrata que a empresa possui laudo técnico (LTCAT), mas este último não consta dos autos. Desse modo, concedo o mesmo prazo supra para que o autor acoste ao feito sobredito documento (LTCAT). 5. Por fim, com relação aos períodos compreendidos entre 21/08/1969 a 20/09/1971 (laborados na empresa COZAC Engenharia e

Construção Ltda, situada na Rua Bolívia, nº 2122, Jardim Independência, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP) e de 1º/09/1992 a 30/03/1993 (laborados na empresa Irmãos Scorsolini Ltda, localizada na Rua Taubaté, nº 2345, Jardim Planalto, também em Ribeirão Preto-SP), determino que se providencie, mediante a nomeação de Engenheiro do Trabalho, perícia técnica, para realização de laudo pericial, intimando-se as partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, visando a constatação de eventual atividades exercidas de forma especial, nos termos da legislação previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.02.012940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005758/2010 - SEBASTIAO FAGUNDES JAQUES (ADV. SP243929 -

HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 14:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação

e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.008331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005751/2010 - JOAO ROVERI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO

DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo ao autor novo prazo de 30

(trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012367-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005596/2010 - VALMIR AMBROZIO DOS ANJOS (ADV. SP171204 -

IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Considerando

que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

(LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para

comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2009.63.02.008152-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005701/2010 - VILMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215399 -

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Anulo a sentença proferida uma vez que lançada por equívoco. Cancele-se o termo

de sentença nº 4649/2010. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.63.02.010732-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005509/2010 - ANA LUCIA CALIGIONI MARQUES (ADV. SP228568 -

DIEGO GONCALVES DE ABREU); MICHEL MARQUEZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU);

RAFAEL MARQUEZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDRESSA AMIKAELLI

MARQUEZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); WASHINGTON LUIZ MARQUEZ DA SILVA

(ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes

autos, para comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, razão por que designo audiência para o dia 21 de maio de 2010, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do MPF, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.010926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005525/2010 - PAULO CESAR GOMES CAMARGO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011891-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005527/2010 - SUELI DE SOUZA BELEMO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010324-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005697/2010 - BENEDITO ROBERTO CANDIDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.02.001727-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302005510/2010 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (ADV. SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LETICIA PALAU SANTOS (ADV./PROC.). Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação das contestações, razão pela qual postergo a sua apreciação, já que em sede de análise sumária não vislumbro um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, a verossimilhança dos fatos alegados.

2010.63.02.000294-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302005639/2010 - NADIR DEL BIANCO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:20 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas futuramente. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.012333-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005320/2010 - DIRCEU DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Intime-se.

2009.63.02.013083-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302005617/2010 - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200261020098507, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal Local, dos autos n.º 1999903990032716 que tramitou na 6ª Vara Federal local e autos n.º 9703170919 que tramitou na 1ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada. Prossiga-se. Int.

2010.63.02.001301-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005611/2010 - ANALIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001155-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302005613/2010 - GUIOMAURA PAES SARAN (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 2808/2010):

2006.63.02.014865-0 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007686-5 - JOSE BADARO LOPES PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003032-8 - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003643-4 - ANIZIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003843-1 - JOSE DONIZETI DO CARMO (ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004555-1 - JOSE MARIA GONDIN (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004918-0 - ANULFO ANTONIO ARANHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005216-6 - NILCI HELENA GERVASIO DE OLIVEIRA PARADA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006410-7 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006474-0 - OSVALDO ESTIVAL BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006478-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007822-2 - IVO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007852-0 - JANDIR DOS SANTOS MANSO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008004-6 - JEZULINO TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008116-6 - JOAO BENTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008118-0 - JOSE LUIZ MARIO BELESSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008215-8 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008216-0 - ACHILLES DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008296-1 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008299-7 - JOAO VANDERLEI SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008416-7 - FRANCISCO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008417-9 - JOSE PASCHOIM (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008425-8 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR e ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008619-0 - ANTONIO BELORTE (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008663-2 - SEBASTIAO JULIAO PINTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008756-9 - ADAO DONIZETE MARQUES (ADV. SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO e ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI e ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS e ADV. SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008861-6 - CARLOS EURIPEDES TITO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009099-4 - ANA MARIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009286-3 - EDGUIMAR FERREIRA BASTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009288-7 - MARIA GORETI JARDIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009467-7 - JOSE APARICIO BOTASSINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009558-0 - JOAO NATALINO DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009582-7 - ANTONIO CARLOS DE PAULA LICO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA e ADV. SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009590-6 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009647-9 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009660-1 - WELLINGTON AVERALDO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009689-3 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009711-3 - LUIS ROBERTO RAMALHO EUGENIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009714-9 - LUIZ CARLOS GAVIRATE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009774-5 - NIVALDO GOBBI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009957-2 - GODOFREDO MARTINS FERNANDES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009979-1 - LEANDRO ALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009988-2 - APARECIDO DE JESUS LACERDA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010313-7 - DELCIDES PAGOTTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010471-3 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010475-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010486-5 - DOMINGOS PEREIRA GOMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010488-9 - PEDRO ASSIS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010679-5 - NELSON PINTO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP288224 - FABIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010915-2 - JOSE BENEDITO DE LACERDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010933-4 - ODAIR CALURA CALIGIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010961-9 - MARCO ANTONIO GALORI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011088-9 - IDNEIA VACCARI DELAMAGNA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011170-5 - VANTUIL SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e

ADV.

SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704

- MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011308-8 - VILSIO SOARES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011588-7 - APARECIDO PAIVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO e ADV. SP069301 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA e ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011784-7 - OSMAR PEREIRA DIAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011882-7 - MARIA DE LOURDES KALAKI MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011895-5 - CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011925-0 - ANTONIO ROBERTO PARPINELLI (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012328-8 - BENEDITO BORBA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012383-5 - PAULO MERCIO SILVA (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012946-1 - EDMO DOS SANTOS LOTTE (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012992-8 - JOAO DONIZETI BOITO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013149-2 - JOAO MAURO APARECIDO ANDRE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013342-7 - SEBASTIAO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Lote 2788

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.007334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002151/2010 - JOAO DONIZETI CORREA
CEZAR (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007298-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002275/2010 - JOSE LOURENCO LANCA
(ADV. SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO, SP250185 - ROBERTO GALVÃO FALEIROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.011404-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005439/2010 - NAIR CAMARGO FIM
(ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

2009.63.02.006149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001740/2010 - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.013202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005605/2010 - UBIRAJARA JOSE DA SILVA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.005856-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005502/2010 - SEBASTIAO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2009.63.02.005237-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001743/2010 - MARIA NEUMA OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001992-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002232/2010 - MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2010.63.02.000543-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005465/2010 - ROBERTO DA SILVA ZUBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005466/2010 - DINIRA CASTORINA DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000551-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005467/2010 - JAIR TURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005468/2010 - FE CANDIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000584-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005469/2010 - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DOS ANJOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005470/2010 - ANTONIO BENJAMIN FREISLEBEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001158-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005471/2010 - JULIO GUAGNINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001159-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005472/2010 - GERALDO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005473/2010 - NIVALDO CUSTODIO DE GOIS (ADV. GO021661 - MARCELO BRAGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012652-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005475/2010 - DELITA FERREIRA GOMES DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005476/2010 - ANTONIO SAULE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012568-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005477/2010 - GERALDO MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012630-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005478/2010 - SALVADOR RAMOS MASSETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012552-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005479/2010 - JOSE VIEIRA SALGADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005480/2010 - FLAVIO DO CARMO FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005481/2010 - WALDOMIRO NOVELI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012545-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005482/2010 - NEUSA PERINA BERTOCCO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012535-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005483/2010 - MARIA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005484/2010 - FLAUSINO DE ANGELIS
(ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012531-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005485/2010 - LAURO GODINHO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012574-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005486/2010 - MANOEL CLAUDIO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012513-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005487/2010 - AURORA MARIN GABIONETTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.007232-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014984/2009 - ANGELA DE FATIMA BATISTA SAMPAIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data da realização da perícia médica, em 29.07.2009, procedendo ao desconto dos valores concomitantes ao período trabalhado após da DIB.

2009.63.02.005961-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015024/2009 - CARLOS CELISTRINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.63.02.005707-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001746/2010 - JOSE FERNANDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da realização da perícia médica, em 24.06.2009.

2006.63.02.010912-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001281/2010 - ADEMIR APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação

2007.63.02.010429-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015238/2009 - JARBAS DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.02.007950-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015005/2009 - SENHORINHO

JANUARIO

VIEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016081-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015201/2009 - PAULO SERGIO BUTARELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.02.008777-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005518/2010 - ANTONIO LOZANO BARATO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.005954-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001744/2010 - NEUSA DE CARVALHO GUARNIERI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.002784-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005698/2010 - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006752-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005702/2010 - SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005722/2010 - APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.02.012964-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005696/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FURLAN (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (ADV./PROC.). Pretendendo a requerente rever entendimento do julgador que julgou extinto o feito, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irrisignação ser veiculada pelo recurso cabível. Por oportuno, esclareço, conforme pedido formulado na inicial, apesar das informações contidas nos documentos juntados com a inicial, a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente a retificação ou mesmo o esclarecimento do equívoco descrito nesta ação. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los. Fica mantida a sentença.

2009.63.02.008223-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005700/2010 - SALVINA GOMES SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para acrescentar a apreciação referente aos depoimentos das testemunhas, nos termos retro. No mais, fica mantida a sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.013280-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000089/2010 - JOSE GOMES SOBRINHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009440-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015431/2009 - ELZA JARDIM NEGRAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.004842-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000158/2010 - THIAGO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

2008.63.02.000431-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000133/2010 - OSVALDO BENEDITO CAMARGO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Acolho em parte os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2009.63.02.006186-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015455/2009 - ROSILDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014660-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000101/2010 - OGMAR CARLOS MARTINS (ADV. SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.002105-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015502/2009 - GILBERTO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, para dar-lhes provimento, devendo constar no dispositivo que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora. Oficie-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação da sentença e desta decisão. Fica mantida no mais a sentença embargada.

2008.63.02.011419-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015428/2009 - MARIA JOSE SANT ANA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos,

porém os rejeito.

2008.63.02.004921-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000129/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.014290-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302000141/2010 - MARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012570-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015432/2009 - CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.002897-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005348/2010 - JOSE ADAUTO DE PAULA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

2009.63.02.005681-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015403/2009 - OSMAR DE SOUZA LUCIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005985-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015424/2009 - LUIS ANTONIO LODI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2008.63.02.011925-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005345/2010 - ERALDINA CANDIDO BRITO (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença nos seguintes termos:

2006.63.02.011761-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302005530/2010 - LAZARO MAMEDE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Razão assiste aos embargantes uma vez que a sentença não se pronunciou sobre tal pedido. Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para sanar a omissão apontada devendo ser retificado o seguinte parágrafo da sentença que passa a conter a redação abaixo: "O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de

RPV

ou Precatório devendo considerar, no cálculo, eventuais valores já recebidos pelo autor bem como aqueles que o INSS descontou indevidamente de seu benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação." No mais fica mantida a sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.02.005633-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001504/2010 - GERALDO DONIZETE LOPES (ADV.

SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 15/01/2009.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.008511-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302005666/2010 - BENEDITA DO CARMO

ALVES GUELERI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse processual,, pelo que extingo o processo, sem julgamento do mérito,

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000073 - LOTE GERAL 2829/2010

DESPACHOS/DECISÕES JEF - EAPM

2005.63.02.003223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005223/2010 - JOAO CORTEZE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE

CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2009/6302089199: Considerando que a demanda foi proposta por

advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da determinação acima - apenas em tal situação. Int.

2008.63.02.009026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005261/2010 - CLOVIS FIOREZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO

GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face dos

extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação,

para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao

FGTS da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados ainda não sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que reitere junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado.

2005.63.02.010029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005695/2010 - SEBASTIÃO INACIO PRADO (ADV. SP190709 - LUIZ

DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-

CHEFE DO INSS). Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial, a parte autora possui 36 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 30.08.2005, fazendo jus à concessão do benefício desde esta data, em obediência à r. sentença. Ocorre que, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos, houve a implantação do benefício em nome do autor, NB 42/146.557.382-5, com DIB em 11/01/2008. Conforme acórdão anexado aos autos em 14.10.2009, o pagamento dos valores devidos entre a DIB, em 30.08.2005, e a data da sentença, em 14.06.2007, deverá ser feito por RPV/Precatório, enquanto que os valores devidos posteriores à sentença deverão ser pagos por complemento positivo. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a r. sentença transitada em julgado, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 30.08.2005, devendo proceder ao pagamento dos atrasados por complemento positivo desde a data da sentença, em 14.06.2007, descontando-se os valores recebidos desde 11.01.2008, por meio do benefício 42/146.557.382-5. Oficie-se ao INSS, ainda, para que, no mesmo prazo, apure os atrasados devidos entre a DIB, em 30.08.2005, e a data da r. sentença, em 14.06.2007, que serão pagos por meio de RPV/Precatório.

2005.63.02.008236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005984/2010 - LUCIVANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO); PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do decidido no acórdão proferido, oficie-se ao gerente executivo do INSS para que determine as providências necessárias à correção da DIB do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para retificação do cálculo dos atrasados, considerando a nova DIB estabelecida - 16/11/2004 - DER, devendo referidos cálculos serem corrigidos monetariamente até a presente data. Com a vinda do novo cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2007.63.02.012000-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005209/2010 - CLARA CINALLI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da determinação acima - apenas em tal situação. Int.

2006.63.02.007087-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005351/2010 - LUCILO RODRIGUES (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição do autor: conforme se verifica pela petição e cálculos elaborados pela CEF, o valor correspondente à atualização da conta vinculada ao FGTS da autora em cumprimento ao julgado, encontra-se creditado/disponibilizado na referida conta e somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente pela própria parte autora. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso, ajuizar nova ação. Arquivem-se os autos.

2006.63.02.003166-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005207/2010 - MILTON CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus anexas aos autos, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença - NB 570.789.925-8 com DIB em 13/10/2007 e cessação em 14/04/2008, quando da implantação, também administrativa, do benefício atualmente recebido pelo autor - NB 32/529.890.680-6, portanto, o único período que resta ao autor receber a título de atrasados é o compreendido entre a cessação do NB 31/135.318.758-3 mencionado na petição inicial e a implantação do NB 31/570.789.925-8 (02/03/2005 a 13/10/2007). Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido. Com a vinda do cálculo, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. INT.

2007.63.02.004077-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005943/2010 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Em face do lapso de tempo decorrido sem comunicação da UF/PFN acerca do cumprimento do julgado, embora devidamente intimada, reitere-se a intimação da ré com prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação do cumprimento. Decorrido o

prazo
acima sem manifestação, voltem conclusos. Int.

2004.61.85.012387-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302004834/2010 - JOAO EUCLYDES GAIOTTO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o ofício do INSS, bem como, a Pesquisa Plenus anexa aos autos, dando conta de que foi efetuado o pagamento do complemento positivo devido ao autor, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.013822-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005867/2010 - CARMEN SILVIA NICOTARI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Petição da parte autora: em face do lapso de tempo decorrido sem comunicação da UF/PFN acerca do cumprimento do julgado, embora devidamente intimada em 08/06/2009, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a razão de não o fazer, bem como, para que se manifeste sobre a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, devendo serem juntados documentos comprobatórios de suas alegações em caso de discordância. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

2006.63.02.012760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005959/2010 - FRANCISCO DONIZETE VALENTINO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ofício do INSS anexado em 04/02/2010: conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas em 09/03/2010, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em restabelecimento de benefício e também em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo, cientificando-se a gerência executiva do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, juntando os documentos comprobatórios de sua alegação .Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

2005.63.02.001055-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005848/2010 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA LIMA BASTIANINI (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2005.63.02.003091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005849/2010 - HENRIQUE FLAVIO SANTOS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2005.63.02.001064-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005850/2010 - GESNER RODRIGO RUSSI NUNES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2005.63.02.001065-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302005851/2010 - THIAGO PAZZETTI MODOLO (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2005.63.02.001061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005852/2010 - CLOVIS FERREIRA (ADV. SP213986 -

RONALDO
CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES
FAYAO).

2005.63.02.001056-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005853/2010 - CLAUDIONOR DE PAULA VITOR (ADV.
SP213986 -
RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO
RODRIGUES
FAYAO).

*** FIM ***

2007.63.02.008991-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005877/2010 - RITA DE CASSIA VENDRUSCOLO CINTRA
FARIA
(ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Em face do lapso de tempo decorrido sem
comunicação da
UF/PFN acerca do cumprimento do julgado, embora devidamente intimada, reitere-se a intimação da ré com prazo de
05
(cinco) dias, para comprovação do cumprimento ou esclarecer a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem
manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2007.63.02.013980-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005187/2010 - ALMIR SOARES QUINTEIRO (ADV. SP190709 -
LUIZ
DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADORA-
CHEFE DO INSS). Petição do autor protocolo 2009/6302001569: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente
executivo,
para manifestação acerca do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem juntados documentos comprobatórios de
suas informações. Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.
INT.

2006.63.02.010288-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005179/2010 - LUIS DE FARIA (ADV. SP159340 - ZELIA DA
SILVA
FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 03/11/2009: razão assiste à parte autora. Assim sendo,
remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais,
considerando-se o valor da condenação - R\$ 7.280,71 para agosto de 2008, corrigindo-se o valor apurado até a presente
data. Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV em favor do patrono do autor.

2006.63.02.019154-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302005962/2010 - ALINE PATACHI (ADV. SP245168 - ALINE
PATACHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face da
manifestação da
CEF, oficie-se ao gerente da Agência 2014 - PAB JUSFE, autorizando o levantamento dos depósitos efetuados na conta
nº 005-26260-1 pela autora ALINE PATACHI - CPF. 217.836.228-14, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do
cumprimento. Com a comunicação da ré acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa findo.

2008.63.02.003173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302005245/2010 - ANA MARIA BALIEIRO ANTUNES (ADV.
SP148527 -
EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2009/6302064048: reitere-se a intimação do Gerente
Executivo
do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão da renda mensal do benefício da autora - NB
21/115.293.350-4, conforme determinado na decisão proferida em 24/11/2008, implantando o valor de R\$ 816,92 para
outubro de 2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa
diária. Com a comunicação do INSS acerca do cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.63.02.012573-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302004836/2010 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP190748 -
PATRICIA
SOARES GOMES, SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA, SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Procuração

anexada em 04/02/2010: primeiramente, dê-se ciência à advogada anteriormente constituída pelo autor falecido. Ato contínuo, providencie os patronos da herdeira Luciana de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que o autor/falecido era separado judicialmente de sua esposa, Sra. Lúcia Helena de Oliveira, ou, se for o caso, providencie os documentos necessários à habilitação da referida viúva, juntando a documentação pertinente (certidão de casamento, CPF e RG da viúva). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

2007.63.02.009430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005946/2010 - EDSON LUIS TOTA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

Instada a manifestar-se sobre a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, a UF/PFN, embora devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim sendo, homologo para fins de pagamento ao autor, os valores apresentados na petição anexada em 21//05/2009. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos referidos valores e após, expeça-se RPV. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo. INT.

2006.63.02.009310-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302005163/2010 - VALTER LOPES DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da autora: em face das Pesquisas Plenus anexas aos autos,

verifica-se que realmente o complemento positivo gerado foi depositado na Agência do Banco do Brasil em Teixeira de Freitas - BA, todavia, verifica-se também que o autor recebeu regularmente seu benefício mensal (08/02/2010) na referida agência e desta forma, o réu agiu corretamente disponibilizando tal pagamento na agência vinculada ao órgão mantenedor do benefício.

Em face do acima exposto, determino à autora que compareça à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para regularização do seu endereço e conseqüentemente providenciar a mudança de agência bancária para recebimento tanto de sua renda mensal, como para disponibilização do referido complemento, devendo comunicar a este Juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem comunicação da parte autora, retornem os autos ao arquivo findo.

2005.63.02.013799-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302006018/2010 - PAULO DELGADO (ADV. SP207304 - FERNANDO

RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Petição

da CEF : com razão a ré. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da carteira de trabalho, onde a pág. 29 está registrada a opção pelo FGTS em 01/03/1967, todavia, não há como identificar o banco depositário, pois faz referência apenas a "Banco Comercial". Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos legíveis que permitam a identificação do banco depositário de sua conta vinculada, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos.

2008.63.02.013780-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005115/2010 - CARLOS MORI JUNIOR (ADV. SP259001 - CESAR

HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Petição protocolo 2010/6302006644: defiro o levantamento do valor depositado. Oficie-se à CEF. Cumprida a determinação supra, com comunicado a este Juízo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.006776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005091/2010 - LEONICE CARNEIRO ALVES (ADV. SP074892 - JOSE

ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição do autor protocolo 2010/6302007755: intime-se o INSS, na pessoa do seu

gerente executivo, para manifestação acerca do alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem juntados documentos comprobatórios de suas informações. Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acórdão proferido, remetam-se os

autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para que elabore o cálculo da condenação do autor por litigância de má-fé, observando-se para tanto os critérios ali fixados. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017160-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302005800/2010 - ANTONIETA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004825-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302005806/2010 - BENEDITO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

DECISÃO JEF

2005.63.02.001926-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302005604/2010 - BENTO MENDES (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da contadoria, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a planilha de cálculo da renda mensal inicial do NB 42-133.589.176-2, concedido através da Ação Judicial nº 13/1997(Vara distrital de Colina-SP) onde conste a relação de salários de contribuição que resultaram na RMI de R\$ 291,38, tendo em vista que tais informações não se encontram nem no procedimento administrativo, nem nos documentos juntados pelo autor.Findo tal prazo, em sendo juntados os documentos, devolvam-se os autos à contadoria. Não sendo juntados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo, ficando esclarecido que o desarquivamento fica condicionado à apresentação dos documentos.

DESPACHO JEF

2007.63.02.007347-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302005084/2010 - DIRCEU JOSE CERQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face da manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, esclareça a este Juízo qual a razão da não liberação dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS do autor e, se for o caso, proceda, com a máxima urgência possível, à disponibilização do referido valor, comunicando-se a este Juízo acerca do cumprimento.Decorrido o prazo acima sem manifestação da ré, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

2007.63.02.014172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302005147/2010 - ANGELO PELICANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Documentos anexados em 17/02/2010: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do autor falecido, Srs. César Pelicani - CPF. 414.003.218-91 e Maria Aparecida Pelicani - CPF. 020.403.098-61, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Intime-se a CEF de que o valor apurado e creditado na conta vinculada ao FGTS do trabalhador falecido deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão.Cumprida a determinações supra, oficie-se à CEF informando que os valores depositados em favor do autor deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 50% para cada filho.Com a comunicação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa findo.

2006.63.02.009425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302006057/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GUEDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, reconsidero todos os atos praticados a partir do trânsito em julgado do acórdão - 03/09/2009 e determino a imediata baixa dos autos ao arquivo findo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2010

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES (Período: 01/02/2010 a 28/02/2010)

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas

TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE TPAC TPBC TPCC TPMC

TPMA

TPMR

**Fernanda Carone Sborgia (RF 380) 0156 0114 0010 0022 0010 0004 0000 0000 0000 0000
0004 0006**

**Flávia de Toledo Cera (RF 257) 0308 0245 0018 0036 0009 0002 0000 0000 0000 0000
0008 0001**

**Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0511 0432 0021 0057 0001 0004 0000 0000 0000 0000
0001 0000**

**Peter de Paula Pires (RF 285) 0046 0045 0000 0000 0001 0000 0000 0000 0000 0000
0001 0000**

**Rubens Alexandre Elias Calixto (RF 97) 0260 0241 0005 0012 0002 0003 0000 0000 0000 0000
0000 0002**

1281 1077 0054 0127 0023 0013 0000 0000 0000 0000

0014 0009

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2010 a 28/02/2010)

Audiência Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0005

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0949

Total (A+B) 0954

Audiências designadas e não concluídas (C) 0065

Total (A+C) 0070

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/02/2010 a 28/02/2010)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0000 0509 0509

Improcedente 0001 0278 0279

Parcialmente procedente 0000 0134 0134

Homologatória de acordo 0004 0024 0028

Homologatória de desistência 0000 0011 0011

Outras com extinção sem julgamento de mérito 0002 0096 0098

**Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0004 0004
0007 1056 1063**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/02/2010 a 28/02/2010)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0000 0000 0000

Embargos Acolhidos 0000 0012 0012

Embargos Acolhidos em Parte 0000 0000 0000

Embargos Rejeitados 0000 0008 0008

0000 0020 0020

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000198 LOTE 2162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2006.63.04.006730-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003496/2010 - ANTONIO JOSE FIDELIS (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006940-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003497/2010 - JOAO RIZZI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006998-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003498/2010 - EDEMUNDO COELHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007126-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003499/2010 - DALVIS MOMESSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003500/2010 - ANTONIO MERES DE ANDRADE (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003501/2010 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001824-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003502/2010 - MANUEL RODRIGUEZ SEOANE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003503/2010 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006314-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003504/2010 - SIDNEI FEDEL DE

OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006322-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003505/2010 - OSWALDO ZAGO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006426-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003506/2010 - NAIR TALAVERA TAFARELLO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006454-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003507/2010 - LUIZ SÉRGIO BRESSAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015187-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003508/2010 - HOMERO GASPARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003225-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003509/2010 - JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.001410-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003521/2010 - WALTER GUTIERREZ (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.

2009.63.04.004485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003346/2010 - ELY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006369-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003605/2010 - MAURICIO GEORGETO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006525-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003603/2010 - JOAO TOMAZ VILA NOVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006459-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003604/2010 - CICERA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003606/2010 - CIRENE MORAES DE SÁ (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005979-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003607/2010 - MARIA DAS GRACA DOS SANTOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003612/2010 - ROSARIA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003613/2010 - NEUSA PARREIRA PIMENTEL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
***** FIM *****

2009.63.04.002990-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002759/2010 - ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada pela parte autora.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. **P.R.I.**

2009.63.04.005808-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003358/2010 - NILZA MARIA ROSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/09/2009, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência fevereiro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/09/2009 até a competência fevereiro/2010, no valor de R\$ 2.640,46 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência fevereiro/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2009.63.04.005894-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003365/2010 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO:

I - Extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio doença no período de 08/12/2009 a 14/04/2010, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB

em 02/10/2009, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com RMI no valor de R\$ 729,06

(SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 754,35

(SETECENTOS E

CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência dezembro/2009,

consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença,

devendo o INSS

efetuar os descontos a título do NB 31/538.758.978-4.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde do autor, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/10/2009 até a competência de

fevereiro/2010, no valor de R\$ 2.506,19 (DOIS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) ,

atualizadas até a competência janeiro/2010, observados os descontos dos salários percebidos concomitantemente à

concessão do benefício e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para

pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima,

para suprir a omissão existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.04.007531-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003655/2010 - EDMUNDO COSTA (ADV. SP138492 -

ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007618-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003385/2010 - ADELICINO ALVES PEREIRA (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2009.63.04.000608-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003659/2010 - VANDERLEI ANTONIO PINTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a

contradição existente, passando a fundamentação da sentença, a dispor:

No presente caso, a autora requer o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais na

empresa Sifco S/A. Conforme documentos apresentados, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos

durante todo o período de 12/02/1985 a 28/08/2008, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.

Reconheço

o referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os

acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e

apurou 22 anos, 04 meses e 27 dias. Até a DER apurou-se 36 anos, 1 mês e 5 dias, suficiente para sua aposentação,

data a partir da qual, faz jus à aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$

1.405,46 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de

outubro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença. DIB em 26/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela

jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/09/2008 até a competência de

outubro/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.849,52

(VINTE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.002572-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003412/2010 - JOSE MILTON BARBOSA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, conheço dos Embargos e dou-lhes provimento, conforme fundamentação acima, para suprir a omissão

apontada, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, que deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 791,35 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de abril/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de abril/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.659,95 (NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.002161-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003663/2010 - HORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA FAGUNDES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para

suprir a contradição existente, passando a fundamentação da sentença, a dispor:

No presente caso, a autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais nas

empresas Vulcabrás S/A e Open Serviços Temporários e Efetivos Ltda.

Nos períodos de 01/01/1978 a 05/10/1981 e de 01/01/1982 a 11/12/1987, trabalhados na Vulcabrás S/A, conforme documentos apresentados, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 86dB (A), de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrada no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço os referidos

períodos como trabalhados em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos

legais.

O período de 06/10/1981 a 31/12/1981 não o reconheço como especial, uma vez que o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a eventual agente agressivo, originados da empresa empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 39 anos, 1 mês e 23

dias, suficiente para a revisão do salário de benefício a partir da DER, considerando que restou comprovado que todos os

documentos estavam presentes no PA, quando requerido o benefício administrativamente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a revisar o salário

de benefício do autor, com início na data do requerimento administrativo, 13/02/2006, o qual deverá ser implementado no

prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.801,15

(UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) para a competência de dezembro/2009, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas

desde a 13/02/2006 até a competência de dezembro/2009, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado

após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.582,02 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007186-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003656/2010 - ANA APARECIDA DE ARRUDA BONALDI

(ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a

contradição existente, passando a fundamentação e dispositivo da sentença, a dispor:

"No presente caso, a autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em

diversas empresas. Esteve exposta a agente biológico, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, durante os

períodos de 01/11/1975 a 10/12/1978, na empresa Hospital Santa Elisa Ltda; de 14/12/1976 a 30/10/1981, na empresa Intermédica Saúde S.A., de 04/11/1982 a 04/02/1986, na empresa Centro Médico Pitangueiras Ltda, de 21/09/1986 a 02/12/1988, na empresa Centro Médico Pitangueiras Ltda; de 01/11/1992 a 09/02/1995, na empresa Soc

Jundiaiense de Socorros Mútuos. Reconheço os referidos períodos como trabalhados em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/12/1996 a 24/09/1997, trabalhado pelo autos no Hospital Montreal

S.A. uma vez que, embora esteja o PPP devidamente assinado e preenchido, não há carimbo da empresa.

Portanto, o

documento apresentado não é hábil para informar da eventual exposição da autora.

O tempo apurado pela contadoria judicial é insuficiente para para a concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/11/1975 a 10/12/1978; de 14/12/1976 a 30/10/1981; 04/11/1982 a 04/02/1986; de 21/09/1986 a 02/12/1988; de 01/11/1992 a 09/02/1995; no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.000188-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003435/2010 - AZILDO PIRES VARELA

(ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006307-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003620/2010 - MARIA APARECIDA

BORTOLIN (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000199 LOTE 2161

DECISÃO JEF

2009.63.01.014526-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003542/2010 - CICERO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Apresentada a documentação faltante, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias da ciência desta decisão, cumpra a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.01.000444-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003671/2010 - ANDREIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP255436

- LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 16/04/2010, às 17:20 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.03.008807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304002675/2010 - MARIA TEREZINHA GUARALDI BOSCARDIN (ADV.

SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Em tempo, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.03.010414-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304002676/2010 - RONALDO ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773

- JAQUELINE

CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000784-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003610/2010 - SILVIA REGINA HEIN (ADV. SP147941 - JAQUES

MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003617/2010 - NEUZA CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP133522

-

AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2010.63.04.000906-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003495/2010 - VALMIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP268131 - PAULA

CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002222-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003563/2010 - ALESSANDRO PATELLI (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, apresente a parte autora a resposta dada pela Caixa Econômica Federal à requisição administrativa de extratos feita em 07 de maio de 2007. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000916-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003661/2010 - EVERALDINO LOPES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003553/2010 - ELVIDIO ROVERI (ADV. SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido do autor, e determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007397-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003618/2010 - HELENA DE ASSIS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie ao INSS para cumprimento correto da decisão transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.04.004648-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003487/2010 - DAISY SAGRILLO FERREIRA (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Sem prejuízo da multa anteriormente fixada, oficie-se novamente ao INSS para que comprove a implantação da revisão. Intime-se.

2006.63.04.005393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003598/2010 - GIL PASCOAL DE SIQUEIRA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS.

2009.63.04.001217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003570/2010 - NARCISO SEMENSATO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Incabível o pedido de reconsideração, diante da extinção da fase de cumprimento da sentença.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para análise do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003592/2010 - NAIR ROSSIN FAGANELLI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Oficie-se à Agência da Previdência Social de Osasco para que remeta o P.A requerido com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000830-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003573/2010 - ZILAH DE GODOY RONCOLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); NEUSA APARECIDA RONCOLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000818-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003581/2010 - WILSON PIVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.004492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003486/2010 - ISABEL RAMALHO ANGELON (ADV. SP187182 - ANA PAULA VICENTINI); ERASMO RAMALHO (ADV.); MARIA APARECIDA RAMALHO POLLI (ADV.); CARMO CAROLINO FRANCO (ADV.); EDILBERTO RAMALHO (ADV.); SUELI APARECIDA RAMALHO POLO (ADV.); JOSE BENEDITO RAMALHO (ADV.); PAULO SERGIO MARTINS (ADV.); MARIA JOSE RAMALHO CAVALLARO (ADV.); AGNALDO RAMALHO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Sem prejuízo da multa já anteriormente fixada, tendo em vista o lapso decorrido sem qualquer notícia de cumprimento do acordo homologado, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do mesmo.
Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.006156-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003630/2010 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Prejudicada a petição do autor, uma vez que o feito já foi sentenciado. Intime-se.

2009.63.04.006012-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003438/2010 - VANESSA CARVALHO DOS ANJOS (ADV. SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Designo nova perícia na especialidade clínica geral para o dia 08/04/2010, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, documento de identificação com foto.

II - Intime-se.

2005.63.04.004684-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003462/2010 - JOSE ROMULO DO AMARAL (ADV. SP124866 - IVAN

MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido do INSS, uma vez que já foi deferido prazo distinto em razão dos motivos apontados pelo autor. Intime-se.

2009.63.04.003169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003690/2010 - EDGARD SOLIGO (ADV. SP061851 - FERNANDO

MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência à autora do ofício enviado pelo INSS e prossiga-se o feito com a expedição de RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS.

2009.63.04.002903-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003600/2010 - JOSE ROBERTO BASSO (ADV. SP270920 - ADIEL

ALVES NOGUEIRA SOBRAL, SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL).

2008.63.04.003575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003594/2010 - LEONCIO MATOS SANTANA (ADV. SP200576 - CÁSSIA

APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003593/2010 - EDILEUZA FERREIRA ALLAH (ADV. SP146298 - ERAZÉ

SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

***** FIM *****

2009.63.04.003185-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304003560/2010 - FRANCESCO LUIGI D'URSO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido do autor, para que seja desconsiderada a petição de 14/01/2010.

No mais, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003450-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304000337/2010 - NEUZA DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA

JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.003140-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003484/2010 - ANGELINA SPERANDIO MENEGHEL (ADV. SP198325 -

TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esgotado o prazo concedido, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias quanto a habilitação de herdeiros sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.04.007013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003621/2010 - DEBORA FONTANA MIRANDA (ADV. SP254746

- CINTIA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Comprove o advogado renunciante a ciência de sua renúncia à parte autora, nos termos do art. 45 do CPC. P.R.I

2009.63.04.000774-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003494/2010 - DEJANIRA MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP134192 -

CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a autora quanto ao ofício do INSS. Prossiga-se o feito, com o processamento do recurso interposto. Intime-se.

2008.63.04.001828-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003437/2010 - LAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238009 -

DAISY PIACENTINI FERRARI, SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a inércia da autarquia ré em manifestar-se, oficie-se ao INSS para que pague ao autor o valor apontado

em sua petição anexada aos autos em 09/12/2009, relativa a consignação efetuada indevidamente. Intime-se.

2006.63.04.004968-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003471/2010 - HELGA SANDER CALEGARI (ADV. SP162864 - LUCIANO

JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS. Verifico que a autarquia ré foi intimada através de ofício em 10/11/2009

a dar cumprimento integral a sentença proferida em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. O integral

cumprimento deu-se apenas em 26/02/2010, com a apresentação dos valores atrasados e cálculos. Assim sendo, o INSS

excedeu em 77 dias o prazo fixado naquela decisão, devendo incidir a multa cominada sobre esses 77 dias.

Nestes termos expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados apurados pelo INSS, bem como da

multa por descumprimento de decisão judicial, correspondendo esta multa a R\$ 7.700,00 (SETE MIL SETECENTOS

REAIS), ou seja, R\$ 100,00 por cada um dos 77 dias de atraso. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006610-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304002677/2010 - EMILIO LOPES DA SILVA (ADV. SP037534 - MARIA INES

UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO

DO INSS EM CAMPINAS); BANCO BMG S/A (ADV./PROC. SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA).

Em tempo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia

do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do

CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Oficie-se.

2009.63.04.000214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003488/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003450-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003485/2010 - NEUZA DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003764-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003489/2010 - SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2010.63.04.000237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003599/2010 - ERIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Reitero a decisão para apresentação de comprovante de residência atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor do último ofício enviado pelo INSS e prossiga o feito com a expedição do ofício requisitório.

2007.63.04.006189-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003694/2010 - JOSE SANDRO DA SILVA (ADV. SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.006077-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304003693/2010 - ANTONIO MUNIZ (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

2004.61.28.002237-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003619/2010 - VICENTE TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

A parte autora peticionou informando que o INSS, embora tenha implantado o benefício, não cumpriu fielmente o decidido, com trânsito em julgado, que determinou a implantação desde a prolação da sentença/acórdão. Ou seja, a implantação do benefício deveria ter ocorrido com o pagamento dos valores devidos desde a data da sentença/acórdão, uma vez que somente os atrasados anteriores àquela data é que foram incluídos no pagamento por meio de RPV/Precatório. Observo que nem mesmo é possível a emissão de RPV/precatório complementar, conforme disposição expressa da Lei 10.259/01, artigo 17, § 3º.
Não tem qualquer cabimento submeter o pagamento de valores já devidos por condenação judicial a procedimento de PAB, auditoria ou quejandos. É a subversão do sistema jurídico. A vontade do administrador se sobrepondo a norma individual e concreta fixada pelo Poder Judiciário.

Lembro que é dever da parte e de todos aqueles que participam do processo "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final" (inciso V, art. 14, CPC)

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos

no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí/ Sorocaba, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.007194-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003492/2010 - CELIO DAVID DOURADO (ADV. SP117426 - ARNALDO

APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Manifeste-se a parte

autora quanto ao informado pela perita assistente social no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela

Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003799-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003491/2010 - PAULO YOSHIITI YAMADA (ADV. SP190994 - LUIZ

HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002050-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003512/2010 - ALCIDES JOSE GUT (ADV. SP225676 - FABIANA DE

GODOI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003541/2010 - DECIO ANTONIO MARTINEWSKI JUNIOR (ADV.

SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO); MARIA APPARECIDA TORRES MARTINEWSKI (ADV. SP115257 - PEDRO

LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304003543/2010 - LIZETE EUZEBIO PRATHER (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012572-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003551/2010 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP184479 -

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010842-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003552/2010 - ALVARO MORETTO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2005.63.04.010888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304003564/2010 - TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); GERALDO DEMATEI (ADV.); DECIO DEMATEI (ADV.); ANDREIA DEMATEI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010852-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304003565/2010 - SONIA TERESA DE RENZO COUTINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003566/2010 - NILTON ALBERTO ARAIUM (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003567/2010 - LUCIDIO BIRAIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2007.63.04.005529-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304003692/2010 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS e manifeste-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º. da Lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório.

2007.63.04.003321-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003601/2010 - GRAZIELA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000200 - LOTE 2168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.002937-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003364/2010 - MIGUEL IAGO DE CASTRO FONSECA (ADV. SP242799 - JEAN CARLO MISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.63.04.006251-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003342/2010 - SELMA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA); GISELE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA); SARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas. P.R.I.

2009.63.04.002916-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003331/2010 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO LEITE DA SILVA para:
I) recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 144.228.701-0), com 100% do salário-de-benefício, resultando em nova RMI no valor de R\$ 1.719,30, nos moldes da Lei 9.876/99 (mais benéfica neste caso), passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.046,98 (DOIS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para fevereiro / 2010.
II) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.267,50 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a CITAÇÃO até FEVEREIRO / 2010, obedecida a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002874-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003231/2010 - ZILDA MICHELIN DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ZILDA MICHELIN DE SOUZA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:
a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;
b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.572,75 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), desde a DIB em 25/07/2009, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2009.63.04.002840-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003230/2010 - ANTONIO PASCHOAL DUARTE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO PASCHOAL

DUARTE para:

I) majorar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 126.912.311-1), para 85% do salário-de-benefício, com nova RMI no valor de R\$ 1.009,44 (UM MIL NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS),

passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.541,13 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E

UM REAIS E TREZE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 2.498,16 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a CITAÇÃO até FEVEREIRO / 2010, atualizadas pela

contadoria judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002845-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003267/2010 - JOAO FERREIRA

RODRIGUES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO FERREIRA RODRIGUES para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) de 100% do salário-de-benefício no

valor de R\$ 878,41, com DIB na DER em 15/05/2008, e renda mensal de R\$ 976,25 (NOVECIENTOS E SETENTA E

SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro / 2010;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 23.492,48 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E

QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER em 15/05/2008 até fevereiro / 2010,

sem valores a serem renunciados e atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro / 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.002849-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003146/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS

CRUZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CLAUDIO DOS SANTOS

CRUZ, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.444,65 (UM MIL

QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal no valor de

R\$ 1.444,65 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para

fevereiro de 2010.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 16.926,22 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 24/04/2009, atualizadas pela contadoria

judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença,

mediante

ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.002663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002415/2010 - NEUSA

APARECIDA DA

SILVA PEREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **NEUSA**

APARECIDA DA

SILVA PEREIRA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 438,37 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e DIB em 17/04/2009.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 4.497,79 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos),

referente às diferenças devidas entre 17/04/2009 e 31/12/2010, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2010,

conforme Res. CJF 461/07 e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.002416-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003227/2010 - UMBERTO

PAVAN (ADV.

SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor **UMBERTO PAVAN** para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

-- 01/10/1984 a 23/10/1986;

-- 02/02/1987 a 06/08/1993.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.002670-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002417/2010 - ITELVINA

SIZINANDO

KUERTEN (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **ITELVINA**

SIZINANDO

KUERTEN, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor

de R\$ 377,77, majorado para um salário mínimo (R\$ 465,00), DIB em 17/04/2009.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 4.497,79 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos),

referente às diferenças devidas entre 17/04/2009 e 31/12/2010, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2010,

conforme Res. CJF 461/07 e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.002848-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003288/2010 - CECILIO FERREIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **CECÍLIO FERREIRA**, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 633,42 (SEISCENTOS E

TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 668,89 (SEISCENTOS E

SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 7.421,45 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 24/04/2009, atualizadas pela contadoria

judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante

ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.002861-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003233/2010 - ODETE NAOMI MITSUSE

SIMOHARA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ODETE NAOMI**

MITSUSE SIMOHARA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei

8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.572,75 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E

SETENTA E CINCO CENTAVOS), desde a DIB em 15/04/2009, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados

com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da

Justiça Gratuita. P.R.I.C.

2009.63.04.002869-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002989/2010 - SERGIO RODRIGUES DA

SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **SERGIO RODRIGUES DA SILVA**, para

condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 21/05/2008 e com renda mensal

atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de dezembro de

2009.

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso, num total de R\$ 6.752,68 (SEIS MIL SETECENTOS E

CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução

561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS - NB 5367518563), benefício este que deve ser cessado quando da implantação do benefício ora

concedido em virtude da impossibilidade de cumulação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.002674-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002413/2010 - NEIDE MARIA DOS

SANTOS DA COSTA (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI, SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora NEIDE MARIA DOS

SANTOS DA COSTA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, § 1º a 3º, e 143 da

Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.798,81 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E

OITENTA E UM CENTAVOS), desde a DIB, fixada na citação, em 02/04/2009, atualizados até a competência de janeiro

de 2010, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao

ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.001357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003309/2010 - MARIA CECILIA ZULATTO

(ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA CECÍLIA ZULATO, para condenar o réu a

implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na data do óbito em 06/09/2003 e início do pagamento das diferenças na data da DER; e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.759,16 (UM MIL

SETECENTOS E

CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA), para a competência de fevereiro

de 2010, no valor de R\$ 2.500,14 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas desde a DER em 05/06/2006 até fevereiro / 2010, num total de

R\$ 66.895,92 (SESSENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

, já deduzido o valor de renúncia, conforme cálculo anexo aos autos, elaborado com base na Resolução 561/2007 e com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002928-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003363/2010 - TARCISIO CAMPOS

ALVIM (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, TARCISIO CAMPOS ALVIM, para:

I) majorar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 055.710.324-0), para 100% do

salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.417,71 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2010.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.866,34 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E

QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 05/01/1993, até 28/02/2010, obedecida a

prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias

após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002863-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003232/2010 - CLAUDEMIRO HENRIQUE

DE CASTRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO, para:

i) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

- de 08/05/1961 a 31/12/1970.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo ao autor o benefício da Justiça

Gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000201 - LOTE 2179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.04.005448-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003474/2010 - JULDAVIO LOPES DE

MACENA (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a

CAIXA a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.232,89 (QUINZE MIL DUZENTOS E TRINTA

E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), totalizando hoje R\$ 17.822,48 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E

VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2008.63.04.001332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003310/2010 - LUIZ CESAR DOS

SANTOS (ADV. SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a

CAIXA a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 150,00, totalizando hoje R\$ 184,50

(CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561

do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000202 - Lote 2170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por

cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.007050-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003373/2010 - POLIANA BORDIN (ADV.

); AUGUSTO BORDIN JUNIOR (ADV.); LUCIANA BORDIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006444-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003383/2010 - APARECIDA LADEIRA

THEODORO (ADV.); JOAO DO ESPIRITO SANTO THEODORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003444/2010 - GERALDO GOMES DE

CASTRO (ADV.); ALZIRA PAULON DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003446/2010 - AUGUSTO CESAR PRADO FERNANDES FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006053-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003447/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006055-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003448/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003449/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006059-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003450/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006061-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003451/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV.); NATALINA TSIYOCO DE SANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006585-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003463/2010 - WILLIAM VECCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo ainda juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003413/2010 - KEIKO

NONAKA UEKI

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005902-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003414/2010 - GERALDO GOMES DE

CASTRO (ADV.); ALZIRA PAULON DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003415/2010 - AUGUSTO CESAR

PRADO FERNANDES FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007528-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003417/2010 - SIDONIA MORENO

SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.04.006962-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003436/2010 - AMELIA CANOVA DE

BONE (ADV.); LEONICE DE BONE (ADV.); ZELINDA DE BONE GRISOTO (ADV.); MARIA RITA DE BONE EIDE

(ADV.); IVANI APARECIDA DE BONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à(s) contas com aniversário(s) na

primeira quinzena de janeiro de 1989.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão; e ainda, o requerimento de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de

7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%)

incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.004929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002334/2010 - HENEDINA PAVAN (ADV.

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006360-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003410/2010 - ODAIR JOSE DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005747-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003467/2010 - ANTONIO CARLOS

VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005749-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003468/2010 - ANTONIO CARLOS

VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003469/2010 - ANTONIO CARLOS

VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

DECISÃO JEF

2009.63.04.007528-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001747/2010 - SIDONIA MORENO SANCHES (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000058

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Requer a parte autora a condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios de auxílio-doença e

de aposentadoria por invalidez para seja aplicada as disposições contidas no artigo 29, inciso II e §5º da Lei nº 8.213/91,

revisando assim a RMI e a RMA.

Ocorre que, em 12 de junho de 2008 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/SC, da relatoria do Ministro

Carlos Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em decisão assim

sumariada:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A

REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA

VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional

atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)."

No mesmo sentido, atendendo à economia processual o Ministro Hamilton Carvalhido, nos autos do processo 2006.51.51.053174-0, da Turma Nacional de Uniformização, determinou em 01/10/2008 o sobrestamento de todos os

incidentes de uniformização que tratam da aplicação da nova redação do art.29 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe

deu a Lei 9.876/99, aos benefícios em manutenção, até que o STF se manifeste a respeito da constitucionalidade da

matéria, nestes termos:

"PROCESSO Nº 2006.51.51.053174-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA

REQUERIDO(A): JOSEFA FELICIANA DA LUZ

PROC./ADV.: EVANDRO JOSE LAGO

(...)

Em 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 583.834/SC, da relatoria do Ministro Carlos

Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em decisão assim sumariada:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A

REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA

VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91,

conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11/1999)."

Dessa forma, é de se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da constitucionalidade da

aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 9.876/99, aos benefícios em manutenção.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, da Resolução nº 22/2008, determino o sobrestamento do presente

incidente e dos já remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, às

Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais e aos Presidentes das Turmas Recursais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1 de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais"

Assim procedo, e, portanto, sobresto o presente feito no sentido de que se aguarde o julgamento do STF sobre a matéria ventilada.
Intimem-se.

2010.63.06.001106-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006264/2010 - DEVINO APARECIDO ZAIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001081-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006265/2010 - ALCIRENE SANTOS BEZERRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001098-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006266/2010 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001095-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006267/2010 - DELI JOSE DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001068-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006268/2010 - CARMEN HELENA RODRIGUES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001088-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006269/2010 - CARLOS CESAR BAPTISTA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001079-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006270/2010 - FRANCISCO JUNIOR SALES RODRIGUES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006271/2010 - MARIA RITA DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006272/2010 - CLEUZA PESTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001076-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006273/2010 - MAURO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000694-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006274/2010 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000299-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006275/2010 - VANGIVALDO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008861-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006276/2010 - ELZA FERREIRA MARTINS MARIA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008866-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006277/2010 - SANDRA IZABEL JOSE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006278/2010 - NOEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008138-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006279/2010 - DERMIN RODRIGUES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008134-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006280/2010 - IRANILDA CALIXTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008121-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006281/2010 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008118-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006282/2010 - JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006283/2010 - MARIA INES PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006914-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006284/2010 - ARACI MATEUS DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006908-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006285/2010 - HORACIO MATEUS DE SOUSA (ADV.

**SP283045 -
GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.006894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006286/2010 - CICERO ANTONIO DE FRANCA (ADV.
SP283045 -
GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.006888-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006287/2010 - HELIO LEANDRO ARARUNA (ADV.
SP283045 -
GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.004821-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006288/2010 - JAIRO FREIRE DO NASCIMENTO (ADV.
SP219040 -
ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.004809-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006289/2010 - EDUARDO LEZOKALNS FILHO (ADV.
SP219040 -
ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007857-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006290/2010 - ABILIO VILELA DA ROCHA (ADV. SP256608
-
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006291/2010 - MARTA BARROS DE MELO (ADV. SP219040 -
ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007466-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006292/2010 - GENTILEZA DE JESUS SOUZA ALMEIDA
(ADV.
SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007465-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006293/2010 - IZABEL MARIA DE JESUS (ADV. SP219040 -
ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007467-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006294/2010 - ZACARIAS SANTANA (ADV. SP219040 -
ARNALDO
FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007470-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006295/2010 - JOAO NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP219040 -
ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007469-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006296/2010 - FRANCISCO NILTON PEREIRA (ADV.
SP219040 -**

ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007476-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006297/2010 - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007475-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006298/2010 - MARIA MADALENA FERMINO SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007482-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006299/2010 - MARIA DAS DORES DIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007480-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006300/2010 - DAMIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007471-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006301/2010 - JOAO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006302/2010 - TANIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006844-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006303/2010 - ESPEDITO RAIMUNDO SILVA (ADV. SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007065-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006304/2010 - SEVERINO NUNES CAMPELO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000826-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006305/2010 - DIVINO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006306/2010 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000808-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006307/2010 - CARLOS DE DEUS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA

**GUIRAO,
SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049**
-
ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP214946 - PRISCILA CORREA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007496-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006308/2010 - MANOEL TEIXEIRA GUIMARAES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006309/2010 - LUIS OSVALDO DE SOUSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006310/2010 - MARCONE DE CARVALHO NUNES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000824-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006311/2010 - NELIO DARQUE JANUARIO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006312/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006313/2010 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000516-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006314/2010 - ANDRE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006315/2010 - JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004817-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006316/2010 - JOAO JOSE MOREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008918-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006317/2010 - JAILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006318/2010 - MILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007481-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006319/2010 - CARMOZINA MARINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006320/2010 - ANTONIA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007487-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006321/2010 - JOSE HONORATO DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007491-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006322/2010 - JOAO BATISTA SANTANA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006323/2010 - RENATA CRISTINA DE MOURA SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000661-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006324/2010 - MELQUIADES FERREIRA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000734-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006325/2010 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006326/2010 - JOAO MARIA COSTA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006327/2010 - MARIA JOANA PADILHA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006328/2010 - GUIOMAR SANTA DA SILVA REAL (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

2010.63.06.000528-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006329/2010 - SAMUEL BATISTA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000523-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006330/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000518-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006331/2010 - SAMUEL SILVERIO DE CAMPOS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000526-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006332/2010 - DOMINGOS CARLOS MARTINS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.008014-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006136/2010 - MANOEL GONCALVES SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006357-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006137/2010 - MARIA DA SOLIDADE SILVA DA COSTA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006075-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006138/2010 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006139/2010 - FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005766-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006140/2010 - JOSE LEODEGARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP204250 - CARLA GAIDO DORSA, SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005618-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006141/2010 - JOSE BRAGA DA SILVA (ADV. SP290844 -

SIMONE

**SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.008596-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006142/2010 - MARIA FLORIPES DA SILVA MAGALHÃES
(ADV.**

**SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007196-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006143/2010 - ODETE ANA DA SILVA (ADV. SP260238 -
REGISMAR**

**JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP266253 - AMAURI APRIJO DE FARIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006144/2010 - SUENIA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP171081
-**

**GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007211-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006145/2010 - JOILDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP182965 -
SARAY**

**SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006698-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006146/2010 - APARECIDO DONIZETE CARASCHI (ADV.
SP128366 -**

**JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.007199-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006147/2010 - LUIZ HOLANDA FREITAS (ADV. SP184680 -
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.008354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006148/2010 - REGINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV.
SP272490 -**

**RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.007620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006149/2010 - ADALBERTO MARTINS DA SILVA (ADV.
SP272490 -**

**RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.006718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006150/2010 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV.
SP195289 -**

**PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2009.63.06.006693-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006151/2010 - ELIOMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP201276
-**

**PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).**

2009.63.06.006676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006152/2010 - MARCIO DAS GRACAS COSTA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005906-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006153/2010 - EDELZA MACHADO NASCIMENTO (ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006173-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006154/2010 - NILZA APARECIDA CARMO (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006155/2010 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008195-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006156/2010 - MANOEL CALDEIRA DE SOUSA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004209-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006157/2010 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA PRIMO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004206-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006158/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008170-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006159/2010 - MARIA ELIZABETE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004207-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006160/2010 - FRANCISCO HERMINIO PEDRO GUERRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006161/2010 - ISaura ALVES DIONISIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004211-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006162/2010 - RUY COSTA DA SILVA (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002652-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006163/2010 - BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP134910 -
MARCIA
REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006189/2010 - MARIA BELA ALVES AGUIAR (ADV.
SP104455 -
CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.005772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306006190/2010 - ANTONIO VITOR DOS SANTOS (ADV.
SP272490 -
RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002632-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006191/2010 - MARINALVA SANTOS OLIVEIRA (ADV.
SP118715 -
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004214-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306006192/2010 - MARLI DOMINGAS DOS SANTOS (ADV.
SP213425 -
JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.002598-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006193/2010 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
(ADV.
SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO, SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2009.63.06.004213-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306006194/2010 - MARIA GOMES ANTUNES (ADV. SP233925 -
CELIA
APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2010.63.06.000156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006195/2010 - MARIA MARLUCE DA SILVA SANTOS
(ADV.
SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).**

**2010.63.06.000088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006196/2010 - EDSON MARIANO ROCHA (ADV. SP263912 -
JOEL
MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR).**

**2010.63.06.000195-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006197/2010 - VALDETE UMBELINA DA SILVA (ADV.
SP118715 -
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).**

2010.63.06.000059-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306006198/2010 - MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA BRITO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000060-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006199/2010 - ADEVINA ANDRE DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008470-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006200/2010 - LUIZ GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006201/2010 - CICERO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004205-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006202/2010 - VALDINAR CARVALHO VIEIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006203/2010 - JOSE BARBOSA LORDELO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000177-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006204/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000167-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006205/2010 - EDUARDO DEMETRIO RAMOS (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306006206/2010 - JOSE ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008264-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306006207/2010 - ALDINETE LINS CORREIA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008270-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006208/2010 - ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306006209/2010 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008544-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006210/2010 - ANTONIO RIBEIRO DOS ANJOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007198-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306006211/2010 - MARIA IZA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008496-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306006212/2010 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008494-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306006213/2010 - LUIZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

(NG))**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos nas ações referentes às contas vinculadas de **FGTS**, quais sejam, de **janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)**, sendo esta, por sinal, **a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais**, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os **artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Int."**

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2008.63.07.001434-0	THEREZA BENEDITA FERNANDES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001595-1	FRANCISCO PRINCIPE CARNEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001601-3	ANESIO ROSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001608-6	BENEDITO BARBOSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001617-7	VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001632-3	CARLOS ALBERTO BONINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001658-0	JULIO MONCHELATO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001659-1	NELSON PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001660-8	ANTONIO PEDRO LORENZONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001661-0	ANTONIO DORIVAL DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.001662-1	EDISON DIAS MARQUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001663-3	JOAO ROBERTO ANDREOTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001664-5	JOSE ANTONIO CARDOSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001665-7	ALIPIO APPARECIDO DE LIMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001666-9	LUIZ CLAUDIO ANDREOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001667-0	MAURICIO CARDOSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001918-0	DEMETIL CARDOSO JESUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001920-8	JOAQUIM MANOEL DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001921-0	CLAUDECI ANTONIO TEODORO DE CAMARGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001936-1	SEBASTIAO DOS REIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001939-7	JOSE MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001942-7	BENEDITO GOMES DE PROENCA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001944-0	JOSE LUIZ MORAIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001945-2	LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001947-6	JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			SP097980	
2008.63.07.001948-8	JOSE ANGELO PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001951-8	VICENTE ROMPINELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.001953-1	LOURIVAL PEDRO DE GODOY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002016-8	RUBENS IRINEU PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002017-0	CLAUDIO APARECIDO BOCCARDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002018-1	MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE PASCOALINO RODRIGUES-SP061378	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002091-0	ERCIO JOSE DALL'AQUA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002163-0	LUIZ ANTONIO DE JESUS CHEDIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002179-3	ANTONIO ELIZEU BARDUCCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO-SP064739	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003453-2	PEDRO DONISETE MORENO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004171-8	SEBASTIAO BORGES WITAICENIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO FANTINATI-SP220671	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004520-7	MARIO AUGUSTO DE CAMPOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004617-0	SERGIO MATIDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004847-6	WILSON NAKAMOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.005531-6	MAURO DE MORAIS CAMARGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			SP128415	
2008.63.07.005698-9	JOSE CARLOS ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006687-9	VLADEMIR CLAUDIO GIANETTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007139-5	CARLA APARECIDA SANTIM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007486-4	JAIR ROBERTO GOES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMANDA APARECIDA GRIZZO-SP262328	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007488-8	NELSON LAPOSTTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	NEWTON LUIS LAPOSTTE-SP263176	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 06, de 04 de março de 2010

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 02 de março de 2010, a primeira parcela das férias da servidora LUCILENE DE FÁTIMA EGGERT, RF 5093, anteriormente marcada para o período compreendido entre 01/03/2010 a 15/03/2010 (15 dias - exercício 2009), ficando a fruição de 14 (quatorze) dias remanescentes para o período de 02/08/2010 a 14/08/2010. Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2010/6309000079

DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove nos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, se a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.
Cumpra-se.**

2008.63.09.007854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309005270/2010 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.007855-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309005271/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309005272/2010 - JOSE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000113-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309005273/2010 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000163-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005274/2010 - DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000547-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309005275/2010 - GENIVALDO SANTOS SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000278-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309005276/2010 - MARCOS ONOFRE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000175-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309005277/2010 - JOAQUIM ALVES DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005278/2010 - ARCILIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000108-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309005279/2010 - NESTOR DEMETRIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000068-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309005280/2010 - TOMEKI FUKAMIZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000053-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309005281/2010 - NADIR BATISTA JULIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005283/2010 - MARIA JOSE DA ROCHA FRANCISCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005284/2010 - ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.007520-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309005285/2010 - ALBINO PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.000908-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309003818/2010 - GUIMARAES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço pela autarquia, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB

42/139.397.755-0.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2010 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 24.02.2010.

Intimem-se as partes.

2008.63.09.009111-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002858/2010 - VALDOMIRO LUCAS DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data o INSS não foi oficiado, determino que cumpra-se a decisão 6309009062/2009, de 02/07/2009.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.10.2010 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 23.02.2010.Intimem-se as partes.

2007.63.09.009575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309004509/2010 - JOANA MATTIAS ALVIM (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que não foi expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Mourão/PR, conforme determinado em decisão de 27.11.2009, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10.11.2010, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 09.3.2010.Oficie-se COM URGÊNCIA e intimem-se as partes.

2009.63.09.003593-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309004522/2010 - THIAGO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando-se que na petição inicial o autor alega possuir também deficiência visual, designo a perícia médica na especialidade de oftalmologia, que se realizará no dia 13.4.2010 às 15 horas e 20 minutos, no Consultório Associado, na Rua Antônio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes, e nomeio para o ato o Dr. Ériko Hidetaka Katayama.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu por motivo de força maior.Por fim, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10.11.2010, às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 11.3.2010.Intimem-se.

2009.63.09.007524-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309005148/2010 - SEVERINO GOMES MILITAO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o laudo médico neurológico não pode determinar o início da incapacidade da parte autora e que há relatos de que iniciou seu tratamento para o Mal de Alzheimer em 2003, determino que a parte autora traga aos autos todos os documentos relativos à moléstia e o início de seu tratamento em 2003, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

2009.63.09.004899-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309004963/2010 - NALZINHA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora, para que no prazo improrrogável de 10 dias, traga aos autos cópia de sua CTPS, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

2009.63.09.004663-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309003819/2010 - MAURO CEZAR DUARTE ANTUNES (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço pela autarquia, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/147.424.349-2.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2010 às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 24.02.2010.

Intimem-se as partes.

2009.63.09.002195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309003875/2010 - MARLENE LOPES RODRIGUES (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); RAIMUNDA NONATA DA SILVA (ADV./PROC.). Tendo em vista que até esta data não foi juntado aos autos os Procedimentos Administrativos NB 21/142.117.058 de Raimunda Nonata da Silva e NB 21/145.977.276-5 de Marlene Lopes Rodrigues de Paula, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.10.2010, as 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 02.3.2010.Oficie-se o INSS para que apresente os referidos procedimentos, no prazo de 30 (trinta) dias,

conforme já determinado, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da determinação. Intimem-se as partes.

2009.63.09.003085-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309003884/2010 - CONCEICAO MOREIRA FIALHO (ADV. SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do menor Patrick Fialho de Oliveira (este já recebe pensão por morte, sob nº B 21/116.590.219-0, com DIB em 07/04/00), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. Daniela Delfino Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.10.2010, às 13 horas minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.3.2010. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.000127-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309003870/2010 - JURACI ROSA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o contido no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que informa que o falecido instituiu pensão por morte sob nº B 21/125.683.431-6, em nome de Rosângela dos Santos, na condição de companheira e Benedito Alves dos Santos Junior e Gabriela Alves dos Santos, na condição de filhos, e sob nº B 21/127.917.931-4, em nome de Adiles Glauce Silva dos Santos e Adélia Greice Silva dos Santos, na condição de filhas, representadas por Maria Regina Silva, na condição de tutora nata, determino a citação dos mencionados beneficiários, no endereço constante do Cadastro do INSS. Por esse motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 02.3.2010. Citem-se os co-réus. Intimem-se as partes.

2009.63.09.003298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309004541/2010 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); PAOLA SANT' ANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); VICTOR SANT' ANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão última, onde foi determinado providências à parte autora e ao INSS, constou a data de redesignação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 02.3.2010, às 14 horas e 30 minutos, quando deveria constar a data de 21.10.2010, às 15 horas. Retifico, pois, essa parte da decisão. Intimem-se as partes.

2009.63.09.006254-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309003873/2010 - MAGNELIA FRANCO DA ROCHA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a certidão de óbito e os salários-de-contribuição de Airton Monteiro da Rocha, relativo ao vínculo na empresa "Lua Nova Ind. Com. Prod. Alimentícios", no período de fevereiro de 1992 a 01 de setembro de 2000. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20.10.2010 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 02.3.2010. Intimem-se as partes.

2009.63.09.004622-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309002854/2010 - ANA JESUS OLIVEIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 15.07.2010, às 14h30min, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 23.02.2010. Determino que seja expedido mandado de citação com urgência. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.09.004770-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309004510/2010 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o contido no parecer da Contadoria deste JEF, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Maria Aparecida dos Santos, necessárias para a realização dos cálculos, uma vez que as cópias constantes nos autos encontram-se ilegíveis. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27.10.2010, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a que foi marcada para o dia 09.3.2010. Intimem-se as partes.

2008.63.09.009338-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309003710/2010 - MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada aos autos a

Curatela Provisória, a fim de que seja regularizada a representação da parte autora. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2010, às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 23.02.2010.

2009.63.09.004623-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309002855/2010 - VALDEMIR OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 15.07.2010, às 15h30min, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 23.02.2010.

Determino que seja expedido mandado de citação com urgência. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.09.004819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005777/2010 - DEBORA DA SILVA LIMA (ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que dá conta de que o falecido é instituidor de um benefício de pensão por morte sob nº B 21/146.137.152-7, com DIB em 31/05/08, em nome de Rayane Carvalho e Flavia Santos Carvalho na condição de filhas, representadas por Marleiza Santos Carvalho como tutora nata, cite-se as co-rés, na pessoa da citada representante legal, no endereço constante no cadastro do INSS.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.11.2010 às 15 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 09.3.2010.

2009.63.09.003298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309003842/2010 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); PAOLA SANT' ANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); VICTOR SANT' ANNA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Tendo em vista a insuficiente quantidade de documentos comprobatórios, intime-se a parte autora, Fátima Aparecida de Souza, para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, documentos tais como correspondências, contas de água, luz ou outros, em seu nome, em que constem o endereço declinado na inicial, bem como recibos de pagamentos de salários, correspondências, carteiras de convênio médica da empresa ou outros, relacionados com a empresa G P & E Consulting Engenharia Ltda., com a qual o falecido manteve vínculo empregatício, para fins de comprovação, respectivamente, dos vínculos de manutenção de união estável e empregatícia. Sem prejuízo, requirite-se a cópia integral do Processo Administrativo respectivo. Redesigno audiência de conciliação, instrução de julgamento para o dia 02.03.2010 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 25.02.2010. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.63.09.004756-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309004515/2010 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o INSS não foi citado, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10.11.2010, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 10.3.2010. Cite-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000080

DESPACHO JEF

2009.63.01.059550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309005557/2010 - MARIA DE PAIVA LOURENCO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 09 de ABRIL de 2010 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA

SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, ESPECIALMENTE OS EXAMES SOLICITADOS PELA PERÍCIA DA ESPECIALIDADE DE OTORRINOLARINGOLOGIA.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.008129-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309005559/2010 - JOSE VICENTE EVANGELISTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2010 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2010.63.09.000370-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309005562/2010 - JUSSARA CRISTINA MARTINS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.008468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309005566/2010 - ANNA DOMINGUES MERLINI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 13 de ABRIL de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.006705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309005561/2010 - GINALVA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 15 de ABRIL de 2010 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de JUNHO de 2010 às 16:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto

à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2010.63.09.000206-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309005563/2010 - GILDAZIO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de ABRIL de 2010 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.006043-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309005560/2010 - DARCY MANDES (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 14 de ABRIL de 2010 às 10:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de JUNHO de 2010 às 15:45 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.008125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309005558/2010 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de ABRIL de 2010 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.008410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309003450/2010 - AMELIA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer, pessoalmente, na Secretaria do Juizado, para conhecimento de providências a serem adotadas no processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de ABRIL de 2010 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2010.63.09.000095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309005564/2010 - JORGE JOSE SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309005565/2010 - AMELIA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.09.007759-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005573/2010 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de ABRIL de 2010 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.Intimem-se.

2009.63.09.008426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309005574/2010 - APARECIDA GOMES RAMOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de MARÇO de 2010 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS e perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de ABRIL de 2010 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
EXPEDIENTE Nº 2010/6309000081

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 13:00 horas.
Intimem-se.

2009.63.09.005029-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309006158/2010 - MARIA MELO PINTO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006169/2010 - RAIMUNDO ENEAS NETO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 16:30 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.005024-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309006159/2010 - HAMILTON BEZERRA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309006160/2010 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.004985-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309006170/2010 - KOTARO ATAKA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 14:15 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 15:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.005031-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309006157/2010 - ELAINE CRISTINA MOREIRA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006165/2010 - FRANCISCO VICENTE DE MATTOS (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005000-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309006166/2010 - MARILENE DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.005022-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309006161/2010 - NEUSA VICENTE (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 15:45 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.005016-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309006162/2010 - ADESIO ANACLETO SANTIAGO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 15:30 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.004995-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309006167/2010 - MARIA REGINA MACEDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 14:45 horas.

Intimem-se.

2009.63.09.005012-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309006163/2010 - SHIRLEY IRACEMA PEREIRA (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 15:15 horas.
Intimem-se.

2009.63.09.004992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309006168/2010 - JOSE CANDIDO FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 14:30 horas.
Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.005003-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309006164/2010 - MARIA OLINDIMA DE MAGALHÃES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação do dia 15 de MARÇO de 2010 para as 15:15 horas. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 23/03/2007, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.
Intimem-se.

**((SUB))((NG))JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES((CL))
((NG))33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO((CL))**

**((TEXTOSUB))((NG))ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 008/2010
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/03/2010 a 05/03/2010**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01).
COMPETE À PARTE ACOMPANHAR A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PARA FINS DE EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 10.259/2001).
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA E, PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.
FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR.
FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICILIO.
FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA.
A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO FRANCISCO DOAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA SA GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ LEITE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO BEZERRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GUIMARAES REIS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.09.001089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETH DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ARMELIN BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NODA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO BAZILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CRUZ
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR DE CASTRO
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/09/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZENITA MARIA LIMA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE WANDERLEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FEITOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU JOSE DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MONTEIRO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.001049-7
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.001105-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: 14ª VARA / JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PERNAMBUCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO: 2010.63.09.001110-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMARCIA APARECIDA POLIANI BORELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DA SILVA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON SILVA MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 09/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR BUENO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 09/04/2010 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID YUKISHIGUE TAIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TAKAHIRO TAGUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ GUERRA
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES GUTTIERRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDENIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA NEVES
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MILTON COELHO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FARO
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/04/2010 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/04/2010 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INOCENCIO RODRIGUES LEMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2010 11:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.004381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA MENINO
ADVOGADO: SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA COSTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2010 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMIGUES NEVES DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIPRIANO OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO TORTELLI
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS REIS
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001161-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEMENTINO VIDAL
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 11:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FREITAS BARROS
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MAGALI SOUZA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON AKIHIKO TAJIRI
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES NERES PEREIRA
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TETSUO KAN
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MOLINA
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALECIO PERAL
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GENIVALDA FELIX VIANA
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIKO KAVAUCHI
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2010 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.001179-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SINEZIA BEZERRA
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2010 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
12/04/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMA MARIA VITORINO
ADVOGADO: SP186290 - SÉRGIO CAVALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA HEES YAMANAKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001188-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CARDOSO DOMINGOS
ADVOGADO: SP273532 - GILBERTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORRAIN Y CRISTINY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MAIOLINE
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS JANUARIO MOREIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO NAKAMURA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORCINA GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL BORRET MARIANO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/04/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/04/2010 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIENE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LURDES BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 14:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001145-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DE FREITAS SEBASTIAO

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001146-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001147-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIDEKO HORI

ADVOGADO: SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001149-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO RAMALHO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001150-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENALDO KLOWASKY

ADVOGADO: SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001198-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINEA ABEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 15:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001199-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001200-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR HONORIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001201-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA PROCOPIO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/08/2010 16:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001202-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS FERNANDES DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARQUES CHRISPIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DURVAL DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERNANDES DO VALE
ADVOGADO: SP094644 - ROSELI NUNES PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MARCHI
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/10/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
12/04/2010 13:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MATSUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.001214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/04/2010 14:30:00 3ª) OFTALMOLOGIA - 06/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.001215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BURGO
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CAPEL TELLES
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CAPEL TELLES
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAJA APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVARO GUIMARAES MEDEIROS
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MARCHI
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVARO GUIMARAES MEDEIROS
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.09.001223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILTON GUIMARÃES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARRIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.004475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SANT ANA
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.001225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFRE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GONSALVES DE SOUSA FABRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMONICA JURIER DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.09.001230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BOMFIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP297165 - ERICA COZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.001234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EUGENIO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.001235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA CARRARA FERREIRA
ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/04/2010 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA CALIXTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PORTELLA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.09.001240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: OTORINOLARINGOLOGIA - 09/04/2010 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/04/2010 14:30:00 3ª)
CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.001241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ECILENE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/10/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2010 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/04/2010 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.09.001236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.001242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ALVES
ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.002981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
ADVOGADO: SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCULANA OLIVEIRA QUINHOLI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FARIA MUCHIUTI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CANOLA DE FREITAS
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL LOURENCO BRAGA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO BROLEZE
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FUZATI FRANCHINI PETRI
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PINHEIRO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS FERRAZ
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SILVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR VALERIO
ADVOGADO: SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESILIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA PEREIRA LUCIANO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA YOSHIKO SONEHARA ISENCO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI PIRES DA ROSA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA AMERICO BUENO
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DIOGO DA CAMARA
ADVOGADO: SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMINDA BESERRA BRANCO
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM VIANA
ADVOGADO: SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ARTUS
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DONISETE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MANIERO SORENSON
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CHUTI GARCIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALCARDE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DOANETTI FURLAN
ADVOGADO: SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALMEIDA FAZENARO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIR JOSE MARIA VICTORIANO
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CAMPOS BRANDAO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO TRALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001095-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES POMPERMAYER DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001096-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA STENICO DEGASPARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001097-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001098-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO OZELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001099-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE ROSALI OZELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001073-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA MANZATTO GUTIERREZ

ADVOGADO: SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001100-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH GADOTTI DE LIMA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001101-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA BARBOSA MACHADO

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001102-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SCHONTON
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA FALCAO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FAUSTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ORNELAS
ADVOGADO: SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001112-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DANIEL
ADVOGADO: SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA ALVES FERRARI
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP282527 - CRISTINE MUNIA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO GABRIEL FONSECA
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA CARRARA
ADVOGADO: SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA APARECIDA TROVO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMERINDA DE MATOS CIPRIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE BELLAN CESAR
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILINA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHALINA GREGO HERREIRA CORMACI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDA CORACIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR KANTOVITZ
ADVOGADO: SP225313 - MILTON ALAINE UZUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MAIOCHI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FACCIIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA REGINA ALTOE
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MADALENA GOULART ADRIANO
ADVOGADO: SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001148-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BALTAZAR

ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001149-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001150-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER ROBERTO ANDREOLI

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001151-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001152-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA SOARES

ADVOGADO: SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001153-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001154-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINA MORAES DE STEFANI

ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001155-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MATOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001156-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ADRIANI PRATTA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001157-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIAS BORGES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/05/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINO GRIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO THEODORO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BORGES NERONI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RODRIGUES MUNDINI
ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.001162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE LOURDES PASCUOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001164-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.001165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.001166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001168-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GOMES SANTANA

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001169-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001170-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.001171-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIRSO JACOB

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001172-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FATORI

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001173-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SIMOES JUNIOR

ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001174-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO FAVERO

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001175-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA ALBINO PROMPTO

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001176-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELICIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001177-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NOGUEIRA ELIAS

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA VALOTO DE PAULA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PASTRE DENARDI
ADVOGADO: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARESTINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2010 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.001181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA BERENICE DE GODOY SILVA
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.001183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA OLIVATO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.001185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA AP BUENO DE MORAES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.001186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.001187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS POTENCIANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.001188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA NILZA DA GRACA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.001197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE PAULA ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.001207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANTUNES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.006894-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002896/2010 - ONOFRIO TEIXEIRA SOBRINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 13.05.2010, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002886/2010 - JAIR LEANDRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001760/2010 - HILDA GOMES CESTARI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001764/2010 - YVONE ARAUJO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001949/2010 - MARIA ANNA ZANON LOVIZAN (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO , com fundamento no disposto pelo inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2009.63.10.008616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002057/2010 - MARIA GUERMANI DALFRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI).

2009.63.10.008280-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002058/2010 - GETULIO JORGE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002060/2010 - MARIA ANTONIA BREDA DE OLIVEIRA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO, SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA); NEUSA APARECIDA ALVES (ADV.); JOSE REINALDO ALVES (ADV.); ANA LUIZA LUCAS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002062/2010 - MARIA IRES ZANIBON SCARPA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM ***

2008.63.10.005981-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003868/2010 - NEUZA

MALAGUESSE

(ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005895-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002987/2010 - JULIANE AUAD GUIMARAES (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006001-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001426/2010 - JOSE CAMILO DA SILVA

(ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001441/2010 - LUCIANA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004552-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001462/2010 - AMALIA DELAVA SOUZA

(ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001594/2010 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006106-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001595/2010 - FABIO CESAR CARDOSO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005780-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002100/2010 - SILVANDIRA

GOMES DE
JESUS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002102/2010 - JOSE CARLOS
SCHIAVOLIN (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004002-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002633/2010 - JOSE ADMILSON
DE SA
(ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009779-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002104/2010 - TANIA MARA
CORREIA
(ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005780-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002977/2010 - IRIS MARIA
GOMES
TRAVAGLIA (ADV. SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.10.005663-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001757/2010 - EUGENIA
CONVERSO
ORTEGA (ADV. SP122260E - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o

pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 01/08/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 01/08/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.408,40 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): EUGÊNIA CONVERSO ORTEGA;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 01/08/2009;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.001900-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001756/2010 - IRACI BITTO GONCALLES

(ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/03/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$

465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 02/03/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.917,35 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E

DEZESSETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): IRACI BITTO GONÇALLES;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 02/03/2009;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com

DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001632/2010 - JOSE DE ALMEIDA BRITO FILHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005388-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002626/2010 - TEOTONIO FERREIRA NETO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.10.003816-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002901/2010 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 23/06/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 23/06/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.664,59 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por

cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS) .

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 23/06/2008;

DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004229-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002656/2010 - LUZIA MARIA MARTINS

(ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.000527-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001754/2010 - THALES ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do

exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

(1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 15.10.1974 a 28.04.1995; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1334920319;

e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (25.08.2004).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000029-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002630/2010 - JOSE JESUS HIDALGO

(ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$

155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos

parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004015-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001275/2010 - BENEDICTA FERRAZ DE CAMPOS GRACIOLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 08/07/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 08/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.897,42 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): BENEDICTA FERRAZ DE CAMPOS GRACIOLLI;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 08/07/2008;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001101/2010 - ROSA IZABEL PACKER DA COSTA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 19/10/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 19/10/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.168,30 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ROSA IZABEL PACKER DA COSTA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 19/10/2008;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000122-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002770/2010 - ANTONIO LUIZ PIRES (ADV. SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença, NB.:533.420.429-2, por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial; e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do auxílio-doença NB.: 533.420.429-2.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005083-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002899/2010 - EVANDRO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença, NB.: 150.133.784-7, por 06 (seis) meses a partir da data do laudo médico pericial; e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R \$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do auxílio-doença NB.: 150.133.784-7.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002900/2010 - FLORINDA FIGUEIREDO DE LIMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 05/05/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 05/05/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.860,21 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) .

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): FLORINDA FIGUEIREDO DE LIMA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 05/05/2009;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001603/2010 - JOSE CARLOS ALVES DA

SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 11/11/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 11/11/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.810,07 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZ

REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 11/11/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018945-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002079/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial (12/05/2008) e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (12/05/2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001360/2010 - TEREZINHA NASCIMENTO DE CAMPOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003190-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001633/2010 - MARIA DE LOURDES LEO GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001634/2010 - FELINTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.10.010132-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002810/2010 - JUDITH BENTA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 03/02/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 03/02/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.466,68 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JUDITH BENTA DA SILVA;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 03/02/2009;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008433-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002804/2010 - MARIA APARECIDA

ALMEIDA SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 12/09/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual

(RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 12/09/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.247,42 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a

presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 12/09/2009;
DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001620/2010 - MARIA CELIA COSME

FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com

DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001601/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA E

SILVA (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 20/10/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada

pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 20/10/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.162,27 (SETE MIL CENTO E SESSENTA

E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e

foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA JOSÉ DE SOUZA E SILVA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 20/10/2008;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006409-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002069/2010 - LUCIDALTO COELHO DE LIMA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005518-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002084/2010 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS, SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.10.005725-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002806/2010 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 25/08/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 25/08/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$, R\$ 2.011,65 (DOIS MIL ONZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): THEREZA BERNARDES CATUZZO;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 25/08/2009;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004528-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002636/2010 - ILTON ALVES BEZERRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença, NB.:534.441.046-4, concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do auxílio-doença NB.: 534.441.046-4.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002805/2010 - ROSA BERNARDO FACCO (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 07/08/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 07/08/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.913,20 (OITO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ROSA BERNARDO FACCO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 07/08/2008;
DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002068/2010 - SANDRA APARECIDA

LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico

pericial e mantê-lo por 02 (dois) anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001636/2010 - NELSON APARECIDO

COLLETTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 16.01.1982 a 31.12.1983; (2) homologar o período laborado na lavoura, já reconhecido e averbado pelo INSS, laborado na lavoura de 01/01/1984 a 31/12/1986; (3) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/07/1986 a 03/04/1987, 25/05/1987 a 23/01/1990 e 13/12/1990 a 27/04/1995; (4) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.10.007235-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001280/2010 - BENEDITA ALVES AZEVEDO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 05/10/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado

no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 05/10/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.362,54 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a

presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 1.362,54 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): BENEDITA ALVES AZEVEDO;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 05/10/2009;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003172-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001752/2010 - LINDA PELOZO DA SILVA

(ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 08/06/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado

no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 08/06/2009,

cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.300,68 (TRÊS MIL TREZENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do

Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): LINDA PELOZO DA SILVA;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 08/06/2009;

DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005884-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002984/2010 - LAUDELINA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 28/04/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 28/04/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.979,33 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente

sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): LAUDELINA DOS SANTOS CORDEIRO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 28/04/2009;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001729/2010 - OTTILIA COVRE RIGATO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 28/04/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 28/04/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.979,33 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): OTTILIA COUVRE RIGATO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 465,00;
DIB: 28/04/2009;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003472-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001325/2010 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 04/06/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 04/06/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.481,73 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): MARIA PEREIRA DA ROCHA;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 04/06/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007418-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002807/2010 - ADELAIDE SPERCHE TORELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 20/10/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 20/10/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.151,98 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a):ADELAIDE SPERCHE TORELLI;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 20/10/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004003-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001110/2010 - THEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 10/07/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 10/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.863,29 (OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente

sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a):THEREZINHA DE OLIVEIRA FERNANDES;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 10/07/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000507-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002983/2010 - NAIR MARINHO BASSO

(ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 19/02/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 19/02/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.811,32 (ONZE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): NAIR MARINHO BASSO;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 19/02/2008;

DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001329/2010 - ROSALIA BIASIO PAES

(ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 04/06/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 04/06/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.417,08 (NOVE MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do

Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ROSÁLIA BIASIO PAES;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 04/06/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002772/2010 - NELCIA PEREIRA MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 16/09/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 16/09/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.243,39 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): NELCIA PEREIRA MESQUITA DOS SANTOS;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 16/09/2008;
DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001095/2010 - PAULO ROBERTO

CALORI (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 21.04.1988 a 22.04.1994; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (03.02.2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (03.02.2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a

Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03.02.2009).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004441-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001608/2010 - ANTONIA PEREIRA TETZNER (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por idade rural ao falecido com DIB em 15.12.1984 (óbito) e converter este benefício em pensão por morte à autora ANTÔNIA PEREIRA TETZNER, em razão do

falecimento de seu cônjuge Armando Tetzner, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (15.12.1984) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, com Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de Cr\$ 99.936,00 (NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS CRUZEIROS), e

Renda Mensal Atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de agosto/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (17.04.2009), atualizadas para setembro/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.141,34 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Antônia Pereira Tetzner;
Benefício: Pensão Por Morte;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: Cr\$ 99.936,00 (cota de 60%);
DIB: 15.12.1984;
DIP: 01.09.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001605/2010 - ANGELINA PIRES DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 04/11/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 04/11/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.923,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ANGELINA PIRES DOS SANTOS FRANCISCO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 04/11/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.001617-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002985/2010 - MARIZA SILVA STEFFEN
(ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/03/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 02/03/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.503,89 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro/2010, os quais integram a presente sentença

e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): MARIA SILVA STEFFEN;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 02/03/2009;

DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001276/2010 - ALICE MARIA DE JESUS

PINTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 22/07/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de

um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 22/07/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.658,54 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a

presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): ALICE MARIA DE JESUS PINTO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22/07/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004982-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002773/2010 - MARIA APARECIDA

SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 12/08/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de janeiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 12/08/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.821,22 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE

E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARIA APARECIDA SANTOS;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 510,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 12/08/2008;
DIP: 01/02/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001749/2010 - DALVA PINHEIRO SULATO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 17/11/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 17/11/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.701,96 (SEIS MIL SETECENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a):DALVA PINHEIRO SULATO;
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 17/11/2008;
DIP: 01/01/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.10.008192-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003890/2010 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004493-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002632/2010 - DORIVAL CELSO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.005737-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002101/2010 - EDNA MARCONDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP153061 - TATIANA FURLAN).

2009.63.10.007735-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002797/2010 - PATRICIA ROBERTA BARBOSA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008131-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002794/2010 - VALDECIR LEANDRO (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.10.004995-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004023/2010 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.000195-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004073/2010 - JUDITE MERCER (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008180-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001271/2010 - LAIS FRANCINE DE CAMARGO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA); LUCAS FRANCIEL DA SILVA CAMARGO (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008615-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001762/2010 - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S.A (ADV./PROC.); INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V e VI do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos incisos I e IV do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2010.63.10.000096-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004105/2010 - WALDIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.). Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no inciso V, do art. 295 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, podendo a parte autora ajuizar ação adequada ao que pleiteia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008390-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002793/2010 - ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação da Audiência anteriormetne agendada para 22/07/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008137-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002107/2010 - DEJANIRA PICARELLI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008652-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002108/2010 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007674-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002631/2010 - DAISY DE CASSIA ESCOBAR DA SILVA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008541-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002733/2010 - NEUSA TEIXEIRA ALVES
(ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008519-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002736/2010 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008413-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002737/2010 - LUIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008404-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002738/2010 - EDSON DE JESUS GABINI (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008392-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002739/2010 - ROZANA APARECIDA BORGES (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008387-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002740/2010 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008290-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002741/2010 - LUIZ ANTONIO ORTEGA (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008217-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002742/2010 - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008213-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002743/2010 - NEDIS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008081-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002744/2010 - FLORENTINA BUENO TRAVASSOS DA COSTA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008004-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002745/2010 - OSMAR MARIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007941-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002746/2010 - ANTONIO SERGIO BORTOLETO (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007898-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002747/2010 - MARIA LOPES DE SANTANA SOUZA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007797-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002749/2010 - MARCOS ELIAS MAZZINI (ADV. SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007773-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002750/2010 - SIDNEY BARBOSA DE QUEIROZ (ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007758-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002751/2010 - ROSANA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007749-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002752/2010 - MARLENE DAS GRACAS DOSSENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007739-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002753/2010 - VALDOMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006098-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002757/2010 - SOLANGE BEZERRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008607-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002758/2010 - EDLEUZA GOMES PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008600-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002760/2010 - ELIANE LINA SALES (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008274-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002761/2010 - JOSÉ BENEDITO DE FARIAS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008036-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002764/2010 - CLARESMINDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007971-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002765/2010 - VALDEMAR SCAPUCIN (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007952-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002766/2010 - EVANDRÉIA VENTURI DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007750-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002767/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007581-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002768/2010 - LURDES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007557-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002877/2010 - ANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008271-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003019/2010 - MARILENE FAVERO (ADV. SP274130 - MARCELO CASTILHO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008091-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003020/2010 - WILSON OLIVEIRA PINTO (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007984-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003021/2010 - LUIS ANTONIO PONTELLO (ADV. SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000125-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004049/2010 - EURIDES CAJUEIRO ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007722-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002754/2010 - NEUZA PRATTA LUIZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008524-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002734/2010 - DENILSON RODRIGUES (ADV. SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008521-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002735/2010 - VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007861-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002748/2010 - WAGNER LUIS MALVASSORE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007082-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002756/2010 - MARIA DONIZETE LEONOR (ADV. SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008082-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002762/2010 - CARLIENE PACHECO DA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008193-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002763/2010 - MARIA ANGELICA BARBOSA GOMES DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2009.63.10.008408-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001728/2010 - OVIDIO PASCHOALIN (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão que declinou da competência, uma vez que existe agravo interposto pelo autor, pendente de análise pelo Tribunal, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema processual informatizado. Devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem.
Int.

2009.63.10.007977-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002094/2010 - ARMANDO MIQUELETI (ADV. SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.006934-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002628/2010 - NEUSA FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008559-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002627/2010 - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007838-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002796/2010 - INES GALVAO CALCA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008106-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003883/2010 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.000008-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001113/2010 - ANNA JULIA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008425-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002791/2010 - MARIA JOSE DE LIMA SANCHEZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a audiência anteriormente designada para 27/07/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM

A

APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008448-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001761/2010 - JESUINA BRANDINO DIAS (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008114-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001269/2010 - LUIZ ANTONIO PIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008230-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001272/2010 - ARIIVALDO PAVINATO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008641-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001273/2010 - DECIO CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008602-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001111/2010 - GESSY FERREIRA JUSTO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000804-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004106/2010 - IVANI HERMINIA DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008174-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001270/2010 - JOSE GONCALVES DE HOLANDA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.007454-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001759/2010 - JOAO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007523-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002095/2010 - DIVA DE SOUZA COSTA
(ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007264-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002098/2010 - EVERALDO PEDRO DE
AQUINO (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2010.63.10.000020-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004131/2010 - PEDRO LUIS JORDAO
(ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000371-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004132/2010 - BENEDITO RAIMUNDO
PINTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008830-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004133/2010 - NAIR BONIN ZARZENON
(ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000362-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004134/2010 - MANOEL RODRIGUES DA
SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000361-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004135/2010 - MARILSA HELENA ROSA
(ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008646-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004136/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA
SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008779-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004137/2010 - REGINA DE FATIMA DA
COSTA GERALDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008636-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004139/2010 - JOACIR FREIRES DE

LIMA

(ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008169-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004143/2010 - JOSE MESSIAS STIVAL (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006902-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004144/2010 - SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007819-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004146/2010 - LUCIANA DA SILVA ALBINO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007742-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004149/2010 - CLARICE EUGENIO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007086-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004151/2010 - VILMA MARIA PAULINO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006908-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004152/2010 - CLEODETE ALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007930-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004154/2010 - FERNANDO JOSE ESTEVAM (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008712-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004192/2010 - ISRAEL GONCALVES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008014-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004194/2010 - ROSELI MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007191-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004195/2010 - CELIA BENEDITA PEREZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011090-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004130/2010 - ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005511-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004193/2010 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.006677-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002099/2010 - MAIZA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA); MATHEUS DA SILVA BERNARDO (ADV.

SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos

e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008333-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002813/2010 - ALESSANDRO LEMES

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM).

2009.63.10.008691-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002811/2010 - ANALIA GONCALVES

CORDEIRO BARBOSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.10.007481-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002096/2010 - MARIA APARECIDA FERRAS DE CAMPOS BARION (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN). Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no inciso V, do art. 295 e declaro EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo

Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem

custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.007852-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001297/2010 - GILBERTO DONIZETI

POLI (ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008380-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001326/2010 - NELSON CAMARGO (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008406-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001723/2010 - NOEMI JOSEFA PEREIRA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008432-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001724/2010 - JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007777-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001317/2010 - REGIANE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BRAES DE CAMARGO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008411-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001304/2010 - JOSE GENILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP107708 - PAULO JORGE ARIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007877-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001324/2010 - SIDNEY JORGE CAPELLINI (ADV. SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000934-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310004101/2010 - LEANDRO CIARROCCHI DE GASPARI (ADV. SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI, SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008393-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001315/2010 - PEDRO PEREIRA LINS (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008041-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001316/2010 - CLEBIO GABRIEL VICENTE (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação do(s) herdeiro(s), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.
Intimem-se.

2009.63.10.003341-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310004111/2010 - JORGE LUCAS GOMES DA SILVA (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA); CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002288-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310004110/2010 - RENATO FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); NADIA FERREIRA DA MOTTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI); YOLANDA BUENO DA MOTTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.10.001893-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310004117/2010 - MIRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS sobre os motivos da cessação do benefício da parte autora, em 10 dias. Após, subam os autos para julgamento pela Turma Recursal.

Int.

2009.63.10.008275-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310004124/2010 - ANTONIA CEZAR DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 06/04/2010, às 10:00 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI- Ortopedia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2007.63.10.015709-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310004024/2010 - TEREZINHA DIAS DE ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP108587 - MARIA DA PENHA SILVA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.10.008688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004120/2010 - EDEMIR MIRANDA ELPIDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 10/05/2010, às 10:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2010.63.10.000725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310004107/2010 - ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 06/04/2010 às 12:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, na sede deste Juizado.

Int..

2005.63.10.007608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310002986/2010 - DARGENCY SCHIAVON (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARLENE GOMES SCHIAVON (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

Int.

2008.63.10.010293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310004115/2010 - ROSINEI APARECIDA BALBINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN); JURACIR BALBINO (ADV.); MARIA NEUSA BALBINO (ADV.); VANESSA DE JESUS BALBINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Com as contra-razões, subam os autos à Turma Recursal Intimem-se.

2009.63.10.007221-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310004126/2010 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 10/05/2010, às 09:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2007.63.10.017913-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004109/2010 - JOSE CARLOS CONTIERO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação do herdeiro José Carlos Contiero, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Defiro o levantamento da quantia depositada pela CEF pelo habilitado. Intimem-se.

2009.63.10.008689-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310004119/2010 - IVETE XAVIER DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 06/04/2010, às 10:40 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI- Ortopedia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias

para
que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.
Int.

2010.63.10.000982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310004206/2010 - LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000996-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310004207/2010 - VALDOMIRO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001025-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004208/2010 - ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004209/2010 - VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000877-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310004210/2010 - DULCINEIA ERNANDES (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310004211/2010 - IDALINA ALVES LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001022-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310004212/2010 - LOURIVAL DONIZETI GUIZE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004213/2010 - FATIMA ROSANGELA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001132-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310004214/2010 - VIRGILINA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004215/2010 - LUCIA HELENA DE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000899-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310004216/2010 - RONIVALDO APARECIDO BALDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000869-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004217/2010 - SONIA AP LOURENCO NUEVO (ADV. SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001081-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310004218/2010 - ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000893-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004219/2010 - DIRCE COELHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310004200/2010 - LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001123-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004203/2010 - JACIARA APARECIDA TROVO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV./PROC.).

2010.63.10.000837-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310004205/2010 - ANDRESA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310004204/2010 - ALESSANDRA APARECIDA VICENTE (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000991-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004220/2010 - MARIA JOSE TEIXEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000815-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310004221/2010 - JOSE FONSECA DE MEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001057-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310004222/2010 - ADAO SILVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001060-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310004223/2010 - LAZARA PEREIRA LUCIANO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.10.004307-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004112/2010 - JOAO BATISTA ANTONIO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação do herdeiro João Batista Antônio, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Autorizo o levantamento da RPV expedida em nome do habilitado.
Intimem-se.

2008.63.10.004420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004114/2010 - ELZA MARIA ANTONIO GUERRERO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva Elza Maria Antonio Guerreiro, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Tendo em vista a chegada das contra-razões, subam os autos para julgamento na Turma Recursal.
Intimem-se.

2009.63.10.003336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004197/2010 - TEREZINHA DE FATIMA DE BARROS SOUZA (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 14 de abril de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.
Intime-se.

2009.63.10.007017-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310004128/2010 - DERALDO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição do INSS, concedo à parte autora prazo de 15 dias para proceder à regularização processual, juntando aos autos termo de curatela do incapaz.

Int.

2009.63.10.006861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310004127/2010 - ADENILTON LEONE (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a constatação de erro material, anulo a sentença prolatada. Designo a data de 07/04/2010, às 10:40 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA- Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.008610-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310004121/2010 - INES JULIO LOUREIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 07/04/2010, às 11:00 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA- Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2010.63.10.000124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310004070/2010 - GECIVALDO MARQUES CARDOSO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por prevenção. Ocorre que há evidente erro material provocado por falha no sistema informatizado da Justiça Federal. Ante o exposto, reconsidero de ofício a sentença proferida. Determino o prosseguimento do feito com a citação do réu.

2008.63.10.007190-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310004118/2010 - ROBERTO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista ausência de manifestação tempestiva acerca da habilitação dos herdeiros, baixem-se os autos, aguardando-se eventual pronunciamento em arquivo.

Int.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2010

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/01/2010 a 31/01/2010)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TPMR
TPMA TARE
BERNARDO JULIUS A. WAINSTEIN 296 021 006 000 000 000 000 000
323 000 000 015
LEONARDO P. DE QUEIROZ 003 000 000 000 000 000 000 000 003
000 000 003
TOTAL 299 021 006 000 000 000 000 000 326 000
000 018

Cível Previdenciário

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO 000 004 000 017 021
IMPROCEDENTE A AÇÃO 000 000 002 272 274
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO 000 000 001 007 008
PROCEDENTE A AÇÃO 000 000 001 016 017
TOTAL 000 004 004 312 320

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 000 000 000 006 006
TOTAL 000 000 000 006 006

1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2010

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/02/2010 a 28/02/2010)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TPMR
TPMA TARE
LEONARDO P. DE QUEIROZ 382 028 077 000 000 000 000 000 487
000 000 038

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS 095 017 007 000 000 000 000 000
119 000 000 000
TOTAL 477 045 084 000 000 000 000 000 606 000
000 038

Cível Previdenciário

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO 000 005 001 039 045

IMPROCEDENTE A AÇÃO 000 000 005 404 409

PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO 000 002 007 024 033

PROCEDENTE A AÇÃO 000 000 023 011 034

000 000 000 001 001

TOTAL 000 007 036 479 522

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 000 001 001 015 017

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 000 008 001 057 066

000 000 000 001 001

TOTAL 000 009 002 073 084

1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 05, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, de 17 a 26 de fevereiro de 2010;

RESOLVE

INDICAR o servidor ALMIR DE ALMEIDA, Analista Judiciário, RF. 4146, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal no exercício da Presidência do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 06, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES
LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias do servidor ANTONIO CATSELIDIS, Técnico Judiciário, RF 5450, FC 05, de Supervisor da
Seção de Processamento, no período de 22 a 31 de março de 2010;

RESOLVE

INDICAR a servidora IARA KATAYAMA KJAER, Analista Judiciária, RF 6412, para exercer a função FC 05 de Supervisor da Seção de Processamento.

Americana, 04 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 07, DE 12 de FEVEREIRO DE 2010.

A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos nºs 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE

ESTABELECER a escala de plantão de magistrados da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

MAGISTRADO
PERÍODO
MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
17/02/2010 A 07/03/2010

DETERMINAR que a escala dos servidores à disposição do Juízo durante o período de plantão será estabelecida pelo Presidente deste Juizado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal no exercício da Presidência do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000124

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para apresentar suas contra-razões, inclusive, se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.63.14.003543-0 - JOSE CARLOS JUNIOR (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000125

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre documentos anexados. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.000470-5 - RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002258-0 - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000126

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001569-3 - EUCLIDES FURLAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002658-7 - MARIA ZANAO FREGONEZI (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV.

SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000809-7 - MAURÍCIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000127

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001336-0 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO

SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.001699-2 - ERIC PENTEADO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003519-6 - ALECIO CHALNI JUNIOR (ADV. SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO e ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003571-8 - IRACI DOS SANTOS COSTA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003611-5 - REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000015-9 - EUNICE TRASSI DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000039-1 - LUIZA ASSENCIO DE ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000049-4 - NAIR ORMINDA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000057-3 - LUIZ CARLOS TONDATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000063-9 - APARECIDA MORIELI SPERDUTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.000073-1 - JOSE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000086-0 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000090-1 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000092-5 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES GARDIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000182-6 - JOSE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000183-8 - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000189-9 - DEOLINDA GIRABEL BARDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2010.63.14.000222-3 - FRANCISCO CAMACHO FERNANDES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000128

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.002378-9 - ROSELI TRAZZI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.14.001709-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000905/2010 - SEBASTIAO SOUZA LOPES (ADV. SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação em relação ao pedido de pagamento de prestações vencidas referente ao período de abril de 2000 a junho de 2001, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.C

2008.63.14.000386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000834/2010 - ANTONIO VITORIO CARASCIO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais,

intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.63.14.001999-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000848/2010 - LUZIA DA FONSECA

SCARPINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, com relação à revisão e concessão do benefício de auxílio-doença a José Carlos Scarpini, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RECOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 301, X, e §4º, c/c artigo

267, VI e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à concessão de pensão por morte, JULGO

IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2008.63.14.001522-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000850/2010 - SONIA APARECIDA NORVETE DE SOUZA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI). Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por SONIA APARECIDA NORVETE DE SOUZA e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003676-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000845/2010 - FERNANDA CRISTINA

JOSE DE SOUZA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000893/2010 - MARIA HELENA BATISTA

(ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento

no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2008.63.14.004928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000901/2010 - PEDRO AMERICO BARBOSA (ADV. SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor PEDRO AMÉRICO BARBOSA como arrendatário, na Fazenda Mato Grosso dos Castilhos em Floreal (SP), de propriedade

de Manoel Ferreira Barbosa, no período de 03/03/1969 a 30/09/1970, em regime de economia familiar. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca em regime de servidor público estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo,

proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.001364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000902/2010 - GERMANO TOMIATTI

(ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, no Sítio Santo Antonio, município de Itápolis (SP), no período de 01/01/1966 a 31/12/1968.

Em consequência, determinar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição que deverá sofrer majoração em razão dos acréscimos supra aludidos, com DIB em 09/01/2008 e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.334,21 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM

CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.517,96 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para a competência de fevereiro de 2010, devendo o benefício ser revisado

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 15.696,70 (QUINZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E

SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de fevereiro de 2010, correspondentes ao período entre DER (09/01/2008) e a DIP, já descontados os valores recebidos através do benefício 42/1403994614. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.004588-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000832/2010 - ANTONIO REINALDO

SIMAO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, na Fazenda Santa Luíza, município de Bady Bassit (SP), no período de 01/01/1976 a 11/10/1980. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 05/12/2008 (data da citação) e DIP em 01/03/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), com renda

mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para fevereiro de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (05/12/2008) e a DIP(01/03/2010), no valor de R\$ 8.103,81 (OITO MIL CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de fevereiro de 2010. Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.002681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000863/2010 - OSVALDIR PIMENTA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de OSVALDIR PIMENTA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.023,71 (DOIS MIL VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000861/2010 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.195,72 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002583-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000857/2010 - RUBENS ANTONIO CLAUDIO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de RUBENS ANTONIO CLAUDIO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 7.393,85 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000137-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000899/2010 - ANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por angelino ferreira de carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início em 17/12/2007 (conforme requerido pela parte autora), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de

pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 445,95 (QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 512,30 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizada para a competência de fevereiro de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.818,23 (QUINZE MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 17/12/2007, atualizadas até a competência de fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora, seqüela (seqüela de "traumatismo crânio encefálico", sem declínio cognitivo, mas com perda parcial da força no hemisfério direito), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.002682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000862/2010 - FERNANDO LUIZ MOREIRA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de FERNANDO LUIZ MOREIRA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.389,90 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I. 2007.63.14.002580-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000868/2010 - LOURIVAL SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de LOURIVAL SEBASTIAO MARTINS para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 5.142,86 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I. 2007.63.14.002579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000869/2010 - VALDECIR ARAGAO MOURA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de VALDECIR ARAGAO MOURA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic

até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.127,74 (DOIS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002592-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000864/2010 - MARLENE ALBARELLO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de MARLENE ALBARELLO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.467,70 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002683-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000853/2010 - BENEDITO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de BENEDITO ALVES DA SILVA JUNIOR para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 3.275,62 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002584-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000865/2010 - VLAMIR DIANA (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de VLAMIR DIANA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.836,38 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000858/2010 - ROGIERO VICTOR DE ANDRADE (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de ROGIERO VICTOR DE ANDRADE para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 7.714,11 (SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.004427-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000852/2010 - ELI DE OLIVEIRA (ADV.

SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de ELI DE OLIVEIRA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.705,19 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000860/2010 - ROSEMARY BARBOSA

(ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO

DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de ROSEMARY BARBOSA para declarar a inexistência de

relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência

novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.056,90 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000856/2010 - GINA GORETI TEIXEIRA

DE CARVALHO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de GINA GORETI TEIXEIRA DE CARVALHO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre

todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.157,87 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado

pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000867/2010 - ONIVALDO TEIXEIRA

BONFIM (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de ONIVALDO TEIXEIRA BONFIM para

declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic

até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 5.806,53 (CINCO MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS

E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.14.002572-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000871/2010 - MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto

de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.236,78 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.14.002578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000866/2010 - GUILHERME CACERES

GUILHEM (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de GUILHERME CÁCERES GUILHEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 5.142,86 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003199-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000859/2010 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e todas as rubricas de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.908,64 (DOIS MIL NOVECIENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.004428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000851/2010 - EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias e licença prêmio não gozada por necessidade de serviço e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 2.248,50 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002576-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000870/2010 - DANIELA BERTI COTRIM (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido de DANIELA BERTI COTRIM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 330,44 (TREZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002829-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000854/2010 - MERCEDES TOFANELI FIGUEIREDO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de MERCEDES TOFANELI FIGUEIREDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 1.381,60 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme

apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002934-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000855/2010 - MARIA SONIA TOMAZELLE (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de MARIA SONIA TOMAZELLE para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre todas rubricas de férias não gozadas e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic

até a competência novembro de 2008, totalizando o montante de R\$ 968,07 (NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), obedecida à prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado.

Com

o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ocorrendo o trânsito em

julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.14.001705-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000835/2010 - MARIA FRANCES RESTE

(ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001013-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000888/2010 - LUIZA CACERES RICCI

(ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

***** FIM *****

2009.63.14.002644-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000876/2010 - ABRAO RODRIGUES

NETO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.004915-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000843/2010 - MARIA PINHA SORIANO

(ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº

9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e

honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2009.63.14.001347-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000849/2010 - REINALDO MARANGONI

(ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante o

acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da parte autora não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000130

DESPACHO JEF

2009.63.14.003971-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314000913/2010 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA (ADV. SP253724 -

SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente,

será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação indeferimento administrativo acima indicado, providencie a secretaria deste Juizado a citação do INSS para resposta. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, na inércia da parte autora, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.004136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314000915/2010 - VENTURA LUCAS TEIXEIRA (ADV. SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.14.003264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314000903/2010 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP112845 -

VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 27.01.2010, designo o dia 19.03.2010, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2007.63.14.004010-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000912/2010 - MAURICIO TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA

LUIZA NATES DE SOUZA); FLAVIO HENRIQUE TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA);

FAUSTO HUMBERTO TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FELIPE HEITOR TREVISAN

(ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Defiro o parcelamento requerido pela parte autora, devendo iniciar o pagamento das parcelas no mês de abril de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2009.63.14.003502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314000904/2010 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 27.01.2010, designo o dia 19.03.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.004134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314000914/2010 - MILTON CEZAR NARDEZ (ADV. SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de

residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.
2009.63.14.001649-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000900/2010 - ROSELI APARECIDA TEIXEIRA TARIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados em 19.02.2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual da filha Daniele Fernanda Aparecida Tarin, anexando também cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF da mesma. Após, com a regularização e a anexação dos documentos, determino que o setor de Distribuição deste Juizado providencie a inclusão da filha Daniele Fernanda Aparecida Tarin no pólo ativo da presente relação jurídica e que a Secretaria providencie o agendamento de perícia médica indireta. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000081

DECISÃO JEF

2010.63.15.002147-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315007344/2010 - JOSE MENINO ALVES JUNIOR (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR); IVONE MENCK ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Assim, tendo em vista que a própria ré reconhece o pagamento da mensalidade vencida em 01/01/2010 (conforme se verifica no boleto de março/2010), defiro em parte a antecipação de tutela e determino que a CEF, no prazo de dez dias, promova a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC referente ao débito vencido em 01/01/2010, no valor de R\$ 87,70, em relação ao contrato nº 000008413700001345.
Oficie-se. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.
Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 02, de 08 de março de 2010.

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo,

CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 558, de 22 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam atribuídos os seguintes pesos aos cálculos, de acordo com o tipo de pedido:

PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PESO

Auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez 03

Aposentadoria por idade 03

Aposentadoria por idade rural 01

Pensão por morte 03

Auxílio-reclusão 03

Salário maternidade 03

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 04

Aposentadoria especial 04

Reconhecimento de Tempo de Serviço/ Contribuição/ Carência 02

LOAS 01

ACRÉSCIMOS POR CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

TIPOS DE ACRÉSCIMOS PESO A ACRESCENTAR

MAIS DE 04 PERÍODOS ESPECIAIS 01

MAIS DE 09 PERÍODOS MISTOS(ESP+COMUM) 02

MAIS DE 14 PERÍODOS COMUNS 01

Obs: Para fins de apuração de peso em caso de recolhimentos previdenciários, considera-se um período cada grupo de doze contribuições previdenciárias não constantes do CNIS.

PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:

REVISÃO PLEITEADA PESO

IRSM fev/94 02

ORTN/OTN 02

Art. 58 do ADCT (B 31/32) 02

Majoração da pensão (Lei 9032/95) 02

Majoração da aposentadoria por invalidez (Lei 9032/95) 02

Art. 26 da Lei 8870/94 02

Outras revisões da renda mensal inicial 02

Revisões com cumulação de pedidos 03

Informação de que o autor não tem direito 02

PEDIDOS EM MATÉRIA CÍVEL/ADMINISTRATIVA/TRIBUTÁRIA:

PEDIDO PESO

Revisão de contrato habitacional (SFH) 04

Revisão de contratos bancários diversos 03

Atualização de poupança-FGTS 02

Repetição de indébito-até 05 fatos geradores 02

Repetição de indébito-até 10 fatos geradores 03

Repetição de indébito-mais de 10 fatos geradores 04

Outras ações cíveis 04

Art. 2º. Ficam fixados os valores a serem requisitados para pagamento dos cálculos realizados, elaborados pelos peritos neste Juizado Especial Cível de Sorocaba, da seguinte forma:

PESO DO CÁLCULO VALOR

- 01 R\$ 30,00
- 02 R\$ 40,00
- 03 R\$ 70,00
- 04 R\$ 100,00
- 05 R\$ 130,00
- 06 R\$ 160,00

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta Portaria serão fixados por processo, compreendendo o trabalho de triagem inicial do processo e pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e solicitação de documentos; elaboração de parecer; elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas; re-elaboração do cálculo se necessária, ainda que na instância recursal; e prestação de esclarecimentos diversos.

Art. 3º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, observando o disposto na Resolução - CJF 558.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de realização de dois cálculos ou mais em um mesmo processo, o pagamento será feito pelo de peso maior, observadas, se for o caso, as previsões do art. 2º, parágrafo 3º e do art. 4º, ambos da Resolução 558, CJF.

Art. 4º. Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários obedecerá ao art. 2º, parágrafo 5º, incisos I e II, da Resolução 558, CJF.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico à Coordenação Geral dos Juizados Especiais Federais, à Diretoria do Foro, à Corregedoria Geral e a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba

1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000268

LOTE Nº 18873/2010

DESPACHO JEF

2007.63.01.080450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301052187/2010 - MARIA APARECIDA FLORENCIA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a petição despachada, faço conclusão para Excelentíssima Juíza Federal que presidiu a audiência em 04.03.2010. Com as homenagens de praxe.

DECISÃO JEF

2009.63.01.016626-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301038587/2010 - RITA APARECIDA LIMA MINAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em despacho. Defiro os pedidos formulados pela autora e anexados aos autos virtuais na data de hoje. Assim, antecipo para o dia 9 de março de 2010, às 15:00 horas a audiência de conciliação instrução e julgamento. Intime-se com urgência as partes e a testemunha arrolada. Cumpra-se.

2007.63.01.048404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301035110/2010 - CALIXTO LLAMAS MARTIN (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, converto o julgamento em diligência para: a) Conceder prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que apresente cópia dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 41/ 025.061.697-1, na íntegra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2010, às 16:00 h, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra). Oficie-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.048406-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035111/2010 - JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, determino que o autor, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria especial NB 082.397.074-4, contendo principalmente a memória de cálculo e Carta de Concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. P.R.I

2007.63.01.048409-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035112/2010 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.667.809-2) para que os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo reflitam o valor de sua efetiva remuneração. Da análise dos demonstrativos de pagamento acostados à petição inicial, verifico que há divergência entre o valor informado como salário de contribuição constante no demonstrativo de pagamento do autor e o considerado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, como última oportunidade, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anterior, emendando a petição inicial, para esclarecer quais são os salários de contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 136.667.809-2) e qual o correto valor que pretende ver considerado.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/136.667.809-2), bem como relação dos salários de contribuição emitida pela empresa ou demonstrativos de pagamento legíveis do autor durante todo o período pleiteado.

Ressalto que referidos documentos são imprescindíveis ao julgamento do feito, tendo em vista que para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial com base no valor da efetiva remuneração do autor, a Contadoria Judicial necessita de todos os demonstrativos de pagamento referentes ao período básico de cálculo do benefício. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada para deliberação ou prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.01.045192-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301048188/2010 - ORLANDO CARDOSO PINTO (ADV.

SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do

Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para

que, no prazo de 10(dez) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.090534-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301042387/2010 - TONIETA MARIA DE LIMA MOREIRA

(ADV. SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos constato que o feito ainda não se encontra em termos para sentença.

O ofício encaminhado ao feito pelo SERASA denota que a parte autora teve seu nome inscrito no cadastro em virtude da

existência de débitos nos valores de R\$ 1.135,92 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2007 e R\$ 1.135,85 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA

E CINCO CENTAVOS) para o mês de março de 2007. Na contestação da CEF é possível constatar que as inscrições em

comentário referem-se ao contrato de financiamento habitacional do qual a parte autora é avalista. Os documentos anexados

à inicial pela autora evidenciam o pagamento de prestações do contrato em questão, em valores substancialmente menores, quais sejam, R\$ 594,65 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

e R\$ 624,72 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). Diante deste fato, e considerando que no resumo do contrato de financiamento anexado aos autos (fl. 74 do arquivo petprovas) constam prestações em valor semelhante dos depósitos feitos pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação da origem do valor que consta das negativações do SERASA R\$ 1.135,92 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e R\$ 1.135,85 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E

OITENTA E CINCO CENTAVOS), devendo a resposta indicar se havia alguma outra dívida relacionada ao contrato em

questão, ou a outros contratos mantidos pela parte autora com a instituição. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/06/2010, às 13:00 horas.

Fica dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.01.047376-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035284/2010 - AGENOR FABRICA (ADV. SP129789 -

DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Nos termos do artigo 284 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. P.R.I.

2007.63.01.048399-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035303/2010 - THEREZINHA CAPUANO BOZZO (ADV.

SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). De acordo com o parecer contábil, oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial

do benefício, contendo os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, coeficiente de cálculo e eventuais revisões realizadas. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença, na pauta-extra, para o dia 07.05.2010, às 15 horas, sem necessidade de comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para o dia 09.03.2010, às 18 horas. Intimem-se.

2007.63.01.048207-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035297/2010 - MIRIAM MARTELLI ARAP (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora colacione ao processo cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado.

Redesigno a audiência para o dia 10/05/2010, às 16 horas - Pauta Extra, ficando dispensada a presença das partes

2007.63.01.047373-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035290/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV.

SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, a) Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, explanando quais os períodos de labor que pretende ver averbados como tempo urbano comum, e comprovando-

os com CTPS legíveis. Faculto, ainda, ao autor a juntada de novos documentos. b) O autor deverá trazer as CTPS originais. c) Após emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

d) Determino, ainda, que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício NB 42/101.521.317-8, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem que embasou o indeferimento.

Redesigno a audiência para o dia 22/10/2010, às 18:00 h.

Oficie-se. Int.

2008.63.01.000228-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034987/2010 - CECILIA DA SILVA GOMES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS, SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MAURA DO NASCIMENTO REIS

(ADV./PROC.). Trata-se de ação interposta por CECILIA DA SILVA GOMES em face do INSS, objetivando a concessão

do benefício de pensão por morte de seu companheiro João Nepomuceno Reis. Em consulta ao sistema dataprev, consta que a sra. Maura do Nascimento Reis é beneficiária de pensão por morte, na qualidade de cônjuge de João Nepomuceno Reis. No endereço constante no sistema dataprev, Rua Maria Izabel de Souza Temporim, 86, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, reside o sr. Cirlei do Nascimento Reis, que se identificou como filho da corré Maura, informando que esta se

mudou para a cidade de Franca/SP, não sabendo seu atual endereço. Intimada a parte autora requereu a realização de citação por meio de edital, que foi indeferida. Em nova petição, a autora requer a expedição de ofícios à DRF e ao TRE.

Defiro a quebra de sigilo de dados para obtenção do atual endereço da litisconsorte necessária, tendo em vista que está evitando a citação.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando seja fornecido o atual endereço da sra. Maura do Nascimento Reis - RG nº 22.994.143-6 e CPF/MF nº 262.644.108-29. Os ofícios deverão ser entregues pessoalmente pelo advogado da parte autora, conforme requerido, que deverá retirá-los na Secretaria deste Juizado, em até 20 (vinte) dias. Sendo informado o endereço, cite-se. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2011, às 16 horas, conforme disponibilidade de agenda deste juizado. Int.

2007.63.01.044183-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034724/2010 - EDIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, a) Oficie-se à empresa Viação Bola Branca Ltda para que esclareça as divergências verificadas nos salários de contribuição apresentados pelo autor e aqueles registrados no CNIS, apresentando, no prazo de 30(trinta) dias,

a relação dos salários de contribuição que foram pagos ao autor, no período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Caso a relação de salários de contribuição seja a mesma apresentada pelo autor, deverá esclarecer por que razão informou relação diversa junto ao INSS. d) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo

administrativo do benefício NB 41/ 138.890.003-0, na íntegra. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2011, às 17:00 h, dispensando-se a presença das partes. Oficie-se. Int.

2007.63.01.095318-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301034703/2010 - JOSE LOPES DE REZENDE (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por outro lado, determino seja a empresa SOFUNGE SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES S.A. novamente

OFICIADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando

todas as relações de salários de contribuição do período de 26.10.89 a 01.06.05, correspondentes às Guias DARF/GPS de fls. 25/30 e 102/110 do anexo pdf processo administrativo, cujas cópias deverão ser encaminhadas com o ofício, sob pena de IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo sem resposta, EXPEÇA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença/deliberação para o dia 29.06.2010, às 17:00 horas (pauta extra) ficando o autor dispensado de comparecimento e os presentes autos vinculados a essa magistrada.

Saem os presentes intimados. Foi entregue ao autor a relação de salários de contribuição recebida segundo o anexo do dia 23.09.09 (salários de 11/1987 a 10/1989). Oficie-se. Expeça-se Mandado, se necessário (decurso do prazo sem resposta ou sem os documentos solicitados). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000045

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para apresentação de

contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Decorrido o prazo supra, fica desde já intimada a parte interessada, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, requeira o que de direito.

O Ministério Público será pessoalmente intimado, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade, no mesmo prazo.

Determino o cancelamento da pauta-extra agendada.

As impugnações ao laudo pericial serão oportunamente analisadas

Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.01.054350-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003211/2010 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.007308-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003207/2010 - NELSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007325-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003208/2010 - LUIZA BELINA APARECIDA ROSSI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007235-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003209/2010 - MARIA APARECIDA COELHO ANGELO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007234-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003210/2010 - SONIA MARA ZAMPOL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007028-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003212/2010 - MARINES FERNANDEZ DA CRUZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006480-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003213/2010 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003214/2010 - MARLI IMACULADA OLIVEIRA VILELA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006445-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003215/2010 - CLEBER ALBERTO NOIN (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006235-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003216/2010 - SILVANO FERMINO (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006170-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003217/2010 - JUDIVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003218/2010 - SEBASTIANA OROZIMBO MAR (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003219/2010 - JORGE CESAR GUEDES PEREIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006039-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003221/2010 - BENEDITA DE SOUZA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006040-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003222/2010 - MARIA ANTONIA ALVES DE ALMEIDA CORREIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003223/2010 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006055-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003224/2010 - APARECIDA DOS ANJOS MACEDO (ADV. SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006069-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003225/2010 - ANA FATIMA LOPES SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003226/2010 - SEOLICE PIRES DE TOLEDO (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006019-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003227/2010 - JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003228/2010 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (ADV.

SP284987 -
FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005986-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003230/2010 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171843
-
ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005965-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003231/2010 - GILMAR FLORENCIO DOS SANTOS (ADV.
SP173902 -
LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005987-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003232/2010 - IVAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV.
SP171843 - ANA
CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003233/2010 - MARIA ADALGISA DE JESUS (ADV. SP171843 -
ANA
CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005839-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003234/2010 - FRANCISCA MARIA DA COSTA FILHA (ADV.
SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005932-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003235/2010 - ALBERTO FUZZO (ADV. SP077868 - PRISCILLA
DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005957-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003236/2010 - RISOMAR ANICETO DE MELO SOUZA (ADV.
SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003237/2010 - SEVERINA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV.
SP168108 -
ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003238/2010 - JOSEFA BENTO FELIX (ADV. SP166985 - ÉRICA
FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA
DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005772-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003241/2010 - ALMIR MADEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO
APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINÉ PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003242/2010 - SEBASTIAO MANOEL DA ROCHA (ADV.
SP127125 -
SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003243/2010 - CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003244/2010 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005766-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003246/2010 - JOAQUIM SOUZA DE PAULA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005687-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003247/2010 - JOAO JANUARIO FILHO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003249/2010 - ALZIRA MARIA DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005709-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003250/2010 - SUELI CHERIMELLI QUEIROS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003252/2010 - ANTONIO ROBERTO TORRES (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005550-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003253/2010 - JOSE CARLOS ESPOSITO GARCIA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005492-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003254/2010 - ISAIAS JESUINO DE LIMA (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005635-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003255/2010 - ALDEIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003256/2010 - ANAIR BRITO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005494-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003257/2010 - ROSANA CORTEZ (ADV. SP129628 - RAQUEL

BRAZ
DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003261/2010 - FRANCISCO ALDERI DA SILVA (ADV.
SP231450 -
LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003264/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV.
SP033188
- FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003265/2010 - MARINES GOMES DOS SANTOS (ADV.
SP254567 -
ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007417-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003267/2010 - SEVERINA MARIA CORDEIRO (ADV. SP189561
-
FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007763-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003268/2010 - ROSEMEIRE SAVA (ADV. SP267754 - SANDRA
DOS
SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007565-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003269/2010 - IRISVALDO LEAL TEIXEIRA (ADV. SP110481 -
SONIA
DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007698-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003270/2010 - ANTONIA BANHARA CRISCI (ADV. SP189561 -
FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007473-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003272/2010 - SERGIO REBELO (ADV. SP177563 - RENATA
RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007387-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003274/2010 - CARLOS ANIZIO DE MELO (ADV. SP175328 -
ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003275/2010 - GENELVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099229
-
RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003281/2010 - FRANCISCO PAULO DA SILVA SOUSA (ADV.
SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007152-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003285/2010 - MADALENA ALVES DE SOUZA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007118-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003286/2010 - ZELINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003287/2010 - CLEIDE HURTADO DE LIMA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003289/2010 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003290/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007110-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003293/2010 - FATIMA APARECIDA QUINTINO DA SILVA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006962-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003295/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006951-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003296/2010 - GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006970-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003298/2010 - HILTON FLAUSINO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003300/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006823-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003306/2010 - GESSE BRASILEIRO DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006836-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003308/2010 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006821-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003309/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006719-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003310/2010 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI, SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006803-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003311/2010 - EDINEIA GALVES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006775-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003314/2010 - AMAURI FERREIRA RIBAS (ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003316/2010 - MARTA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006735-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003318/2010 - CHARLES RIBEIRO VILARES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006696-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003322/2010 - MARCIO MARTINS (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006670-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003324/2010 - ADELINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006702-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003329/2010 - DIOMAR MAGIOLI DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006640-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003332/2010 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006652-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003333/2010 - GILSELENA ASHINO (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006653-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003335/2010 - NADIR APARECIDA BRILHANTE DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006659-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003337/2010 - DEMILSON LUCAS GONCALVES (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006574-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003338/2010 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003339/2010 - DECIO PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003340/2010 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006629-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003341/2010 - VANUSA BARBOSA RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006599-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003342/2010 - BRENO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006627-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003344/2010 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006598-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003345/2010 - MARCIO EDUARDO ROBERTI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006540-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003346/2010 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006614-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003347/2010 - ARLINDA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP104407 -
ARANDI SIQUEIRA MOURA, SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006566-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003348/2010 - GENILZA MARIA GAMA (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006554-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003350/2010 - MIGUEL BALERA (ADV. SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006542-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003351/2010 - LAIDE LADISLAO DA COSTA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006600-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003352/2010 - ANTONIO MARCOS JORVINO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006492-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003353/2010 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006506-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003356/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006493-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003357/2010 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006525-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003359/2010 - MARIA DE FATIMA TRAGINO SCATOLIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006495-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003360/2010 - JUSCIVALDO BATISTA MENEZES (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006395-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003362/2010 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006497-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003363/2010 - PEDRO LUIZ FILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003364/2010 - EDILSON DO RAMOS (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006472-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003365/2010 - MARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003366/2010 - DAMARIS DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003367/2010 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006392-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317003368/2010 - GILMAR BATISTA FERNANDES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003369/2010 - SEBASTIANA GOMES DE FREITAS MENDONCA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006424-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003373/2010 - NELSON RAIMUNDO GONDIN (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006316-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317003375/2010 - FABIO FERNANDO DA CRUZ (ADV. SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006308-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003376/2010 - JOAO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003377/2010 - MARIA TERESA GRIGATTI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006290-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003378/2010 - ED CARLOS RAMOS DE BARROS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003379/2010 - IRACI ALMEIDA DUARTE (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006250-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003381/2010 - ADRIANA CAVENAGHI DOS SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006241-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003383/2010 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006223-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003385/2010 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA (REPR P/ MARTA DA SILVA) (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003386/2010 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS).

2009.63.17.006217-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003391/2010 - CARLOS SIRIACO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006192-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003395/2010 - MARIO SINJI ISHIGAMI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006233-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003396/2010 - CASSIO RODRIGUES NUNES (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006197-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317003397/2010 - SOLANGE VOLPATO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006164-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003400/2010 - GERALDO ADELINO DE MOURA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006131-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003401/2010 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006064-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317003412/2010 - GERMANO LOPES (ADV. SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006018-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003414/2010 - EUNICE ROQUE DOS SANTOS MENDES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005964-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317003421/2010 - JORGE GONCALO DA CUNHA SANCHES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005914-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317003423/2010 - SILAS BARBOZA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005774-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317003431/2010 - JOAO BOSCO CARNEIRO LEAO (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005834-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317003434/2010 - MARLI VICENTE DA CRUZ (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317003435/2010 - KATIA VASCONCELLOS (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005746-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317003437/2010 - ERONILDES FELIX MIGUEL (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/03/2010
LOTE 1208/2010
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.001017-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE PAULA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDERI DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE PAULA COSTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE MORAIS MARQUES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO ANTONIO BUARETTI
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO ANTONIO PRESCILIANO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELI DE PAULA PRADO
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONACINI DE MELO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.001060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN DE SOUSA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUDIO BARBOSA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ARIFA TIGRE
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA BRAS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REIS DE SOUZA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA DE LOURDES SANTANA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA IZELINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE MARIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLAVIA SANTANA NAZARIO
ADVOGADO: SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.001074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS REIS ROSA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI SCARPARO
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PRUDENCIO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.18.001078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA ROSA SILVA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES JORGE BENTO BERTOLON
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001080-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.001083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZZA MARINS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.18.001084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDA RAMOS LEITE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.001085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ALVES DA SILVA PAULI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARAVIERI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.001087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARICLENES DE LIMA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIZETE MARIA BENTO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001090-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001091-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001092-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CAMPOS SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001093-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001094-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CASEMIRO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.001095-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000030

DESPACHO JEF

2009.63.18.001748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003424/2010 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164521 -

AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); BANCO BMG COMERCIAL S.A (ADV./PROC. SP143966 - MARCELO

SANTOS OLIVEIRA). Tendo em vista readequação da pauta de audiências deste Juizado, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11 de março de 2010, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria, as intimações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a secretaria a expedição de nova RPV, conforme orientação constante no ofício anexado aos autos, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

2008.63.18.001602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003499/2010 - ELIAS DE MOURA FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003124-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318003501/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003502/2010 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002523-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003500/2010 - JORVANINA DE PAULA CINTRA (ADV. SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT, SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS já apresentou as suas contrarrazões. Assim sendo, cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

2008.63.18.004552-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003543/2010 - CAROLINA MIRANDA MALAQUIAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004086-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003544/2010 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is), em alegações finais.

2008.63.18.001598-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318003612/2010 - TEREZA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002630-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003584/2010 - ANGELA MARIA FALCUCCI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar as suas contrarrazões. Assim sendo, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

2008.63.18.003658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003506/2010 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003507/2010 - JEISON MAIA DOS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.18.002268-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003698/2010 - ELZO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme dicção do art. 282, inciso III, do C.P.C., compete à parte autora detalhar o pedido e a causa de pedir.

Art. 282. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Assim sendo, é razoável exigir que a parte autora detalhe as propriedades rurais nas quais trabalhou, bem como os períodos, para que fique exatamente delineado o pedido e a causa de pedir, pois no rito especial do JEF o pedido deve ser liquidável, nos artigos 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ainda que genérico e, com efeito, sem a informação acerca dos períodos e natureza do trabalho que a parte autora pretende ver conhecidos, não é possível levar a efeito a liquidação.

Ademais, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, é essencial saber que períodos trabalhados no meio rural a parte autora deseja ver comprovado através da prova testemunhal, uma vez que o detalhamento dos períodos na audiência de instrução e julgamento constituiria verdadeira emenda da petição inicial, surpreendendo-se o réu

e o magistrado com a apresentação do pedido e causa de pedir, em plena audiência.

Esta situação de se instalar audiência de instrução sem que o magistrado e o INSS saibam o que a parte autora deseja comprovar deve ser evitada.

As disposições do art. 286, caput, do C.P.C., estabelecem claramente que o pedido deve ser certo e determinado, sem qualquer possibilidade de aplicação das ressalvas nele contida, uma vez que a parte autora pode perfeitamente detalhar quais as propriedades rurais que o autor trabalhou e o respectivo período.

Sob este prisma, a formulação de pedido genérico, fazendo-se alusão a expressões vagas como "trabalho rural", "várias fazendas" e "inúmeras propriedades rurais", desponta para um pedido genérico e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

2008.63.18.002739-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003508/2010 - PAULO CESAR DO PRADO (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar as suas contrarrazões. Assim sendo, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2008.63.18.002619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003510/2010 - SUELI JOSE MOURA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS, devidamente intimado, não apresentou as suas contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2006.63.18.000142-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003432/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (ADV.

SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Dê-se ciência a parte autora dos valores depositados nos presentes autos, por

meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Após a anexação do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

2009.63.18.002630-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318000887/2010 - ANGELA MARIA FALCUCCI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão

de número 11242/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2008.63.18.003369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003546/2010 - MAYKON LINIKER DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003750-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318003661/2010 - ALINE RODRIGUES ANHANI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.002546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003498/2010 - MURYLO GABRIEL MENDES (ADV. SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Verifico que o INSS, devidamente intimado, não apresentou suas contrarrazões.

Assim sendo, ciente o Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização do seu

CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

2008.63.18.002541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318003516/2010 - MAURICIO MARIANO MENDES (ADV. SP171464 -

IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002423-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318003511/2010 - ANA MARIA LOPES FERREIRA (ADV. SP201448 -
MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002416-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003512/2010 - MARIA DE LOURDES SALVIANO DE MARIA
(ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004472-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003513/2010 - ELIA MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP189429 -
SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003514/2010 - CAROLAINÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP135176 -
ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO, SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004771-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318003517/2010 - TOMAZ SANCHES FERNANDES (ADV. SP074491 -
JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2007.63.18.001444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318003503/2010 - AMAURY CESAR CAGLIARI HERNANDEZ
(ADV. SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR:
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF,
autorizando o levantamento do valor depositado a título de sucumbências do(a) advogado(a).
Publique-se.

2009.63.18.001279-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003504/2010 - APARECIDA DONISETE GALVANI (ADV. SP127683 -
LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME
SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Reconsidero a r. determinação nº 1300/2010, tendo em vista que a Caixa
Econômica Federal - CEF e a parte autora, já foram intimadas da r. sentença e o processo transitou em julgado,
arquivem-
se os autos.

2009.63.18.002268-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318002114/2010 - ELZO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP209394 -
TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em
R\$
275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a
solicitação
de pagamento.
Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da sentença apresentado
pelo
Autor em seus regulares efeitos.
Verifico que o INSS já apresentou as suas contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se.

2008.63.18.004814-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003519/2010 - EDILENE FERREIRA FARIAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004682-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318003520/2010 - MILTON CESAR PAIVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002984-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003521/2010 - IRANI CAROLINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002807-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003522/2010 - CARLOS FERNANDO GOULART (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2006.63.18.000142-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318003128/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Franca/SP, 02/03/2010.

2008.63.18.003422-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318003545/2010 - JOICE MARA GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor em seus regulares efeitos.
Verifico que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar as suas contrarrazões.
Assim sendo, prossiga-se com a intimação do Ministério Público Federal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1203/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.006152-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000775/2010 - ELZA JULIETA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, com resolução

do
mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.18.001372-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003371/2010 - RILDO MUNIZ PARREIRA
(ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.06.2009 (data da cessação do auxílio-doença) e DIP no mesmo dia da DIB, com renda mensal no valor de R\$1.195,02 (um mil cento e noventa e cinco reais e dois centavos) e, valores em atraso no importe de R\$ 841,57 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos).
Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, expeça-se RPV.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.18.004491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002891/2010 - FRANCISCO SILVA VIEIRA
(ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004523-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002892/2010 - MARIA DAS DORES LIMA CUNHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002893/2010 - ANGELI GOMIDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002896/2010 - ROBERTO SOARES DE SOUZA (ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002897/2010 - MARIA ANGELICA DE SOUSA MORAIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005501-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002898/2010 - RUBENS FELICIO PEDAIES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002904/2010 - ROBERTO MENECUCI DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002905/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002906/2010 - JOSE MARCOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005238-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002907/2010 - MARIA CORDEIRO ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005294-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002908/2010 - IRANI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002909/2010 - CACILDA CARMO COSTA MENDONCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005488-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002911/2010 - REGES PADUA DE ASSIS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002914/2010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002915/2010 - HELIO FERREIRA PALOMAR (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005720-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002916/2010 - VALCIRENE AURELIANO DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005724-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002917/2010 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006264-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002920/2010 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005088-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002902/2010 - SONIA PERINA MINUCCI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002910/2010 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005645-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002912/2010 - JOSE ALEXANDRE SEBASTIAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002918/2010 - SOLANGE MARIA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2008.63.18.005630-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003087/2010 - MARINA MENDES GONZAGA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO); MILENA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras.
Concedo às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.63.18.002403-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003372/2010 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003190-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003373/2010 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003420/2010 - MARIA CONCEICAO
LEONEL PAVANELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.18.000327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003190/2010 - CREUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2008.63.18.003782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002123/2010 - IRACI DOMINGAS BELARMINO OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004983-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003194/2010 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002865/2010 - JAIME RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, julgo a ação improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003192/2010 - ANTONIA JOSE DE MELO (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANTÔNIA JOSÉ DE MELO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Retifique-se o nome da autora, fazendo constar Dilce Aparecida Roberto, consoante documento de identidade anexado à inicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002440-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003191/2010 - ANA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ANA DE OLIVEIRA ROQUE.

Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005160-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003186/2010 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, VERINA BATISTA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Retifique-se o nome da autora, fazendo constar Dilce Aparecida Roberto, consoante documento de identidade anexado à inicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002877/2010 - ARISTEU GALVANI (ADV.

SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 502.669.241-5 ao autor Aristeu Galvani, com início em 01/07/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal no valor de R\$ 924,64 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.620,75 (oito mil seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, verifico que a tutela antecipada já foi concedida anteriormente, restando mantida.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002505/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA

(ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23.03.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em outubro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, março de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 9.317,73 (nove mil trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos) em outubro de 2009, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos

contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30

(trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2009.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003959-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003046/2010 - GISELDA LUCIA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora GISELDA LÚCIA CARNEIRO, CPF 145.481.068-80, com início em 02.12.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, de dezembro de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somavam R\$ 3.977,81 (três mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004002-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003069/2010 - MARA SILVIA SUAVE

(ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora MARA SILVIA SUAVE, CPF 071.571.948-30, com início em 16.09.2008 (data da propositura da ação), com renda mensal inicial

no valor de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada para R\$ 509,73 (quinhentos e nove reais e setenta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, os atrasados somavam, de setembro de 2008 a setembro de 2009, R\$ 6.986,09 (seis mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004209-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002976/2010 - SIRLEI APARECIDA BAZALHA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

pela parte autora, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.468.513-1) em nome da autora Sirlei Aparecida Bazalha até que seja alcançada a reabilitação profissional da segurada, conforme o disposto nos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 06/10/2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004190-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002925/2010 - ADEMIR VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 502.228.784-2 em favor do autor Ademir Vieira de Oliveira, com início em 01/10/2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 691,75 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2007 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 15.202,06 (quinze mil duzentos e dois reais e seis centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2009.

Face à constatação, na perícia, de incapacidade do autor para o exercício dos atos da vida civil, os levantamentos dos valores devidos em virtude desta sentença deverão ser promovidos com acompanhamento de seu representante legal, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002993/2010 - SINVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor Sinvaldo Alves da Silva, com início em 09/12/2008 (data do ajuizamento da ação), com renda mensal inicial no valor de R\$453,66

(quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) e atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2008 a maio de 2009, os atrasados somam R\$ 2.982,37 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos

contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 27.05.2009.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002572/2010 - ILDERVAN CARRIJO

RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao

autor Ildervan Carrijo Rodrigues, com início em 24/04/2009 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal no valor de R\$ 1.035,33 (um mil trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em abril de 2009 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 6.367,05 (seis mil trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no art. 43 da Lei no. 9.099/95 em leitura conjunta com o art. 1o. da Lei no. 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/11/2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002504/2010 - REGINA DIAS GARCIA

(ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 04.09.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 536,54 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 547,10 (quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos) em dezembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, setembro de 2008 a dezembro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.395,55 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em janeiro de 2010.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2010.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício de

aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003212-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002559/2010 - JOAQUIM SERAFIM RIBEIRO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do

exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar que o mesmo trabalhou em atividades

urbanas com registro em CTPS para a empresa Geraldo Pereira Ribeiro, no período compreendido entre 02/05/1964 a 05/01/1970 e, segundo, para condenar o INSS a efetuar a devida revisão da renda mensal inicial do autor do benefício

nº. 107.988.081-7, desde 27/03/2002 (data do pedido administrativo de revisão), respeitando os limites das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sendo a Renda mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 422,96 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 908,18 (novecentos e oito reais e dezoito centavos) em dezembro de 2009.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 8.271,55 (oito mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à revisão do benefício, ajustando os benefícios a partir da competência de janeiro de 2010 ao valor da aposentadoria revisado e efetuando os pagamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.002876-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001468/2010 - EDER MARQUES (ADV.

SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP225156 - ADRIANA

FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, condenado o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 530.954.596-0) em aposentadoria por invalidez

ao autor Eder Marques, com início em 11/05/2009 (data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial no valor de R

\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Segundo parecer da Contadoria deste Juizado, não há atrasados para receber, tendo em vista que o autor sempre percebeu salário mínimo.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 11/05/2009.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003005/2010 - SONIA MARIA LUCAS

MARANGONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora SÔNIA MARIA LUCAS MARANGONI, CPF 073.189.968-78, com início em 11.07.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 806,84 (oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para R\$ 854,60 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2009, os atrasados somavam, de julho de 2008 a setembro

de 2009, R\$ 13.932,24 (treze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003928-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003001/2010 - ADRIANA

SANCHES

(ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora ADRIANA SANCHES, CPF 270.566.738-56, com início em 17.07.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em janeiro de 2010, de julho de 2008 a dezembro de 2009, os atrasados somam R\$ 9.407,83 (nove mil quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002404-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002992/2010 - MARIA APARECIDA

BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer que a autora trabalhou em atividade rural no período de 1965 a 01/03/1976, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço, exceto para carência, conforme artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art. 54).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

2008.63.18.004212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002997/2010 - MARIA ABADIA COSTA

DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora Maria Abadia Costa de Oliveira, com início em 15/08/2008 (conforme requerido na inicial), com renda mensal inicial no valor de R\$ 459,17

(quatrocentos e

cinquenta e nove reais e dezessete centavos), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 469,22 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 5.083,84 (cinco mil e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003193/2010 - ALAIR DOS SANTOS

BESSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença (n. 570.023.661-0) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor ALAIR DOS SANTOS BESSA, com DIB em 16.08.2007 (cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 671,98 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sendo a renda mensal atualizada de R\$ 747,39 (setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a setembro de 2009, perfazendo a importância de R\$ 22.220,79 (vinte e dois mil duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor ALAIR DOS SANTOS BESSA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2009.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003927-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003000/2010 - APARECIDA DOS REIS

PAIVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 570.163.187-3) em aposentadoria por invalidez à autora APARECIDA DOS REIS PAIVA, CPF 318.353.298-

02, com início em 02.09.2008 (data da indevida cessação médica), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a dezembro de 2009, os atrasados somavam, em janeiro de 2010,

R\$ 8.608,91 (oito mil seiscentos e oito reais e noventa e um centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003827-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001939/2010 - CELINA CANDIDA LESPINASSE RIBEIRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.01.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em setembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, janeiro de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.316,32

(dez mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2009, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício de

aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001914/2010 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

para conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.07.2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.357,11

(dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) atualizada para R\$ 2.496,65 (dois mil quatrocentos e noventa

e seis reais e sessenta e cinco centavos) em setembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 17.145,92 (dezesete mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em outubro de 2009, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que mantenha os efeitos da tutela antecipada do benefício concedido.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003004/2010 - MARLI DE FATIMA ALVES

(ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARLI DE FÁTIMA ALVES, CPF 427.202.366-20, com início em 15.10.2008 (data da perícia médica), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.523,31 (um mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), atualizada para R\$ 1.551,03 (um mil quinhentos e cinquenta

e um reais e três centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2008 a dezembro de 2009, os atrasados somavam, em janeiro de 2010, R\$ 26.796,63 (vinte e seis mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2010.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003937-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002873/2010 - VALDIR CAMILO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 530.011.186-0 ao autor Valdir Camilo da Silva, com início em 01/08/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 690,93 (seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 728,10 (setecentos e vinte e oito reais e dez centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de agosto de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.145,17 (oito mil cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003085/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF 007.085.678-86, com início em 28.07.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal

inicial no valor de R\$ 1.582,25 (um mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada para R\$ 1.626,23 (um mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2008 a dezembro de 2009, os atrasados somavam, em janeiro de 2010, R\$ 33.306,33 (trinta e três mil trezentos e seis reais e trinta e três centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 28.07.2008.

Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002889/2010 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.06.2008 (data do requerimento administrativo)

com renda mensal inicial no valor de R\$ 537,57 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizada

para R\$ 551,34 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) em setembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, junho de 2008 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.784,71 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) em outubro de 2009, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2009.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício concedido.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001469/2010 - AUREA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez a autora Áurea Silva dos Santos, desde 12/01/2009, sendo a renda mensal inicial de R\$ 480,80 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 483,87 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) em janeiro 2010.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, os atrasados somam R\$ 6.542,19 (seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta)

dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/01/2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003316/2010 - GERALDO ALVES DA

PAIXAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo

o tempo de atividade rural nos períodos de 26/12/1969 a 06/03/1979 e 18/07/1981 a 30/03/1989, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, totalizando 38 anos, 2 meses e 15 dias, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (26/01/2009), com RMI fixada em R\$ 473,04 (quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos), atualizada para R\$ 476,06 (quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no valor de R\$ 6.127,79 (seis mil cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01,

determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as

providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/01/2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002876/2010 - EMERSON DOS SANTOS

BRAZ (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 502.019.193-7 ao autor Emerson dos Santos Braz, com início em 11/01/2004 (data de cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial no valor de R\$ 355,67 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e renda mensal atualizada no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro de 2004 a setembro de 2009, os atrasados somam R\$ 13.329,41 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2009.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Face à constatação, na perícia, de incapacidade do autor para o exercício dos atos da vida civil, os levantamentos dos valores devidos em virtude desta sentença deverão ser promovidos com acompanhamento de seu representante legal, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002999/2010 - MARIANA CRISTINA

MORAES GARCIA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MARLY APARECIDA DA SILVA GARCIA (ADV./PROC. SP175601

- ANGELICA PIRES MARTORI). Ante o exposto, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao

INSS que pague INTEGRALMENTE à autora Mariana Cristina Moraes Garcia a pensão por morte referente ao falecimento

do segurado José Francisco Garcia, cessando o pagamento do rateio do benefício à co-ré Marly Aparecida da Silva Garcia.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 8.336,94 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e

noventa e quatro centavos), contados a partir da data do óbito, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a necessidade demonstrada em audiência em relação ao recebimento do valor integral da pensão, determino, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata implantação dos pagamentos integrais à autora.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV dos valores atrasados, em nome da autora.

Concedo à autora e à co-ré Marly o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.18.003635-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003181/2010 - ANDRESIA CRISTINA BORGES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença nº 5253/2009, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004280-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003182/2010 - LUCIA FATIMA CLAUDINA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. Cumpre destacar que o feito estava suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando pois de qualquer produção probatória. Por outro lado, embora a autora postule pela produção de nova perícia, ressalta-se que lhe foi dada oportunidade para indicação de assistente técnico, não se manifestando acerca de tal questão, certo que o laudo pericial foi elaborado considerando todas as peculiaridades das possíveis patologias apresentadas pela autora. De fato, há que se notar que o laudo não indica a necessidade de detalhamento no exame realizado, não sendo constatada patologia a justificar qualquer complemento. No mais, mantenho a r. sentença nº 5196/2009, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004162-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003184/2010 - VALTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido do autor, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença nº 5255/2009, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004229-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003183/2010 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido do autor, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. Cumpre destacar que o feito estava suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando pois de qualquer produção probatória. Por outro lado, embora o autor postule pela produção de nova perícia, ressalta-se que lhe foi dada oportunidade para indicação de assistente técnico, não se manifestando acerca de tal questão, certo que o laudo pericial foi elaborado considerando todas as peculiaridades das possíveis patologias apresentadas pelo autor. De fato, há que se notar que o laudo não indica a necessidade de detalhamento no exame realizado, não sendo constatada patologia a justificar qualquer complemento. No mais, mantenho a r. sentença nº 5192/2009, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001589-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003168/2010 - IVONI TEREZA TOZATTI AIMOLA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente

sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 5021/2009, em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004365-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003170/2010 - JOSE ANTONIO PELIZZARO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço erro material.

Verifico que houve contradição no quadro síntese da r. sentença que constou o nome do autor como José Osmar da Silva, o caso é de evidente erro material na digitação do nome.

Pelo exposto, corrijo o erro material, para constar no quadro síntese o nome correto do autor José Antônio Pelizzaro (conforme documentos anexados à petição inicial), bem como o correto nº. do CPF do autor, ficando esta fazendo parte integrante da r. sentença nº 5231/2009, conforme quadro síntese abaixo:

Síntese do julgado

Nome do segurado JOSE ANTÔNIO PELIZZARO

N. CPF 551.759.888-91

Filiação Maria Montagneri

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 03.11.2008 (data do primeiro laudo médico pericial)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.088,34

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.074,17

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.074,17

Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2009

Calculo atualizado até 11/2009

No mais, mantenho a r. sentença nº 5231/2009 nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença.

2009.63.18.000119-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003169/2010 - GLORIA RODRIGUES DE REZENDE

(ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte

ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi

devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais.

No mais, mantenho a r. sentença nº 4979/2009, em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003375-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003171/2010 - JOSELMA LEITE BESERRA DA SILVA

(ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração

interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irrisignação reside no tocante à data de início do benefício concedido.

E neste aspecto, ressalto que o auxílio-doença que recebia na seara administrativa foi cessado em 28.10.2008, consoante telas do CNIS anexadas aos autos e não em 09.02.2008, como afirma a autora, competindo esclarecer que o documento ora juntado informa a cessação de um auxílio-doença em 06.11.2007.

Desta forma, não merece, nenhum reparo a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001839-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318003179/2010 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV.

SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os

embargos

de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da embargante, porquanto a referida omissão foi devidamente sanada, uma vez que já foram anexados os cálculos judiciais. No mais, mantenho a r. sentença nº 4967/2009, em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004509-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318002575/2010 - ADEMAR MARQUES (ADV. SP172977 -

TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se

de embargos de declaração apresentado pela parte autora, sob a argumentação de omissão na r. sentença, tendo em vista a não apreciação da revisão pretendida pela parte requerente. Aduz que somente foi apreciada a questão abarcada pelo fator previdenciário a título de pedido sucessivo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Com razão a parte embargante.

A petição inicial contém pedido de afastamento do fator previdenciário e de revisão do cálculo do valor inicial do benefício, ao passo em que a sentença somente manifestou-se em relação ao primeiro pedido.

Nesse cenário, nenhuma relevância apresenta o fato de os cálculos da RMI terem sido declarados corretos pela contadoria judicial, conforme ocorrido, já que tal procedimento deve ser submetido ao devido contraditório, nos termos do artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, a simples promoção de remessa do feito à contadoria já indica que a matéria debatida nos autos não se restringe ao Direito aplicável, tornando inadequada a prolação de sentença nos termos do art. 285-A do CPC.

Isso posto, acolho os embargos de declaração e determino a citação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.18.004034-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318002574/2010 - ORELINDO JOSE DURAES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA

MANTOVANI, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora, sob a argumentação de omissão na r. sentença, tendo em vista a não apreciação da revisão pretendida pela parte requerente. Aduz que somente foi apreciada a questão abarcada pelo fator previdenciário a título de pedido sucessivo.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Com razão a parte embargante.

A petição inicial contém pedido de afastamento do fator previdenciário e de revisão do cálculo do valor inicial do benefício, ao passo em que a sentença somente se manifestou em relação ao primeiro pedido.

Nesse cenário, nenhuma relevância apresenta o fato de os cálculos da RMI terem sido declarados corretos pela contadoria judicial, conforme ocorrido, já que tal procedimento deve ser submetido ao devido contraditório, nos termos do

art. 5º., inciso LV, da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, a simples promoção de remessa do feito à contadaria já indica que a matéria debatida nos autos não se restringe ao Direito aplicável, tornando inadequada a prolação de sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Isso posto, acolho os embargos de declaração e determino a citação do INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.006138-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003089/2010 - OFLAVIO RAIMUNDO

(ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Franca, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº

9.099/95, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e de pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003801-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003180/2010 - LUCIA GOMES VIANA

(ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da

Lei no. 9.099/95, por aplicação analógica, bem como com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo

extinto o processo, sem apreciação de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento

do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001505-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003096/2010 - HARLEM GOMES PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002719-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003097/2010 - JOSE ROBERTO MAIORCHINI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002988-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003098/2010 - AILTON RODRIGUES DA

SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002407-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318003099/2010 - DONIZETI APARECIDO

SIENNA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.005846-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002570/2010 - MARIA SANTUZA VILELA

DO NASCIMENTO (ADV. SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do

Seguro Social- INSS, na qual a parte autora pretende a obtenção de benefício Assistencial previsto na Lei 8742/93 (LOAS).

Verifico, porém, que a parte autora não requereu o benefício assistencial junto ao INSS, antes de pleiteá-lo perante o Juizado Especial Federal.

Desta forma, resta afastada qualquer possibilidade de conflito ou resistência por parte da autarquia previdenciária, uma vez que o INSS nunca tomou conhecimento da pretensão da autora a obter um benefício assistencial.

Nem se argumente que se estaria exigindo esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação,

porquanto toda argumentação está jungida à simples procura do Posto do INSS antes de socorrer-se ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, o consagrado "princípio da inafastabilidade da jurisdição":

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Analisando o caso sob o prisma exclusivamente Constitucional, não verifico que a autarquia previdenciária tenha causado

qualquer ameaça de lesão à parte autora, porquanto nunca tomou conhecimento, na seara administrativa, de que pretendesse obter o benefício previsto na Lei 8742/93.

Desta forma, como a parte autora não procurou o INSS, a mesma ainda não tem interesse processual em ajuizar ação perante o JEF, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

Completando a regra processual com o disposto no art.41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, conclui-se que o interesse processual da parte autora somente surgirá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo ou, ainda, criar qualquer embaraço que ameace o direito do autor:

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o ponto, estabelecendo que o direito de acesso ao Judiciário deve respeitar as regras processuais que disciplinam a matéria, não constituindo negativa de acesso à jurisdição

a exigência de respeito a tais normas:

"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são

absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais." (AI 152.676-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 15- 9-95, DJ de 3-11-95)."

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2009.63.18.000449-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318002658/2010 - MARIA CONCEICAO LEONEL PAVANELO (ADV.

SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista problemas técnicos no sistema do juizado, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2010 às 14:45 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

No mais, intimem-se o INSS.

2009.63.18.002403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318002659/2010 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP047319

-
ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista problemas técnicos no sistema do

juizado, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2010 às 14:00 horas.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

No mais, intímem-se o INSS.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.18.002683-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318000378/2010 - GERALDO ALVES DA PAIXAO (ADV.

SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a indisponibilidade do sistema processual, a presente audiência

foi realizada através de termo físico, que foi devidamente anexado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 01/03/2010 a 07/03/2010**

Nos processos com perícia(s) médica(s) e/ou social, as partes deverão manifestar-se sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dias após a realização da última perícia.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARIO ALVES SILVA
ADVOGADO: MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/4/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOHOR AJIKI
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIZZO
ADVOGADO: MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FLORES ARCE
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTENIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/4/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CANDIDO DIAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO JOSE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/4/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MOREIRA BORGES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/4/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA LAURA TAQUES ARAUJO
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/4/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NUNES BARROS
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 10/5/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIENE CANDIDO XAVIER
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS003160 - REINALDO ORLANDO N. DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA PORTILHO
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 3/5/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO MOSA BACELAR
ADVOGADO: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LEITE BRITES
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 7/6/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE PAIVA PIRES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 7/6/2010 07:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZI MARIA DE MENESES ALVES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 4/6/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI JORGE DA SILVA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO THADEU SKOWRONSKI
ADVOGADO: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012141 - MAURO DELI VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO GOMES
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES CANDIDO
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILEI VIACEK
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GONCALVES CANDIDO VIACEK
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO GOMES
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA RIBAS DE MENEZES
ADVOGADO: MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000921-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/4/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000922-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GOMES RIBAS
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000923-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIO RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERRO SOUZA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/4/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000925-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO
ADVOGADO: MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000926-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000927-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEO RODRIGUES ROSSATI
ADVOGADO: MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO -
3/5/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR FERREIRA PEGADO
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 4/6/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000930-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDY DE BARROS PENTEADO
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000931-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE REIS PAZ
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SILVA MESSIAS
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA DO SOCORRO NANTES
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE PAULA FREITAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/4/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES BALDO
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2010.62.01.000942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR MATTINEZ DE BARROS LIMA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEIA
ADVOGADO: MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITELVINA LUCIANA DE FREITAS
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/5/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALLYNE MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELY APARECIDA MASSENA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 4/6/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO: MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BROWN MARTINEZ
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA MARIA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/4/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MEDRADO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALIRA LOPES CHAGAS
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE BARBOSA ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL FERREIRA LEONI
ADVOGADO: MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GOMES VERAO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEVES CHAMORRO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERI QUADRA ROSARIO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY FURTADO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/5/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHAYDE MENDES FONTOURA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CHUDECKI DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ROGERIO CUBILA
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERNANDES CAVANHA
ADVOGADO: MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS GOMES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/3/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.62.01.000975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE RODRIGUES TELES
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 8/6/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000126

DECISÃO JEF

2010.62.01.000981-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201002005/2010 - ZULEIDE GOMES PIASON (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Designo data para a perícia médica:

3/05/2010 - 09:20 - MEDICINA DO TRABALHO - MARIA DE LOURDES QUEVEDO
RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.004569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201002048/2010 - IVANILDO FRANCA DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o pedido versa sobre auxílio-acidente, não restando claro no laudo se houve ou não redução da capacidade laborativa. Considerando que o pedido trata de auxílio-acidente, mister que o laudo seja complementado. Intime-se o perito para, em cinco dias, responder: 01) Em caso de haver (ou não) incapacidade laborativa, pode-se afirmar que o Autor sofreu redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em virtude do acidente (e da patologia/lesão que lhe acomete)?; 02) Em caso positivo, em quais elementos se apóia essa conclusão?; 03) Em caso positivo, qual a data em que se iniciou a referida redução da capacidade? Em quais elementos se apóia essa convicção? Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

2010.62.01.000917-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201002039/2010 - CLEUZA GONCALVES CANDIDO VIACEK (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois ausente o perigo da demora. Em casos tais, de apresentação de extratos, a parte requerida pode perfeitamente apresentá-los por ocasião da contestação, não havendo nenhum prejuízo à parte. Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, apresentar os extratos requeridos. Decorrido o prazo, vista à parte autora e conclusos para sentença.

2005.62.01.013411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201002028/2010 - AGUINELO ARGUELO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 13/04/2009. Inicialmente, consigno que a multa sob comento foi aplicada à advogada da parte autora e, não, à parte autora, conforme se extrai da parte dispositiva da sentença. Outrossim, a Contadoria deste Juizado atualizou a referida multa da advogada para o mês a ser quitada, março de 2010, resultando num valor de R\$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com o cálculo retro, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como, penhora. Portanto, intime-se a advogada da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da multa atualizada para o mês de março/2010 e fazendo-o através de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da guia de pagamento nestes autos. Após, conclusos.

2010.62.01.000913-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201002004/2010 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS012141 -

MAURO DELI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

- comparecer em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, fazendo-se certificação nos autos, uma vez que se trata de pessoa analfabeta.

2010.62.01.000980-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201001992/2010 - ANTONIO TERCIO PEREIRA LINO (ADV. MS009943 -

JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção (anexo), verifico

não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de parte ré diversa.

Cite-se.

2010.62.01.000468-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201002031/2010 - ALFREDO AFONSO VILELA (ADV. MS003311 - WOLNEY

TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o INSS.

Analisarei o requerimento 03 da inicial após a vinda da contestação.

Intimem-se.

2010.62.01.000644-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201002030/2010 - CLAUDIO SARTORI (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a

ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois sequer foram carreados com a inicial os documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários alegados e necessários para a concessão do benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

2010.62.01.000984-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201001993/2010 - MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS009258 -

GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção (anexo) verifico

não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000127

DESPACHO JEF

2007.62.01.004335-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001988/2010 - VALENTIN DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor ajuizou a ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição de que é titular, alegando que o INSS reconheceu apenas 32 anos, 08 meses e 3 dias, quando tinha completado 35 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sustenta, por esses motivos, fazer jus à aplicação de 100% do salário-de-benefício e requer a averbação dos períodos.

Ocorre que, o benefício do autor é o de aposentadoria por idade (NB 116.489.976-4), no qual o tempo contributivo total apurado foi de 27 anos, 11 meses e 27 dias.

Dessa forma, considerando os princípios da celeridade e simplicidade que regem os processos de competência dos juizados especiais, a fim de suprir a deficiência da inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais os vínculos empregatícios que não foram computados pelo INSS, apresentando as provas pertinentes. Após, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem para sentença.

2009.62.01.001050-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002000/2010 - MARIA DAIR DE ALMEIDA (ADV. MS002271 - JOAO

CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Antes que seja marcada nova perícia médica, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que se manifeste acerca da certidão da assistente social, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.62.01.003800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001985/2010 - JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ (ADV. SP243836

- ANA PAULA MIRANDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Considerando o parecer da Contadoria, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora.

Intime-se, também, a parte autora, no mesmo prazo, para juntar cópia dos comprovantes de rendimentos no período pleiteado (10/05/1989 a 29/07/1993). Nessa mesma oportunidade, a parte autora deverá juntar formulários DSS 8030 da empresa Autolatina Brasil S/A referente àquele período.

Vindos os documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Em seguida, ao Setor de Contadoria.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por meio de consulta ao sistema de andamento

processual, constata-se que o réu foi intimado da sentença em 20/04/2009 (segunda-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a

quo", a data de 22/04/2009 (quarta-feira) considerando de dia 21/04/2009 foi feriado e, como termo "ad quem", a data de 04/05/2009 (segunda-feira), tendo em vista que dia 01/05/2009, sexta-feira, foi feriado também.

Portanto, de acordo com o protocolo registrado nos autos, o recurso apresentado pela parte ré se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela ré, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito. Expeça-se Ofício de Execução de Sentença.

2008.62.01.000306-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201002012/2010 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO FREITAS (ADV. MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000100-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002013/2010 - JULIA SOARES BARBOSA (ADV. MS007787 - SHEYLA

CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006536-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002014/2010 - EUNICE ROSA DE MOURA SOUZA (ADV. MS011852 -

ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.000043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001987/2010 - NILSON GOMES DA SILVA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-

se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora no período de 1998 a

2001.

Após, conclusos.

2008.62.01.002192-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002001/2010 - RAYANE PEREIRA DELFINO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Antes que seja marcada nova perícia, concedo ao Autor o prazo de dez dias para se manifestar acerca da certidão da assistente social, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

2008.62.01.003768-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002025/2010 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado ao tempo em que alega estar incapacitado, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, conclusos.

2008.62.01.003216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002006/2010 - MIRIAN SILVA DIAS (ADV. MS008584 - FERNANDO

CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a emenda à inicial. Designo perícia médica e levantamento social de acordo com as informações constantes do andamento processual. Após vista às partes, conclusos para sentença.

2006.62.01.004608-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201001999/2010 - GENISIA PINTO ALVES (ADV. MS008883 - FABIO

NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ao perito para se manifestar acerca da última manifestação da Autora no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

2009.62.01.000271-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201001986/2010 - GUY GUIDO ANDREA SKOWRONSKI (ADV. MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS012306 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a informação da Contadoria e em consulta ao processo 2003.60.03.000741-0 no sítio na rede mundial de computadores, nesta data, observa-se que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal de Três Lagoas e que o referido processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em 18-12-2009 para julgamento de recurso e, ao

que consta, ainda não foi distribuído na segunda instância.

Assim, solicite-se ao Tribunal Regional Federal - 3.^a Região cópia da inicial, de eventual aditamento e da sentença do processo n.º 2003.60.03.000741-0 oriundo do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Com a juntada dos documentos faltantes, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem ao Setor de Cálculos para parecer.

2006.62.01.003763-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201001995/2010 - JOÃO ARILDO DE SOUZA (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL

GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Cadastrados os nomes dos advogados constantes da procuração judicial retro, aguarde-se o

prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos.

Em nada sendo requerido, rearquivem-se.

2007.62.01.004839-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201001996/2010 - EVERALDO SIMIOLI FURLAN (ADV. MS001576

- ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.

). Intime-se a FUFMS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato do PAS-FUFMS com a parte autora, bem assim do(s) contrato(s) com os médicos e hospitais credenciados à época da realização da cirurgia na parte autora (22 de fevereiro de 2006).

Após a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

2008.62.01.001451-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201002008/2010 - RUBENS OZORIO DE PAIVA (ADV. MS012339 - BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do processo judicial que originou a revisão do benefício e a respectiva Subseção Judiciária Federal onde foi proposto.

2005.62.01.013290-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002017/2010 - ANTONIO SABINO DA SILVA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que o réu foi intimado da sentença em 17/02/2009 (terça-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 18/02/2009 (quarta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 27/02/2009 (sexta-feira). Portanto, de acordo com o protocolo registrado nos autos, o recurso apresentado pela parte ré se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela ré, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito. Expeça-se Ofício de Execução de Sentença.

2004.60.84.001367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201002010/2010 - JOSÉ DIMAS DE SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 20-03-2009. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para comprovar a efetiva revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Consigne-se que já foi expedido o ofício de execução de sentença n. 1.106/2008-SEMS/GA01 em 03-07-2008.

2006.62.01.004036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201002018/2010 - JOAO RODRIGUES GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 18/03/2009 (quarta-feira). Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo "a quo", a data de 19/03/2009 (quinta-feira) e, como termo "ad quem", a data de 30/03/2009 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo registrado nos autos, datado de 01/04/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo. Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000128

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

2003.60.84.003550-0 - MELINA FELIZ SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000521-8 - CRAIDES BRAGA ALEGRE (ADV. MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000583-8 - JOSE BUENO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001628-9 - MAURICIO SILVA MENDONÇA (ADV. MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001734-8 - FRANCISCA MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002372-5 - SOFIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002389-0 - RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002495-0 - ADONIAS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004820-5 - ANTONIO FERNANDO VACARI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO
MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006542-2 - RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO
PEGOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007425-3 - MAGALY DIAS CONCEIÇÃO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000731-1 - PAULO TIBURCIO DA CUNHA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002521-0 - SIDNEY BENTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002919-7 - VERA LUCIA CORIN BRITOS (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003646-3 - OSWALDO RIBEIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003739-0 - ANTONIA BENEDITA DOS MONTES GOMES (ADV. MS011138 - LEONEL DE
ALMEIDA
MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003814-9 - BENEDITA GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004241-4 - MILTON MUNIZ (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004851-9 - JOSE LUIZ GUTIERREZ (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005296-1 - ORESTES DA ROSA CORREA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006333-8 - DOMINGOS JAMARIQUELI FILHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006532-3 - MARTIM GARCIA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006553-0 - PAULO AMARAL (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA e ADV. MS004880 -

EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006563-3 - GREGORIO SANTA CRUZ (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000229-9 - VITAIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000255-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000261-5 - ALIETE DE ALMEIDA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000289-5 - VERA LUCIA ANDRADE (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000596-3 - MARIA VIANA ALBUQUERQUE (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000826-5 - MARIA DE LURDES DA SILVA ARAUJO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000963-4 - EZEQUIEL VICENTE NETO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001409-5 - CUSTODIO PEREIRA GOMES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001922-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VALEJO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO

CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002012-5 - MARIA NEIDE DA SILVA ROSA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002097-6 - ELADIO FERNANDES SOBRINHO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002358-8 - GISELE DA SILVA COSTA (ADV. MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR

e ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002424-6 - ROBERTO CARLOS ANTUNES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002552-4 - CLEUZA MARTINS PEREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002758-2 - ANDERSON EVESTE DA SILVA DIAS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003061-1 - CARLOS MARIANO GUERRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003114-7 - CARLOS ALBERTO PEREIRA ORTIZ (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003425-2 - VILTON DELFINO DOS SANTOS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003576-1 - ROSA MARIA CASTRO GOUVEA DIAS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003581-5 - MIGUEL DIAS DE FREITAS (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003749-6 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004004-5 - DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009028 - TALITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004364-2 - TANIA CLEIDE FELBER BRUN CUSTODIO (ADV. MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004567-5 - DANIEL ANGELO FERRAZ (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004596-1 - IDAIR DA SILVA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e ADV. MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004621-7 - JOSE ANTORILDO BATISTA E OUTRO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS); MARIA DE LOURDES BAPTISTA DUARTE(ADV. MS011064-MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000048-9 - EUNICE DOS REIS (ADV. MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000051-9 - AMELIA SANTOS DE AQUINO (ADV. MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000052-0 - REJANE TAVARES SOARES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000109-3 - WALQUIRIA DA SILVA FIALHO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E
SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000806-3 - DARILIO DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001021-5 - ANA PAULA GUIMARAES DA LUZ (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA
LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001401-4 - MARLI PEREIRA DIAS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e
ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

2009.62.01.001525-0 - EVANDIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001606-0 - JOSE ADEMIR PARRON ARANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO
MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002330-1 - MARIA SUZANA ARGUELHO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA
LANZARINI LINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002927-3 - JOSE RAMOS DE SENA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002928-5 - MARIA DE CALDAS CAMPOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO
MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002935-2 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO
MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003498-0 - IZAURA LUIZ NOGUEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004479-1 - MARIA DE ARRUDA SACCO (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO e
ADV. MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

2009.62.01.004678-7 - JOSE SOARES FILHO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005039-0 - ADVINO DAS NEVES (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.007706-7 - ISNARD RAMÃO NOGUEIRA VIEDES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do precatório.

2009.62.01.002662-4 - HILDA PARCIANELLO CASSOL (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2009.62.01.003437-2 - IRACEMA MARCELINO DE QUEIROZ (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2009.62.01.005388-3 - ESTER CORRALEIRO COSAS (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000129

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo.

2007.62.01.002920-3 - ITACIR BADO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000095-3 - DIRCE MOURA DE REZENDE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001092-2 - MARIZETE SIMÕES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001232-3 - VIRMA MARIA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002144-0 - ANTONIO ROSA DUARTE (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002356-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002593-7 - ALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA LEITAO (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002614-0 - ITAINARA SANTA ALVES ABRANTES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002683-8 - DIRCE RIBEIRO DE FARIAS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002923-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003069-6 - JUDITE DA SILVA MORAES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003155-0 - LEANDRA REGINA FAQUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003181-0 - NAIR LEME TOTH (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003182-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003369-7 - VALENTIM SOARES PEREIRA (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003383-1 - MARIA LUCIA SOARES (ADV. MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003465-3 - JANIO PIO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003897-0 - CLEUZA FERREIRA NABHAN (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003930-4 - LOIDE DIAS RAMOS (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003977-8 - ELIEL AFONSO ROCHA (ADV. MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA e ADV. MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA e ADV. MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003988-2 - ZILDA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004141-4 - CELIA SOUZA DE FREITAS (ADV. MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE e ADV. MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

2008.62.01.004568-7 - LAURECIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004579-1 - JOAO FERNANDO CORREA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000085-4 - VALTER PEREIRA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000829-4 - ZENEIDE DA SILVA SOARES OSORIO (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002079-8 - JAQUELINE PRESCILIANO NUNES (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002566-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002663-6 - EVA MARIA FERREIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002715-0 - MONICA NOVAES DE SOUZA (ADV. MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e ADV. MS012426 - ANA ADELE DE GONZAGA PITARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002797-5 - LEODEGAR KUNZLER (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003541-8 - RITO JACQUES DOS REIS (ADV. MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003823-7 - NALZIRA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003866-3 - BERNADETH OLIVEIRA DE SOUZA LEITE (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004022-0 - DAICI NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004185-6 - ELIAS GABRIEL RODRIGUES LEON GRANCE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004215-0 - CLEUZA DE CARVALHO (ADV. MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004359-2 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004386-5 - NOEME FARIAS DOS ANJOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS e ADV. MS011337 - ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004447-0 - MARIO MANOEL DE SOUSA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004498-5 - BELMIRA FRANCO MARTINS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004515-1 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004559-0 - CAROLINA PICCOLINI LOUZANO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004566-7 - TEREZA SALES DE FREITAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004575-8 - WANDIRLEA AMERICA DOS SANTOS AMARAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004576-0 - IDALINA MOTA FRANÇA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004578-3 - CELIA REGINA SILVA GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004615-5 - MARCELINA ARGUELHO LEITE (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004624-6 - ALTIVO GARCIA JUSTINO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004637-4 - VINICIUS GABRIEL GONCALVES DE SOUSA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004651-9 - OLGA DA SILVA PEREIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004690-8 - MARIA APARECIDA PINHO SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004918-1 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004956-9 - JOANA MENDES DE SOUZA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004990-9 - ISMENIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004992-2 - EUNICE DOS ANJOS NOLETA VICENTE (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005007-9 - LOURDES RIBAS DE SOUZA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005008-0 - NEUZA CUNHA DOS SANTOS (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005241-6 - ELIAS MACHADO COSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005334-2 - ANTOLINA FERREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005446-2 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005447-4 - ANTONIO JORGE (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005448-6 - ADAIR PEREIRA DA SILVA MAGALHÃES (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005563-6 - MARIA LIA DE MORAIS (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005614-8 - JEREMIAS ALVES CARDOSO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005617-3 - ANTONIA NASCIMENTO FERREIRA (ADV. MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE
VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005620-3 - MARIETA MORAES (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005677-0 - NELSON GARCIA LEAL (ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005729-3 - VANDERLEI PAULO GILIOLI (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e ADV. MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006067-0 - APOLO DA SILVA LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006092-9 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006099-1 - EDVALDO BENITES PAIVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006146-6 - ANTONIO BRAIM ARRUDA JARA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006162-4 - FRANCISCO ROSA NETO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006187-9 - EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006232-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006235-5 - AUSTRIA ALICE DONCHU MACHADO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006271-9 - JOSE MARCIO FERREIRA SANTOS DA ROCHA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006282-3 - REGINALDO SOARES DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000024-8 - HELENICE CAETANO CARNEIRO DOMINGUES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000041-8 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000043-1 - HILDA MARIA SANTANA CAIRES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000045-5 - FELIX JOAQUIM BARBOSA NETO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000093-5 - ECLAIR JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000114-9 - LUZIA DA SILVA SANTANA (ADV. MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2004.60.84.002017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001989/2010 - JOSÉ BENJAMIN FERNANDES DE ABREU (ADV. SP67563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente. Oficie-se, com urgência, à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, repassando as informações solicitadas nos ofícios anexados em 24-06-2008, 30-03-2009 e 06-10-2009. Com as informações, encaminhem-se cópia da sentença e do cálculo judicial (p. 30/36-proc.integral.pdf), do ofício do INSS anexado em 09-11-2007, do ofício da CEF anexado em 09-06-2009, do andamento processual e desta sentença. Após, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

2009.62.01.002518-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002020/2010 - CARLOS RAMÃO PAES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Sem custas e honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, proceda-se à baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pleito. Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.000393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002040/2010 - JOSE TEODOZIO DE MELO (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002041/2010 - IZAURA SOLDERA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001611-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002042/2010 - LILIAN ALVES DOS SANTOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001235-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002043/2010 - FRANCISCO DE SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000317-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002049/2010 - IZABEL MACHADO CORREA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.003894-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001981/2010 - CARLOS GALICIANI (ADV. MS002147 - VILSON LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Sem custas e honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2006.62.01.002728-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002015/2010 - ELVIN SALVATERRA (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de atualização monetária e improcedente o pedido de taxa progressiva de FGTS e aplicação da multa prevista no art. 53, do Decreto n.º 99.684/90, nos termos do art. art. 269, I e IV, do CPC. Considerando que a parte autora deduziu pretensão em Juízo contra fato incontroverso, causando o trâmite de ações infundadas no Judiciário, condeno-a à pena de litigância de má-fé, fixando multa de R\$ 200,00, nos termos do art. 17, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2007.62.01.003238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002026/2010 - MARIA JOSE GONÇALVES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2008.62.01.004222-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002009/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003092-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002024/2010 - NELSI MARIA BORTOLINI (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2006.62.01.002101-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001982/2010 - SALDA AMARO DOS SANTOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o INSS a conceder à autora o Benefício do auxílio-doença desde 16-10-2006 2) pagar à autora, descontados os valores pagos a título de amparo social (NB 531.743.290-8), as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2007.62.01.000157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001984/2010 - MARIO LUIZ MOREU

(ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o INSS a pagar à habilitada o Benefício da Prestação Continuada devido a Mario Luiz Moreu de 31-03-2007 até

seu óbito, em 31-05-2007; 2) pagar as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo IGP-DI e sobre as quais incidirão

juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Anote-se a habilitação.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.002645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001983/2010 - LUIZ FERNANDO KORMOCZI DE JESUS (ADV. MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado

para, reconhecendo a natureza indenizatória das férias vencidas e/ou proporcionais e respectivo adicional, determinar que a União restitua os valores retidos a título de imposto sobre a renda. Incidirá correção monetária (IPCA-E) desde o recolhimento indevido até a restituição dos valores (súmula 162 do e. STJ) e juros de mora de 12% ao ano, (RE 880235, julgado em 18/12/06, Relator Humberto Martins, STJ), a contar do trânsito em julgado, conforme planilha em anexo, que

faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora do(s) período(s) compreendido(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer

tipo de multa punitiva.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2008.62.01.001656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002023/2010 - CLAUDIONOR ORTIS DA

SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS

a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/11/2008, descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio doença, cessado em 31/03/2009. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo de forma regressiva, conforme cálculo da contadoria, que faz parte integrante desta sentença.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, no caso de não terem sido pagos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que correspondentes a sessenta salários mínimos. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.
P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.003763-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002037/2010 - ELIAS ROSA NOGUEIRA (ADV. MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

2006.62.01.003588-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002036/2010 - APARECIDO JOÃO VICENTE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte não cumpriu a determinação judicial o que impossibilitou a confecção do laudo médico, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.000378-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002002/2010 - APARECIDO MOREIRA (ADV. MS011242 - DIEGO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o Autor não compareceu à perícia e nem mesmo apresentou justificativa documentada de sua ausência, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2006.62.01.001276-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002035/2010 - MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o i. patrono não cumpriu a determinação judicial, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2006.62.01.003802-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002034/2010 - JOSE FERREIRA DE SANTANA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o i. patrono da parte, conquanto tenha sido intimado, não se manifestou sobre a existência de herdeiros, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.